

Superior Tribunal de Justiça

Informativo de Jurisprudência



2003

Informativo Nº: 0160

Período: 3 a 7 fevereiro de 2003.

As notas aqui divulgadas foram colhidas nas sessões de julgamento e elaboradas pela Assessoria das Comissões Permanentes de Ministros, não consistindo em repositórios oficiais da jurisprudência deste Tribunal.

Corte Especial

EXTINÇÃO. PROCESSO. ILEGITIMIDADE PASSIVA.

A extinção do processo sem julgamento de mérito por falta de legitimidade passiva não forma coisa julgada material, como assentou o acórdão embargado, mas sim coisa julgada formal, que impede a discussão da questão no mesmo processo e não em outro. Isso quer dizer que não se pode excluir, *prima facie*, a possibilidade de o autor repropor a ação, contanto que sane a falta da condição anteriormente ausente. Assim, se o processo fora extinto por falta de legitimidade do réu, não se permite ao autor repetir a petição inicial sem indicar a parte legítima, por força da preclusão consumativa, prevista nos arts. 471 e 473 do CPC, que impede rediscutir questão já decidida. Prosseguindo o julgamento, a Corte Especial, por maioria, conheceu dos embargos e os rejeitou, porquanto o embargante repetiu a ação sem sanar a ilegitimidade passiva decidida na ação anteriormente proposta. Precedente citado: REsp 322.506-BA, DJ 20/6/2001. **EResp 160.850-SP, Rel. originário Min. Edson Vidigal, Rel. para acórdão Min. Sálvio de Figueiredo, julgados em 3/2/2003.**

ACIDENTE. TRÂNSITO. VALOR DE MERCADO. INDENIZAÇÃO.

Trata-se de saber se a indenização deve corresponder ao montante necessário para repor o veículo nas condições em que se encontrava antes do sinistro, ainda que este valor seja superior ao valor de mercado. A Corte Especial, prosseguindo o julgamento, por maioria, preliminarmente, conheceu dos embargos. No mérito, também por maioria, prevaleceu o entendimento de que o valor da indenização há de corresponder ao da recomposição do automóvel no seu estado anterior, sendo irrelevante seu valor de mercado, prevalecendo o interesse da parte lesada. Precedentes citados: REsp 334.760-SP, DJ 25/2/2002; REsp 135.618-SC, DJ 13/3/2000, e REsp 57.180-SP, DJ 19/8/1996. **EResp 324.137-DF, Rel. Min. Ari Pargendler, julgados em 5/2/2003.**

INTERVENÇÃO FEDERAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. MEDIDA LIMINAR.

Prosseguindo o julgamento, a Corte Especial, preliminarmente, por maioria, reconheceu a competência do STJ e, no mérito, também por maioria, deferiu o pedido de intervenção federal pelo retardo no cumprimento de decisão judicial há mais de sete anos, concedida em medida liminar nos autos de reintegração de posse. **IF 76-PR, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgada em 5/2/2003.**

Primeira Turma

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRÉDITOS FISCAIS.

Cuida-se de recurso interposto pelo Estado, que negou provimento à apelação ao fundamento de que os valores devidos pela massa falida a título de honorários advocatícios e custas processuais não compõem o crédito tributário, razão por que devem ser habilitados no juízo falimentar. O Min. Relator entendeu que os honorários advocatícios não se revestem no conceito de crédito fiscal, assim não se incluem na expressão "demais encargos", constante do art. 2º, § 2º, da Lei de Execuções Fiscais. A Turma, por maioria, deu provimento ao recurso por entender que os honorários devidos por força de execução fiscal integram-se ao crédito tributário, assim como os juros e a correção monetária. Uma vez integrando o crédito, a própria Lei de Execução Fiscal, pressupondo todas as parcelas integrativas, dispõe que esse *quantum* não se subordina ao concurso de credores. Não há como se dissociar o valor devido a título de honorários advocatícios e custas judiciais fixados em execução fiscal, da natureza de crédito público, de modo a remeter a sua exigibilidade ao juízo universal da falência. Antes, porém, afiguram-se como créditos fiscais, exigíveis no âmbito do executivo fiscal, com as prerrogativas a este inerentes. Precedente citado: RHC 7.702-SC, DJ 8/9/1998. **REsp 447.415-RS, Rel. originário Min. José Delgado, Rel. para acórdão Min. Luiz Fux, julgado em 6/2/2003.**

IMPEDIMENTO. RELATOR. MS. EXECUÇÃO.

No julgamento do recurso ordinário não há impedimento do Ministro Relator que compôs o órgão fracionário do Tribunal de Justiça quando do julgamento de mandado de segurança, porque a decisão colegiada ora desafiada, da qual não mais participou o Ministro, diz respeito a outro *writ*, esse impetrado contra a execução daquele primeiro julgado. **EDcl no RMS 14.865-RJ, Rel. Min. Luiz Fux, julgados em 4/2/2003.**

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA MORATÓRIA.

Procedendo o contribuinte à denúncia espontânea de débito tributário em atraso, com o devido recolhimento do tributo, ainda que de forma parcelada, é afastada a imposição da multa moratória. Se existe comprovação nos autos de que inexistiu qualquer ato de fiscalização que antecederesse a realização da denúncia espontânea, deve-se excluir o pagamento da multa moratória. O art. 155-A, § 1º, do CTN, acrescido pela LC n. 104/2001, estabelece que “o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multa”, não se aplica aos casos ocorridos antes da vigência da referida lei. **EDCl no REsp 446.691-SC, Rel. Min. José Delgado, julgado em 6/2/2003.**

FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROCESSOS EM ANDAMENTO.

Não possuindo natureza processual, o art. 29-C da Lei n. 8.036/1990 não tem aplicação imediata aos processos em curso. Impende, ao revés, que lhe seja imposta a regra temporal inscrita na LICC, art. 6º, devendo tal norma, se for o caso, somente produzir efeitos em relação aos processos ajuizados em sua vigência, ou seja, após 27/7/2001, data da publicação da MP n. 2.164-40, que instituiu tal regramento. **REsp 475.373-SC, Rel. Min. José Delgado, julgado em 6/2/2003.**

ICMS. COMPENSAÇÃO.

A compensação de ICMS só é permitida se existir lei estadual que a autorize. Não se lhe aplica o art. 66 da Lei n. 8.383/1991. Esse dispositivo tem sua área de atuação restrita aos tributos federais a que ele se dirige, conforme expressa sua redação. A referida lei não tem natureza complementar, ela só se aplica aos tributos federais. Outrossim, o art. 170 do CTN, conforme expressamente exige, só admite compensação quando existir lei ordinária a regulamentá-la em cada esfera dos entes federativos. A Turma, prosseguindo o julgamento, por maioria, negou provimento ao agravo. **AgRg no REsp 320.415-RJ, Rel. originário Min. Milton Luiz Pereira, Rel. para acórdão Min. José Delgado, julgado em 6/2/2003.**

Segunda Turma

ICMS. SALMÃO. ISENÇÃO.

Salmão importado do Chile é isento de ICMS, mormente por prevalecer a legislação internacional de maior abrangência a qual estipula tal isenção a favor de país signatário do GATT (art. 98 do CTN). **REsp 460.165-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 6/2/2003.**

Terceira Turma

SEGUNDA AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. PRAZO.

No presente caso, a segunda ação rescisória interposta teve por objetivo a desconstituição do acórdão proferido na primeira rescisória. Isto posto, o deslinde da questão no ponto que prospera o REsp seria a aferição da possibilidade jurídica do pedido constante nessa rescisória e a decadência ou não de sua propositura. A Turma proveu o recurso, reconhecendo que há pedido expresso de desconstituição do acórdão proferido quando do julgamento da primeira rescisória. Sendo assim, não visou a recorrente à desconstituição de acórdão proferido em sede de embargos de declaração, mas requereu desconstituição de sentença de mérito. Outrossim, não decaiu seu direito, pois se deve considerar como termo *a quo* para contagem do prazo decadencial a data do trânsito em julgado do acórdão rescidendo e não a data de publicação do acórdão proferido quando do julgamento dos embargos de declaração interpostos pela recorrente. **REsp 332.762-GO, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 4/2/2003.**

CORREÇÃO MONETÁRIA. RESGATE. PREVIDÊNCIA PRIVADA.

O pagamento da denominada reserva de poupança àqueles participantes que se retiram prematuramente de plano de benefícios de previdência privada deve ser corrigido monetariamente conforme os índices que reflitam a real inflação ocorrida no período, mesmo que o estatuto da entidade preveja critério de correção diverso. No caso, devem ser incluídos os expurgos inflacionários. Precedente citado: EREsp 297.194-DF, DJ 4/2/2002. **AgRg no Ag 470.370-RS, Rel. Min. Ary Pargendler, julgado em 6/2/2003.**

Quarta Turma

FALÊNCIA. QUADRO DE CREDORES QUIROGRAFÁRIOS. EXCLUSÃO.

A exclusão de crédito do quadro de credores da falência pode ser obtida mediante o processo ordinário a que se refere o art. 99, parágrafo único, da Lei de Falência. A Turma conheceu do recurso e lhe deu provimento para manter o crédito da recorrente no quadro de credores quirografários, enquanto não sobrevier sentença que reconheça o equívoco da sua inclusão. **REsp 470.662-SP, Rel. Min. Ruy Rosado, julgado em 4/2/2003.**

GUARDA DE FILHO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE DA CRIANÇA.

O princípio orientador das decisões sobre a guarda de filhos é o de preservar o interesse da criança, que há de ser criada no ambiente que melhor assegure o seu bem-estar físico e espiritual, seja com a mãe, com o pai ou mesmo com terceiro. No caso, trata-se de uma criança, hoje com oito anos de idade, que desde os primeiros meses de vida sempre esteve sob a guarda do pai e sob os cuidados da avó paterna, que lhe oferecem boas condições materiais e afetivas, com estudo social favorável à conservação dessa situação. **REsp 469.914-RS, Rel. Min. Ruy Rosado, julgado em 4/2/2003.**

EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

O novo Código Civil em seu art. 194 não alterou a norma que dispõe que o juiz não pode conhecer da prescrição de direitos patrimoniais se não foi invocada pelas partes (art. 166 do CC anterior) e nos termos do art. 598 do CPC, aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições que regem o processo de conhecimento. Isto posto, não poderia o Tribunal *a quo* em sede de embargos infringentes declarar de ofício, em processo de execução, a prescrição da ação que tem como objeto direitos patrimoniais. A Turma, por maioria, afastou a prescrição para o feito prosseguir. Precedentes citados: REsp 61.606-MG, DJ 22/4/1997; REsp 68.226-PE, DJ 10/6/1996, e REsp 8.807-RJ, DJ 13/9/1993. **REsp 434.992-DF, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 6/2/2003.**

CONCORDATA. HABILITAÇÃO. CRÉDITO. PRAZO. GREVE. SERVIDOR.

Apesar de os prazos previstos na Lei de Falência serem peremptórios e contínuos, sem suspensão nas férias e dias feriados (art. 204 da referida lei), não podem ser assim considerados ante o fato da impossibilidade de cumpri-los pela interrupção dos serviços forenses por motivo de greve dos serventuários estaduais. Reconhecimento, inclusive, por portaria do Tribunal de Justiça que restituiu os prazos processuais. **REsp 209.688-MS, Rel. Min. Ruy Rosado, julgado em 6/2/2003.**

MARCA. REGISTRO. PALAVRA DE USO COMUM.

A Turma não conheceu do recurso, entendendo não ser possível o registro da expressão "SPA", pois é de uso comum e corrente para as casas que oferecem a seus clientes serviços especializados em estética do corpo, nutrição e emagrecimento. **REsp 471.546-SP, Rel. Min. Ruy Rosado, julgado em 6/2/2003.**

AÇÃO DE DEPÓSITO. PENHOR MERCANTIL. DEPOSITÁRIO INFIEL.

Prosseguindo o julgamento, a Turma, por maioria, deu provimento ao recurso para que a ação de depósito tenha prosseguimento (pedido de conversão do banco credor), em face do inadimplemento da dívida e do desaparecimento do bem (lança) dado em garantia pelo devedor depositário. Precedentes citados: REsp 7.187-SP, DJ 8/6/1992; REsp 10.494-SP, DJ 26/10/1992; REsp 123.278-SP, DJ 4/5/1998, e REsp 337.842-SP, DJ 5/8/2002. **REsp 330.316-SC, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 6/2/2003.**

AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CARTÃO DE CRÉDITO.

Segundo a jurisprudência da Turma, a administradora tem que prestar contas sobre o modo como exerce o mandato que lhe concedeu o usuário para obtenção de financiamento de cobertura com despesas de débito mensal. Precedentes citados: REsp 457.391-RS, DJ 16/12/2002, e REsp 387.581-RS, DJ 1º/7/2002. **REsp 476.633-RS, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 6/2/2003.**

NOTIFICAÇÃO. MORA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA.

Discute-se sobre a validade da citação feita ao devedor de contrato de alienação fiduciária em ação de busca e apreensão. No caso dos autos, a Lei n. 9.492/1997 entrou em vigor apenas dois dias antes do protesto por edital. De acordo com os fatos examinados pelo juízo monocrático, o devedor foi localizado sem grandes dificuldades por duas vezes, quando da busca e apreensão e, depois, para a citação da ação, concluindo, ainda, que o edital foi precipitado, não havendo esforço para a notificação por carta de procedimento preliminar imprescindível à justificação do protesto pela imprensa. Isto posto, a Turma não conheceu do recurso. **REsp 408.863-RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 6/2/2003.**

MASSA FALIDA. HABILITAÇÃO. CRÉDITO TRABALHISTA. JUROS.

A Turma deu parcial provimento ao recurso, reconhecendo que, na sistemática legal, os juros, ainda que trabalhistas, como acessórios da dívida, somente fluem até a decretação da quebra e que, depois desta, só poderão incidir na hipótese de o ativo suportar o pagamento do principal, mesmo assim, somente a 12% a.a. Precedentes citados: REsp 19.459-RJ, DJ 19/9/1994, e REsp 287.573-SP, DJ 4/2/2002. **REsp 448.633-MG, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 6/2/2003.**

Quinta Turma

PENSÃO ESPECIAL. VIÚVAS E FILHAS. EX-COMBATENTE.

Trata-se na espécie da concessão de pensão especial de ex-combatentes a viúvas e filhas de militares que, durante a Segunda Guerra Mundial, cumpriram missões de vigilância e patrulhamento do litoral brasileiro. A Turma não conheceu do recurso, reconsiderando entendimentos anteriores, por entender que o conceito de ex-combatente não pode ser restrito a quem participou da Segunda Guerra apenas na Itália, mas também àquele que comprovadamente cumpriu missões de segurança e vigilância do litoral brasileiro naquela época, como integrante da guarnição de ilhas oceânicas ou de unidades que se deslocaram de suas sedes (Lei n. 5.316/1967). Considerou, ainda, que não se poderia negar o valor probatório às certidões apresentadas pelas autoras porque, nos moldes da regulamentação vigente à época de suas expedições, detêm força de comprovarem a condição de ex-combatente. **REsp 420.544-SC, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 6/2/2003.**

Sexta Turma

DENÚNCIA. RECEBIMENTO. DESIGNAÇÃO. INTERROGATÓRIO.

O ato do magistrado que marca o dia para interrogatório e ordena a citação, porém sem que faça constar a expressão “recebo a denúncia”, representa o recebimento implícito daquela exordial acusatória. Precedentes citados do STF: HC 68.926-MG, DJ 28/8/1992; do STJ: REsp 286.246-SC, DJ 24/6/2002; HC 9.079-PR, DJ 2/8/1999, e RHC 7.714-SP, DJ 28/9/1998. **REsp 331.029-SC, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julgado em 6/2/2003.**

COMPETÊNCIA. CRIME AMBIENTAL. SÚM. N. 91-STJ.

Após a edição da Lei n. 9.605/1998 e o conseqüente cancelamento da Súm. n. 91-STJ, a definição da competência federal nos crimes ambientais depende da verificação da existência de lesão a bens, serviços ou interesses da União. Precedentes citados: REsp 416.387-RS, DJ 14/10/2002; CC 34.081-MG, DJ 14/10/2002, e CC 32.071-RJ, DJ 4/2/2002. **REsp 433.369-RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julgado em 6/2/2003.**

ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. HC.

A Turma, por maioria, no julgamento do *habeas corpus* corrigiu o evidente erro material quanto à fixação a maior da pena-base, o que repercutia em seu aumento subsequente em razão do art. 157, parágrafo 2º, I e II, do CP. **HC 24.975-MS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 6/2/2003.**

Informativo Nº: 0161

Período: 10 a 14 de fevereiro de 2003.

As notas aqui divulgadas foram colhidas nas sessões de julgamento e elaboradas pela Assessoria das Comissões Permanentes de Ministros, não consistindo em repositórios oficiais da jurisprudência deste Tribunal.

Primeira Seção

SÚMULA N. 274.

A Primeira Seção, em 12 de fevereiro de 2003, aprovou o seguinte verbete de Súmula: **O ISS incide sobre o valor dos serviços de assistência médica, incluindo-se neles as refeições, os medicamentos e as diárias hospitalares.**

Segunda Seção

TRANSAÇÃO. REPRESENTAÇÃO EM NOME DOS FILHOS.

Enquanto o julgado embargado entendeu ser imprescindível a autorização judicial e a atuação do Ministério Público para que tivesse validade a transação realizada pelo pai, em nome dos filhos, concernente a direitos indenizatórios por ato ilícito relativo, o acórdão paradigma, por sua vez, em situação assemelhada, concluiu pela validade da transação, ao fundamento de que tal ato não ultrapassa os poderes de administração inerentes ao pátrio poder. Aduza-se que, em ambos os casos, a transação foi realizada antes do ajuizamento da ação. A jurisprudência deste Tribunal, mesmo nos casos em que não há interesse de menor, tem decidido que a declaração de plena e geral quitação deve ser interpretada *modus in rebus*, limitando-se ao valor lá registrado. O recibo fornecido pelo lesado deve ser interpretado restritivamente, significando apenas a quitação dos valores a que refere, sem obstar a propositura de ação para alcançar a integral reparação dos danos sofridos com o acidente. É comum, em eventos como o do caso, envolvendo famílias de poucos recursos, a aceitação, sem óbice algum, das ofertas que lhes são feitas pelos responsáveis do ato ilícito, por ínfimo que seja o valor, dispondo-se os lesados, inclusive, a assinar qualquer documento que lhes sejam apresentados. Por essa razão, a quitação fornecida deve ser limitada ao valor consignado no recibo, sem prejuízo de eventual discussão judicial sobre o montante adequado para a justa reparação do dano. Por outro lado, em observância ao princípio que veda o enriquecimento sem causa, impõe-se que do valor final da condenação seja deduzido o *quantum* recebido pelos menores quando da transação extrajudicial. A Seção, prosseguindo o julgamento, por maioria, conheceu dos embargos, mas lhes negou provimento, ressaltando que é indispensável a participação do MP em questões envolvendo interesse de menor, mesmo em acordo extrajudicial. Precedente citado: REsp 326.971-AL, DJ 30/9/2002. **REsp 292.974-SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgados em 12/2/2003.**

LEASING. VARIAÇÃO CAMBIAL.

A matéria está em saber se o aumento do dólar americano no mês de janeiro de 1999 representaria fato superveniente capaz de ensejar a revisão contratual, nos termos do art. 6º, V, do CDC. A Segunda Seção, por maioria, conheceu do recurso e lhe deu parcial provimento para fracionar, a partir daquele evento específico, o valor da elevação cambial por dois, dividindo-o entre o consumidor e o credor, assinalando que este também tem o seu custo onerado com a elevação do dólar adquirido no exterior. **REsp 472.594-SP, Rel. originário Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Rel. para acórdão Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 12/2/2003 (Ver Informativo n. 159).**

Terceira Seção

COMPETÊNCIA. RECEPÇÃO. TRANSPORTE. PREVENÇÃO.

O delito de receptação na modalidade de transportar é crime permanente. Sua consumação prolonga-se no tempo, podendo ocorrer em mais de um lugar. Assim, a fixação da competência dá-se pela regra da prevenção. **AgRg no CC 29.566-SP, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 12/2/2003.**

PROCESSO DISCIPLINAR. COMISSÃO PROCESSANTE. NÚMERO DE COMPONENTES. TIPIFICAÇÃO.

O art. 149 da Lei n. 8.112/1990 determina que o processo disciplinar seja conduzido por comissão composta por três servidores estáveis, designando seu presidente servidor para ser secretário. Essa indicação pode recair ou não sobre um de seus membros. Dessarte, não há qualquer óbice legal de a comissão funcionar com quatro servidores, desde que três sejam membros e um secretário, como ocorreu na espécie. A descrição minuciosa dos fatos e a tipificação da falta cometida têm momento próprio, o do indiciamento do servidor. Precedente citado: MS 7.081-DF, DJ 4/6/2001. **MS 8.146-DF, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 12/2/2003.**

APOSENTADORIA. RURÍCOLA. PROVA. INÍCIO RAZOÁVEL.

Prosseguindo o julgamento, a Seção, por maioria, entendeu que os documentos acostados à rescisória – escritura de imóvel rural e notas fiscais de produtor rural – são início razoável de prova material para comprovação da atividade rural. Note-se que, embora existentes à época do ajuizamento da primitiva ação, tais documentos tidos como novos eram ignorados pela autora, autorizando a rescisão do julgado da Turma, isso com apoio na jurisprudência da Seção, no sentido de que as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural levam à adoção da solução *pro misero*. Precedentes citados: REsp 209.913-SP, DJ 13/9/1999; AR 706-SP, DJ 19/6/2000, e AR 718-SP, DJ 14/2/2000. **AR 857-SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julgado em 12/2/2003.**

Primeira Turma

MULTA. TRÂNSITO. PODER DE POLÍCIA. ADMINISTRAÇÃO.

O motorista foi multado por trafegar à 1h18min. da madrugada, à velocidade de 54 Km/h, constatada por equipamento eletrônico, quando a permitida na via era de 40 Km/h. O condutor, inconformado, propôs ação anulatória de multa de trânsito, por entender não haver motivo que justificasse a referida limitação de velocidade. O Tribunal *a quo* entendeu ausente motivo suficiente para justificar a manutenção, em rodovia, de redução de velocidade a 40 Km/h também durante a madrugada, não guardando a multa proporção com o fim colimado, qual seja, a segurança no trânsito. A Turma deu provimento ao recurso do Detran, pois a conduta do motorista em trafegar acima da velocidade estabelecida pela administração pública, no exercício de seu poder de polícia, desautoriza o cancelamento da multa sob o prisma do princípio da proporcionalidade, visto que não cabe ao Judiciário substituir o administrador. **REsp 451.242-RS, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 11/2/2003.**

TUTELA ANTECIPADA. FAZENDA PÚBLICA. HOSPITAL. REPASSE. SUS.

Admite-se a concessão da tutela antecipada contra a Fazenda Nacional, que garanta o reembolso a hospital que presta serviço ao SUS, determinando-se a aplicação do fator para conversão de cruzeiros reais para URV equivalente a dois mil, setecentos e cinquenta cruzeiros reais (Comunicado n. 4.000 do Banco Central), e não o valor criado pelo Ministério da Saúde. A tutela antecipada contra o Estado é possível quando em jogo a higidez econômica dos hospitais que realizam, em nome do próprio Estado, o direito à saúde. No caso, há risco de comprometimento ou paralisação das atividades desenvolvidas pela entidade hospitalar. Precedentes citados: REsp 409.172-RS, DJ 29/4/2002; REsp 275.649-SP, DJ 17/9/2001, e REsp 148.072-RJ, DJ 23/3/1998. **REsp 447.335-RS, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 11/2/2003.**

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. RECOLHIMENTO.

A CLT, no seu art. 459, ordena que sejam pagos os salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao trabalhado. Isso não repercute na data do recolhimento da contribuição previdenciária. O fato gerador da referida contribuição é a relação laboral entre o obreiro e o empregador, e não o efetivo pagamento da remuneração. Precedentes citados REsp 375.557-PR, DJ 14/10/2002, e REsp 384.372-RS, DJ 7/10/2002. **REsp 419.667-RS, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 11/2/2003.**

Segunda Turma

REMESSA À SEÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO.

A Turma decidiu remeter à Primeira Seção matéria que trata da citação do devedor em execução fiscal; se pode ou não ser decretada de ofício a prescrição quando não efetivada a citação regularmente. **REsp 327.268-PE, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 11/2/2003.**

FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROCESSOS EM ANDAMENTO.

O art. 29-C da Lei n. 8.036/1990 (com a redação dada pela MP n. 2.164/2001) é norma de espécie instrumental material, pois cria deveres patrimoniais para as partes, excluindo a condenação em honorários nas ações que tratam de FGTS, por isso não pode ser aplicado às relações processuais já instauradas. Precedente citado: REsp 441.003-RS, DJ 9/9/2002. **REsp 475.282-RS, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 11/2/2003 (Ver Informativo n. 160).**

RECURSO CABÍVEL. AG. DECISÃO. LIMINAR. MS

Prosseguindo o julgamento, após voto de desempate, a Turma, preliminarmente, considerou prequestionada implicitamente a matéria e, no mérito, entendeu que a decisão denegatória ou que concede liminar em mandado de segurança pode ser impugnada por meio de agravo de instrumento. Considerou-se que as normas do CPC

aplicam-se a todas as ações, a não ser àquelas com regras específicas contrárias. A Lei n. 1.533/1951 não descarta a aplicação subsidiária do citado Código. Precedentes citados: REsp 213.716-RJ, DJ 20/9/1999; REsp 264.555-MG, DJ 19/2/2001, e REsp 139.276-ES, DJ 19/11/2001. **AgRg no Ag 239.836-SP, Rel. originário Min. Peçanha Martins, Rel. para acórdão Min. Eliana Calmon, julgado em 11/2/2003.**

ADVOGADO. PEDIDO. ADIAMENTO DE JULGAMENTO. JUSTIFICATIVA A DESTEMPO.

A Turma, em 25/6/2002, atendeu pedido de adiamento de RMS no dia do julgamento, mas o condicionou a que se fizesse a prova do impedimento de comparecimento do advogado ou deveria a empresa recorrente indenizar as despesas de locomoção do advogado da outra parte, sem escritório em Brasília. Isso não foi feito e, em 6/8/2002, houve o julgamento do recurso sem a presença do advogado recorrente, explicitando-se a condenação a indenizar o advogado recorrido pelas despesas de locomoção. Somente depois do julgamento do recurso a empresa apresentou o comprovante de impossibilidade de locomoção do advogado. A Min. Relatora exarou despacho determinando o pagamento por intempestividade da justificativa. Desse despacho a empresa interpôs agravo regimental. A Turma, no entanto, negou provimento ao agravo. **AgRg no RMS 12.766-RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 11/2/2003.**

Terceira Turma

PRISÃO. DEPOSITÁRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO.

Na ação de busca e apreensão, antes do cumprimento da liminar deferida, as partes compuseram-se, ajustando o pagamento parcelado do débito e indicando o paciente como depositário dos bens. O acordo foi homologado, porém o juízo, ao invés de suspender o processo como requerido pelas partes, determinou sua extinção (art. 269, II, do CPC). Sucede que, descumprido o combinado, reativou o processo e julgou procedente a ação, mas os bens não foram localizados com o paciente em razão de arresto e retomada de posse realizados em outras ações. Isso posto, a Turma concedeu a ordem de *habeas corpus*, porque o compromisso de depósito assumido cessou a partir do momento em que o processo da ação de busca e apreensão foi extinto, apesar de a boa técnica recomendar apenas a suspensão. **HC 25.188-SP, Rel. Min. Ari Pargendler, julgado em 11/2/2003.**

PRESCRIÇÃO. NOME COMERCIAL. SÚM. N. 142-STJ.

Cancelada a Súm. n. 142-STJ, afastou-se a aplicação do prazo de prescrição vintenário para a ação que busca a abstenção do uso de nome ou marca comercial. Anterior jurisprudência já abolia a incidência do prazo de cinco anos (art. 178, § 10, IX, do antigo CC). Dessarte, resta aplicável o prazo de dez anos entre presentes e o de quinze anos entre ausentes (art. 177, segunda parte, do antigo CC). **REsp 418.580-SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 11/2/2003.**

PROVA. INVERSÃO. ÔNUS. CDC. CUSTAS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA.

A inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC e art. 3º, V, da Lei n. 1.060/1950) não tem o efeito de obrigar a parte contrária a pagar as custas da prova requerida pelo consumidor, porém ela sofre as consequências de não produzi-la. **REsp 435.155-MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 11/2/2003.**

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. RESTITUIÇÃO. PRESTAÇÕES PAGAS.

No contrato de compra e venda de veículo mediante alienação fiduciária, não há falar em restituição integral das parcelas pagas em razão do disposto no art. 53 do CDC, visto que o devedor tem direito a receber o saldo apurado com a venda extrajudicial do bem e não é possível negar ao credor o direito de receber o valor do financiamento contratado. **REsp 437.451-RJ, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 11/2/2003.**

TOMBAMENTO. IMÓVEL. EVICÇÃO.

As restrições decorrentes de tombamento do imóvel alienado não ensejam evicção, até porque a adquirente tinha conhecimento do ato administrativo. **EDcl no REsp 407.179-PB, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julgados em 11/2/2003.**

Quinta Turma

LEI DE IMPRENSA. DIREITO DE RESPOSTA. EXTINÇÃO.

A propositura de ação de indenização por danos morais no juízo cível acarreta a extinção do direito de resposta, *ex vi* do art. 29, § 3º, da Lei de Imprensa. **REsp 333.040-SP, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 11/2/2003.**

Sexta Turma

VIGILANTE. TEMPO DE SERVIÇO.

A questão está em saber se a função de vigilante ou vigia bancário pode ser enquadrada como atividade de natureza especial (insalubre ou perigosa), para fins de averbação de tempo de serviço. A Terceira Seção pacificou entendimento no sentido de que o tempo de serviço é regido pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia sua contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. *In casu*, o segurado trabalhou como vigia no banco no período de 2 de janeiro de 1984 a 15 de junho de 1998, época em que estava a vigor o Decreto n. 89.312/1984, que nada dispôs acerca da profissão de vigia ou vigilante bancário, vale dizer, trata-se de atividade profissional não prevista especificamente no rol de atividades especiais. Entretanto, a ausência do enquadramento da atividade desempenhada pelo segurado como atividade especial não inviabiliza sua consideração para fins de concessão de aposentadoria, a teor da Súm. n. 198-TFR. Assim, a despeito de a atividade desempenhada pelo ora recorrente não estar inscrita em Regulamento, é de se reconhecer que se tratava de atividade perigosa, porquanto o segurado trabalhava portando arma de fogo a fim de guarnecer a agência bancária, caixa forte e tesouraria do banco. Precedente citado: REsp 413.614-SC, DJ 2/9/2002. **REsp 441.469-RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 11/2/2003.**

APELAÇÃO. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA.

O princípio da presunção de inocência (CF/1988, art. 5º, LVII), a faculdade de recorrer em liberdade objetivando a reforma de sentença penal condenatória, é a regra, somente impondo-se o recolhimento provisório do réu à prisão nas hipóteses em que enseja a prisão preventiva, na forma inscrita no art. 312 do CPP. A regra do art. 594 do CPP deve hoje ser concebida de forma branda, em razão do aludido princípio constitucional, não se admitindo sua incidência na hipótese em que o réu permaneceu em liberdade durante todo o curso do processo, e não se demonstrou no dispositivo da sentença a necessidade da medida constritiva ou a existência de qualquer fato novo que justificasse o encarceramento. **HC 23.307-SP, Rel. Min. Vicente Leal, julgado em 11/2/2003.**

Informativo Nº: 0162

Período: 17 a 21 de fevereiro de 2003.

As notas aqui divulgadas foram colhidas nas sessões de julgamento e elaboradas pela Assessoria das Comissões Permanentes de Ministros, não consistindo em repositórios oficiais da jurisprudência deste Tribunal.

Primeira Turma

CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. MULTA. FARMACÊUTICO. HABILITAÇÃO.

Inexiste direito líquido e certo para reverter multa imposta pelo Conselho Regional de Farmácia, indexada em salário-mínimo, atendendo às exigências da vigilância sanitária, por ausência de profissional técnico, devidamente habilitado e registrado, responsável pelo atendimento nos horários de funcionamento das drogarias e farmácias (Lei n. 5.991/1973, art. 15, e Lei n. 6.205/1975, art. 1º). Precedentes citados: REsp 230.108-SC, DJ 3/4/2000, e REsp 265.664-PR, DJ 16/10/2000. **REsp 477.065-DF, Rel. Min. José Delgado, julgado em 18/2/2003.**

VEÍCULO. APREENSÃO. TRANSPORTE AUTÔNOMO DE PASSAGEIROS. MS.

Concedido o *writ* para restabelecer a ordem anteriormente concedida em favor do impetrante na liberação de seu veículo, autorizado a efetuar transporte de passageiros desacatada por decisão oriunda de outro juiz. Constitui ofensa ao princípio do Juiz natural cassar MS emitido por outro juízo, em outro processo. **RMS 15.396-MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 18/2/2003.**

QUESTÃO DE ORDEM. ADICIONAL. SEBRAE. REMESSA.

F. A Turma, em questão de ordem, suspendeu o exame do REsp dada a arguição de inconstitucionalidade do adicional destinado ao Sebrae, Lei n. 8.029/1990, na redação dada pela Lei n. 8.154/1990, que determina a majoração das alíquotas previstas no DL n. 2.318/1986 nas contribuições do Senai, Senac, Sesi e Sesc, enviando os autos ao STF. **REsp 475.386-SC, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 20/2/2003.**

Segunda Turma

HC. PODER DE POLÍCIA. PRESIDENTE. TRT.

A Turma, preliminarmente, por maioria, conheceu do *writ* e, no mérito, por unanimidade, denegou a ordem de *habeas corpus*, conferindo ao Presidente do TRT da 8ª Região o direito de exercer o poder de polícia naquele Sodalício, que por sua vez colocou guardas nas portas de acesso, determinando vistoria e revista a todos que por lá passassem, inclusive advogados. O exercício de poder de polícia, impondo as referidas restrições, é em nome da segurança da coletividade, haja vista a ocorrência de roubos, furtos e assaltos dentro das instalações do Tribunal. **HC 21.852-BA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 18/2/2003.**

ICMS. ALÍQUOTA. EXPORTAÇÃO.

Não há que se falar em ICMS nas operações de exportação entre 1º de março e 1º de junho de 1989, isso em razão da falta de previsão legal de alíquotas para sua cobrança. Precedentes citados: REsp 24.155-SP, DJ 2/8/1993; REsp 71.962-SP, DJ 8/3/1999, e REsp 189.355-SP, DJ 2/8/1999. **REsp 77.523-SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 20/2/2003.**

FGTS. LEVANTAMENTO. ANULAÇÃO. CONTRATO. EMPRESA PÚBLICA.

A dispensa do empregado em razão da anulação do contrato de trabalho que mantinha com a empresa pública, por infração ao art. 37, II, da CF/1988, representa culpa recíproca a justificar o levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS (art. 20, I, Lei n. 8.036/1990). Precedente citado: REsp 284.250-GO, DJ 12/11/2001. **REsp 460.083-GO, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 20/2/2003.**

EXECUÇÃO PROVISÓRIA. FAZENDA PÚBLICA.

Não é possível a execução provisória contra a Fazenda Pública. A EC n. 30/2000, que deu nova redação ao art. 100, § 3º, da CF/1988, determina que é necessário o trânsito em julgado da sentença para que o pagamento do débito que dela decorre seja feito mediante precatório. Precedentes citados do STF: Pet 2.390-1, DJ 29/6/2001; do STJ: MC 3.988-SP, DJ 25/11/2002. **REsp 447.406-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 20/2/2003.**

Terceira Turma

DANO MORAL. VALOR. COMPRA E VENDA. RESCISÃO

O art. 1.093 do antigo CC cuida da forma do distrato, não alcançando a rescisão judicial no que concerne à imposição de juros. O valor do dano moral somente deve ser revisto na instância especial se exorbitante, abusivo, excessivo ou mesmo insignificante, irrisório, o que não ocorre no presente caso. Anote-se que, na espécie, foi combatido apenas o valor do dano, não a condenação em si. **REsp 442.965-RJ, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 18/2/2003.**

PRISÃO CIVIL. CONTRATO DE DEPÓSITO. ALGODÃO EM CAROÇO.

Não cabe a prisão civil decorrente de contrato de depósito relativo a bens fungíveis, no caso concreto, algodão em caroço, oriundo de contrato de confissão de dívida. **HC 24.829-SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 18/2/2003.**

RESPONSABILIDADE CIVIL. ASSALTO DENTRO DA EMPRESA. SEGURANÇA.

No estabelecimento em que o empregado foi morto por assaltantes, esse trabalhava como administrador de imóveis, recebia pagamento e fazia cobranças cotidianamente, e isso exigia um maior cuidado do empregador, aliás, que havia sido advertido quanto a essa necessidade, inclusive pela própria vítima. A natureza desse estabelecimento comercial exigia segurança e uma cautela maior, no sentido de evitar a ocorrência de assaltos, ainda mais porque se tratava de uma zona crítica, como algumas no Rio de Janeiro. Essas circunstâncias levam, dentro da regra geral da responsabilidade civil, a reconhecer a responsabilidade da empresa. Quanto ao art. 20, § 5º, do CPC, entende este Tribunal que não é recomendável a inclusão das pensões na folha de pagamento, sendo necessária a constituição de capital. **REsp 195.497-RJ, Rel. Min. Ari Pargendler, julgado em 18/2/2003.**

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. FUNDAMENTAÇÃO. DECISÕES JUDICIAIS.

De acordo com o art. 165 do CPC, que dá efetividade às garantias constitucionais, as decisões judiciais devem ser fundamentadas. A exigência impõe-se, também, para as decisões interlocutórias, cujos fundamentos não podem ser encaminhados apenas quando do oferecimento das informações ao órgão destinatário do agravo de instrumento. No caso vertente, as razões do agravo apontavam justamente para a ausência de fundamentos da decisão agravada, os quais só foram encaminhados diretamente ao órgão *ad quem*, juntamente com as informações. A Turma deu provimento ao recurso para anular a decisão agravada a fim de que outra seja proferida. **REsp 450.123-PR, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julgado em 20/2/2003.**

Quarta Turma

RESPONSABILIDADE CIVIL. TRANSPORTE COLETIVO. ASSALTO. EXCLUSÃO. FORÇA MAIOR.

Trata-se de ação indenizatória de responsabilidade civil movida pela viúva e filho de motorista de ônibus. Nos autos, restaram incontroversos os fatos de que o motorista estava armado e reagiu ao assalto, sendo baleado por esse motivo. No Tribunal *a quo*, a divergência cingiu-se à culpa ou não da empresa; venceu a tese que reconhecia a força maior isentando de culpa a empresa. A Turma entendeu que, nesse caso, a força maior não é excludente da responsabilidade da empresa. Situação diferente de recente julgado da Segunda Seção deste Tribunal Superior (REsp 435.865-RJ), que tratou de dano causado por roubo em transporte coletivo ou carga. Porquanto não se cuidava de um contrato de transporte, mas de morte de empregado ocorrida no exercício do seu trabalho, em que a empresa foi omissa em treiná-lo e orientá-lo, tanto que reagiu a um assalto. Também deixou de fiscalizá-lo, permitindo que estivesse armado dentro do ônibus. Sendo assim, restou configurada a responsabilidade da empresa. **REsp 437.328-RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 18/2/2003 (Ver informativo n. 150).**

CONTRATO. SEGURO. MOLÉSTIA PREEXISTENTE. OMISSÃO.

Sem ingressar no reexame da matéria fático-probatória, mas se amparando nos fatos narrados na decisão *a quo*, a Turma deu parcial provimento ao recurso, entendendo que o segurado não procedeu com má-fé ante a omissão da hipertensão preexistente. Pois, mesmo não se considerando o fato de ele não se submeter a exame prévio de saúde pela empresa seguradora, forçoso é reconhecer que entre a data do seguro (8/9/1994) e o falecimento (25/8/1996) há um período razoável de sobrevida que arreda a má-fé ou dolo. Outrossim, durante todo esse tempo, a seguradora auferiu as contribuições mensais sem nenhuma ressalva. Ressaltou-se, também, que a empresa se mostrou desidiosa ao aceitar a proposta de seguro sem estar preenchido o campo do documento destinado ao esclarecimento de moléstia preexistente. Precedente citado: REsp 300.215-MG, DJ 4/3/2002. **REsp 419.776-DF, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 18/2/2003.**

FALÊNCIA. CARÊNCIA DE AÇÃO. TÍTULO. AÇÃO REVISIONAL.

O banco recorrente pediu a falência de empresa por ser credor de nota promissória vencida e protestada por falta de

pagamento. O juiz julgou o recorrente carecedor da ação falimentar por falta dos pressupostos do título executivo, condenando-o nas custas, honorários e indenização por litigância de má-fé porque os valores desse título estavam sendo questionados em ação ordinária entre as mesmas partes. Na apelação, houve voto vencido apenas na parte da caracterização do dolo processual, o que ensejou embargos infringentes rejeitados e dois recursos especiais. Isto posto, a Turma, por maioria, conheceu e proveu o primeiro REsp e deu provimento ao segundo para que, superada a carência de ação, o feito prossiga. Considerou-se que o fato de existir uma ação revisional não leva à conclusão de que seja impossível a propositura de uma ação falimentar com base no título que está sendo objeto da ação revisional, embora o juiz no seu arbítrio, veja se é o caso ou não de tomar outra medida, ou mesmo suspendê-la enquanto se decide a anulatória. **REsp 400.765-SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 18/2/2003.**

CEF. SEGUNDO FINANCIAMENTO. CASA PRÓPRIA.

Os recorrentes firmaram contrato de mútuo com a CEF, depois transferiram o imóvel a terceiros mediante contrato de promessa de compra e venda, continuando a pagá-lo regularmente. Dois anos depois, os recorrentes adquiriram outro imóvel da CEF com cláusula contratual que lhes obrigava a transferir o primeiro imóvel. Como não conseguiram perfectibilizar a transferência daquele primeiro imóvel, a CEF promoveu execução para cobrança de saldo devedor do segundo imóvel. A Turma proveu o recurso dos mutuários, pois o promissário comprador dispunha de documento com força adjudicatória e com ele poderia ser transferida a propriedade, tanto quanto a escritura de compra e venda, o que é prova suficiente de que não pretendia manter dois contratos. Precedentes citados: AgRg 48.604-SP, DJ 24/10/1994; REsp 43.230-RS, DJ 23/9/1996, e REsp 33.836-RS, DJ 4/8/1997. **REsp 469.293-PR, Rel. Min. Ruy Rosado, julgado em 18/2/2003.**

ECA. MINISTÉRIO PÚBLICO. ART. 188, CPC.

O Ministério Público tem o prazo em dobro para recorrer, seja nos casos em que funciona como parte, seja naqueles em que oficia como *custos legis*. Assim, aplica-se o art. 188 do CPC às ações e aos procedimentos regidos no Estatuto da Criança e do Adolescente. Precedentes citados do STF: RE 94.064-SP, DJ 17/12/1982; do STJ: REsp 15.319-SP, DJ 23/11/1992, e REsp 2.065-RJ, DJ 28/5/1990. **REsp 281.359-MG, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 20/2/2003.**

PRESIDENTE. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NULIDADE. DECISÃO.

Não há nulidade quando o Presidente do Tribunal *a quo* profere decisão negativa de seguimento do recurso especial, mas anteriormente, quando não era Presidente do TJ, havia suspenso os efeitos da tutela antecipada, uma vez que não participou do julgamento do acórdão ora impugnado. Ademais, sobre a admissibilidade do REsp, cabe ao STJ pronunciar-se definitivamente. **AgRg no Ag 419.822-PR, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 20/2/2003.**

Quinta Turma

SEQÜESTRO. DELAÇÃO PREMIADA. COLABORAÇÃO EFICAZ.

Os efeitos da delação premiada (art. 159, § 4º, do CP e art. 14 da Lei n. 9.807/1999) podem ser aplicados à espécie, porquanto o ora paciente, apesar de preso em flagrante, indicou o local do cativo e a localização dos co-autores, o que possibilitou a libertação da vítima seqüestrada. Portanto sua colaboração foi eficaz e voluntária, apesar da prisão. **HC 23.479-RJ, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, julgado em 18/2/2003.**

SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUXÍLIO-ACIDENTE. CUMULAÇÃO. APOSENTADORIA.

A Turma deu provimento ao recurso, reiterando o entendimento de que o auxílio-acidente, embora não deva integrar o salário-de-contribuição, porquanto a sua inclusão e posterior pagamento cumulativo acarreta *bis in idem*, pode, não obstante, ser cumulado com a aposentadoria (Lei n. 6.367/1976). Precedentes citados: REsp 175.914-SC, DJ 17/2/1999, e REsp 193.305-SP, DJ 8/3/1999. **REsp 478.185-SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, julgado em 20/2/2003.**

Sexta Turma

DOCUMENTO. JUNTADA. OPORTUNIDADE.

Os arts. 231 e 400 do CPP permitem a juntada de documentos até mesmo após a sentença, como na espécie, porém essa regra não é absoluta. A busca da verdade real no processo penal depende não só da oportunidade da apresentação de documentos, mas sobretudo do bom andamento do feito, o que possibilita ao juiz indeferir requerimento com nítido propósito protelatório ou tumultuário. **HC 20.820-SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julgado em 18/2/2003.**

DEFENSOR. INTIMAÇÃO PESSOAL.

É certo que a jurisprudência já se consolidou no sentido de que há nulidade absoluta do julgamento da apelação quando ausente a intimação do defensor público da inclusão do feito em pauta e da data da sessão. Sucede que, na espécie, há particularidades que afastam esse entendimento. A apelação foi interposta pelo defensor público, e o Tribunal *a quo*, sem cumprir a formalidade da intimação, deu-lhe parcial provimento, reduzindo a pena a pouco mais de um ano. Porém, antes do trânsito em julgado, houve a intimação pessoal quanto ao acórdão, permanecendo silente o defensor durante mais de três anos, momento em que impetrou o *habeas corpus*. Logo, imperioso fazer incidir o art. 565 do CPP. Note-se que, na altura dos acontecimentos, o acolhimento da nulidade levaria à extinção da punibilidade pela prescrição. **HC 18.289-SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julgado em 18/2/2003.**

Informativo Nº: 0163

Período: 24 a 28 de fevereiro de 2003.

As notas aqui divulgadas foram colhidas nas sessões de julgamento e elaboradas pela Assessoria das Comissões Permanentes de Ministros, não consistindo em repositórios oficiais da jurisprudência deste Tribunal.

Primeira Seção

COMPETÊNCIA. CARTEL DE COMBUSTÍVEIS.

Trata-se de conflito de competência para se verificar existir ou não interesse da União Federal em ação civil pública proposta pelo MP com o intuito de suspender judicialmente suposta prática de cartel na venda de combustíveis por vários postos de abastecimento. Na linha de outros julgados deste Tribunal, a Seção, prosseguindo o julgamento, entendeu que pouco importa se existe interesse do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – Cade ou da Agência Nacional do Petróleo – ANP, pois a Justiça Federal somente seria competente para julgar a causa se a União, suas autarquias e suas fundações públicas participassem efetivamente como autoras, rés, assistentes ou oponentes. Precedentes citados: CC 34.200-GO, DJ 23/9/2002, e CC 30.917-DF, DJ 23/4/2001. **CC 34.977-SP, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 26/2/2003.**

COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA.

O ato apontado – Portaria do Ibama criando grupo de trabalho com o objetivo de priorizar ações administrativas e judiciais, visando ao interesse ambiental da exploração irregular da espécie mogno – não emanou do Ministro de Estado do Meio Ambiente, como alegado. Sendo assim, o STJ é incompetente *ratione personae* para processar e julgar o mandado de segurança. Precedentes citados: MS 6.406-SP, DJ 5/6/2000, e MS 3.865-DF, DJ 22/9/1997. **MS 8.716-DF, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 26/2/2003.**

Terceira Seção

COMPETÊNCIA. INVASÃO. TERRAS. PRESIDENTE. REPÚBLICA.

Compete à Justiça estadual apreciar e julgar o feito que, nos autos de inquérito policial instaurado devido à prisão em flagrante de líderes do Movimento dos Trabalhadores Sem-Terra (MST), teriam invadido a fazenda de propriedade de então Presidente da República. Precedente citado: CC 17.151-PR, DJ 19/8/1996. **CC 36.617-DF, Rel. Min. Gilson Dipp, julgado em 26/2/2003.**

Primeira Turma

MULTA. TRÂNSITO. PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. AMPLA DEFESA.

O atual Código de Trânsito Brasileiro prevê duas notificações ao infrator: uma no momento da lavratura de auto de infração, quando se inicia o prazo para que seja oferecida defesa prévia, valendo, também, a assinatura do transgressor no auto de infração; e outra na aplicação da penalidade pela autoridade de trânsito, após o julgamento do referido auto. Precedente citado: REsp 426.084-RS, DJ 2/12/2002. **REsp 466.836-RS, Rel. Min. José Delgado, julgado em 25/2/2003.**

Segunda Turma

LICITAÇÃO. EMPRESA SUSPENSA.

Não há como o município, órgão da Administração Pública, aceitar a participação em licitação da empresa suspensa temporariamente por órgão fundacional estadual. **REsp 151.567-RJ, Rel. Min. Peçanha Martins, julgado em 25/2/2003.**

Terceira Turma

DANO MORAL. IDONEIDADE DE SÓCIO. ABUSO. INFORMAÇÃO.

A Turma, por maioria, entendeu cabível a indenização por dano moral devida ao ex-sócio que teve sua idoneidade colocada em dúvida por meio de carta-circular enviada aos clientes e fornecedores pela empresa-ré, da qual se desligara, vez que honra e retidão constituem patrimônios edificadas ao longo de toda uma vida perante a sociedade (antigo CC, arts. 159 e 1.547). **REsp 186.216-RS, Rel. Min. Ari Pargendler, julgado em 25/2/2003.**

DOCUMENTOS. EXIBIÇÃO. MULTA COMINATÓRIA.

Descabe multa cominatória (CPC, art. 359) na ação cautelar de exibição de documentos, vez que é possível a busca e apreensão por descumprimento da ordem. Precedente citado: REsp 204.807-SP, DJ 28/8/2000. **REsp 433.711-MS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 25/2/2003.**

Quarta Turma

ELEIÇÃO DE FORO. INVALIDADE. CONTRATO.

Prosseguindo o julgamento, a Turma, por maioria, entendeu que a cláusula de eleição de foro (art. 111 do CPC) prevalece quando se pede a declaração da invalidade do próprio contrato. **REsp 305.950-PR, Rel. originário Min. Sálvio de Figueiredo, Rel. para acórdão Min. Barros Monteiro, julgado em 25/2/2003.**

PROMESSA. COMPRA E VENDA. CONDOMÍNIO. IPTU.

Desfeita a promessa de compra e venda e determinado o restabelecimento dos contratantes à situação anterior, cabe à construtora devolver o que recebeu dos promissários compradores, retendo, porém, 20% desse valor em razão de indenização pela ocupação do imóvel. Esse percentual só não é maior devido à concorrência da culpa. Doutro lado, os compradores devem restituir o bem, quitando as obrigações *propter rem*, as referentes à taxa condominial e ao imposto predial devidos ao tempo da ocupação. Se assim não fizerem, não apresentando as respectivas negativas, a construtora poderá abater essa importância daquilo que devolverá, consignando-a extrajudicialmente em favor dos credores. **EDcl no REsp 362.825-PR, Rel. Min. Ruy Rosado, julgado em 25/2/2003.**

SEQÜESTRO. SENTENÇA PENAL. EMBARGOS DE TERCEIRO.

Decretado o seqüestro do bem na ação criminal e intimado o recorrente, adquirente do imóvel havido pelo acusado com proventos da infração, não lhe era exigível que se valesse dos embargos de terceiro no juízo criminal até o trânsito em julgado da sentença condenatória. Embora averbada a medida acautelatória no registro de imóveis, o recorrente, até hoje, não foi turbado em sua posse e sequer há penhora promovida nos autos da execução em tramitação, assim, é-lhe permitido contrapor-se ao seqüestro até cinco dias após a arrematação, adjudicação ou remissão (art. 1.048 do CPC). Note-se que o recorrente não foi parte na ação penal, não se podendo tomá-la como o processo de conhecimento referido no citado artigo. Precedente citado: REsp 53.064-SP, DJ 20/2/1995. **REsp 110.297-RJ, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 25/2/2003.**

RESPONSABILIDADE. ESTORNO. VERBA PÚBLICA.

Por ordem da Fazenda estadual, o banco estornou, sem prévio aviso, valor da conta-corrente da recorrida, ao fundamento de se tratar de vencimentos creditados indevidamente. Nesta sede, a Turma entendeu que o banco tem, a princípio, legitimidade passiva para a ação indenizatória. Aduziu-se, *a latere*, que, conforme as condições em que ocorra o estorno, não há como se apropriar indevidamente de verba pública depositada por engano. Se há erro administrativo evidente, não se afasta, de acordo com cada situação, a possibilidade do estorno automático. **REsp 362.782-SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 25/2/2003.**

RESPONSABILIDADE. MANOBRISTA. FURTO. VEÍCULO.

A Turma entendeu que não se pode presumir que o serviço de manobrista resume-se ao estacionamento do veículo, sem que haja a entrega da coisa em depósito. Note-se que os precedentes desta Corte afirmam que é desinfluyente para a configuração da responsabilidade o fato de inexistir estacionamento próprio. Precedentes citados: AgRg no Ag 260.823-SP, DJ 8/3/2000; REsp 8.754-SP, DJ 20/5/1991, e REsp 37.363-SP, DJ 28/2/1994. **REsp 419.465-DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 25/2/2003.**

BUSCA E APREENSÃO. EXECUÇÃO. SIMULTANEIDADE.

Não é possível ao credor, em cédula de crédito comercial garantida por hipoteca e alienação fiduciária, promover, simultaneamente, ação de busca e apreensão do bem contra a tomadora do mútuo e execução contra os avalistas. A busca e apreensão exclui a possibilidade de execução simultânea, o que não impede o credor de executar o saldo devedor se insuficiente o produto da venda do bem. Se possível a concomitância, poderia ocorrer situação em que o valor se tornaria incerto, à medida em que eventual êxito total ou parcial em uma ação esvaziaria por completo ou em parte a outra, não havendo controle sobre ambas. Precedentes citados: REsp 160.235-PR, DJ 11/10/1999; REsp 40.282-PA, DJ 15/12/1997, e REsp 34.195-RS, DJ 6/6/1994. **REsp 345.327-SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 25/2/2003.**

Quinta Turma

FURTO. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. PRISÃO EM FLAGRANTE.

No caso, a *res furtiva* (celular) restou integralmente danificada, além de que o furto foi praticado na modalidade de arrebatamento, impossibilitando a aplicação do princípio da insignificância. No entanto a jurisprudência deste Superior Tribunal e do STF firmou-se no sentido de que, mesmo sendo a prisão em flagrante, há de se reconhecer o benefício legal da atenuante de confissão espontânea (art. 65, III, *d*, do CP). Precedentes citados do STF: HC 69.479-RJ, DJ 18/12/1992; do STJ: HC 20.989-MS, DJ 14/10/2002. **HC 25.436-RJ, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, julgado em 25/2/2003.**

RESERVA DE PLENÁRIO. LEI. RECEPÇÃO.

Em se tratando de leis anteriores à Constituição Federal vigente, cogita-se apenas a revogação da lei ou sua não-recepção, não é o caso de se aplicar a cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF/1988), somente aplicável na hipótese de controle difuso, em que se deva ser declarada a inconstitucionalidade da lei ou ato normativo do poder público (arts. 480 e 481, parágrafo único, do CPC). Precedentes citados do STF: RTJ 95/933, RTJ 110/1094, RTJ 124/415; do STJ: RSTJ 47/120, RDA 138/116, RDA 188/215. **REsp 439.606-SE, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 25/2/2003.**

Sexta Turma

PRISÃO PREVENTIVA. CLAMOR PÚBLICO.

O clamor público como única justificativa não enseja decreto de prisão preventiva. Precedentes citados do STF: HC 54.375-RJ, DJ 16/6/1976; HC 71.289-RS, DJ 6/9/1996; HC 80.472-PA, DJ 22/6/2001; HC 79.781-SP, DJ 9/6/2000, e HC 80.379-SP, DJ 25/5/2001. **HC 26.668-BA, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julgado em 25/2/2003.**

RÉUS. CONDENAÇÃO. TRIBUNAL DO JÚRI.

Em processo criminal relativo a dois réus julgados pelo Tribunal do Júri, o réu principal foi condenado a mais de 20 anos e protestou por novo júri. No segundo júri, teve reconhecida a prescrição e a desclassificação de um dos delitos, sendo a pena reduzida para 12 anos. O co-réu, que apenas deu carona, uma vez que não foi condenado a mais de 20 anos, não teve a oportunidade de novo júri e ficou condenado a 17 anos. Em razão desse fato, afirma o paciente encontrar-se submetido a grande injustiça e flagrante nulidade. Prosseguindo o julgamento, a Turma não conheceu do *habeas corpus* e, por maioria, concedeu a ordem de ofício para, na forma do art. 580 do CPP, reduzir a pena imposta. **HC 24.578-DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julgado em 25/2/2003.**

AGRAVO REGIMENTAL. PROCURAÇÃO. ADVOGADO. JUNTADA EXTEMPORÂNEA.

A juntada do termo de interrogatório em sede de agravo regimental não elide a formação do instrumento, pois a jurisprudência não admite sua complementação. Outrossim o interrogatório que autoriza a aplicação do disposto no art. 226 do CPP é o interrogatório judicial realizado logo após o recebimento da denúncia ou da queixa e antes de defesa prévia e não o interrogatório efetuado no plenário do Júri, ao qual se refere o termo juntado extemporaneamente pela agravante. Precedentes citados: AgRg no Ag 389.927-RO, DJ 18/2/2002, e AgRg no Ag 471.874-RJ, DJ 17/2/2003. **AgRg no Ag 307.384-RJ, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julgado em 25/2/2003.**

Informativo Nº: 0164

Período: 5 a 7 de março de 2003.

As notas aqui divulgadas foram colhidas nas sessões de julgamento e elaboradas pela Assessoria das Comissões Permanentes de Ministros, não consistindo em repositórios oficiais da jurisprudência deste Tribunal.

Corte Especial

RECLAMAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA. APELAÇÃO PENDENTE.

A Presidência do STJ suspendeu a tutela antecipada concedida em decisão do juízo de direito, afastando grave lesão às finanças públicas da União. Sucede que, apesar de pendentes de julgamento duas apelações, o pedido da tutela foi renovado e acolhido por aquele juízo, ao fundamento que a sentença prolatada substituíra a decisão que o STJ suspendera. Isso posto, a Corte Especial julgou procedente a reclamação e cassou novamente os efeitos da antecipação de tutela, visto que a decisão que defere a suspensão vigora até o trânsito em julgado da decisão de mérito da ação principal (art. 4º, § 9º, da Lei n. 8.437/1992). **RCL 1.141-BA, Rel. Min. Nilson Naves, julgado em 5/3/2003.**

APOSENTADORIA. DOENÇA INVALIDANTE. PROVENTOS PROPORCIONAIS.

O autor é portador de pancreatite crônica calcificante e diabetes de difícil controle clínico. Munido de laudos médicos comprovadores da moléstia, requereu aposentadoria junto à Administração. Sucede que lhe foi concedida a aposentadoria com proventos proporcionais, ao fundamento que a doença não consta do rol do art. 186, § 1º, da Lei n. 8.112/1990, apesar de a junta médica nomeada qualificá-la como invalidante. Diante disso, prosseguindo o julgamento, a Corte Especial, por maioria, denegou a ordem, visto que, in casu, a aposentadoria por invalidez não se dará com proventos integrais à mingua de autorização legal. Os votos vencidos consignavam não ser caso de se utilizar o mandado de segurança e ressalvavam as vias ordinárias. Precedentes citados: REsp 216.773-SC, DJ 2/5/2000, e RMS 10.936-MG, DJ 1º/4/2002. **MS 8.334-DF, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, julgado em 5/3/2003.**

Primeira Turma

FALÊNCIA. BANCO. DEPÓSITO. RESTITUIÇÃO.

A recorrida pretende a restituição dos depósitos em dinheiro que realizou no Banco do Progresso S/A, embora haja a decretação de falência daquela instituição (art. 76 da Lei de Falências). Isso posto, a Turma entendeu que o contrato bancário se equipara, por construção doutrinária e jurisprudencial, ao mútuo (depósito irregular), visto que o depositante transfere ao banco, mediante contrato autorizado por lei, a propriedade do dinheiro, possuindo a instituição total disponibilidade. Assim, incide a Súm. n. 417-STF, restando ao depositante apenas o direito de crédito sujeito ao rateio da falência. Precedentes citados: REsp 34.516-RN, DJ 27/6/1994; REsp 26.916-RN, DJ 7/3/1994, e REsp 39.447-RN, DJ 7/2/1994. **REsp 492.956-MG, Rel. Min. José Delgado, julgado em 6/3/2003.**

MS. INDEFERIMENTO LIMINAR. AVALIAÇÃO DA PROVA.

O autor requereu que seu recurso administrativo fosse julgado independentemente de depósito (art. 250, § 3º, do DL estadual n. 5/1975) mas, ao fundamento de que a prova era insuficiente, o juízo *a quo* indeferiu liminarmente o mandado de segurança. A Turma entendeu que essa decisão há que explicitar em detalhes quais as deficiências que impedem a instauração da relação processual (art. 93, IX, da CF/1988). Precedente citado: RMS 1.220-AM, DJ 4/10/1993. **RMS 15.305-RJ, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 6/3/2003.**

Segunda Turma

RESP. PROTOCOLO. CARIMBO. ILEGIBILIDADE.

A ilegitimidade do carimbo de protocolo do recurso especial compromete a verificação da tempestividade, essencial para a admissibilidade do recurso. **AgRg no Ag 474.273-SP, Rel. Min. Franciulli Netto, julgado em 6/3/2003.**

EXECUÇÃO FISCAL. CDA. PROVA. CO-RESPONSABILIDADE.

Em execução fiscal contra empresa e sócios-gerentes, cabe aos mesmos o ônus da prova para dirimir ou excluir a responsabilidade, via embargos do devedor, porquanto a Certidão de Dívida Ativa tem presunção *juris tantum* de liquidez e certeza. (Lei n. 6.830/1980, art. 3º). Precedente citado: REsp 278.741-SC, DJ 16/9/2002. **REsp 330.518-RS, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 6/3/2003.**

ENERGIA ELÉTRICA. LEGITIMIDADE ATIVA. CONSUMIDOR.

Prosseguindo o julgamento, a Turma admitiu ter o consumidor legitimidade ativa para a ação de repetição de indébito, em que se discute o valor excessivo no cálculo de ICMS, para fins de isenção do ônus; descabendo, porém, ao STJ, adentrar no mérito, sob pena de usurpação da competência das instâncias ordinárias. **REsp 237.025-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 6/3/2003.**

Terceira Turma

CONDOMÍNIO. CONVENÇÃO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL.

Prosseguindo o julgamento, a Turma entendeu que, na espécie, ainda que não formalizada a instituição do condomínio, visto que sequer houve a convenção, não se pode negar sua existência, uma vez que pratica atos de administração, realiza assembléias, escolhe representantes e realiza despesas. Assim sendo, incide o art. 640 do antigo CC, que dispõe que o condômino que administra sem oposição dos outros presume-se mandatário comum. Apesar da incoerência da convenção e do conseqüente registro, a teor do art. 12 do CPC, o condomínio tem personalidade judiciária. **REsp 445.693-SP, Rel. originário Min. Nancy Andrichi, Rel. para acórdão Min. Ari Pargendler, julgado em 6/3/2003.**

PREFERÊNCIA. CREDOR HIPOTECÁRIO.

Prosseguindo o julgamento, a Turma, por maioria, entendeu que o credor hipotecário tem direito de preferência nos autos de execução proposta por terceiro, independente de ter ele movido outra execução contra o devedor comum. A escritura de garantia real, qual seja, a hipoteca, e a sua inscrição no registro de imóveis são suficientes para garantir sua preferência. Precedente citado: REsp 75.091-SP, DJ 22/9/1997. **REsp 159.930-SP, Rel. Min. Ari Pargendler, julgado em 6/3/2003.**

Quarta Turma

APELAÇÃO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. TRÂNSITO EM JULGADO. AGRAVO PREJUDICADO.

O recorrente opôs exceção de incompetência da Justiça comum para julgar a ação de prestação de contas contra ele movida pela recorrida, pretendendo fossem os autos encaminhados à Justiça do Trabalho. Desacolhida a exceção, foi interposto agravo de instrumento para o Tribunal que julgou prejudicado o recurso em face de já ter ocorrido o julgamento definitivo da ação de prestação de contas em grau de apelação. Prosseguindo o julgamento, a Turma, por maioria, entendeu que, ainda que padeça de vício insanável o acórdão que julgou a apelação na ação de prestação de contas, seu trânsito em julgado torna prejudicado o agravo do recurso. **REsp 220.110-PA, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 6/3/2003.**

FIANÇA. PESSOA JURÍDICA. DESONERAÇÃO.

A empresa aérea moveu execução convertida em monitória, objetivando a cobrança de dívida resultante de contrato de fornecimento de passagens aéreas com a empresa de turismo, no qual figuravam como fiadores os ora recorridos. Foram opostos embargos à monitória pelos fiadores, acolhidos em ambas as instâncias ordinárias, e liberados os recorridos da dívida. Ainda que prestada em favor da pessoa jurídica, o vínculo entre os fiadores e os sócios é relevante e inerente ao instituto da fiança. No caso dos autos, logo após a venda da empresa, os antigos titulares comunicaram à empresa aérea a transferência da propriedade e o fim da fiança, sem que a autora houvesse, à época, sequer se manifestado a respeito, para somente após três anos, em face da inadimplência dos novos donos, ajuizar a ação contra os garantidos. Inquestionável, assim, de um lado o procedimento escorrido dos ex-sócios, e, de outro, que dado o caráter personalíssimo dessa espécie de garantia, não se pode entender que deveria perdurar *ad infinitum*, também durante o período da nova gestão. E, por isso mesmo, em tais condições, não prevalece a cláusula de renúncia, já que está atrelada à própria avença, que desapareceu por inteiro. Frisa-se que as dívidas surgiram depois da comunicação sobre a venda das cotas e do término da intenção de garantir, de modo que se cuidou de dívida contraída pelos titulares subseqüentes a descoberto de fiança. **REsp 419.128-ES, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 6/3/2003.**

JUSTIÇA GRATUITA. DENEGAÇÃO. PRAZO. PREPARO.

A Turma, por maioria, entendeu que, denegado o benefício da gratuidade de Justiça, deve ser dado prazo razoável à parte para efetuar o preparo. **REsp 474.204-GO, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 6/3/2003.**

Quinta Turma

MENOR. PRISÃO. DOMICÍLIO. TRATAMENTO DE SAÚDE.

Trata-se de menor representado pela prática de ato infracional equiparado à tentativa de homicídio contra delegado e policiais que o perseguiram, por suspeita de praticar ato análogo ao roubo. Os policiais lhe desferiram tiros, ocasionando-lhe paraplegia. Diante dessas circunstâncias, a pedido do MP, o menor foi transferido para hospital prisional mais apropriado a sua reabilitação, mas destinado apenas a presos maiores. Por esse motivo, a defesa do menor intentou HC, pleiteando que lhe fosse concedida uma espécie de progressão da medida de internação, possibilitando o tratamento em casa. Nos autos existe relato que o paciente no hospital teve seu pé roído por ratos, mas a ordem foi denegada pelo Tribunal *a quo*. A Turma deu provimento ao recurso para que o paciente permaneça em sua residência enquanto durar o tratamento médico. Ressaltou-se que a medida extrema de internação só está autorizada nas hipóteses previstas no art. 122 e parágrafos do ECA, devendo ser aplicada ou mantida somente quando evidenciada a necessidade, observando o espírito do Estatuto que visa à reintegração do menor na sociedade. Outrossim, deve-se levar em conta a capacidade do adolescente de poder cumpri-la (art. 122, § 1º, do ECA) e o fato de o portador de doença dever receber tratamento individual e especializado adequado às suas condições (§ 3º do citado artigo). Ressaltou-se, também, que a decisão baseada na simples alusão à gravidade do fato praticado, motivação genérica, não se presta a fundamentar a medida. Precedentes citados: RHC 8.642-SP, DJ 6/9/1999, e RHC 11.039-SP, DJ 27/8/2001. **RHC 13.188-RJ, Rel. Min. Gilson Dipp, julgado em 6/3/2003.**

PREFEITO MUNICIPAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

A existência de nova lei que altera o destinatário das contribuições previdenciárias (Lei n. 9.717/1998) não significa que o município não está obrigado ao seu recolhimento. Sendo assim, o ato de o Prefeito deixar de recolher no prazo o valor de tributo ou de contribuição social, cobrado ou descontado, continua sendo crime tipificado no art. 2º, II, da Lei n. 8.137/1990, pois a nova lei não eliminou a tipicidade do evento. Outrossim, a circunstância de o Prefeito não ter obrigação de elaborar a folha de pagamento não o exime de responsabilidade, por ter o dever legal de controlar e fiscalizar os seus subordinados. Precedente citado: REsp 303.439-PE, DJ 11/11/2002. **REsp 299.830-PE, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, julgado em 6/3/2003.**

Sexta Turma

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA. ART. 260 DO CPC.

Nas ações em que houver condenação da Fazenda Pública em prestações vencidas e vincendas, os honorários advocatícios serão fixados sobre as prestações vencidas ao tempo do ajuizamento da ação mais doze prestações vincendas (art. 260 do CPC). **REsp 445.471-SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 6/3/2003.**

Informativo Nº: 0165

Período: 10 a 14 de março de 2003.

As notas aqui divulgadas foram colhidas nas sessões de julgamento e elaboradas pela Assessoria das Comissões Permanentes de Ministros, não consistindo em repositórios oficiais da jurisprudência deste Tribunal.

Primeira Seção

SÚMULA N. 275

A Primeira Seção, em 12 de março de 2003, aprovou o seguinte verbete de súmula: **O auxiliar de farmácia não pode ser responsável técnico por farmácia ou drogaria.**

PRESCRIÇÃO. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO.

Na execução fiscal, somente a citação válida pode interromper a contagem do prazo prescricional, não bastando o mero despacho que ordena a citação. Ademais, tratando-se de direitos patrimoniais, não pode o juiz declarar *ex officio* a prescrição, devendo a parte interessada alegá-la. Precedentes citados: REsp 184.424-CE, DJ 17/6/2002; REsp 331.484-PE, DJ 27/5/2002, e EREsp 29.432-RS, DJ 4/9/2000. **REsp 327.268-PE, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 12/3/2003.**

COMPENSAÇÃO. LIMITE. CONTRIBUIÇÃO. AUTÔNOMOS, AVULSOS E ADMINISTRADORES.

Prosseguindo o julgamento, a Seção, por maioria, após voto de desempate de seu Presidente, entendeu que a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos administradores, autônomos e avulsos não exige a comprovação da repercussão para que seja compensada, haja vista possuir natureza de tributo direto. No caso, a referida contribuição foi declarada inconstitucional quando do julgamento da ADIN n. 1.102-DF. Assim sendo, a compensação desses créditos, mesmo com débitos futuros, não poderá ser limitada, seja pela via administrativa, seja em virtude de lei. Isso posto, não incidem os limites de 25% e 30%, impostos nas Leis nº. 9.032/1995 e 9.129/1995, diante da declaração de inconstitucionalidade do tributo. Precedentes citados do STF: ADIMC 1.434-SP, DJ 22/11/1996, ADIN 652-MA, DJ 2/4/1993; do STJ: EREsp 168.469-SP, DJ 17/12/1999. **EREsp 189.052-SP, Rel. Min. Paulo Medina, julgados em 12/3/2003.**

MS. TDA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA.

A Seção, por maioria, julgou extinto o mandado de segurança sem julgamento do mérito, entendendo que a apresentação dos Títulos da Dívida Agrária-TDA é imprescindível para comprovar a propriedade, data de emissão e vencimento, não bastando para tal uma declaração da corretora afirmando que referidos títulos estão sob sua custódia. Logo, não há prova pré-constituída a embasar o *mandamus*. **MS 8.736-DF, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 12/3/2003.**

Segunda Seção

JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITE.

A Seção, por maioria, conheceu do REsp e deu-lhe provimento para manter a cláusula contratual de juros remuneratórios de 10,90% ao mês. Vencidos na conclusão os Mins. Antônio de Pádua Ribeiro "Relator" e Sálvio de Figueiredo, que substituíram a taxa de juros remuneratórios de 10,90% ao mês pela taxa Selic mais 6% ao ano. Os Mins. Fernando Gonçalves e Aldir Passarinho Junior acompanharam o voto do Min. Barros Monteiro, que mantinha a taxa contratual por entender que a taxa de juros remuneratórios estabelecida no contrato deve ser cumprida. Os Mins. Ari Pargendler, Carlos Alberto Menezes Direito, Nancy Andrichi e Castro Filho votaram no sentido de que a revisão judicial dos juros remuneratórios somente pode ocorrer quando reconhecida a abusividade, o que não aconteceu no caso, sendo vencedora essa tese pelo voto médio do Min. Ari Pargendler. **REsp 407.097-RS, Rel. originário Min. Antônio de Pádua Ribeiro, Rel. para acórdão Min. Ari Pargendler, julgado em 12/3/2003.**

CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.

Em ação com o objetivo de revisar cláusulas constantes de contrato de abertura de crédito em conta/corrente interposta pelo ora recorrido, que também opôs embargos do devedor às execuções propostas pelo banco recorrente, uma em relação ao aludido contrato e outra lastreada em nota promissória vinculada ao pacto. Conexas, as ações foram julgadas em conjunto. A Seção, prosseguindo o julgamento, por unanimidade, conheceu em parte do REsp e, por maioria, deu-lhe parcial provimento para a utilização da TR como índice de correção monetária até o vencimento do contrato; a majoração da multa contratual para 10%; a cobrança dos juros remuneratórios às taxas fixadas no contrato até o vencimento deste, da comissão de permanência para o período da inadimplência, não

cumulada com a correção monetária, nos termos da Súm. n. 30-STJ e calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil. O voto vencedor do Min. Carlos Alberto Menezes Direito explicitou que a comissão de permanência não pode ser cumulada nem com correção monetária nem com juros remuneratórios, bem como não se pode afirmar que a taxa de juros é abusiva só com base na estabilidade econômica do país, deve-se considerar todos os demais aspectos, além de ser necessária a comprovação de lucros excessivos e desequilíbrio contratual para ser reconhecida a abusividade. **REsp 271.214-RS, Rel. originário Min. Ari Pargendler, Rel. para acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 12/3/2003.**

COMPETÊNCIA. DECISÕES. JUÍZO CÍVEL E TRABALHISTA.

Atleta de futebol profissional, na mesma data da assinatura do contrato de trabalho, celebrou contrato de cessão de direitos de uso de imagem, voz, nome e/ou apelidos desportivos e outras avenças com prazos de término diferentes. Findo o contrato de trabalho, em 22/1/2001, e sem assinatura de um novo contrato ou termo de dilação daquele, ajuizou ação declaratória de encerramento de seu contrato trabalho e conseqüente liberdade para transferir-se para outra entidade esportiva. Contudo o clube também entrou com uma cautelar em vara cível por conta dos direitos de uso de imagens com prazo final em 11/6/2003. A decisão proferida em liminar no juízo trabalhista autoriza o jogador a exercer sua atividade profissional em qualquer agremiação desportiva e a proferida no juízo cível impediu-o de trabalhar até o término do contrato de cessão de imagens. Daí o jogador ter suscitado conflito de competência. Prosseguindo o julgamento, a Seção, por maioria, conheceu do conflito e declarou competente o juízo do trabalho, no qual tramita a ação a respeito do contrato principal. Ressaltou-se, ainda, que a cessão de imagens constitui apenas um acessório do contrato de trabalho, nada importando que o prazo daquele seja maior. **CC 34.504-SP, Rel. originário Min. Nancy Andrichi, Rel. para acórdão Min. Ruy Rosado, julgado em 12/3/2003.**

Primeira Turma

PENHORA. FATURAMENTO DA EMPRESA.

A presunção de legitimidade do crédito tributário, a supremacia do interesse público e o princípio de que a execução por quantia certa deve ser levada a efeito em benefício do credor justificam a penhora sobre o faturamento no módico percentual de 5%. O faturamento de uma empresa é servil ao pagamento de suas obrigações, dentre as quais se destacam os tributos que têm a mesma eminência dos créditos trabalhistas. Cabe ao executado comprovar que a penhora sobre o faturamento inibe o pagamento dos créditos trabalhistas, por isso que implicaria negar vigência oblíqua ao art. 186 do CTN. Inexistindo bens passíveis de garantir a execução, é admissível a penhora sobre o faturamento da empresa executada. Precedentes citados: Ag no REsp 329.628-SP, DJ 11/3/2002, e Ag na MC 3.899-SP, DJ 18/2/2002. **REsp 450.137-RJ, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 11/3/2003.**

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCLUSÃO. RÉU.

A decisão que acolhe a exceção de pré-executividade em execução fiscal de IPTU e que determina sejam incluídos no pólo passivo da relação processual os novos adquirentes para os quais foi transferido o imóvel, embora tenha conteúdo decisório, não põe fim ao processo (arts. 162 e 513, CPC). Assim, era cabível agravo de instrumento e não a apelação, interposta pelo réu excluído em busca da sucumbência. Ademais, não é aplicável o princípio da fungibilidade recursal. Inaplicabilidade quando o recurso erroneamente proposto infringe o requisito da tempestividade. **REsp 453.721-RS, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 11/3/2003.**

Segunda Turma

CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. LEI N. 9.316/1996.

Trata-se de ação em que a empresa insurge-se contra a forma de cálculo do lucro líquido. A questão foi julgada improcedente pelo juiz ao argumento de que o imposto de renda e a contribuição constituem parte do lucro. Sendo assim, não podem ser deduzidos. Essa decisão foi mantida também pelo Tribunal *a quo*. A Min. Relatora expôs o entendimento de que o fato de deduzir-se a exação da sua própria base de cálculo é favor fiscal prestado ao contribuinte, não podendo assim ser exigida a dedução. Argumentou, ainda, que, no dispositivo do art. 43 do CTN, não existe empecilho à prática da dedução, mas, em matéria de imposto de renda – que tem a mesma base de cálculo para a contribuição – a renda real, arbitrada ou presumida foi deixada a critério do legislador ordinário, que pode traçar os limites de dedução das despesas para obtenção necessária de um resultado econômico. Sendo assim, concluiu: a Lei n. 9.316/1996 ao explicitar que da base de cálculo da contribuição social não são deduzidos os gastos com a contribuição social, não criou, elevou ou extinguiu a exação, explicitou apenas o que já estava estabelecido na Lei n. 7.689/1988. Com esse entendimento, a Turma negou provimento ao recurso. **REsp 395.842-SC, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 11/3/2003.**

INQUÉRITO POLICIAL SIGILOSO. ADVOGADO. DEFESA.

Após depoimento de representante de empresa, os recorrentes, advogados, impetraram MS contra o indeferimento

em pedido de vista nos autos de inquérito policial, em que procuram conhecer o teor do procedimento que deu origem à carta precatória. O Min. Relator explicitou que, em uma primeira leitura do art. 7º, XIV, da Lei n. 8.906/1994, crê-se que o advogado goza de direito absoluto e ilimitado, mas admiti-lo dessa forma seria acreditar que o art. 20 do CPP não subsistisse mais no ordenamento jurídico pátrio. Concluiu: a possibilidade de advogado ter acesso ao inquérito durante o curso das investigações somente existe quando não acarretar nenhum prejuízo à elucidação dos fatos. Quando ausentes esses obstáculos, o advogado goza o direito de examinar o procedimento investigatório, até sem procuração, para que possa exercer sua opção de patrocinar a defesa do investigado na ação penal a ser ajuizada. Porém, no caso dos autos, não há comprovação de plano de que efetivamente são advogados do representante da empresa interessada para ter acesso aos autos e cópias do inquérito policial sob sigilo. Por isso, a Turma negou provimento ao recurso. **RMS 12.754-PR, Rel. Min. Franciulli Netto, julgado em 11/3/2003.**

AÇÃO CIVIL. MP. LEGITIMIDADE. ERÁRIO PÚBLICO.

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo MP para reduzir o número de vereadores, por se encontrar em desconformidade com dispositivo constitucional. O Tribunal *a quo* extinguiu o feito entendendo não ser a via eleita adequada. A Turma deu provimento ao recurso para que o Tribunal *a quo* prossiga no exame da ação, reconhecendo o cabimento da ação pública. Precedentes citados do STF: RE 227.159-GO, DJ 17/5/2002; do STJ: REsp 402.044-DF, DJ 5/8/2002; REsp 403.355-DF, DJ 30/9/1992, e REsp 419.781-DF, DJ 19/12/2002. **REsp 202.281-MG, Rel. Min. Peçanha Martins, julgado em 11/3/2003.**

Terceira Turma

FALÊNCIA. LEILÃO. CAUTELAR. CARTA DE ARREMATÇÃO.

Apesar de a praça antecipada já ter sido marcada em razão de existirem créditos trabalhistas, alegou-se que não houve a prévia oitiva dos representantes da falida, ou mesmo que inexistia ainda o quadro geral de credores. Note-se que o privilégio do crédito trabalhista, por si só, não é suficiente para autorizar a venda antecipada, porém os imóveis, fazendas improdutivas, já foram alvo de invasão por “sem terras”, procedendo-se a dispendioso processo e cumprimento de liminar reintegratória, o que não afasta o risco de nova invasão. Isso, somado ao fato de as despesas para a realização da praça já estarem pagas, levou a Turma a referendar a liminar concedida para que se realize o leilão, porém sem a expedição de carta de arrematação, isso até o julgamento do mérito da cautelar. **MC 6.010-RJ, Rel. Min. Castro Filho, julgado em 11/3/2003.**

HABEAS CORPUS. DESENTRANHAMENTO. DOCUMENTOS.

Nos autos da dissolução de sociedade, foram juntados documentos que, como alegado pelos ora pacientes, seriam resultado de quebra de sigilo bancário. O juiz, aparentemente, não os considerou, mas, em sede de apelação, o Tribunal *a quo* requisitou a auditoria da Receita Federal, com a determinação de se comunicar o fato também às Procuradorias Federal e estadual, bem como que às Fazendas estadual e municipal, tudo em razão de forte indício de fraude em balanços apresentados. Nesta instância, a Turma entendeu que o *habeas corpus* não se presta para declarar ilícitos os referidos documentos, determinar seu desentranhamento, ou mesmo obstar que seja instaurado qualquer procedimento fora dos limites da ação cível, como desejam os impetrantes. **HC 25.749-RJ, Rel. Min. Ari Pargendler, julgado em 11/3/2003.**

INSCRIÇÃO. CADASTRO. DEVEDORES. NOTA PROMISSÓRIA.

Os devedores anteciparam-se e propuseram a revisão do contrato já consolidado em confissão de dívida, mesmo não existindo qualquer ato do banco credor. Pediram a antecipação de tutela (negada ao final), para que, entre outras coisas, não se inscrevessem seus nomes em cadastro de inadimplente e não se protestasse a nota promissória vinculada ao contrato. Em sede de medida cautelar, a Turma concedeu o efeito “ativo”, antecipação dos efeitos recursais, ao REsp dos devedores, suspendendo a inscrição e o protesto até o julgamento daquele recurso. **MC 6.206-SP, Rel. Min. Ari Pargendler, julgada em 11/3/2003.**

ARRESTO. PERSONALIDADE JURÍDICA. DESCONSIDERAÇÃO. GRUPO.

A empresa diz-se surpreendida pelo arresto de seus bens em razão da desconsideração da sua personalidade jurídica em face de grupo empresarial o qual afirma não integrar. Sucede que já constatado pelo Tribunal *a quo*, em julgamento de agravo de instrumento, que tal empresa era parte do grupo. Isso posto, a Turma, por maioria, negou provimento a seu recurso. O voto vencido consignou que, por não ter sido parte na ação, ela deveria ser ouvida antes do arresto, o que não aconteceu. **RMS 14.856-SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 11/3/2003.**

RESPONSABILIDADE. INDENIZAÇÃO. SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO.

A sentença, confirmada pelo Tribunal *a quo*, limitou-se, exclusivamente, a reconhecer a responsabilidade sem,

contudo, examinar os pontos atacados na contestação. Diante disso, exurge o fato de que não apreciou a matéria em julgamento, o que levou a Turma a reconhecer o vício do art. 458 do CPC, anulando a sentença. **REsp 451.266-SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 11/3/2003.**

Quarta Turma

CARTÃO DE CRÉDITO. PRESTAÇÃO DE CONTAS.

A administradora de cartão de crédito obriga-se a prestar contas e informações sobre as taxas e juros incidentes sobre débitos lançados em fatura mensal, cabendo ao usuário, em seu interesse de agir, mover ação de prestação de contas (CPC, art. 914 e segs.), se persistirem dúvidas quanto aos critérios aplicados. Precedentes citados: REsp 387.581-RS, DJ 1º/7/2002, e REsp 194.677-PA, DJ 2/12/2002. **REsp 487.761-RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 11/3/2003.**

ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. LOTE URBANO. PRESCRIÇÃO

Prosseguindo o julgamento, a Turma por maioria, entendeu que a ação de adjudicação compulsória é imprescritível no caso de ação movida diretamente contra o mesmo alienante em contrato de promessa de compra e venda de lote urbano, celebrado em 1954 e levado a registro somente em 1998, ademais, tendo o comprador exercido a posse por quase 50 anos. **REsp 369.206-MG, Rel. originário Min. Cesar Asfor Rocha, Rel. para acórdão Min. Ruy Rosado, julgado em 11/3/2003.**

MENOR. GUARDA. AVÓ.

A dependência econômica de mãe e neta não enseja a concessão à avó da guarda de menor, exclusivamente com fins previdenciários (ECA, art. 33, §§ 1º, 2º e 3º), porquanto, existindo pai ou mãe da menor com pátrio poder, indefere-se a guarda a um terceiro. Precedentes citados: REsp 94.535-RJ, DJ 24/11/1997; REsp 86.536-RJ, DJ 24/11/1997; REsp 116.456-RJ, DJ 1º/12/1997; REsp 95.606-RJ, DJ 24/4/2000, e REsp 80.508-RJ, DJ 21/8/2000. **REsp 402.031-CE, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 11/3/2003.**

Sexta Turma

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERPOSIÇÃO ANTERIOR. PUBLICAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE.

São tidos com extemporâneos os embargos declaratórios interpostos antes da data de publicação da decisão embargada. A Turma, por maioria, não conheceu dos embargos. **EDcl no REsp 245.417-SP, Rel. Min. Fontes de Alencar, julgado em 11/3/2003.**

Informativo Nº: 0166

Período: 17 a 21 de março de 2003.

As notas aqui divulgadas foram colhidas nas sessões de julgamento e elaboradas pela Assessoria das Comissões Permanentes de Ministros, não consistindo em repositórios oficiais da jurisprudência deste Tribunal.

Corte Especial

ABORTO PROVOCADO. DESEMBARGADOR.

Considerada a gravidade dos fatos narrados pelo Ministério Público Federal, apoiado em relatório da Polícia Federal, com fortes indícios de materialidade e autoria de vários crimes, sobretudo em relação ao do aborto provocado, sem consentimento da gestante, depondo contra a dignidade de vários agentes públicos estaduais, bem como de profissionais liberais da área médica, a Corte Especial recebeu a denúncia contra Desembargador. Determinou, como providência cautelar, o afastamento do cargo (art. 29 da Loman, LC n. 35/1979), o que não corresponde a uma condenação antecipada. **Inq 323-PE, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 19/3/2003.**

Primeira Turma

HONORÁRIOS. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA.

Na execução individual de ação civil pública, independente da ausência de interposição de embargos pelo devedor, é lícita a condenação em honorários sucumbenciais do executado (CPC, art. 20, § 4º). **REsp 463.446-PR, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 18/3/2003.**

PROCURAÇÃO. CÓPIA. AUTENTICAÇÃO. VALOR PROBANTE.

A cópia xerográfica autenticada de procuração, salvo impugnação da outra parte, vale como comprovação da existência eficaz de mandato, à qual é defesa a negativa de valor probante (CPC, art. 384). **REsp 464.319-RJ, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 18/3/2003.**

MEDIDA CAUTELAR. RESP. EFEITO SUSPENSIVO. PENHORA.

Da decisão que determinou o levantamento da penhora para garantia da execução fiscal em liquidação extrajudicial, procede a concessão de liminar para dar efeito suspensivo ao recurso especial, presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Precedentes citados: MC 136-SP, DJ 29/5/1995, e AgRg na MC 535-SP, DJ 9/12/1996. **MC 5.810-PR, Rel. Min. José Delgado, julgado em 18/3/2003.**

ISS. INTERMEDIADORAS. CORRETORA. BOLSA DE MERCADORIA E FUTUROS.

Prosseguindo o julgamento, a Turma decidiu que as empresas que atuam como corretoras na bolsa de mercadoria (bem móvel) e futuros não necessitam de autorização do Banco Central para seu funcionamento. Não sendo consideradas instituições financeiras, mas intermediadoras, essa prestação de serviço está sujeita à incidência da tributação do ISS. Precedentes citados: REsp 61.228-SP, DJ 5/5/1997, REsp 176.082-SP, DJ 2/8/1999 e REsp 237.165-SP, DJ 13/8/2001. **REsp 257.239-SP, Rel. Min. José Delgado, julgado em 20/3/2003.**

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. EMBARGOS DO DEVEDOR. EFEITOS.

A Lei n. 5.741/1971 especificamente disciplina a cobrança de crédito hipotecário vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação – SFH. A Lei n. 8.953/1994 que alterou o art. 739 do CPC, para imprimir efeito suspensivo aos embargos de devedor, não fez qualquer referência à Lei das execuções hipotecárias do SFH. Sendo assim, são dois ordenamentos paralelos que coexistem. Isso posto, os embargos à execução hipotecária só produzem efeito suspensivo se observados os requisitos do art. 5º da Lei n. 5.741/1971. Com esse entendimento, a Turma, prosseguindo o julgamento, por maioria, deu provimento ao recurso. **REsp 467.463-SE, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 20/3/2003.**

DESAPROPRIAÇÃO. DESVIO DE FINALIDADE. PRESCRIÇÃO.

Trata-se de ação de perdas e danos por desvio de finalidade do expropriante, que em vez de destinar o terreno para reserva ecológica resolveu destiná-lo para loteamento urbano, transferindo-o a empresa, a qual por sua vez, o alienou a terceiros. Prosseguindo o julgamento, a Turma, por maioria, em embargos declaratórios, afastou a prescrição do Dec. n. 20.910/1932 entendendo que caberia uma análise das demais questões de mérito. Considerou-se que a ação de perdas e danos é de natureza real, tendo em vista que é sucedânea do direito à reivindicação em razão da subtração da propriedade e do desvio de finalidade em expropriação, aplicando-se à lide o

art. 177 do antigo CC. Registre-se que o Min. Relator reconhecia que se tratava de uma ação pessoal contra a Fazenda Pública, que prescreve em cinco anos. **EDcl no REsp 412.634-RJ, Rel. originário Min. José Delgado, Rel. para acórdão Min. Francisco Falcão, julgados em 20/3/2003.**

Segunda Turma

LEGITIMIDADE. ASSOCIAÇÃO. DEFESA. INTERESSE INDIVIDUAL.

A associação de delegados de Polícia não tem legitimidade para propor mandado de segurança coletivo contra ato que busca apurar apenas fatos penal e administrativamente ilícitos praticados por policiais civis. A associação não pode, como substituto processual, agir para defender interesse individual. É interesse da categoria a apuração e investigação dos atos reputados ilegais, bem como a instauração de inquérito civil público, uma vez que busca preservar a sua própria imagem, quando se põe em dúvida o comportamento de alguns que a integram. A Turma negou provimento ao recurso. **RMS 15.703-RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 18/3/2003.**

MS. ASSOCIAÇÃO. PRÉ-CONSTITUIÇÃO.

O STJ, em julgamento da Segunda Seção, já dispensou o requisito da pré-constituição de associação (art. 82, IV, § 1º, do CDC), quando presente o interesse social do dano e se relevante o bem jurídico a ser protegido. Sucede que, no caso, a via do MS coletivo é inadequada, visto que ausente o interesse coletivo típico da classe. A associação de notários, com filiados atuantes dentro e fora do foro, buscava afastar normas da Corregedoria de Justiça estadual a respeito de pagamento de emolumentos e custas, porém alguns de seus associados pleitearam, justamente, ingressar no pólo passivo da impetração. Além de buscar interesses antagônicos, a associação não pretendia a defesa da categoria como um todo, mas só de parte dela. Precedente citado: REsp 106.888-PR, DJ 5/8/2002. **RMS 15.311-PR, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 20/3/2003.**

BINGO ELETRÔNICO. LEI PELÉ.

A Lei n. 9.615/1998 (Lei Pelé), por sua excepcionalidade e especificidade, tem que ser interpretada de modo restritivo, não se podendo estender a modalidade bingo a outros tipos de jogos, ou mesmo se aproveitar a lei permissionária para disciplinar outras espécies de jogo, mesmo que haja aparente semelhança. Dessarte, é imperiosa a necessidade de se fazer perícia nas máquinas denominadas bingo eletrônico, pois essas podem mascarar jogo de azar não autorizado em lei. Note-se que a Lei n. 9.981/2000 alterou profundamente a Lei n. 9.615/1998, revogando-lhe o capítulo que disciplinava o funcionamento do bingo. Precedente citado: RMS 14.703-RJ, DJ 9/9/2002. **RMS 12.658-RS, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 20/3/2002.**

MENOR. PROGRAMA DE TELEVISÃO. ALVARÁ.

É necessário alvará judicial para que menores participem de programa de televisão, mesmo existindo autorização escrita de seus representantes legais (art. 149, II, a, do ECA). O fato de ser apresentada documentação atestando a regularidade das condições de segurança e habitabilidade das dependências de gravação mostra-se sem importância. Precedente citado: REsp 435.045-RJ. **REsp 471.767-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 20/3/2003.**

Terceira Turma

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Sobre o cabimento ou não de honorários advocatícios em produção antecipada de provas, entendeu a Turma, por maioria, que, de acordo com a doutrina, o legislador parece que, não tendo outro local onde colocar a antecipação de provas, o fez em meio às medidas cautelares. Na verdade, não se trata de medida cautelar, mas deve seguir a regência destas por estar no mesmo título do CPC. Há um incidente e o próprio CPC diz, no art. 20, que a parte deve ser condenada nas despesas por incidentes considerados procedentes. Por isso, mesmo que fosse antecipatória a propositura da ação, sendo contestada, sendo apresentada uma objeção à produção de provas e vencida essa objeção – segundo o juiz, favorável ao requerente –, não seria justo que se deixasse de arbitrar os honorários, porque houve dispêndio de esforço por uma das partes. Se houvesse a oposição, não teríamos litígio, porque não há interesse material em conflito, mas temos um conflito de natureza processual. Se há resistência à produção antecipada de provas, a parte responde pela verba advocatícia. **REsp 474.167-RS, Rel. originário Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Rel. para acórdão Min. Castro Filho, julgado em 18/3/2003.**

SÚM. N. 380-STF. CONCUBINATO. PARTILHA.

A Turma, após a renovação do relatório e o voto do Ministro Relator, por maioria, conheceu do recurso e deu-lhe provimento nos termos do voto proferido pelo Ministro Ari Pargendler, que entendeu que, desfeito o concubinato, a partilha de bens pressupõe prova de que o patrimônio foi constituído pelo esforço comum. O Min. Carlos Alberto

Menezes Direito registrou sua posição consagrada pelo novo Código Civil, de 2002, no art. 1.725, que, expressamente, entende suficiente a configuração da união estável. Precedente citado: REsp 188.323-BA, DJ 25/3/2002. **REsp 214.819-RS, Rel. originário Min. Castro Filho, Rel. para acórdão Min. Ari Pargendler, julgado em 18/3/2003.**

Quarta Turma

EXECUÇÃO PROVISÓRIA. CAUÇÃO.

A Turma proveu o REsp para determinar que se suspenda o levantamento do valor penhorado até o oferecimento de caução idônea, devendo-se comunicar o juízo singular. Pois a nota promissória emitida pela própria credora não representa caução segura para efeitos do art. 588, II, do CPC, devendo-se adotar o critério estabelecido no art. 827 do referido código. Precedente citado: MC 3.735-SP, DJ 13/8/2001. **REsp 486.059-RN, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 18/3/2003.**

INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. DESISTÊNCIA.

Menor representada por sua mãe que, também por ser menor, é assistida por tutora, interpôs ação de investigação de paternidade. Entretanto, no curso da ação - quando já havia sido feito o exame de DNA e reconhecida a possibilidade de paternidade (superior a 99,99%) – a tutora decidiu adotar a menor, ingressando com processo de guarda e sustento, que implica desistência da ação investigatória. O juiz rejeitou o pedido de desistência e julgou a ação investigatória procedente. Já o Tribunal *a quo* manteve a sentença da ação investigatória e anulou a de adoção proferida em outro juízo. A Turma não conheceu do recurso, por não merecer reparos a decisão *a quo*. Mas registrou que a desistência da ação, ao argumento de que mais tarde a menor poderia intentar nova ação porquanto não fora julgado o mérito ou mesmo em razão de falta de recursos financeiros do pai, não pode se sobrepor ao direito indisponível inerente à pessoa humana de descobrir a filiação pelo lado paterno, protegido pela CF/1988 e pelo ECA. Além de que não se poderia postergar para o futuro essa oportunidade, pois sobressaem, aí, os interesses da menor e do próprio Estado. Outrossim não se pode privar a menor de uma paternidade já investigada, mantendo-a como filha de pai desconhecido. Registrou-se, também, que o investigado sequer apelou da sentença ou intentou REsp, conformando-se com a paternidade. **REsp 472.608-AL, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 18/3/2003.**

CONTRATO DE ARRENDAMENTO PECUÁRIO. ENDOSSANTE.

Em contrato de arrendamento pecuário não cumprido em sua totalidade, a questão da controvérsia consiste em saber a natureza da participação do co-réu (marido da ora recorrente, terceira prejudicada), o qual assinou o contrato como “endossante”. O juiz, conhecedor dos usos e costumes da região, disse que o co-réu, ao firmar-se como endossante no contrato, fê-lo com intuito de garantir o cumprimento do acordo estabelecido, assim, não sendo fiança, mas garantia prestada pelo marido da recorrente, não há negativa de aplicação do art. 235, III, do antigo CC. Outrossim, quanto à questão de a solidariedade não ser presumida (art. 896 do antigo CC), o contrato nada menciona acerca de solidariedade passiva, que somente poderia ser argüida pelo marido da recorrida, faltando-lhe legitimidade para alegar direito alheio. Após esclarecimentos e por incidência da Súm. n. 283-STF, a Turma não conheceu do REsp. Precedente citado: REsp 5.055-MG, DJ 3/12/1990. **REsp 113.413-MS, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 18/3/2003.**

EMBARGOS DE TERCEIRO. PARTILHA NÃO REGISTRADA. HONORÁRIOS.

Divorciada deixou de providenciar a averbação da partilha que a beneficiara com imóvel. Por esse motivo, o exeqüente foi levado a erro, penhorando imóvel, que, sem o devido registro imobiliário, não pertencia mais ao ex-marido. A Turma não conheceu do REsp, mas invocou precedentes com entendimento pacífico de que, tratando-se de embargos de terceiro, é necessário que se averigüe quem deu causa à constrição indevida para condenação dos honorários advocatícios, aplicando-se o princípio da causalidade. Precedentes citados: REsp 264.930-PR, DJ 16/10/2000; REsp 334.786-PR, DJ 16/9/2002; REsp 165.332-SP, DJ 21/8/2000, e REsp 303.597-SP, DJ 11/6/2001. **REsp 472.375-RS, Rel. Min. Ruy Rosado, julgado em 18/3/2003.**

APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. EMBARGOS À ARREMATACÃO.

A apelação nos embargos à arrematação deve ser recebida apenas no efeito devolutivo, devido à definitividade da execução fundada em título extrajudicial, entendimento firmado em precedentes. Precedentes citados: REsp 195.170-SP, DJ 9/8/1999, e AgRg no Ag 395.113-MS, DJ 24/6/2002. **REsp 471.865-SP, Rel. Min. Ruy Rosado, julgado em 18/3/2003.**

CLÁUSULA CONTRATUAL. POTESTIVIDADE SIMPLES. BANCO.

Não é abusiva, iníqua ou potestativa a cláusula contratual que autoriza o banco recorrido a debitar de conta-corrente ou resgatar de qualquer aplicação valor suficiente para proceder à satisfação ou liquidação do saldo devedor oriundo

do contrato, no qual o recorrente interveio em negócio jurídico entre pessoa jurídica (devedor principal) e o banco, com a finalidade garantidora. No caso, o débito não se vincula à vontade unilateral do banco, mas também à vontade do recorrente quando da assinatura do contrato. **REsp 258.103-MG, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 20/3/2003.**

AÇÃO DE SONEGADOS. CONDIÇÕES DA AÇÃO.

Para que haja interesse processual para propositura de ação de sonegados, é necessário que haja uma declaração da inventariante de não existir mais nada a crescer ao inventário. No caso, a inventariante, ao fazer as últimas declarações, protestou pela apresentação de outras informações ou retificações e aditamentos de eventuais bens, ainda não descritos. Assim, cabe ao interessado que tenha conhecimento da existência de outros bens interpelar a inventariante para que os declare, apontando-os. Logo, só com a recusa ou omissão, que caracterizará a malícia, é que ensejará a ação de sonegados. **REsp 265.859-SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 20/3/2003.**

Quinta Turma

COMPETÊNCIA. HOMICÍDIO. MILITAR. CIVIL.

Os pacientes são militares e cometeram crime doloso contra a vida de civil. Inicialmente, a ação penal foi conduzida pela auditoria militar e houve a absolvição de ambos. Sucede que, em sede de apelação, o Tribunal de Justiça Militar, já sob o manto da Lei n. 9.299/1996, declinou da competência em favor do Tribunal de Justiça. Por sua vez, julgando o recurso, aquele Tribunal anulou a sentença condenatória e encaminhou a causa ao juízo singular, tido como competente para a pronúncia, para que se adequasse o rito procedimental. Isso posto, em sede de *habeas corpus*, a Turma reconheceu que a jurisprudência vem entendendo que a transferência ao Júri dos julgamentos dos crimes especificados pela citada lei opera-se automaticamente, mesmo se o ato criminoso tiver ocorrido antes de sua entrada em vigor. Contudo entendeu que, se existir decisão definitiva, como no caso, consolida-se a atuação do juízo natural, de modo que a atividade jurisdicional recursal posterior segue a competência já disposta. Assim, o feito deve continuar seu curso normal quanto ao julgamento do apelo pelo Tribunal de Justiça Militar. Outrossim, anotou que se tratando de competência absoluta não há óbice para sua reapreciação nessa fase em razão de incorrer preclusão. Precedentes citados do STF: HC 78.320-SP, DJ 28/5/1999; do STJ: HC 8.984-SP, DJ 16/8/1999. **HC 21.579-SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, julgado em 18/3/2003.**

Sexta Turma

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS INFRINGENTES.

O acórdão foi proferido, por maioria de votos, em sede de agravo regimental interposto da decisão que indeferiu seguimento à apelação, razão pela qual são cabíveis os embargos infringentes. Precedentes citados: REsp 79.873-BA, DJ 3/6/1996, e REsp 8.670-MG, DJ 13/5/1991. **REsp 334.938-SE, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julgado em 20/3/2003.**

Informativo Nº: 0167

Período: 24 a 28 de março de 2003.

As notas aqui divulgadas foram colhidas nas sessões de julgamento e elaboradas pela Assessoria das Comissões Permanentes de Ministros, não consistindo em repositórios oficiais da jurisprudência deste Tribunal.

Corte Especial

MANDADO DE INJUNÇÃO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA.

Ajuizado o mandado de injunção contra a Telesp e a Anatel, o Juiz Federal indeferiu a liminar pleiteada e excluiu do feito a Telesp, pois, conforme decidido pelo STF, somente pessoas estatais podem figurar no pólo passivo da relação processual instaurada com a impetração do mandado de injunção, eis que apenas a elas é imputável provimentos normativos. O juiz deu-se por incompetente e remeteu os autos a esta Corte. Entretanto ocorre a vinculação jurisdicional do Juiz Federal ao STJ, bastante para ilidir a possibilidade do conflito, seja positivo, seja negativo. Destarte, não compete a este Tribunal, em conclusão, suscitar o conflito negativo de competência. Incumbe a este Colegiado, tão-somente, a devolução dos autos ao juízo federal. A Corte Especial determinou seja o feito remetido à Vara Federal de São Paulo, competente na espécie, e que não poderá recusar essa sua competência. Precedentes citados do STF: AgRgMI 335-DF, DJ 17/6/1994, e CC 7.094-MA, DJ 4/5/2001. **MI 174-DF, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 27/03/2003.**

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL.

A Corte Especial, prosseguindo o julgamento, por maioria, decidiu que a nova redação do art. 20, § 4º, do CPC deixa indubitado o cabimento de honorários de advogado em execução, mesmo não embargada, não fazendo a lei, para esse fim, distinção entre execução fundada em título judicial e execução fundada em título extrajudicial. Consignou-se que o art. 1º-D, da Lei n. 9.494/1997 (redação do art. 4º da MP n. 2.180-35/2001), o qual dispõe que &&&não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas&&&, não se aplica aos casos ocorridos antes da vigência da referida MP. Precedentes citados: REsp 140.403-RS, DJ 5/4/1999, e EREsp 217.883-RS. **AgRg nos EREsp 433.299-RS, Rel. Min. José Delgado, julgado em 27/3/2003.**

Primeira Seção

COMPETÊNCIA. TRANSPORTE FLUVIAL.

Compete à Justiça estadual o julgamento de ação civil pública que busca impedir o aumento abusivo de tarifa de transporte irregular em rio de propriedade da União (art. 20, III, da CF/1988). Note-se que a controvérsia é limitada ao plano das relações de consumo. **CC 20.820-MA, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 26/3/2003.**

AUXÍLIO-CRECHE. RESSARCIMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL.

O auxílio-creche é indenização e não remuneração. Ele indeniza em razão de se privar a empregada de um direito inerente à sua própria condição; é necessário que pague alguém para cuidar de seu filho durante a jornada de trabalho em razão da falta da creche que o empregador está obrigado a manter (art. 389, § 1º, da CLT). Assim, tal verba não integra o salário de contribuição. **EREsp 413.322-RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgados em 26/3/2003.**

COMPETÊNCIA. ALVARÁ. EXPLORAÇÃO MINERAL.

Quanto ao pedido de alvará para pesquisa e exploração mineral que tramitava no juízo estadual, a União interveio, manifestando interesse na demanda, visto que pendia, na Justiça Federal, ação ordinária de igual objeto. Porém, após a remessa dos autos, o juízo federal quis devolvê-los por entender tratar-se de jurisdição voluntária. A Turma decidiu que a questão é objeto de debate em sede jurisdicional, descaracterizando a jurisdição voluntária para litigiosa, o que determina a competência da Justiça Federal (art. 109, I, da CF/1988). **CC 33.992-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 26/3/2003.**

COMPETÊNCIA. MENOR. TRABALHO.

O que se pedia era a expedição de alvará para que o menor de 14 anos exercesse atividade laboral remunerada, com a expedição de carteira de trabalho. Sucede que, apesar disso se tratar, não há como se afastar o caráter contencioso da demanda, visto que a pretensão do autor esbarra no óbice do art. 7º, XXXIII, da CF/1988. Além do que a União interpôs apelação, ingressando no feito. Assim, não há como afastar-se a competência da Justiça Federal para a hipótese. **CC 37.310-MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 26/3/2003.**

Segunda Seção

COMPETÊNCIA. JUIZ DEPRECADO. AÇÃO DE ANULAÇÃO. PRECATÓRIA.

Retificado pelo Informativo n. 168.

IMPENHORABILIDADE. IMÓVEL ALUGADO.

Prosseguindo o julgamento, a Seção, por maioria, entendeu que é impenhorável o único imóvel residencial da família, mesmo estando locado a terceiro, sendo que o valor desta locação é utilizado para pagamento do aluguel de um imóvel menor, além de complemento de renda familiar. Precedentes citados: REsp 302.781-SP, DJ 20/8/2001; REsp 159.213-ES, DJ 21/6/1999, e REsp 98.958-DF, DJ 16/12/1996. **REsp 315.979-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 26/3/2003.**

COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. IMPEDIMENTO. JORNADA. DOMINGO.

Prosseguindo o julgamento, a Seção, por maioria, decidiu que compete ao juízo da Vara do Trabalho processar e julgar ação de conhecimento, impetrada por sindicato, tendo por objeto impedir que os empresários, réus, utilizem empregados aos domingos e feriados, sem acordo prévio ou convenção coletiva de trabalho. Precedente citado: CC 27.669-MG, DJ 6/11/2000. **CC 35.645-RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 26/3/2003.**

CONTRATO BANCÁRIO. CUMULAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. REMUNERATÓRIOS.

A Seção decidiu que, em contrato de abertura de crédito fixo, é lícita a cobrança de juros remuneratórios conforme o contrato, os quais permanecerão após o vencimento, de acordo com a taxa média de mercado, observado o limite contratado, ficando cumulados esses juros remuneratórios com os juros moratórios de 1% ao mês, se assim convencionado, ou, à falta de convenção, a juros legais de 0,5% ao mês. **REsp 402.483-RS, Rel. Min. Castro Filho, julgado em 26/3/2003.**

Terceira Seção

SERVIDOR. PENALIDADE. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. REINTEGRAÇÃO.

A demissão teve como causa o fato de, quando em serviço de patrulhamento na rodovia, ao atender a uma ocorrência, ter efetuado disparos para dispersar uma multidão, ensejo em que foi agredido e, na luta corporal com seu agressor, que tentava tomar-lhe a arma, ter ocorrido um disparo, que atingiu tal indivíduo, causando-lhe a morte. A Comissão de Inquérito Administrativo afastou a tese da legítima defesa e opinou no sentido de ser aplicada ao servidor a penalidade de suspensão por trinta dias. A Assistência Jurídica do Ministério da Justiça enquadra a hipótese na regra do art. 132, VII, da Lei n. 8.112/1990 e recomenda que lhe seja aplicada a pena de demissão. A jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que, na hipótese de aplicação de penalidade diversa daquela sugerida pela Comissão Processante, deve a decisão da autoridade competente ser devidamente fundamentada. Na hipótese, houve injustificado agravamento da penalidade sugerida, sem a devida fundamentação, ensejando grave prejuízo ao impetrante, motivo pelo qual cabe ao Poder Judiciário, nos estreitos limites do controle da legalidade, corrigir o ato administrativo viciado. Prosseguindo o julgamento, a Seção, por maioria, concedeu a segurança no sentido de, revisando a pena imposta, ordenar a reintegração do servidor no quadro da Polícia Rodoviária Federal. **MS 6.667-DF, Rel. originário Min. Fontes de Alencar, Rel. para acórdão Min. Vicente Leal, julgado em 26/3/2003.**

Primeira Turma

DESAPROPRIAÇÃO. DESVIO DE FINALIDADE. PRESCRIÇÃO.

Quanto à notícia do EDcl no REsp 412.634-RJ (v. Informativo n. 166), entenda-se publicada na coluna correspondente à Primeira Turma.

ALUGUEL. IPTU. INCIDÊNCIA. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

Prosseguindo o julgamento, a Turma decidiu que, consignado no acórdão recorrido que os aluguéis do empregado pagos pelo empregador com habitualidade, por tempo indeterminado, não caracterizam ajuda de custo, assim como o IPTU do imóvel locado, verifica-se o caráter remuneratório de referidas parcelas, devendo, por isso, integrarem o salário-de-contribuição. **EDcl no REsp 440.916-SC, Rel. Min. Luiz Fux, julgados em 25/3/2003.**

DESAPROPRIAÇÃO. ESTADO-MEMBRO. FINALIDADE. REFORMA AGRÁRIA.

Prosseguindo o julgamento, a Turma, por maioria, deu provimento ao recurso, entendendo que não compete ao Estado-membro desapropriar imóvel rural, por interesse social, com a finalidade de promover a reforma agrária, uma

vez que se trata de competência exclusiva da União para fazê-lo. Assim, o Decreto Estadual n. 41.241/2001 invadiu seara restrita à União, em flagrante afronta ao art. 184 da CF/1988. **RMS 15.545-RS, Rel. Min. José Delgado, julgado em 25/3/2003.**

CRÉDITOS. IPI. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DIVERSOS. REFIS.

A legislação que disciplina o Programa de Recuperação Fiscal – Refis faculta ao contribuinte compensar os valores de créditos escriturais do IPI com débitos consolidados inscritos no referido programa, não podendo, entretanto, ser obrigado pelo fisco a fazê-lo. Não se aplica, no caso, o art. 163 do CTN, uma vez que se trata de crédito compensável e débito consolidado via Refis, não havendo débito vencido. **REsp 448.758-RS, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25/3/2003.**

Segunda Turma

LICITAÇÃO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO. LIMITAÇÕES.

O regime de licitações por registro de preços foi ampliado pelos Decretos Regulamentadores n. 3.931/2001 e n. 4.342/2002, sendo extensivo não só às compras, mas aos serviços e obras. Embora seja auto-aplicável, o art. 15 da Lei n. 8.666/1993 pode sofrer limitações por regulamento estadual ou municipal, como previsto no § 3º. A sociedade de economia mista, na ausência de norma própria, submete-se aos limites municipais, se não contrariarem eles a Lei de Licitações. Isso posto, legalidade no Decreto n. 17.914/1993 do Município, que afastou a incidência do registro de preço para a execução da obra. **RMS 15.647-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 25/3/2003.**

DEPÓSITO JUDICIAL. MS. LEVANTAMENTO.

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo Banco contra a cobrança antecipada do Imposto de Renda, porque inconstitucional. Pediu para não recolher antecipadamente o tributo. O *mandamus* foi processado com liminar, tendo a empresa depositado o quantitativo do débito que entendia devido durante o curso do processo mandamental, sendo, ao final, concedida a segurança. O depósito judicial deu-se por exigência do julgador para conceder a liminar, o que poderia ter sido dispensado, mas não o foi, de forma a só haver a suspensão da exigibilidade do tributo por força do depósito. Esse depósito funcionou como uma espécie de garantia de pagamento de obrigações. Não sendo pagamento, e sim garantia de um débito, constatando-se a não-existência do devido, perde a razão de ser da garantia, que deve ser devolvida a quem a prestou. Não tem aplicação na espécie, em se tratando de depósito garantia, o disposto no art. 32, § 2º, da LEF. **REsp 389.324-MG, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 25/3/2003.**

IR. PESSOA JURÍDICA. APLICAÇÕES FINANCEIRAS.

As empresas que recolhem o Imposto de Renda pelo lucro presumido têm alguns rendimentos incluídos nas chamadas receitas não-operacionais, as quais não integram a base de cálculo para o imposto presumido (art. 389 do Decreto n. 85.450/1980/RIR). Quando as receitas não-operacionais superam quinze por cento da receita bruta operacional, passam a ser contabilizadas em separado, com incidência de imposto à alíquota de trinta por cento (parágrafo único do art. 393 do citado decreto). Não há inclusão dos resultados das aplicações financeiras no superávit das receitas não-operacionais, geradoras da incidência do Imposto de Renda, sob pena de bitributar-se a operação. **REsp 380.209-RS, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 25/3/2003.**

Terceira Turma

REMESSA À SEÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PROVISÓRIOS. ÍNFIMOS.

A Turma decidiu remeter à Segunda Seção o julgamento do recurso que trata da fixação de honorários advocatícios provisórios considerados ínfimos. **REsp 450.163-MT, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 25/3/2003.**

DANOS MORAIS. ALTERAÇÃO. LIMITE. CRÉDITO. CONTA-CORRENTE.

A Turma entendeu que o titular da conta-corrente deve ser notificado das alterações do respectivo limite de crédito (cheque especial) e que a devolução indevida do cheque do correntista como sem fundos acarreta a responsabilidade de indenizá-lo por dano moral. Precedente citado: **REsp 251.713-BA, DJ 11/3/2002. REsp 486.249-RS, Rel. Min. Ari Pargendler, julgado em 25/3/2003.**

RESPONSABILIDADE CIVIL. ATROPELAMENTO. INDENIZAÇÃO.

Trata-se de ação de indenização por responsabilidade civil cumulada com danos morais em razão de atropelamento por coletivo, ocorrido quando a vítima hesitou em atravessar a via após o sinal ter aberto para o ônibus. O Tribunal a *quo* manteve a sentença que julgou improcedente o pedido. O depoimento extrajudicial do motorista não pode

sobrepor-se aos testemunhos prestados em juízo que imputaram a causa do acidente à vítima. **REsp 467.218-RJ, Rel. Min. Ari Pargendler, julgado em 25/3/2003.**

Quarta Turma

INDENIZAÇÃO. ATRASO. VÔO. OVERBOOKING.

Só após o atraso de cerca de 24 horas os recorridos puderam embarcar em vôo internacional, isso devido ao excesso na lotação da aeronave. Anotando que o *overbooking* é prática condenável e intolerável, pois só leva em conta o interesse da companhia aérea, que assume o risco de deixar viajantes em terra por sua mera conveniência administrativa, em franco desrespeito ao consumidor, a Turma entendeu que, nesse caso, a aflição causada aos passageiros excede substancialmente o mero percalço comum na vida das pessoas, gerando o direito à indenização. **REsp 211.604-SC, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 25/3/2003.**

RESPONSABILIDADE. EMPREGADOR. PRESTADORA DE SERVIÇO.

Visto não se tratar de caso fortuito, há a responsabilidade do empregador pela morte, no local do trabalho, de seu empregado, alvejado por projétil de arma de fogo de vigilante da empresa prestadora de serviço de segurança. O patrão não comprovou a ausência de sua culpa no delito praticado (há a inversão no ônus da prova), não escolheu com critério a firma de vigilância (*culpa in eligendo*) e não cuidou de fiscalizar, eficaz e permanentemente, a conduta do vigia (*culpa in vigilando*). Precedentes citados: REsp 304.673-SP, DJ 11/3/2002, e REsp 96.704-SP, DJ 20/5/2002. **REsp 284.586-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 25/3/2002.**

RESPONSABILIDADE. AUTOMÓVEL. DEFEITO. FABRICAÇÃO.

No conceito de fornecedores disposto no art. 18 do CDC, incluem-se as concessionárias de automóveis. Dessarte, a princípio, são solidariamente responsáveis o fabricante e o comerciante que aliena o veículo “zero quilômetro” defeituoso. Sucede que isso não impede, na apuração das condutas de ambos, concluir-se pela responsabilidade de apenas um deles. Precedente citado: REsp 286.202-RJ, DJ 19/11/2001. **REsp 402.356-MA, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 25/3/2003.**

HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA PARCIAL. COMPENSAÇÃO.

Embora haja a sucumbência parcial da autora, que recebeu indenização inferior à pretendida, nada obsta que a verba honorária seja deferida apenas a seu advogado, porém reduzida de modo a atender à sucumbência. Dessa forma, a parte que foi beneficiada com 20% do valor da condenação, porém condenada a 10%, não pode alegar *reformatio in pejus* se, ao final, esse Tribunal concedeu-lhe 15%. Note-se que o fato de já ter recebido 20% não afasta a possibilidade do julgado. **EDcl no REsp 440.062-RS, Rel. Min. Ruy Rosado, julgados em 25/3/2003.**

SENTENÇA EM CAPÍTULOS. ANULAÇÃO.

A sentença foi dividida em capítulos, cada qual respondendo a um pedido mediante fundamento independente e autônomo. Sucede que o Tribunal *a quo* homologou desistência da autora quanto a recorrer de alguns desses capítulos e deu provimento ao recurso da ré, que questionava diferente parte da sentença, anulando-a por inteiro em razão de julgamento *extra petita*. Isso posto, a Turma entendeu que a nulidade da sentença deve ser apenas parcial, por contaminar exclusivamente a parte do julgado atacada pela ré, visto que, pela homologação da desistência, houve o trânsito em julgado dos outros capítulos. **REsp 203.132-SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 25/3/2003.**

CHEQUE. AUTONOMIA. PRÁTICA ILÍCITA.

A autonomia do cheque não é absoluta, de tal modo que se admite, excepcionalmente, a discussão da relação jurídica adjacente, como no caso. O título em questão, repassado à empresa de *factoring*, ora recorrente, surgiu de venda de computadores mediante cheques pré-datados após maciça propaganda da empresa vendedora, que não entregou as mercadorias, estando desaparecidos os responsáveis. Isso caracteriza prática comercial ilícita e criminosa, que, sem dúvida, esvazia a cártula. **REsp 434.433-MG, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 25/3/2003.**

AÇÃO ANULATÓRIA. CONTRATO. EMBARGOS. DEVEDOR.

A jurisprudência do STJ tem atribuído à ação anulatória de cláusula contratual o tratamento de embargos de devedor, mesmo se proposta anteriormente à execução. Dessa forma, não há como negar-se conveniência à reunião de ambas as ações, visto que o eventual acolhimento da anulatória poderá repercutir no montante do débito objeto da execução. Precedentes citados: REsp 192.175-RS, DJ 15/3/1999; REsp 33.000-MG, DJ 26/9/1994; REsp 181.052-RS, DJ 3/11/1998, REsp 180.998-RS, DJ 8/3/1999; REsp 162.517-RS, DJ 1/7/1999, e REsp 261.650-PR, DJ

20/8/2001. **REsp 294.562-RJ, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 25/3/2003.**

Quinta Turma

SERVIDOR PÚBLICO. AFASTAMENTO PRELIMINAR. PENA DE SUSPENSÃO.

Descabe a substituição da pena de suspensão (art. 127 da Lei n. 8.112/1990) por outra de afastamento preliminar do servidor de suas funções (art. 147 da mesma lei), uma vez que são institutos bem diferenciados e específicos com finalidades diversas. Na hipótese, não se aplica, nem mesmo analogicamente, a detração (art. 42 do CP), para fins de compensação do prazo em que o servidor esteve afastado do exercício do cargo, porquanto o eventual abuso pelo excesso do prazo gera tão-somente a responsabilidade da autoridade competente e não o direito à detração. REsp 396.766-PR, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, julgado em 25/3/2003.

REFIS. SUSPENSÃO. DENÚNCIA.

O recebimento indevido de denúncia contra empresa que já havia sido incluída no Programa de Recuperação Fiscal – Refis enseja a anulação do processo, porquanto a referida inclusão suspende a pretensão punitiva (art. 15, § 1º, da Lei n. 9.964/2000). Precedentes citados do STF: HC 81.444-RS, DJ 31/5/2002; do STJ: RHC 12.057-RJ, DJ 4/3/2002 . **REsp 354.184-RS, Rel. Min. Gilson Dipp, julgado em 25/3/2003.**

Informativo Nº: 0168

Período: 31 de março a 4 de abril de 2003.

As notas aqui divulgadas foram colhidas nas sessões de julgamento e elaboradas pela Assessoria das Comissões Permanentes de Ministros, não consistindo em repositórios oficiais da jurisprudência deste Tribunal.

Segunda Seção

COMPETÊNCIA. JUIZ DEPRECANTE. AÇÃO DE ANULAÇÃO. PRECATÓRIA.

Em retificação à notícia do CC 36.918-RJ (v. Informativo n.167), leia-se: A Seção, por maioria, entendeu que compete ao juízo deprecante julgar a ação de anulação de atos processuais praticados pelo deprecado nos autos de carta precatória. O pedido da autora-executada consiste na alegada irregularidade da distribuição da referida carta para juízo incompetente, ausências de intimação dos representantes legais, quanto à data das hastas públicas, de intimação de atos processuais e de apreciação de vários pedidos, entre outros. No caso, o juiz deprecante foi quem determinou, na carta precatória, o bem imóvel a ser praceado. **CC 36.918-RJ, Rel. originário Min. Ruy Rosado, Rel. para acórdão Min. Ari Pargendler, julgado em 26/3/2003.**

Segunda Turma

IR. PRÊMIOS. BINGO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.

O art. 63, § 2º, da Lei n. 8.981/1995 determina expressamente que compete à pessoa jurídica que proceder à distribuição dos prêmios a retenção do imposto de renda. Sendo assim, é responsável pelo pagamento do tributo a empresa que realizou o sorteio em modalidade de bingo permanente e não a empresa contratada para o evento. Outrossim, este Superior Tribunal tem entendido que a MP n. 812/1994, convertida na Lei n. 8.981/1995, tem aplicação no exercício financeiro de 1995. Precedente citado: REsp 208.094-SC, DJ 6/9/1999. **REsp 374.694-SC, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 3/4/2003.**

IR. DEDUÇÃO DE PERDAS PROVÁVEIS. LEI N. 6.404/1976.

Investimento em ouro com correção monetária prefixada não tem perdas prováveis a deduzir. **REsp 380.110-RS, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 3/4/2003.**

IMPROBIDADE. VEREADORES. DISTRIBUIÇÃO. PASSAGENS. CARENTES.

Na tipificação do ato de improbidade administrativa, o julgador deve atentar para a realidade socioeconômica brasileira. Sendo assim, a distribuição de passagens de ônibus por vereadores para pessoas carentes não configura ato de improbidade. Note-se que não houve favorecimento da única empresa de transporte com direito à exploração da linha. Outrossim, não cabe ao MP em ação civil pública a imposição de verbas sucumbenciais, senão quando houver má-fé. **REsp 403.599-PR, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 3/4/2003.**

MULTA. BACEN. CONTRATAÇÃO DE CÂMBIO.

Trata-se de multa aplicada pelo Bacen em contratação de câmbio e da forma de sua cobrança. O Tribunal *a quo*, embora tenha reconhecido a legitimidade da multa (instituída pela MP n. 1.569/1997, reeditada na MP n. 1.734/1999 e convertida na Lei n. 9.817/1999, que incumbiu o Bacen de baixar as normas necessárias à execução desse estatuto) incidente nas operações de câmbio para importação liquidada fora do prazo e das condições estabelecidas pelo Bacen, julgou ilegal a cobrança direta dessa multa na conta de reservas bancárias, sem o prévio processo administrativo a possibilitar a ampla defesa (art. 5º, CF/1988). Entendeu, ainda, que essa cobrança deveria ser tratada como dívida ativa da Fazenda Pública sujeita à execução fiscal, como previsto no art. 2º, § 1º, da Lei n. 6.830/1980. A Turma negou provimento ao REsp do banco, explicitando que essa multa, como todas as demais aplicadas pela Administração Pública, deve observar o regime previsto na Lei n. 6.830/1980, mediante a inscrição dos débitos tributários ou não tributários, definidos no art. 39, § 2º, da Lei n. 4.320/1964, em dívida ativa da Fazenda Pública para futura cobrança em ação de execução fiscal. Sendo assim, norma de natureza infralegal, como circulares, não podem dispor contra a lei geral que rege a forma de cobrança judicial da dívida ativa da União e suas autarquias. Precedente citado: REsp 337.092-RJ, DJ 25/5/2002. **REsp 379.595-RS, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 3/4/2003.**

Terceira Turma

INDENIZAÇÃO. RESCISÃO. CONTRATO. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL.

Prosseguindo o julgamento, a Turma entendeu que, na vigência da Lei n. 8.420/1992, nos contratos de

representação comercial seguidamente firmados com prazos determinados, com duração de um ano cada, cujo objeto, basicamente, foi o mesmo, está caracterizada a continuidade, devendo ser considerados, assim, por prazo indeterminado. Dessa forma, faz jus o representante comercial ao pagamento de aviso prévio e de indenização quando da extinção injusta do contrato. No caso, o primeiro contrato de representação entre as partes foi firmado em 1º/12/1975 e o último em 2/1/1992 rescindido em 1º/7/1992. Dessarte, o pagamento ao representante comercial será relativo ao período posterior à vigência da Lei n. 8420/1992, (2/1/1992), uma vez que seus efeitos não retroagem para atingir situações consolidadas na vigência da Lei 4.886/1965. **REsp 198.149-RS, Rel. Min. Ari Pargendler, julgado em 1º/4/2003.**

PERÍCIA. ESCLARECIMENTOS. CAUTELAR. PRODUÇÃO DE PROVAS.

Na ação cautelar de produção antecipada de provas, uma vez deferida a perícia, devem ser prestados por escrito os esclarecimentos de dúvida sobre o laudo oficial, no próprio pedido cautelar. Se necessário, cabe ao juiz designar uma audiência especial para que nela sejam prestados os esclarecimentos. **REsp 236.815-AM, Rel. Min. Ari Pargendler, julgado em 1º/4/2003.**

QUESTÃO DE ORDEM. EDCL. PENDÊNCIA. RESP. FORO DE ELEIÇÃO.

O presidente do Tribunal *a quo* teria admitido o recurso especial, entretanto, por equívoco, constou da publicação sua inadmissão. Isso levou aos embargos de declaração que, inobstante a posterior remessa dos autos a este Superior Tribunal, pendem ainda de solução na instância ordinária. Isso posto, em questão de ordem, constatado que os embargos se prendem exclusivamente ao tema da admissibilidade, a Turma entendeu que seu resultado, qualquer que fosse, não vincularia esta Corte, não havendo necessidade do retorno dos autos àquele Tribunal. Passando ao julgamento do REsp, a Turma assentou que, por se tratar de empresas de porte, capazes de sustentar financeiramente a causa em qualquer lugar, prevalece o foro de eleição previsto no contrato de adesão ora combatido e não o do réu, como pleiteado (art. 100, IV, a, do CPC). Precedente citado: REsp 280.224-RN, DJ 5/8/2002. **REsp 494.037-BA, Rel. Min. Castro Filho, julgado em 3/4/2003.**

CONTRAFAÇÃO. DANO MATERIAL E MORAL.

A Turma, renovado o julgamento, entendeu que a mera exposição à venda dos produtos falsificados, independentemente de prova quanto à efetiva comercialização, é hábil para justificar a condenação em danos materiais (art. 209 do Código de Propriedade Industrial). Essa mesma exposição, que vulgariza a marca, afeta a imagem e a reputação comercial da recorrente, grande empresa internacionalmente reconhecida pelo fabrico de bolsas femininas, o que autoriza a condenação em danos morais, que também independe de prova de efetiva venda. **REsp 466.761-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 3/4/2003.**

Quarta Turma

REGISTRO. NASCIMENTO. NULIDADE. SITUAÇÃO FAMILIAR CONSOLIDADA.

Ao se casar, o pai declarou ter três filhos, todos do casamento com a esposa. Na verdade são eles filhos só dele com outras mulheres, fato de conhecimento de toda a sociedade à época. Com o falecimento da esposa, o viúvo promoveu a abertura do inventário dos bens por ela deixados, declarando como herdeiros todos os treze filhos do casal. Os demandantes entenderam que os três primeiros réus, por serem filhos apenas do pai, só têm direito à herança do pai e não sobre os bens deixados pela mãe, não obstante se acharem relacionados como herdeiros da falecida. O pleito é pela anulação ou reforma de seus registros de nascimento, a fim de que deles sejam excluídos os nomes da mãe e dos avós maternos. Há mais de quarenta anos tal situação se consolidou no seio da família e da sociedade. Há, no caso, a necessidade de proteger situações familiares reconhecidas e consolidadas. Tal situação fática merece a tutela do Poder Judiciário. Precedentes citados: REsp 215.249-MG, DJ 2/12/2002, e REsp 91.825-MG, DJ 1º/8/2000. **REsp 119.346-GO, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 1º/4/2003.**

MILITAR. FIXAÇÃO DA PENSÃO ALIMENTÍCIA.

Em ação de oferecimento de majoração de alimentos, proposta pelo pai contra seus dois filhos, representados por sua mãe, a sentença concluiu que atenderia à possibilidade do alimentante e à necessidade dos alimentandos uma pensão de 35% calculada sobre a remuneração bruta, dessa excluídos os descontos previdenciários e fiscais obrigatórios. Na aferição do que seja ou não dedutível para efeito de cálculo da pensão, é irrelevante a conceituação legal do que seja verba indenizável ou não, quando, pela natureza da parcela, puder se extrair que, apesar da nomenclatura legal utilizada, ela constitui, na verdade, um componente natural e habitual da remuneração do militar. O essencial é que haja o equilíbrio entre a necessidade do alimentando e a possibilidade do alimentante. Daí, importante é o percentual. Se a base de cálculo for mais ampla, o percentual pode ser menor. Se for o inverso, deve ser majorado. A Turma conheceu do recurso e deu-lhe provimento para anular os acórdãos da apelação e dos embargos de declaração e determinar que seja proferida nova decisão, inclusive com a explicitação necessária quanto às verbas que integram a base de cálculo para efeito de fixação da pensão alimentícia. **REsp 402.385-RJ,**

Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 1º/4/2003.

SFH. JUROS. CAPITALIZAÇÃO.

A capitalização dos juros é proibida (Súm. n. 121-STJ), somente permitida quando expressamente disposta em lei (Súm. n. 93-STJ), o que não acontece no SFH. Admitido no acórdão que o modo de calcular a prestação implica "efeito-capitalização", o procedimento deve ser revisto para excluir-se a capitalização, proibida pelo seu efeito. A regra do art. 6º da Lei n. 4.380/1964, não autoriza a capitalização dos juros, nem está o anatocismo permitido em nenhuma das leis indicadas e transcritas nos autos pela CEF. **REsp 446.916-RS, Rel. Min. Ruy Rosado, julgado em 1º/4/2003.**

SEGURO DE VIDA EM GRUPO. APOSENTADORIA. INVALIDEZ.

É da ciência inequívoca da invalidez, e não da recusa da seguradora, que se conta o prazo prescricional da ação para cobrança do seguro de vida. Se, quando da formulação do requerimento administrativo, já havia transcorrido o prazo prescricional anual, não se aplica a suspensão do prazo a que a Sum. n. 229-STJ se refere. **REsp 330.219-RJ, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 1º/4/2003.**

EXECUÇÃO. PLURALIDADE DE CREDORES. PREFERÊNCIA.

Na arrematação de imóvel gravado com hipoteca, o credor hipotecário tem preferência sobre o crédito de natureza pessoal, inclusive sobre o do exequente no caso. E, para que possa exercê-la, deve o arrematante, mesmo sendo credor e exequente, depositar o valor do lance. Ele só estaria desobrigado a exibir o valor do lance se houvesse exclusividade de seu interesse na execução, o que não ocorre na espécie, em razão da existência e primazia do crédito hipotecário. Precedentes citados: REsp 162.464-SP, DJ 11/6/2001; REsp 3.383-CE, DJ 29/10/1990, e REsp 337.229-SP, DJ 20/5/2002. **REsp 313.771-MG, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 1º/4/2003.**

Quinta Turma

PREFEITO MUNICIPAL. DENÚNCIA. EMPREGO. VERBA PÚBLICA.

O desrespeito às regras de convênio pelo prefeito, embora em quantias mínimas (R\$ 392,76 na aquisição de medicamentos e R\$ 2.736,00 na compra de alimentos *in natura*) com gastos não permitidos demonstra crime em tese, satisfazendo as exigências do art. 41 do CPP. Quanto se o fez dolosamente ou não, deve ser analisado no decorrer da instrução criminal. Com esse entendimento, a Turma denegou a ordem. **HC 20.911-PR, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, julgado em 1º/4/2003.**

CRIME- SOCIETÁRIO E CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA.

Na condição de sócios gerentes, os denunciados, em continuidade delitiva, teriam fraudado a fiscalização tributária na escrita fiscal, mediante adulteração da escrituração do Livro de Registro e Apuração do ISS, inserindo valores inferiores ao auferidos no período de agosto de 1997 a janeiro de 1999 e, conseqüentemente, reduzindo o recolhimento do referido imposto, incidente na prestação de serviços de assistência médica e planos de saúde. Havendo fortes indícios de crimes contra a ordem tributária, é impossível o trancamento da ação penal. Outrossim, neste Superior Tribunal, em se tratando de crimes de autoria coletiva de difícil individualização, admite-se a denúncia de forma mais ou menos genérica (interpretação do art. 41 do CPP). Além de que o procedimento administrativo de apuração de débitos não se constitui em condição de procedibilidade para a propositura de ação penal para apuração de delito contra a ordem tributária. Com esse entendimento, a Turma denegou a ordem. Precedentes citados: HC 8.208-RS, DJ 12/4/1999, e RHC 6.953-SP, DJ 31/8/98. **HC 25.754-RJ, Rel. Min. Gilson Dipp, julgado em 1º/4/2003.**

PROVA. REALIZAÇÃO. INDISPONIBILIDADE.

No caso, consta dos autos que as partes teriam desistido da produção de provas, o que foi homologado pelo juiz. Ocorre que o art. 5º, LV, da CF/1988 dispõe que aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a eles inerentes. Assim, o direito de defesa é irrenunciável, não podendo o réu dele dispor, nem seu advogado ou o Ministério Público, mesmo que o paciente admita a acusação e pretenda cumprir a pena. **RHC 13.985-SP, Rel. Min. Gilson Dipp, julgado em 3/4/2003.**

Sexta Turma

HABEAS CORPUS. ASSINATURA. PETIÇÃO INICIAL.

Embora o *habeas corpus* possa ser impetrado por qualquer pessoa, prescindindo de formalismos, a petição inicial não pode deixar de ser assinada (art. 654, § 1º, c, do CPP) pelo impetrante ou alguém a seu rogo. Precedentes citados do STJ: HC 16.966-RJ, DJ 18/2/2002; do STF: HC 71.604-RS, DJ 17/5/1996. **HC 25.798-BA, Rel. Min. Paulo**

Medina, julgado em 1º/4/2003.

QUESTÃO DE ORDEM. SUSTENTAÇÃO ORAL. HC. ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO.

Em questão de ordem, a Turma decidiu não admitir em julgamento de *habeas corpus* a sustentação oral por parte do assistente da acusação. **HC 22.740-MS, Rel. Min. Vicente Leal, julgado em 1º/4/2003.**

Informativo Nº: 0169

Período: 7 a 11 de abril de 2003.

As notas aqui divulgadas foram colhidas nas sessões de julgamento e elaboradas pela Assessoria das Comissões Permanentes de Ministros, não consistindo em repositórios oficiais da jurisprudência deste Tribunal.

Corte Especial

CORREÇÃO MONETÁRIA. SFH. ABRIL/1990. IPC. QUESTÃO DE ORDEM.

Apesar de estar prestes a findar-se o julgamento, já firmada a derrota inevitável, o recorrente formulou pedido de desistência do EREsp. Isso posto, a Corte Especial, em questão de ordem, entendeu que, como já havia iniciado o julgamento, caberia àquele colegiado homologar o pedido e não ao Min. Relator ou seu sucessor. Na seqüência, tomando-se os votos dos Ministros presentes, entendeu, por maioria, não homologar o pedido de desistência, visto que há de prevalecer o interesse público maior em firmar-se a jurisprudência a respeito do tema em questão, levando-se em consideração a missão constitucional uniformizadora deste Superior Tribunal. Retomando o julgamento, a Corte Especial conheceu dos embargos, porém, por maioria, os rejeitou, mantendo, assim, o IPC para o reajustamento em 2 de abril de 1990 do saldo devedor e da prestação do contrato de financiamento imobiliário vinculado à caderneta de poupança. **EResp 218.426-SP, Rel. Min. Vicente Leal, julgados em 10/4/2003.**

LICITAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO. PREÇO SUPERIOR.

Prosseguindo o julgamento, a Corte Especial, por maioria, entendeu que, se a proposta extrapolou o valor máximo fixado no edital, há que se desclassificar a proponente, pouco importando se a quantia extrapolada for igual a dez centavos de real. Precedente citado: MS 4.222-DF, DJ 18/12/1995. **MS 7.256-DF, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 10/4/2003.**

ADVOGADO. TESTEMUNHO. SIGILO PROFISSIONAL.

O advogado dos co-réus, frente à comissão de sindicância, prestou declarações a respeito da conduta de outros e, posteriormente, negou-as em escritura pública. Chamado a testemunhar pela acusação, alegou dispensa (art.7º, XIX, da Lei n. 8.906/1994). A Corte Especial, por maioria, entendeu correta a dispensa, isso em razão de não haver, no caso, como separar dos fatos aquele que deva guardar sigilo em razão do ofício, bem como pela inutilidade prática da oitiva. **AgRg na APn 206-RJ, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 10/4/2003.**

HC. ADVOGADO. DIREITO. VISITA.

O *habeas corpus* não é hábil para garantir o direito de visitas de advogados ao paciente, conhecido traficante, ao tempo da impetração recolhido em unidade policial, pois não há demonstração de ameaça à liberdade de locomoção. Outrossim, resta prejudicado o pedido em razão da expedição de resolução disciplinando o almejado direito no âmbito da penitenciária onde ora se mantém preso. **HC 25.057-RJ, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 10/4/2003.**

QUESTÃO DE ORDEM. INQUÉRITO. DENÚNCIA. AÇÃO PENAL.

A Corte Especial, em questão de ordem, decidiu que, uma vez oferecida denúncia ou queixa, os serviços internos deste Superior Tribunal devem converter o inquérito em ação penal sem necessidade de manifestação do Min. Relator (art. 67, V, do RISTJ). **INQ 285-SP, Rel. Min. Ruy Rosado, julgado em 10/4/2003.**

Primeira Seção

EXCEÇÃO. SUSPENSÃO. LIBERAÇÃO. VERBAS. SIAFI.

O município impetrou MS contra o Ministro da Saúde alegando que, em decorrência de inexecuções de obrigações assumidas e não atendidas pela administração antecedente, foi inserido no Sistema de Integração Administrativa e Financeira – SIAFI como inadimplente. Não se aplicam sanções por inadimplência na área da educação, saúde e assistência social. O art. 26 da MP n. 2.276/2001, transformada na Lei n. 10.522/2002, torna absoluta a dispensabilidade de comprovação das exigências do art. 5º da Instrução Normativa n. 5/1997. O Governo Federal optou por priorizar o repasse de verbas para programas de natureza social, de maneira que nem a inadimplência nem a inscrição do município no SIAFI seriam hábeis a impedir a continuidade desse tipo de convênio. Com esse entendimento, a Seção concedeu a segurança. **MS 8.440-DF, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 9/4/2003.**

Segunda Seção

COMPETÊNCIA. MS. JUIZADOS ESPECIAIS.

Compete à Turma Recursal, e não ao Tribunal de Justiça ou de Alçada, o julgamento do MS impetrado contra decisão do Juizado Especial que defere tutela antecipada. Note-se que não se examinou se o ato impugnado pode ser atacado via *mandamus*. **CC 38.190-MG, Rel. Min. Ari Pargendler, julgado em 9/4/2003.**

COMPETÊNCIA. EXCEÇÃO. CONFLITO.

Quando suscitado o conflito de competência antes do incidente de exceção de incompetência, não há como se aplicar o art. 117 do CPC, sobretudo se houve a requisição da extinção do incidente após a concessão de liminar no conflito, indicando juiz competente para resolver medidas urgentes. Precedente citado: CC 17.588-GO, DJ 23/6/1997. **CC 36.412-SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julgado em 9/4/2003.**

COMPETÊNCIA. MENOR. GUARDA.

Quando há disputa judicial dos genitores pelo menor, deve prevalecer a competência do juízo do domicílio de quem exerce a guarda. Nada obsta que se declare competente juízo que não o suscitante ou o suscitado. Precedentes citados: CC 18.967-MG, DJ 29/6/1998; CC 20.765-MS, DJ 30/11/1998; CC 18.516-PR, DJ 8/6/1998, e CC 32.016-RJ, DJ 4/4/2002. **CC 33.935-AC, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 9/4/2003.**

COMPETÊNCIA. SEPARAÇÃO JUDICIAL.

Ajuizada separação judicial em Goiânia-GO, a cônjuge virago deslocou seu domicílio para Taubaté-SP e lá ajuizou igual demanda. É certo que este Superior Tribunal já decidiu por não reconhecer a alteração ocorrida no estado de fato dos litigantes após o aforamento da primeira demanda, declarando, assim, a competência pela prevenção. Sucede que, *in casu*, apesar de o varão ter demonstrado irrisignação quanto a se considerar citado por seu comparecimento no processo que tramita em Taubaté-SP, lá passou a defender-se, realizando, inclusive, acordo naqueles autos. Logo, conformou-se com a prorrogação da competência, restando apenas discussão quanto à partilha. Assim, há a perda de objeto do conflito positivo de competência, devendo ser os autos da ação que tramita em Goiânia-GO remetidos ao juízo de Taubaté-SP. Precedente citado: CC 35.761-SP. **CC 36.823-GO, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 9/4/2003.**

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. INICIAL. EXECUÇÃO.

O juiz, ao despachar a inicial da execução que envolvia valores próximos a um milhão e meio de reais, logo fixou honorários advocatícios na quantia de cinco mil reais, isso se não houvesse embargos ou o pronto pagamento, que realmente não se ultimaram. Isso posto, julgando o REsp remetido da Terceira Turma, a Seção entendeu, por maioria, que pode examinar o quantitativo de tais honorários, tidos como ínfimos pela recorrente. Continuando o julgamento, entendeu, também por maioria, que essa verba, por não haver embargos, torna-se definitiva, não podendo ser mais revista na sentença da execução. Outrossim, ao final, por maioria, decidiu que esses honorários, considerados em seu próprio valor, foram fixados adequadamente. **REsp 450.163-MT, Rel. originário Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Rel. para acórdão Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 9/4/2003 (v. Informativo n. 167).**

Terceira Seção

COMPETÊNCIA. CRIME ELEITORAL. PROCEDIMENTO ESPECIAL.

Trata-se de conflito de competência entre o juízo especial criminal e o juízo eleitoral nos autos de representação criminal eleitoral para apuração de crime previsto no art. 39, 5º, II, da Lei n. 9.504/1997. O fato de terem sido criados os Juizados Especiais Criminais, não afasta a competência da Justiça Eleitoral para processar e julgar os crimes eleitorais, mesmo aqueles de menor potencial ofensivo, pois se trata de competência em razão da natureza da infração. Por outro lado, não há óbice à aplicação da Lei 9.099/1995 aos crimes sujeitos a procedimentos especiais, desde que obedecidos os requisitos autorizadores. Precedentes citados do STJ: RHC 8.480-SP, DJ 22/11/1999; do TSE: Processo Administrativo 18.956-classe 19ª - DF, DJ 7/2/2003. **CC 37.595-SC, Rel. Min. Gilson Dipp, julgado em 9/4/2003.**

COMPETÊNCIA. CRIME. VANTAGEM INDEVIDA. MILITAR E FUNCIONÁRIO.

Trata-se de conflito de competência em processo que apura crime previsto no art. 316, § 2º, c/c o art. 29 do CP, em que militar no exercício da função de protocolista da Diretoria do Centro de Avaliação Técnica dos Bombeiros informou a maior o valor da taxa de vistoria de estabelecimento comercial. Esse valor foi recolhido em agência dos Correios que funciona no prédio da corporação militar. A funcionária dos Correios, também indiciada, na 1ª via (a do contribuinte) colocou o valor a maior e quanto aos restantes, com o valor correto, as autenticou. A Seção conheceu do conflito, entendendo que, embora o delito atribuído ao bombeiro militar tenha a mesma definição na lei penal

comum e na castrense, ele se encontrava em situação de atividade, isto é, em serviço, sendo competente para processá-lo e julgá-lo a Justiça Militar estadual. Quanto à funcionária, reconhecendo que, como não há conexão ou continência para unir demandas de jurisdições diversas (art. 79, I, CPP), anulou o processo *ab initio*, remetendo-o à Justiça estadual. Precedente citado do STF: HC 80.249-PE, DJ 7/12/2000. **CC 34.790-PA, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 9/4/2003.**

Segunda Turma

DESAPROPRIAÇÃO. ÁREA NON AEDIFICANDI.

Na espécie, a área sofreu limitação administrativa de proibição de edificar decorrente do Código de Urbanismo e Obras do Município de Salvador (Lei municipal n. 1.855/1966), e três anos depois foi desapropriada pelo Estado da Bahia (Decreto n. 21.404/1969). Assim, tanto a Prefeitura quanto o Estado respondem pelo valor da indenização, sendo que a primeira em relação ao valor corresponde à limitação *non aedificandi*, e o segundo, apenas quanto à área desapropriada com seu valor depreciado da referida limitação. Assim, prosseguindo o julgamento, após voto de desempate, a Turma, por maioria, manteve o acórdão impugnado. **REsp 68.537-BA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 8/4/2003.**

LITISCONSÓRCIO. EXTENSÃO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.

Em ação civil pública, o Tribunal *a quo* condenou vários réus que, no período em que exerceram o mandato de vereador, realizaram atos de improbidade administrativa, tais como falta de licitação para pagamento de serviços, não emissão de notas de empenho para efetivação das despesas e despesas impróprias e diversas. Quando interpuseram recurso especial, um dos réus o fez em causa própria, enquanto os outros constituíram novo advogado. O recurso do réu advogado em causa própria foi admitido, enquanto o dos demais não, por falta de peça essencial. Assim, preliminarmente, a Turma decidiu que, para evitar decisões diversas entre os litisconsortes, aplica-se na espécie o art. 509 do CPC, devendo a decisão de recurso que foi admitido aproveitar os demais. No mérito, concluiu que houve desproporção entre as sanções aplicadas (Lei n. 8.429/1992) e as condutas realizadas como atos de improbidade administrativa, além de não terem eles agido com dolo ou culpa, restando mantida, desse modo, a sentença. Precedentes citados: REsp 330.008-CE; REsp 296.349-SP, DJ 2/4/2001, e REsp 179.843-SC, DJ 19/12/2002. **REsp 324.730-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 8/4/2003.**

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADORIA.

A Turma deu provimento ao recurso para que os recorrentes, procuradores de Justiça aposentados do Estado do Rio Grande do Sul, não tenham descontado dos seus proventos o percentual de 2% a título de contribuição previdenciária suplementar prevista no art. 1º da Lei Estadual n. 10.588/1995. **RMS 11.303-RS, Rel. Min. Franciulli Netto, julgado em 8/4/2003.**

ICMS. ENERGIA ELÉTRICA. LEGITIMIDADE. CONSUMIDOR.

A Turma, por maioria, entendeu que o consumidor de energia elétrica, consumidor de fato, tem legitimidade para propor ação de repetição de indébito, na qual questionara a sistemática da cobrança do ICMS, requerendo sua incidência somente sobre o preço praticado na operação final. **EDcl no REsp 209.485-SP, Rel. originário Min. Peçanha Martins, Rel. para acórdão Min. Eliana Calmon, julgados em 8/4/2003.**

Terceira Turma

REMESSA À SEÇÃO. REAJUSTAMENTO. SALDO DEVEDOR. EQUIVALÊNCIA SALARIAL.

Em razão de tratar da possibilidade ou não de se reajustar, por critério diverso, o saldo devedor do contrato atrelado ao plano de equivalência salarial, a Turma decidiu converter o agravo de instrumento em recurso especial e remeter à Segunda Seção seu julgamento. **AgRg no Ag 469.913-MG, Rel. Min. Nancy Andrichi, julgado em 7/4/2003.**

Quarta Turma

EMBARGOS INFRINGENTES. AG.

Em sede de agravo de instrumento, ainda que examinada matéria de mérito, não cabem embargos infringentes, tendo em vista o disposto no art. 530 do CPC. Com esse entendimento, a Turma negou provimento ao REsp, anterior à Lei n. 10.352/2001, com a ressalva do ponto de vista do Min. Relator. Precedente citado: REsp 222.270-RJ, DJ 17/12/1999. **REsp 476.763-RO, Rel. Min. Ruy Rosado, julgado em 8/4/2003.**

BEM IMPENHORÁVEL. EMBARGOS À ARREMATÇÃO.

Mesmo que não tenha sido suscitada antes, o executado poderá alegar a impenhorabilidade do bem constrito em embargos à arrematação. Embora essa possibilidade seja uma ampliação do art. 746 do CPC, o embargante responderá por todas as despesas e custas, editais e comissão do leiloeiro, inclusive as despendidas naquela fase processual, pois deixou de suscitar a impenhorabilidade antes. Precedente citado: REsp 262.654-RS, DJ 20/11/2000. **REsp 467.246-RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 8/4/2003.**

CULPA CONCORRENTE. INDENIZAÇÃO. ACIDENTE.

A divisão da culpa concorrente não necessita ser igual para ambas as partes; é mensurada caso a caso. O acórdão recorrido não merece reparos ao atribuir responsabilidade maior à empresa ré pelo acidente, embora tenha havido contribuição do empregado. **AgRg no Ag 473.876-PR, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 8/4/2003.**

MEAÇÃO. ESPOSA. AVALISTA.

Em decorrência de aval prestado "de favor" em cédula rural, foi penhorado imóvel do casal em outra comarca. Os embargos de terceiro asseguraram a meação da esposa incidente sobre o produto da arrematação judicial. Mas após a homologação do auto de arrematação, agravou a meieira para que sua meação se dê sobre o preço atualizado do imóvel ou que seja anulado o leilão. A Turma não conheceu do recurso, argumentando que o produto da arrematação, quando não contém vício, é que espelha a real expressão econômica do bem no sistema processual brasileiro. No caso, não houve preço vil, pois a arrematação em segunda praça, obteve 74,72% da avaliação corrigida. Outrossim os bens indivisíveis de propriedade comum podem ser levados à hasta pública por inteiro, segundo decisão da Corte Especial. **REsp 331.368-MG, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 8/4/2003.**

Quinta Turma

AGRAVANTE. VIOLAÇÃO DE DEVER. CARGO. PROFISSÃO.

O paciente enganou várias pessoas sob a falsa promessa de que constituiria condomínio e construiria as habitações, isso se valendo do título de presidente de associação de servidores estaduais e do posto de coronel. Prosseguindo o julgamento, a Turma entendeu correta a aplicação da agravante prevista no art. 61, II, **g**, do CP, visto que, apesar de não se poder falar em abuso de poder, pois não cometeu o crime sob o status de autoridade pública, há violação de dever. A presidência da associação equivaleria à sua profissão e o posto, ao cargo. **HC 24.350-RJ, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 8/4/2003.**

ABUSO DE AUTORIDADE. TRANSAÇÃO PENAL.

É possível propor a transação penal no crime de abuso de autoridade (Lei n. 4.989/1965), visto que a Lei n. 10.259/2001 não exclui da competência do Juizado Especial Criminal os crimes que possuam rito especial. **HC 22.881-RS, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 8/4/2003.**

DELAÇÃO PREMIADA. CONCURSO DE PESSOAS.

A minorante da delação premiada, por ser circunstância judicial, é incomunicável, não tendo aplicação automática no caso de concurso de pessoas. **REsp 418.341-AC, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 8/4/2003.**

MILITAR TEMPORÁRIO. LICENCIAMENTO. CRIME MILITAR.

O fato de o militar temporário responder a processo por crime militar não impede seu licenciamento pela conclusão do prazo de convocação de doze meses. Precedente citado: REsp 328.907-SC, DJ 24/3/2003. **REsp 392.252-RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, julgado em 8/4/2003.**

Sexta Turma

LOCAÇÃO RESIDENCIAL. TEMPORADA.

As 21 renovações do contrato de locação por temporada evidenciam a natureza residencial da locação, afastando a aplicação do art. 54 da Lei n. 6.649/1979, vigente à época do ajuizamento da ação. Assim, não há que se falar em pagamento antecipado de aluguel ou retomada sem motivo. Não é só o fato de o imóvel estar na orla marítima que caracteriza a locação por temporada, mas, sobretudo, a duração do contrato. **REsp 91.636-RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 8/4/2003.**

EDCL. INTERRUÇÃO. PRAZO. PARTE ADVERSA.

A interposição de embargos de declaração por uma das partes interrompe o prazo para que a outra também intente embargos contra o mesmo acórdão. Precedentes citados: REsp 61.476-SP, DJ 9/3/1998, e EDcl nos EDcl no REsp

168.313-RS, DJ 25/9/2000. REsp 444.162-GO, Rel. Min. Paulo Gallotti, julgado em 8/4/2003.

EXTINÇÃO. PUNIBILIDADE. CONHECIMENTO. RESP. HC. OFÍCIO.

Prosseguindo o julgamento, a Turma, por maioria, declarou extinta a punibilidade pela prescrição e julgou prejudicado o exame do REsp. Os votos vencidos sustentavam que, para se decretar de ofício a prescrição é necessário conhecer do recurso. Se dele não se conhecer, há que se conceder *habeas corpus* de ofício. REsp 337.977-SP, Rel. Min. Vicente Leal, julgado em 8/4/2003.

HC. EXTENSÃO. CO-RÉU.

Julgando o RHC, a ordem foi concedida a co-réu. Sucede que não se pode estendê-la ao ora peticionário porque ele não figurou na impetração originária. Pedido de extensão no RHC 11.851-PR, Rel. Min. Fontes de Alencar, julgado em 8/4/2003.

ADVOGADO. RENÚNCIA. SUSTENTAÇÃO ORAL.

As razões de o advogado ter desistido da defesa às vésperas do julgamento da apelação, atritos com os familiares do réu, devem ser entendidas como renúncia e não incompatibilidade ou impedimento. Além do mais, havia dois outros causídicos habilitados nos autos, pouco importando se não mais dividissem escritório. Também não se pode falar em deficiência da defesa, pois a sustentação oral é mera faculdade. HC 26.318-PR, Rel. Min. Fontes de Alencar, julgado em 8/4/2003.

Informativo Nº: 0170

Período: 14 de abril a 2 de maio de 2003.

As notas aqui divulgadas foram colhidas nas sessões de julgamento e elaboradas pela Assessoria das Comissões Permanentes de Ministros, não consistindo em repositórios oficiais da jurisprudência deste Tribunal.

Corte Especial

QUESTÃO DE ORDEM. SUBSTITUIÇÃO. MINISTRO RELATOR VENCIDO.

O Ministro designado para lavrar o acórdão será o que primeiro proferir o voto no sentido da tese vencedora (art. 52, IV, do RISTJ), independentemente de algum Ministro mais antigo, durante a tomada de votos, ter reconsiderado o seu e acompanhado a tese vencedora. **APn 201-RO, Rel. originário Min. Peçanha Martins, Rel. para acórdão Min. Ruy Rosado, julgado em 24/4/2003.**

Primeira Seção

AÇÃO DECLARATÓRIA E CONDENATÓRIA. PRESCRIÇÃO.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com anulatória de débito previdenciário, julgada parcialmente procedente, com determinação de condenar o INSS a restituir parcelas do pagamento indevido, respeitada a prescrição. O Tribunal *a quo* manteve a sentença, mas o REsp afastou a prescrição ao ser julgado na Primeira Turma. A Seção repeliu preliminar de conhecimento, reiterando que são cabíveis embargos de divergência em sede de agravo regimental contra decisão que apreciou o mérito. E, no mérito, acolheu os embargos de divergência, para, reformando a decisão impugnada, negar provimento ao REsp, pois, apesar de ser ação declaratória pura imprescritível, quando ela também é condenatória está sujeita à prescrição. Note-se que, no caso, há a condenação do pagamento indevido. **EResp 96.560-AL, Rel. Min. Eliana Calmon, julgados em 23/4/2003.**

MANDADO DE SEGURANÇA. TDAs. IMPOSSIBILIDADE.

Trata-se de pedido, em MS, de inclusão na Central de Custódia e Liquidação Financeira de Títulos – CETIP, dos expurgos inflacionários, juros moratórios e compensatórios, incidentes em Títulos da Dívida Agrária – TDAs. A Seção, por maioria, mudou a jurisprudência ao julgar, em preliminar, extinto o mandado, considerando que a cobrança de valores referentes a esses títulos não é cabível no âmbito do *mandamus*, em face do teor da Súm. n. 269-STF. Pois, para o caso concreto, o MS está sendo proposto como uma das etapas da ação de cobrança, inviabilizando a impetração. **MS 8.737-DF, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 23/4/2003.**

Segunda Seção

COMPETÊNCIA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. FHE.

Compete à Justiça Federal processar e julgar as causas das quais participe a Fundação Habitacional do Exército – FHE, considerado o interesse, ainda que remoto, da União, a cujo patrimônio incorporam-se os bens e direitos da Fundação, no caso de extinção, *ex vi* do art. 109, I, da CF/1988. Precedentes citados: CC 18.009-DF, DJ 6/10/1997; CC 30.969-MG, DJ 15/4/2002, e CC 21.671-DF, DJ 29/11/1999. **CC 36.641-MS, Rel. Min. Castro Filho, julgado em 23/4/2003.**

Terceira Seção

COMPETÊNCIA. CRIME. RAPTO. AUTOR. SILVÍCOLA.

Compete à Justiça comum estadual processar e julgar a ação penal em que o silvícola é acusado do rapto de criança com sete anos de idade. Precedentes citados: CC 29.093-MS, DJ 4/9/2000, e CC 21.968-MG, DJ 18/12/1998. **CC 34.518-PA, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 23/4/2003.**

EXECUÇÃO PROVISÓRIA. CONDENAÇÃO. EFEITO. INTERPOSIÇÃO. RESP.

Prossequindo o julgamento, a Seção, por maioria, entendeu que a execução provisória do acórdão que, em sede de apelação, condena o réu a oito anos de reclusão em regime semi-aberto, além de 27 dias-multa, não fere o princípio de presunção de inocência. Ademais, esgotadas as instâncias ordinárias e pendente decisão em agravo de instrumento interposto contra o indeferimento do processamento do recurso especial, não há óbice à execução provisória da decisão condenatória, uma vez que o recurso especial não tem efeito suspensivo. Precedentes citados do STF: HC 74.852-SP, DJ 23/5/1997; HC 74.845-SP, DJ 9/5/1997; HC 77.018-RJ, DJ 6/11/1998; HC 82.490-RN, DJ

Segunda Turma

ADQUIRENTE. TRIGO. CONTRIBUIÇÃO. FUNRURAL.

O cerne da questão diz respeito à verificação do efetivo adquirente do trigo – se a União ou o Banco – para fins de seu enquadramento na figura de contribuinte do Funrural, prevista no art. 15, I, a da LC n. 11/1971. Uma vez definido o sujeito do tributo, resolvida estará a responsabilidade pela obrigação acessória. Conforme o art. 2º do DL n. 210/1967, o adquirente é o Governo Federal – a União – e não o Banco, mero intermediário nas transações comerciais de compra e venda do trigo. Cabem ao intermediário todas as operações, desde a aquisição até a entrega, incluindo o recolhimento das incidências e a responsabilidade pelas sanções pecuniárias pelo atraso da atividade de recolhimento, que era do seu mister. Prosseguindo o julgamento, a Turma negou provimento ao recurso. **REsp 248.686-RS, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 15/4/2003.**

DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. DEVOUÇÃO ESCALONADA.

No acórdão recorrido, ficou assentado na Primeira Seção desta Corte, uniformizando o entendimento no que se refere ao mérito, ser perfeitamente válida e legal a aplicação do IPC, ao invés do IRVF e dos demais índices utilizados na atualização do BTN Fiscal, para a correção monetária das demonstrações financeiras do ano-base de 1990, exercício de 1991, por ter sido aquele o índice que refletiu a real inflação do período. Alega a embargante haver fato novo a ser considerado, eis que o STJ veio a alterar o seu entendimento a respeito da devolução escalonada no julgamento do REsp 404.998-PR. Por questão de economia processual, a fim de se evitar prováveis embargos de divergência, acolhe-se embargos de declaração para se adequar o julgamento à nova posição do STJ a partir de precedente da Suprema Corte. O STF, no RE 201.465-MG, concluiu pela constitucionalidade do art. 3º, I, da Lei n. 8.200/1991 (com a redação dada pela Lei 8.682/1993), chancelando a dedução de seis anos, a partir de 1993 (25% em 1993 e 15% de 1994 a 1998), ficando prejudicado o pedido em torno da ilegalidade do Dec. n. 332/1991, que postergava o ajuste para o exercício financeiro de 1994, uma vez que perdeu a eficácia de produzir efeitos práticos. A Turma acolheu os embargos de declaração, com efeito modificativo, para prover o recurso especial apenas em parte. **EDcl no REsp 204.112-RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 15/4/2003.**

ART. 535, II, DO CPC. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

A recorrente alega no REsp que o acórdão recorrido violou o art. 535, II, do CPC, visto que, mesmo diante de embargos de declaração, não se manifestou quanto à incidência de dispositivo constitucional. A Turma, anotando que o STJ exige que o Tribunal *a quo* emita juízo de valor a respeito da tese para reconhecer o prequestionamento, entendeu que é da competência do STJ examinar a possível violação ao citado artigo, porém, em razão do entendimento diverso adotado pelo STF quanto a admitir o prequestionamento pela simples interposição dos embargos (ver Súm. n. 356-STF), melhor se faz reconhecer que inexistente interesse de recorrer, deixando ao STF o exame da admissão de RE. Precedentes citados do STF: RE 219.934-SP, DJ 16/2/2001; do STJ: EREsp 162.765-PR, DJ 27/8/2001. **REsp 490.871-RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 22/4/2003.**

Terceira Turma

IMÓVEL. COMPRA. ALTERAÇÃO. INDEXADOR.

Trata-se de contrato de compra e venda de imóvel residencial em que a promitente vendedora, com base em cláusula do contrato que permitia a repactuação do preço, em caso de desequilíbrio econômico-financeiro, alterou o índice indexador pactuado, um ano e meio após o Plano Real, retroagindo à sua edição. O Tribunal *a quo* reformou a sentença, considerando que, enquanto em construção o imóvel, os preços devem acompanhar as leis de mercado. Note-se que os promissários compradores não se insurgiram contra o direito à atualização monetária das parcelas, mas quanto à alteração unilateral do índice pelo qual incidem as atualizações. A Turma proveu o REsp com base em precedentes que afirmam a impossibilidade de substituição unilateral de indexador. Precedentes citados: REsp 274.264-RJ, DJ 20/5/2002, e REsp 54.989-RS, DJ 23/6/1997. **REsp 474.996-SP, Rel. Min. Castro Filho, julgado em 15/4/2003.**

Quarta Turma

USUCAPIÃO. FILHOS. POSSE PRÓPRIA.

O pai e antecessor dos recorrentes foi reconhecido por sentença como mero detentor da gleba em ação de usucapião que intentou. Mas isso não os impede de, em reconvenção à reivindicatória, invocar usucapião especial (Lei n. 6.969/1981), alegando agora posse própria e com ânimo de dono, contado o período aquisitivo a partir do trânsito em julgado daquela sentença. **REsp 34.198-MG, Rel. Min. Ruy Rosado, julgado em 15/4/2003.**

CRÉDITO RURAL. HIPOTECA. DANO MORAL.

É certo que, em regra, o bem dado em hipoteca para a garantia de crédito rural é impenhorável enquanto não vencida a dívida, porém é possível a penhora nessas condições quando há crédito alimentar a ser solvido. Tem-se reconhecido o privilégio, tal qual o tributário e o trabalhista, mas isso em razão de se evidenciar aquele crédito mais relevante que os demais devido à possibilidade de haver a prisão reconhecida em preceito constitucional. Sucede que, *in casu*, só há privilégio quanto à parte do crédito, oriundo de condenação em ação indenizatória, no que se refere à pensão alimentícia instituída e não quanto à quantia deferida a título de dano moral, que não tem natureza alimentar. **REsp 451.199-SP, Rel. Min. Ruy Rosado, julgado em 15/4/2003.**

FALÊNCIA. PREFERÊNCIA. CONTRATO DE CÂMBIO. CRÉDITO TRABALHISTA.

Prosseguindo o julgamento, a Turma, por maioria, entendeu que, na falência, as restituições decorrentes de adiantamento de contrato de câmbio têm preferência sobre os créditos trabalhistas. O Min. Ruy Rosado acompanhou esse entendimento, ressaltando seu ponto de vista. Precedentes citados: REsp 316.918-RS; REsp 443.938-RS, DJ 2/12/2002, e AgRg no REsp 330.831-RS, DJ 5/8/2002. **REsp 109.396-RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 15/4/2003.**

PRESCRIÇÃO. INCORPORAÇÃO. SOCIEDADE.

Os recorridos eram depositantes de sociedade civil integrante do Sistema Financeiro de Habitação – SFH, porém os recorrentes, seus diretores, resolveram transformá-la em sociedade por ações. Sucede que, ao final da incorporação, tornaram os recorridos acionistas de 10 % de outra empresa criada, que por sua vez é acionista da S/A. Diante do evidente prejuízo e do meio fraudulento utilizado, os recorridos ajuizaram ação pretendendo, entre outros, a anulação de todo o processo de incorporação, além de indenização por perdas e danos. Isso posto, a Turma, prosseguindo o julgamento e pelo voto de desempate, entendeu que o prazo prescricional incidente na ação intentada deve ser o trienal previsto no art. 287, II, **b**, da Lei n. 6.404/1976 (Lei das Sociedades Anônimas) e não o vintenário do art. 177 do CC/1916. Os recorridos são mais do que terceiros interessados na relação, isso em face do estreito vínculo com as sociedades criadas, mesmo que distantes de suas administrações. Precedentes citados: REsp 16.410-SP, DJ 16/5/1994; REsp 31.620-SP, DJ 17/10/1994, e REsp 178.008-SP, DJ 19/10/1998. **REsp 94.453-RJ, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 15/4/2003.**

USUCAPIÃO. MULHER. MARIDO.

A recorrente e um viúvo viveram em concubinato e depois se casaram sob o regime da comunhão universal de bens. Desde a união de fato, residiam em imóvel que foi prometido à venda ao marido. Sucede que a recorrente foi abandonada pelo varão após dois anos de casamento, mas permaneceu no imóvel como se fosse seu. Intentou, então, ação de usucapião, apesar de haver reivindicatória quanto ao mesmo imóvel, isso em razão de cessão de direitos realizada pelo viúvo e de adjudicação compulsória em favor dos recorridos. O Tribunal *a quo*, porém, entendeu que a posse exercida pela recorrente é precária (art. 486 do CC/1916) e não autoriza usucapião, havendo carência da ação. Isso posto, a Turma afastou a carência e determinou que se prossiga no julgamento de sua apelação. Não há que se aplicar o supracitado artigo, visto que os recorridos, por serem meros cessionários, nunca tiveram a posse direta ou indireta. **REsp 111.166-SP, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 15/4/2003.**

CASAMENTO. SOCIEDADE. FATO. PARTILHA.

No caso, o casal viveu *more uxorio* por mais de trinta anos antes de se casarem em 14/3/1992, quando ambos já tinham idade acima da prevista no art. 258, II, do CC/1916. Em 15/9/1992, o cônjuge varão faleceu, ou seja, seis meses após o matrimônio. Assim, o cônjuge *superstite* interpôs ação de reconhecimento de sociedade conjugal de fato cumulada com pedido de partilha de bens. A Turma entendeu que não havendo coação ou cerceamento de liberdade de escolha pelo regime de separação, que era facultativo, conforme dispõe o art. 45 da Lei n. 6.515/1977, este deve prevalecer. Assim, no período em que perdurou o matrimônio, de 14/3/1992 a 15/9/1992, reconheceu a validade de separação de bens e quanto ao tempo anterior, a autora fez jus à meação dos bens havidos no período de vida em comum, uma vez que, como assentado no acórdão recorrido, ela colaborou para a construção do patrimônio em comum. **REsp 251.057-SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 22/4/2003.**

ÔNUS. SUCUMBÊNCIA. PENHORA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

O credor que, mesmo após o conhecimento da transferência do automóvel, insiste na continuidade da penhora, oferecendo injustificada resistência, responde por tal ato, devendo, assim, ser condenado ao pagamento da sucumbência em embargos de terceiro, por haver a penhora, em execução, recaído sobre veículo de propriedade de terceiro embargante. Precedente citado: REsp 176.589-MG, DJ 26/6/2000. **REsp 434.436-MG, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 22/4/2003.**

MP. LEGITIMIDADE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REVISÃO. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS.

Prosseguindo o julgamento, a Turma, por maioria, entendeu que o Ministério Público não tem legitimidade ativa para promover ação civil pública para defesa de direitos individuais disponíveis referentes à revisão de benefícios previdenciários de que trata o art. 2º, parágrafo único, da Lei n. 8.078/1990. Precedentes citados: REsp 370.957-SC, DJ 15/4/2002 e REsp 248.281-SP, DJ 29/5/2002. **REsp 419.187-PR, Rel. originário Min. Laurita Vaz, Rel. para acórdão Min. Gilson Dipp, julgado em 15/4/2003.**

HC. LIBERDADE VIGIADA. VIAGEM.

O paciente, de nacionalidade italiana, foi condenado à pena de três anos de reclusão, em regime aberto, além de vinte dias-multa, porque adquiriu um passaporte falso e fez uso do mesmo, na tentativa de retornar ao seu país de origem para tratamento de AIDS. Autorizado a recorrer em liberdade, foi para a Europa de navio, sem autorização judicial, onde conseguiu nova emissão de seu passaporte para retornar ao Brasil. Iniciado o inquérito de expulsão, foi-lhe, então, decretada prisão pelo prazo de noventa dias. Expirado esse prazo, foi-lhe concedida liberdade vigiada. Pleiteia alvará de autorização para retornar à Itália, a fim de resolver problemas com sua aposentadoria, o recebimento de herança de seu genitor e visitar sua mãe. O paciente é condenado pela prática de falsificação, encontrando-se no cumprimento de pena, o que por si, inviabiliza sua pretensão. Embora pesem as alegações do impetrante e o fato de ser o paciente portador do vírus HIV, a pretensão que ora se analisa não merece prosperar, porque a alegação sobre a necessidade da presença do paciente para a composição da partilha, demandaria um exame de prova, o que é inviável na sede eleita. Ademais, nada o impede de constituir, por meio de instrumento de procuração, um representante de sua confiança para tal fim. Não há comprovação de plano, nos autos, da urgência em se deslocar para a Itália a fim de realizar exames médicos "para satisfazer as exigências da seguridade italiana" e tampouco para regularização da aposentadoria do paciente. A Turma denegou a ordem. **HC 21.353-PE, Rel. Min. Jorge Scartezini, julgado em 22/4/2003.**

ATENTADO VIOLENTO. PUDOR. MENOR.

Independentemente da natureza das lesões, consideram-se crimes hediondos (CP, arts. 213 e 214) o estupro e atentado violento ao pudor, o que inviabiliza a desclassificação, mesmo havendo o consentimento da vítima, menor de 14 anos, eis que, em tais delitos, a violência psicológica é muito mais grave que a lesão física, mormente no caso de o acusado ser homem experiente e casado. Precedentes citados do STF: RHC 82.098-PR, DJ 29/11/2002; HC 81.402-SC, DJ 31/5/2002, e HC 81.410-SC, DJ 21/6/2002. **REsp 402.039-CE, Rel. Min. Gilson Dipp, julgado em 15/4/2003.**

Sexta Turma

FALTA GRAVE. PERDA. DIAS REMIDOS.

Em razão da falta grave cometida em 10/9/1993 (fuga de estabelecimento prisional), o recorrido teve, em 10/8/1999, decretada a perda dos dias remidos anteriores ao cometimento da infração administrativa, nos termos do art. 127 da LEP. O Min. Relator não conheceu do recurso à consideração de que "...não há a alegada ofensa ao dispositivo mencionado, tendo em vista que a decretação da perda de 57 dias anteriormente remidos pelo trabalho do recorrido se deu após o término da execução, não podendo a remição ser renovada quando já extinta a punibilidade pelo total cumprimento da pena." O Min. Hamilton Carvalhido acompanhou o Min. Relator em sua conclusão, mas o fez não por inexistente a violação da Lei Federal e, sim, por não estarem preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial interposto. Prosseguindo o julgamento, a Turma, não conheceu do recurso. **REsp 316.390-SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, julgado em 22/4/2003.**

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA. PENA DE CENSURA.

O recorrente ajuizou MS contra decisão do Órgão Especial do Tribunal de Justiça que manteve entendimento do Conselho Superior da Magistratura em processo administrativo disciplinar no sentido de aplicar-lhe a pena de censura. O recorrente alega a existência de irregularidades que teriam sido cometidas no processo disciplinar em questão. As infrações puníveis com a pena prevista no art. 44 da Loman equivalem, em natureza e gravidade, àquelas puníveis com a pena de suspensão regulada no art. 142, II, da Lei n. 8.112/1990, para as quais estabelece um prazo prescricional de dois anos e, nesse caso, a pena de censura não resta prescrita. A Loman (LC n. 35/1979) não prevê causas interruptivas da prescrição. Tem-se como marco inicial da contagem do prazo prescricional a instauração do processo disciplinar. Não logrou o impetrante demonstrar a ilegalidade da aplicação da pena de censura, razão pela qual não há direito líquido e certo que justifique sua anulação. Precedentes citados do STF: MS 22.362-PR, DJ 18/6/1999, e MS 21.297-DF, DJ 28/2/1992; do STJ: RMS 6.566-SP, DJ 22/4/1997. **RMS 14.307-SP, Rel. Min. Fontes de Alencar, julgado em 22/4/2003.**

CONCURSO PÚBLICO. EDITAL. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

O MS é contra o ato do Presidente do Tribunal que nomeou candidata para o cargo de psicóloga da Comarca da Capital, ferindo o direito da impetrante de ser nomeada, uma vez que a litisconsorte não preenchia requisito necessário previsto no edital de conclusão do curso superior comprovada pelo diploma registrado. A questão diz com a impossibilidade de, no decorrer do certame, as regras do edital serem modificadas, resultando daí inaceitável quebra do princípio da igualdade que deve proteger todos os candidatos. Assim, dando prevalecência ao que foi estabelecido anteriormente, a litisconsorte não pode comprovar a sua escolaridade na forma e no prazo determinado. A Turma, prosseguindo o julgamento e por maioria, deu provimento ao recurso. **RMS 13.578-MT, Rel. originário Min. Vicente Leal, Rel. para acórdão Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 22/4/2003.**

ESCOLA TÉCNICA ESTADUAL. ALUNO-APRENDIZ.

Sobre o reconhecimento do tempo de serviço de aluno-aprendiz, a Turma negou provimento ao recurso, mas ressalva as vias ordinárias, por entender que não se trata nem de escola técnica e nem de serviço público federal. A certidão foi repelida pelo serviço público do estado porque é de escola estadual, e assim não se está provando de forma incontestável o serviço público federal para o estado contá-lo e aplicá-lo em uma aposentadoria. **RMS 11.556-RS, Rel. Min. Fontes de Alencar, julgado em 22/4/2003.**

Informativo Nº: 0171

Período: 5 a 9 de maio de 2003.

As notas aqui divulgadas foram colhidas nas sessões de julgamento e elaboradas pela Assessoria das Comissões Permanentes de Ministros, não consistindo em repositórios oficiais da jurisprudência deste Tribunal.

Corte Especial

LEASING. ARRENDAMENTO MERCANTIL. VRG. SÚM. N. 263-STJ.

No caso, diante das divergências entre as Primeira e Segunda Seções, e a Súm. n. 263/STJ, editada por essa última, discutiu-se se a antecipação da cobrança do valor residual em garantia – VRG importa ou não em descaracterização do contrato de *leasing*; seja no âmbito do contrato propriamente dito, entre arrendador e arrendatário, seja quando considerado para fins tributários do Fisco. Prosseguindo o julgamento, a Corte Especial, preliminarmente, por maioria, conheceu dos embargos e, no mérito, também por maioria, contra o enunciado da Súm. n. 263-STJ, entendeu que o pagamento adiantado do VRG não descaracteriza o contrato de *leasing*. Considerou-se que a antecipação do VRG não afeta a intenção das partes. Pois é absolutamente desinfluyente para a caracterização do contrato de *leasing* o fato de as partes estipularem preço simbólico ou de inexpressivo valor para o exercício da opção de compra do bem arrendado, ou se o arrendatário deposita antecipadamente, mensalmente, para o arrendador alguma importância em garantia do pagamento do valor residual. **REsp 213.828-RS, Rel. originário Min. Milton Luiz Pereira, Rel. para acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgados em 7/5/2003.**

HC. DECISÃO JUDICIAL. HONRA OBJETIVA.

Em razão de fatos apurados em inquérito civil público, procurador da República propôs ação civil pública contra magistrado. Inconformado com a propositura dessa ação, o magistrado ajuizou ação ordinária de indenização contra o procurador, que foi indeferida e, simultaneamente, representação neste Superior Tribunal, alegando ter sido atingido em sua honra objetiva. Enviada a representação em razão de decisão do Min. Relator ao TRF da 2ª Região, aquele Tribunal reconheceu, em tese, o crime de difamação, mas declarou a extinção da punibilidade em face da prescrição. Daí este habeas corpus impetrado pelo MP em favor do procurador, objetivando desconstituir aquele ato que contrariou o pedido de arquivamento requerido pelo Parquet. Nas informações prestadas, a autoridade coatora alegou não ter havido a usurpação da competência tendo em vista que o parecer primário do MP nos autos da representação era pela apuração da infração administrativa e só posteriormente houve nova manifestação, aduzindo o art. 28 do CPP. Sendo assim, o juízo deixou de remeter os autos ao procurador-geral por ter verificado a prescrição. A Corte Especial denegou a ordem, aduzindo ausência de legítimo interesse em agir do impetrante e que o HC não é meio adequado à correção de irregularidades quando essas não ferem a liberdade de locomoção do paciente. Ressaltou-se, também, que na decisão que declara extinta a punibilidade pela prescrição não há qualquer constrangimento, pois não implica responsabilidade do acusado, não desabona seus antecedentes nem induz futura reincidência. Precedentes citados do STF: HC 73.340-SP, DJ 4/5/2001, e HC 72.944-SP, DJ 8/3/1996. **HC 15.429-RJ, Rel. Min. Peçanha Martins, julgado em 7/5/2003.**

QUESTÃO DE ORDEM. DELEGAÇÃO. ATOS DECISÓRIOS.

Trata-se de questão de ordem para decidir se os atos de prisão cautelar e quebra de sigilo bancário relativos a pessoas não sujeitas à jurisdição criminal do STJ podem ou não ser objeto de delegação via carta de ordem a juiz de Seção Judiciária quando o processo não foi desmembrado daqueles no qual figuram pessoas que têm prerrogativa de função. A Corte Especial, por maioria, decidiu que os atos decisórios, tais como prisão preventiva e quebra de sigilo bancário, são indelegáveis. **Inq 366-DF, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, em 7/5/2003.**

Primeira Turma

DESCONTO. FOLHA. PAGAMENTO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.

A restrição inserta no art. 1º, § 3º, do Dec. n. 16.650-DF, no sentido de só admitir desconto mediante consignação em folha de pagamento de funcionário público se a credora for instituição financeira oficial, não atinge a impetrante, cooperativa de economia e crédito mútuo de servidores, visto que a norma objetiva dificultar a ação de agiotas e não de entidades de capital privado constituídas de acordo com as regras oficiais. O termo “oficial” foi empregado no decreto como oposto de informal ou clandestino. **RMS 11.899-DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 6/5/2003.**

ISENÇÃO. PIS. COFINS. COOPERATIVAS.

O art. 23, II, a, da MP n. 1.858-6/1999 (atualmente equivalente ao art. 93, II, a, da MP n. 2.158-35/2001) não revogou a isenção de PIS e Cofins concedida às cooperativas pelo art. 6º, I, da LC n. 70/1991. O entendimento do

STJ de que lei ordinária não pode revogar lei complementar, adotado para justificar a manutenção da isenção conferida às prestadoras de serviço, também tem valia quanto às cooperativas e deve ser mantido apesar do novel entendimento do STF, que equiparou a referida LC à lei ordinária. Precedente citado do STF: ADC 1-DF, DJ 16/6/1995. **REsp 476.510-SC , Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 6/5/2003.**

EDCL. EFEITO MODIFICATIVO. INTIMAÇÃO.

Devem ser anulados os acórdãos que emprestaram efeito modificativo aos embargos de declaração sem que se intimasse a ora recorrente, parte contrária, para se pronunciar. **REsp 491.311-MG , Rel. Min. José Delgado, julgado em 6/5/2003.**

TÁXI. PERMISSÃO. LEI MUNICIPAL.

A Lei Municipal n. 3.123/2000 da cidade do Rio de Janeiro não transforma automaticamente os condutores de veículos denominados de “motoristas auxiliares” — aqueles que em nome de terceiros efetuam transporte individual remunerado de passageiros — em permissionários de serviço de táxi. Antes, há que se preencher uma série de requisitos arrolados na referida lei, tais como operar veículo mais novo que os dos outros pretendentes e cumprir as preferências de idade, estado civil e prole. **RMS 15.689-RJ , Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 6/5/2003.**

Segunda Turma

ICMS. PROVEDOR. ACESSO. INTERNET.

Prosseguindo o julgamento, o Min. Franciulli Netto acompanhou o voto da Min. Rel. Eliana Calmon, no sentido de que os provedores de acesso à *Internet* não prestam serviços de comunicação ou de telecomunicação, mas, sim, serviço de valor adicionado, por isso não se sujeitam à incidência de ICMS (art. 61, § 1º, da Lei n. 9.472/1997). O Min. João Otávio de Noronha também acompanhou esse entendimento, no que se seguiu o pedido de vista do Min. Peçanha Martins. Precedente citado: REsp 323.358-PR, DJ 3/9/2001. **REsp 456.650-PR, Rel. Min. Eliana Calmon, em 6/5/2003.**

Terceira Turma

SOBREPARTILHA. INDENIZAÇÃO TRABALHISTA. PERCEÇÃO APÓS SEPARAÇÃO.

Renovando o julgamento, a Turma, por maioria, entendeu que a ex-esposa tem direito à sobrepartilha dos créditos trabalhistas gerados durante a constância do casamento, mas percebidos só após a ruptura do matrimônio, com o trânsito em julgado da reclamatória trabalhista proposta pelo ex-marido. **REsp 355.581-PR, Rel. originário Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Rel. para acórdão Min. Nancy Andrighi, julgado em 6/5/2003. LEI N. 9.307/1996.**

IRRETROATIVIDADE. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA.

Não se aplica a Lei n. 9.307/1996, que dispõe sobre arbitragem, aos contratos celebrados antes de sua vigência em 21/11/1996. Tanto seus dispositivos de direito material, quanto seus dispositivos de direito processual não podem retroagir para atingir os efeitos do negócio jurídico perfeito. Com esse entendimento, prosseguindo o julgamento, a Turma, por maioria, negou provimento ao recurso. **REsp 238.174-SP , Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julgado em 6/5/2003.**

TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE CRÉDITO FIXO.

O contrato de abertura de crédito fixo, assinado pelo devedor e pela testemunha, constitui título executivo extrajudicial, haja vista que o valor do principal é demonstrável de plano e os seus acréscimos apurados mediante simples cálculos aritméticos, diferente do que ocorre com os contratos de abertura de crédito em conta-corrente, em que o saldo devedor é definido segundo critério unilateral do credor. Precedentes citados: REsp 247.894-SC, DJ 4/9/2000; REsp 308.753-SC, DJ 11/6/2001, e REsp 242.650-SC, DJ 1º/8/2000. **REsp 434.513-MG , Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julgado em 6/5/2003.**

FALÊNCIA. REVOCATÓRIA. DECADÊNCIA. PRAZO.

Conforme dispõe o art. 56 do DL n. 7.661/1945, o prazo de decadência para ajuizar a ação revocatória é de um ano a contar da data de publicação do aviso a que se refere o art. 114 do mesmo diploma legal. Porém, o termo inicial do prazo de caducidade não fica ao inteiro arbítrio do síndico da massa falida. No caso de haver injustificada demora, contar-se-á o prazo da decadência do momento em que essa publicação deveria ocorrer, conforme o cronograma falimentar legalmente previsto, ou seja, decorrido o prazo estabelecido em lei para que aquela se efetue, e não

havendo razão de força maior que a obste, o prazo decadencial começa a fluir. Precedente citado: REsp 10.316-PR, DJ 12/12/1994. **REsp 62.130-SP , Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julgado em 8/5/2003.**

AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. PARTILHA. USUFRUTO VIDUAL.

A usufrutuária, apesar de não ser herdeira, tem legitimidade para promover a ação de anulação de partilha amigável, na qual os herdeiros distribuíram os bens como bem quiseram e, desse modo, diminuíram a rentabilidade da parte do usufruto que lhe cabe. O cônjuge supérstite tem direito de usufruir dos bens deixados pelo cônjuge falecido (art. 1.611, § 1º, do CC/1916, com redação da Lei n. 4.211/1962), sem que os herdeiros lhe dificultem esse direito. Assim, a partilha amigável que traz prejuízo à usufrutuária pode ser anulada, enquanto a partilha litigiosa é rescindível. **REsp 59.594-MG , Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julgado em 8/5/2003.**

SOFTWARE. CONTRAFAÇÃO. INDENIZAÇÃO. DANO MATERIAL.

A Turma conheceu em parte, e nesta parte deu provimento ao recurso, por entender que o programa de computador (*software*) inclui-se no conceito de obra intelectual (Lei n. 9.610/1998, art 7º, XII), razão pela qual se aplica o art. 103 do referido diploma legal, e não o art. 159 do CC anterior, para a quantificação dos danos materiais sofridos com a contrafação daquele programa. **REsp 443.119-RJ , Rel. Min. Nancy Andriahi, julgado em 8/5/2003.**

Quarta Turma

RECÁLCULO DA DÍVIDA. PURGAÇÃO DA MORA.

Das questões discutidas – uma quanto à possibilidade de purgação da mora quando o devedor não haja amortizado pelo menos 40% da dívida e a outra, ocorrência de julgamento *extra petita* na apelação pela apreciação de temas não debatidos no recurso do réu – a Turma conheceu em parte do recurso e, nessa parte, deu-lhe parcial provimento, para, mantendo o acórdão estadual quanto ao recálculo da dívida, só autorizar a purgação da mora se, apurado o novo débito, o réu, ainda assim, não tiver, à data da citação, já pago 40% do mesmo. Induvidosamente, a purgação somente pode acontecer se já pago 40% do débito. Porém a dívida estava sendo cobrada a maior, e o mérito desse debate não foi questionado pelo banco recorrente, que se limitou a apontar que a decisão excedera o pedido da apelação, o que não corresponde à realidade. Precedente citado: EREsp 129.732-RJ, DJ 1º/8/2000. **REsp 237.136-SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 6/5/2003.**

PENHORA. IMÓVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. SENHOR OU POSSUIDOR.

Antes de realizada a penhora, a recorrente tornara-se proprietária do imóvel objeto da lide por força da averbação da integralização do capital social procedida pelo cartório imobiliário. A transferência de domínio exurge pela certidão mediante a qual o casal transmitiu a propriedade do bem à sociedade a título de contribuição para a formação do capital social. Incide, na espécie, a regra do art. 98, § 2º, da Lei n. 6.404/1976, que alude à transcrição no registro público e não à averbação. Importa que, uma vez concretizada a integralização do capital social, a certidão dos atos constitutivos da companhia, passada pelo Junta Comercial do Estado, foi apresentada ao cartório de registros de imóveis precisamente para o efeito de operar-se a transferência do domínio do casal para a empresa. A embargante é a titular do domínio sobre o questionado bem, a despeito de o ato registral correspondente haver sido denominado de averbação e não, como escorreitamente seria, de registro. Sendo a embargante a proprietária do imóvel atingido pela constrição, pode ela valer-se dos embargos de terceiro para o resguardo de seu direito. Conquanto o art. 1.046, § 1º, do CPC, referira que os embargos de terceiro podem ser de terceiro senhor e possuidor ou apenas possuidor, claro está que essa via se acha facultada àquele que for senhor ou possuidor. Cabíveis, assim, os embargos de terceiro ao proprietário do imóvel constrito. **REsp 92.361-MG, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 6/5/2003.**

IDEC. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CADERNETA DE POUPANÇA.

Em ação civil pública intentada pelo Idec contra o banco, em caderneta de poupança, a Turma, não somente admitiu a legitimidade do autor para propor a ação, como também o cabimento da ação civil pública para a defesa do direito individual homogêneo. A circunstância de o CDC haver sido editado após o período questionado nesta ação não obsta a que venha o IDEC postular, em nome próprio, direitos de terceiros. O direito material pode ser precedente à promulgação da Lei n. 8.078/1990, nem por isso a legitimação posteriormente contemplada se encontra vedada. A legitimação tem aplicação imediata, daí a legitimidade do Idec para postular direitos decorrentes da relação de consumo, ainda que aflorados tais direitos anteriormente à época de vigência do CDC. Precedente citado: REsp 253.589-SP, DJ 25/11/2002. **REsp 173.188-SP, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 6/5/2003.**

EMBARGOS. RETENÇÃO. BENFEITORIAS. EXECUÇÃO.

Os recorridos construíram duas casas nos lotes de propriedade da embargada, em razão de erro quanto à localização. Acolhida a reivindicatória proposta por esta última, pretendem exercer o direito de retenção pelas benfeitorias (acessões) erguidas. Isso já em fase de execução, independentemente da arguição do fato no processo cognitivo. De ressaltar-se que a espécie é regulada pela redação primitiva do art. 744 do CPC, restando

desconsiderada, portanto, a modificação introduzida pela Lei n. 10.444/2002. Isso posto, a Turma entendeu que, não se tratando de ação possessória, são admissíveis embargos de retenção por benfeitorias se, na fase de cognição, nada se decidiu a respeito. Assim, não se verifica a alegada afronta ao art. 744 do CPC, em sua primitiva redação. O Min. Sálvio de Figueiredo, acompanhando o Min. Relator, observou que o referido artigo na sua redação atual só tem incidência em se tratando de título extrajudicial. Precedentes citados: REsp 111.919-BA, DJ 19/5/1997 e REsp 111.968-SC, DJ 2/10/2000. **REsp 234.620-SP, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 6/5/2003.**

Quinta Turma

RMS. PERDA DE CARGO. MAGISTRADO. PRESCRIÇÃO E PROVAS EMPRESTADAS.

A Turma negou provimento ao recurso em que a magistrada busca retornar ao exercício do cargo do qual foi compulsoriamente aposentada com proventos proporcionais. Argumentou-se que a ação disciplinar para decretação da perda do cargo de magistrado tramita como previsto no § 1º, art. 27, LC n. 35/1979 (Loman), que prevê a defesa prévia que antecede a instauração do procedimento administrativo, e esse é o marco interruptivo da prescrição (o Tribunal *a quo* denominou essa fase antecedente como sindicância, havendo contraditório e ampla defesa). Outrossim, com a anulação do primeiro processo – porque a sindicada e o seu advogado deveriam ter sido convocados para a sessão secreta que deliberou a abertura do procedimento administrativo contra a magistrada – o prazo prescricional voltou a fluir por inteiro desde aquela data. Quanto à alegação de cerceamento de defesa na segunda ação disciplinar, uma vez que o Tribunal *a quo* se baseou em provas colhidas na sindicância e no processo anulado, caracterizando-as como provas emprestadas, também não assiste razão à recorrente. Constata-se que a decisão a quo não se fundamentou exclusivamente nas alegadas provas emprestadas; foi realizada nova instrução processual com oitiva de testemunhas e colheita de depoimentos. Ressaltou-se que a recorrente não negou os fatos, procurando apenas justificá-los, tendo pleno acesso a todos os atos processuais a propiciar sua defesa. Precedentes citados do STF: HC 67.707-RS, DJ 14/8/1992, e HC 67.064-RS, DJ 2/6/1989; do STJ: MS 7.927-DF, DJ 7/10/2002; RMS 9.988-SP, DJ 4/9/2000; RMS 9.109-SP, DJ 4/2/2002, e HC 16.175-SP, DJ 13/8/2001. **RMS 14.797-BA, Rel. Min. Gilson Dipp, julgado em 6/5/2003.**

INTIMAÇÃO. INTERNET.

A Turma negou provimento ao recurso da recorrente, pois não procede a alegação de que “fora intimada” de forma incorreta ao acessar andamento processual via *internet*, pois tais informações apenas servem de mero subsídio aos advogados. Outrossim a intimação somente se aperfeiçoa nos termos do art. 236 do CPC, e a publicação feita em nome de um dos advogados com procuração nos autos torna perfeita a intimação realizada no órgão oficial. Precedentes citados: REsp 268.037-PB, DJ 16/9/2002; Edcl no REsp 297.664-RS, DJ 21/10/2003; Edcl no REsp 297.664-RS, DJ 21/10/2002. **RMS 11.960-RJ, Rel. Min. Gilson Dipp, Julgado em 6/5/2003.**

Informativo Nº: 0172

Período: 12 a 16 de maio de 2003.

As notas aqui divulgadas foram colhidas nas sessões de julgamento e elaboradas pela Assessoria das Comissões Permanentes de Ministros, não consistindo em repositórios oficiais da jurisprudência deste Tribunal.

Primeira Seção

SÚMULA N. 276

A Primeira Seção, em 14 de maio de 2003, aprovou o seguinte verbete de súmula: **As sociedades civis de prestação de serviços profissionais são isentas da Cofins, irrelevante o regime tributário adotado.**

MP. LEGITIMIDADE. SUBSTITUIÇÃO.

Prosseguindo o julgamento, a Seção entendeu que o Ministério Público não tem legitimidade para interpor recurso como substituto processual, em favor da parte que não recorreu, nos casos referentes a interesses individuais disponíveis. Outrossim é lícita a adoção de índice de rendimento industrial estabelecido previamente como base de cálculo para lançamento de ICMS sobre aquisição de cana-de-açúcar. **EREsp 122.893-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgados em 14/5/2003.**

Segunda Seção

SÚMULA N. 277

A Segunda Seção, em 14 de maio de 2003, aprovou o seguinte verbete de súmula: **Julgada procedente a investigação de paternidade, os alimentos são devidos a partir da citação.**

SÚMULA N. 278

A Segunda Seção, em 14 de maio de 2003, aprovou o seguinte verbete de súmula: **O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral.**

COMPETÊNCIA. ECONOMIA MISTA.

Ainda que o controle societário do BESC esteja com a União Federal, permanece a condição de sociedade de economia mista, cuja competência para apreciar ações contra ela propostas é da Justiça Comum estadual. Aplica-se a Súm. n. 42-STJ. **CC 37.975-SC, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julgado em 14/5/2003.**

DOENÇA PREENSISTENTE. SUBSTITUIÇÃO. SEGURADORA.

A Seção, por maioria, entendeu que não se pode considerar doença preexistente a que surgiu depois de celebrado o contrato de seguro em grupo com a primeira companhia seguradora, uma vez que a substituta aceitou os integrantes da apólice anterior. **EREsp 337.940-DF, Rel. Min. Ruy Rosado, julgado em 14/5/2003.**

TUTELA ANTECIPADA. RESP. EFEITO SUSPENSIVO. RCL.

O recurso especial que visa anular a concessão da tutela antecipada não fica prejudicado pela superveniência de sentença de mérito, mesmo que esta "confirme", como no caso, a referida antecipação, pois o que o recorrente pretende evitar é a produção imediata dos efeitos que, normalmente, só com o julgamento do mérito do pedido seriam produzidos, vale dizer, impedir a pronta execução da tutela antecipada. O STJ atribuiu efeito suspensivo ao recurso especial interposto contra a concessão da referida tutela antecipada, suspendendo, assim, em última análise, a eficácia desta. Portanto, enquanto não julgado o mencionado recurso especial, qualquer decisão que torne sem efeito prático a suspensão da tutela antecipada contraria a autoridade do STJ e pode ser impugnada por reclamação. **AgRg na Rcl 1.332-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 14/5/2003.**

Terceira Seção

COMPETÊNCIA. DANO. TELEFONE.

Compete à Justiça estadual o processo e julgamento do crime de dano a aparelho de telefone público pertencente à concessionária de serviço público (art. 163, parágrafo único, III, do CP). **CC 37.751-DF, Rel. Min. Paulo Medina, julgado em 14/5/2003.**

COMPETÊNCIA. FALSIDADE. AVISO PRÉVIO.

Compete à Justiça estadual processar e julgar o delito de falsificação ideológica contida em declaração feita em formulário de aviso prévio, quando esse documento não chegou a ser utilizado perante a Justiça do Trabalho. **CC 37.843-MG, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 14/5/2003.**

Primeira Turma

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. CUSTO OPERACIONAL.

A contribuição sindical retirada do salário do servidor público não constitui parcela devida pela Administração ao sindicato, mas contribuição feita pelo trabalhador, diretamente à entidade a que se filiou. Assim, a parcela retida no pagamento do salário incorpora-se automaticamente ao patrimônio do sindicato e deve ser imediatamente repassada a ele. Deixando de transferir, sem demora, a parcela descontada ao patrimônio de seu dono, a Administração está praticando apropriação indébita – ato ilícito, agressor de direito líquido e certo do sindicato. Não é lícita a cobrança de “custo operacional” na retenção da contribuição mensal em favor de entidades sindicais na forma do art. 8º, IV, da CF. O art. 3º do Dec. n. 21.557/2000 veda tal retenção. **RMS 15.178-DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 13/5/2003.**

Segunda Turma

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INDISPONIBILIDADE. BENS.

Trata-se do exame da possibilidade ou não de se formular pedido de indisponibilidade de bens, previsto no art. 7º da Lei n. 8.249/1992, na ação civil pública ajuizada para apurar ato de improbidade administrativa. Segundo os recorrentes, tal pedido só seria cabível em ação cautelar autônoma. Note-se que existe doutrina nos dois sentidos. A Turma decidiu dar parcial provimento ao REsp, para cassar a decisão que tornou indisponível os bens por inexistência de fundamentos que a justifique. Pois a indisponibilidade dos bens, conforme requerido *ad cautelam* pelo Ministério Público, encontra-se no poder geral de cautela do juiz, disposto no art. 798 do CPC, e, portanto, deve submeter-se aos requisitos do *fumus boni iuris*, no caso na plausibilidade do ressarcimento do erário, e no *periculum in mora*, que seria o fundado receio de que o indiciado pretenda dispor do seu patrimônio, com intuito de frustrar a futura execução a ser proferida na ação civil pública. Ressaltou-se também que, pelas peculiaridades, houve o destrancamento do REsp. Precedentes citados: AgRg no REsp 433.357-RS, DJ 21/10/2002, e REsp 220.088-SP, DJ 15/10/2001. **REsp 469.366-PR, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 13/5/2003.**

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO. OFÍCIO.

Em execução fiscal, só a citação regular pode interromper a prescrição, pois o art. 8º, § 2º, da Lei de Execuções Fiscais (lei ordinária) deve ser examinado pelos limites impostos no art. 174 do CTN (lei de natureza complementar). Outrossim, quando interrompida a prescrição e não havendo bens a penhorar, o processo pode ficar suspenso a pedido do exequente (art. 40 da LEF) e, conseqüentemente, o prazo prescricional, por um ano. A partir daí começa a fluir a contagem de cinco anos para ocorrer a prescrição intercorrente, que em se tratando de direitos patrimoniais, não pode ser decretada de ofício. **REsp 432.586-RO, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 13/5/2003.**

RECURSO. MP. PRAZO. INSPEÇÃO VARA.

A Turma negou provimento ao REsp, concluindo pela tempestividade do apelo do Ministério Público. Considerou-se que o início do prazo recursal para o Ministério Público é a data de sua intimação pessoal, que ocorre quando os autos são recebidos pelo Procurador responsável – ressalvado o ponto de vista pessoal da Min. Relatora – e, em havendo inspeção na vara de origem, inexistente suspensão do prazo processual, casos enumerados taxativamente nos arts. 179 e 180 do CPC, mas prorrogação, nos termos do art. 184 c/c o art. 240, § 2º, ambos do CPC. Além de que o *Parquet* goza do benefício da contagem de prazo em dobro para recorrer, seja como parte, seja como fiscal da lei. **REsp 509.885-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 13/5/2003.**

HONORÁRIOS. ADVOGADO. SUCUMBÊNCIA.

A condenação de honorários advocatícios em percentual menor que o limite máximo legal postulado pela parte vencedora não caracteriza sucumbência recíproca a impor o prazo recursal comum. **RMS 15.785-SP, Rel. Min. Franciulli Netto, julgado em 13/5/2003.**

CONCILIADOR. ADVOCACIA.

O bacharel em Direito que atua como conciliador no Juizado Especial Cível e não ocupa cargo efetivo ou em comissão no Judiciário pode inscrever-se na OAB, por não estar sujeito à incompatibilidade prevista no art. 28 do

Estatuto dos Advogados e da OAB (Lei n. 8.906/1994). A vedação incide, tão-somente, no patrocínio de ações propostas no próprio Juizado Especial, tendo, portanto, impedimento relativo. **REsp 380.176-RS, Rel. Min. Franciulli Netto, julgado em 13/5/2003.**

OAB. RITO. EXECUÇÃO. ANUIDADE.

Nas execuções propostas pela OAB para cobrança de anuidades a ela devidas, não se aplica a Lei n. 6.830/1980. A OAB é uma autarquia especial, mas as anuidades cobradas dos advogados não têm natureza jurídica de tributo e não se destinam a compor a receita da Administração Pública. A execução por ela promovida não tem natureza fiscal, e seus empregados não são servidores públicos. A Turma deu provimento ao recurso para que a execução siga as regras do CPC. **REsp 497.871-SC, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 15/5/2003.**

TRANSFERÊNCIA. ALUNO. ECONOMIA MISTA.

Ao empregado de empresa de economia mista, no caso a Infraero, é assegurado o direito à transferência entre instituições de ensino superior congêneres, quando mudar de domicílio por força de ser transferido *ex officio*. **REsp 441.891-PB, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 15/5/2003.**

Terceira Turma

MP. LEGITIMIDADE. INTERVENÇÃO. BC.

Mesmo após o levantamento do regime de administração especial e temporária imposto pelo Banco Central, o Ministério Público não perde a legitimidade para prosseguir na ação de conhecimento que busca a responsabilização de ex-administradores da instituição financeira. **REsp 445.662-RO, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 13/5/2003.** **QUESTÃO DE ORDEM. DESEMPATE. COMPOSIÇÃO.** Após o empate na votação, houve a determinação de que se convocasse Ministro da Quarta Turma. Sucede que, em questão de ordem proposta pelo Min. Antônio de Pádua Ribeiro, deliberou-se que isso não é mais necessário, dado ao tempo transcorrido e a significativa alteração na composição da Turma. Assim, o julgamento será renovado pelo voto desempate a ser proferido por Ministro da própria Turma que não tenha sucedido aqueles que já votaram, no caso, o Min. Antônio de Pádua Ribeiro, visto que os votos já proferidos prevalecem. Note-se que não há necessidade de reinclusão em pauta, pois não houve sustentação oral. **REsp 194.157-SP, Rel. Min. Ari Pargendler, em 13/5/2003.**

ESBULHO. INDENIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO.

Buscou-se a indenização de lucros cessantes, decorrente de esbulho iniciado em 1º/4/1971, devidamente caracterizado em ação de reintegração de posse. O esbulho ainda não se findou em razão de manifestados embargos de retenção por benfeitorias. Dessarte, prosseguindo o julgamento, a Turma decidiu que não há que se entender o esbulho indiviso, a ponto de considerar-se apenas a data em que iniciada a violação para efeito de prescrição da indenizatória. O esbulho continua, assim como o prejuízo do esbulhado, levando à conclusão de que o tempo decorrido a partir de 30/6/1973 (vinte anos antes da propositura da ação de indenização) não está atingido pela prescrição (art. 177 do CC/1916). Há que se prostrar no tempo a violação do direito da posse da propriedade, a fim de propiciar a efetiva reparação do injusto prejuízo causado ao esbulhado. Outrossim decidiu-se que são cabíveis embargos infringentes de agravo retido quando esse resolver questão de mérito, como prescrição e decadência que resultem na extinção do próprio processo. **REsp 466.359-MS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 13/5/2003.**

CONSIGNAÇÃO. PAGAMENTO. CONTRATO.

Prosseguindo o julgamento, a Turma, por maioria, entendeu que o procedimento especial da consignação em pagamento admite ampla discussão a respeito do débito e seu valor, sendo lícito ao juiz, se for necessário, interpretar cláusula inserta no contrato celebrado, para avaliar se correto o débito e liberar o consignante da dívida, sem que isso se traduza em desvirtuamento daquela ação. **REsp 401.708-MG, Rel. Min. Castro Filho, julgado em 13/5/2003.**

TÍTULO EM BRANCO. PORTADOR.

Embora admissível, em tese, seja o título firmado em branco para preenchimento pelo portador, não se deve tolerar imposição do credor que importe ficar com a faculdade de preenchê-lo como lhe parecer adequado. **REsp 511.450-RS, Rel. Min. Ari Pargendler, julgado em 15/5/2003.**

SUICÍDIO NÃO PREMEDITADO. SÚM. N. 61-STJ.

A premeditação que se refere a Súm. n. 61-STJ é aquela existente no momento em que se contrata o seguro. **REsp 472.236-RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 15/5/2003.**

PROCURAÇÃO. PODERES.

Não se justifica a desconsideração dos poderes especiais que o mandante evidentemente quis outorgar aos seus mandatários somente pelo fato de não constarem literalmente da procuração. A citação expressa aos poderes descritos no art. 38 do CPC já é suficiente. **REsp 341.451-MA, Rel. Min. Ari Pargendler, julgado em 15/5/2003.**

CUMULAÇÃO. CONSIGNAÇÃO. REVISÃO.

Não se vislumbra qualquer incompatibilidade jurídica entre os pedidos de revisão de contrato e de consignação em pagamento. Ao contrário, muitas vezes é imprescindível o exame sobre a validade e eficácia das cláusulas contratuais para que se possa aferir a extensão da dívida e das prestações que o autor deseja consignar. O procedimento ordinário, em tal caso, é imposição legal, e seu emprego deve ser considerado como pedido implícito nessa ação. **REsp 464.439-GO, Rel. Min. Nancy Andrichi, julgado em 15/5/2003.**

DUPLICATA. VALIDADE. PROTESTO. CÁRTULA.

Em se tratando de duplicata não aceita, a instituição financeira ao receber o título por endosso, deverá tomar as devidas precauções para verificar a regularidade na emissão da cártula. É sabido que o endossatário deve proceder ao protesto do título a fim de não perder o direito de regresso contra o endossante (art. 13, § 4º, da Lei n. 5.474/1968), contudo a instituição financeira ao deixar de tomar as medidas necessárias, assume o risco de que, inexistindo causa para o título, o eventual protesto cause prejuízo a terceiro, assumindo a responsabilidade pelos riscos que sua ação causar. Reconhecido o ilícito civil, dele decorre o dano moral, pois é inegável que o protesto indevido de título tem o condão de abalar o crédito da empresa. **REsp 433.954-MG, Rel. Min. Nancy Andrichi, julgado em 15/5/2003.**

Quarta Turma

EMBARGOS. PENHORA. EXECUÇÃO.

Nos embargos do devedor, também pode ser alegado defeito na realização da penhora, bem como mediante simples petição no processo de execução, por se tratar de incidente. **REsp 443.131-PR, Rel. Min. Ruy Rosado, julgado em 13/5/2003.**

SEGURO. INCÊNDIO. IMÓVEL.

Trata-se de recurso no qual não se discutiu eventual má-fé, mas o valor a ser pago ao segurado: se o constante na apólice ou o do efetivo prejuízo. A Turma entendeu que deve ser pago o valor fixado na apólice, pois o valor do efetivo prejuízo apurado não tem alcance para modificar os termos da responsabilidade assumida contratualmente pela seguradora, quando a mesma deixou de impugnar o valor contratado e aceitou receber o valor correspondente ao prêmio. **REsp 327.515-RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 15/5/2003.**

CITAÇÃO. CONDOMÍNIO. BEM INDIVISÍVEL.

A Turma decidiu pela obrigatoriedade de serem citados os condôminos do imóvel comum e indivisível que se quer alienar judicialmente (art. 1.105 do CPC). Cabe a eles não apenas o direito de preferência, que poderá ser oportunamente exercido, mas também se manifestarem contra o próprio pedido de alienação em hasta pública. Note-se que o terreno do imóvel pertence ao ex-marido, à agravante, ao seu ex-cunhado e à esposa, servindo o imóvel de moradia à ex-mulher (agravante) e aos filhos do interessado na venda em hasta pública para resguardar seu direito de 25% sobre o imóvel. **REsp 367.665-SP, Rel. Min. Ruy Rosado, julgado em 15/5/2003.**

PREFERÊNCIA. LOCATÁRIO. VENDA.

A Turma deu provimento ao recurso para permitir que prossiga a ação anulatória, entendendo haver efetivo interesse de agir do locatário na propositura de ação de anulação de atos jurídicos simulados, cumulada com perdas e danos, para desconstituir venda do imóvel locado – em que inexistiu propriamente uma compra e venda, mas negócio de permuta, passível de violação do direito de preferência. **REsp 475.132-PR, Rel. Min. Ruy Rosado, julgado em 15/5/2003.**

Quinta Turma

DENÚNCIA. ARQUIVAMENTO IMPLÍCITO.

Na espécie, o *Parquet* ofereceu denúncia contra apenas alguns investigados, deixando de incluir o paciente na peça acusatória, não efetuando nenhum aditamento e tendo o juiz a recebido como proposta. O Ministério Público

manifestou-se sobre a atipicidade da conduta e sobre a ausência de prova da prática do delito pelo querelado, ora paciente, que inicialmente foi indiciado. Assim, não é cabível a ação penal privada, subsidiária da pública, no presente caso, uma vez que o Ministério Público não foi inerte. Restou demonstrada a configuração do arquivamento implícito, devendo, pois, ser a ação penal privada subsidiária da pública arquivada. A Turma concedeu a ordem. **HC 21.074-RJ, Rel. Min. Gilson Dipp, julgado em 13/5/2003.**

PROCESSO DISCIPLINAR. JUIZ. NOTIFICAÇÃO.

A Turma anulou a sessão reservada do Pleno do Tribunal de Justiça que aceitou a instauração do procedimento administrativo (art. 27 da LC n. 35/1979, Loman) contra o magistrado, ora recorrente, e determinou seu afastamento da função judicante. Apesar de não haver comando expresso determinando a convocação formal e prévia do magistrado e seu advogado para participarem da sessão reservada, há constatado prejuízo à ampla defesa, visto que, apesar de ter apresentado substancial defesa prévia em oito laudas acompanhadas de 432 documentos, o advogado não teve como apresentar defesa oral ou memorial, pois só minutos antes da sessão foi notificado por telefone da inclusão em pauta. Note-se que participou da sessão, requerendo seu adiamento. **RMS 13.358-PB, Rel. Min. Gilson Dipp, julgado em 15/5/2003.**

Sexta Turma

LEI 10.259/2001. JUIZADO ESPECIAL ESTADUAL.

Este Superior Tribunal vem entendendo que a Lei n. 10.259/2001, ao definir as infrações penais de menor potencial ofensivo, fixou o limite de dois anos para a pena máxima cominada, quer seja no âmbito de Juizado Especial Federal, quer seja no Juizado Especial Estadual. Assim, o art. 2º, parágrafo único, da Lei n. 10.259/2001 alcança o disposto no art. 61 da Lei n. 9.099/1995. **RHC 14.141-SP, Rel. Min. Paulo Medina, julgado em 13/5/2003.**

PROGRESSÃO. CASA. ALBERGADO.

O Min. Relator, seguindo a jurisprudência da Turma, votou no sentido de que o paciente, condenado ao regime aberto, cumpra sua pena em prisão domiciliar, até que surja vaga em casa de albergado. O Min. Paulo Gallotti acompanhou o Min. Relator, aduzindo que os precedentes da Turma tratam sempre do regime aberto e, em princípio, há certa identidade entre os regimes fechado e semi-aberto a não autorizar a prisão domiciliar pela falta de vaga nesses casos. O Min. Hamilton Carvalhido também acompanhou a jurisprudência, porém acrescentou que o juiz da execução pode e deve sempre desenvolver esforços no sentido de estabelecer um sistema de presença estatal nesse tipo de execução como, por exemplo, o adotado em Brasília. Porém o Min. Fontes de Alencar divergiu, ao fundamento de que, em razão do atual sistema judiciário e do próprio princípio federativo, deve-se, sim, apenas recomendar ao juiz que tome as providências necessárias e não lançar às costas deste Superior Tribunal sua responsabilidade nessa decisão. Todavia ressaltou que seu posicionamento não é intransigente a ponto de, no futuro, não examinar melhor solução. **RHC 14.193-MG, Rel. Min. Paulo Medina, julgado em 15/5/2003.**

Informativo Nº: 0173

Período: 19 a 23 de maio de 2003.

As notas aqui divulgadas foram colhidas nas sessões de julgamento e elaboradas pela Assessoria das Comissões Permanentes de Ministros, não consistindo em repositórios oficiais da jurisprudência deste Tribunal.

Corte Especial

SÚMULA N. 279

A Corte Especial, em 21 de maio de 2003, aprovou o seguinte verbete de súmula: **É cabível execução por título extrajudicial contra a Fazenda Pública.**

Primeira Turma

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESAPROPRIAÇÃO DIRETA.

Nas desapropriações diretas, a fixação dos honorários advocatícios não se sujeita aos preceitos do CPC, mas ao art. 27, § 1º, do DL n. 3.365/1941, com a nova redação dada pela MP n. 1.577/1997 e suas reedições. Em consequência, o citado artigo, com a redação dada pela MP n. 2.027-38/2000, reeditada, por último, com o número 2.183-56/2001, passou a disciplinar a forma de fixação dos honorários advocatícios, limitando-os de 0,5% a 5%. Ressalte-se que o STF considerou constitucional o arbitramento desses percentuais no julgamento da medida liminar na ADIN 2.332-2. Precedentes citados: REsp 37.084-SP, DJ 14/11/1994, e REsp 416.998-SP, DJ 23/9/2002. **AgRg no Ag 481.236-SP, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 20/5/2003.**

MP. AÇÃO CIVIL. LEGITIMIDADE.

O cerne da questão restringe-se a saber se o Ministério Público tem legitimidade para ajuizar ação civil pública proposta para retirar dizeres dos atos, programas, obras e serviços da prefeitura que indicam as iniciais do nome e prenome do prefeito. Renovado o julgamento, a Turma, por maioria, reconheceu a legitimidade do Ministério Público a toda e qualquer demanda que vise à defesa do patrimônio público, tanto sob o aspecto material (perdas e danos) quanto o imaterial (lesão à moralidade). Ressaltou-se que o dinheiro público gasto com propaganda pessoal pelo ocupante de cargo executivo enquadra-se como impropriedade, podendo exsurgir a responsabilização via ação popular ou ação civil. Precedentes citados: REsp 291.747-SP, DJ 18/3/2002, e REsp 261.691-MG, DJ 5/8/2002. **REsp 427.140-RO, Rel. originário Min. José Delgado, Rel. para acórdão Min. Luiz Fux, julgado 20/5/2003.**

ISSQN. SOCIEDADE CIVIL. PRESTADORA DE SERVIÇO.

Trata-se de ação declaratória que busca ser reconhecida a inexistência de relação jurídica para desobrigar laboratório de recolher mensalmente o imposto sobre serviços de qualquer natureza – ISSQN, calculado sobre a receita bruta da empresa. A Turma deu provimento ao recurso para declarar a não-incidência do ISSQN sobre a receita bruta auferida, mas, tão-somente, na forma indicada no art. 9º, § 1º, do DL n. 406/1968. Pois as sociedades civis sem caráter empresarial constituídas por profissionais para executar serviços especializados, com responsabilidade individual perante o cliente e o Conselho Federal a que estão subordinados, têm direito ao tratamento do citado artigo. Ressaltou-se, também, que esse artigo e seus §§ 1º e 3º foram recepcionados pela CF/1988. Precedentes citados do STF: RE 82.091-SP, DJ 11/10/1978; RE 105.273-SP, DJ 21/6/1985, e RE 82.724-CE, DJ 3/12/1975; do STJ: REsp 3.359-MG, DJ 5/2/1996; REsp 34.326-MG; DJ 19/12/1997, e REsp 157.875-MG, DJ 27/4/1998. **REsp 504.634-MT, Rel. Min. José Delgado, julgado em 20/5/2003.**

LITISPENDÊNCIA. AÇÃO SUBSISTENTE.

Ajuizaram-se duas medidas cautelares perante este Superior Tribunal para emprestar efeito suspensivo ao REsp. Configurada a litispendência, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, subsistindo apenas aquela em que primeiro houve a citação válida. **EDcl no AgRg na MC 5.281-GO, Rel. Min. Luiz Fux, julgados em 20/5/2003.**

Segunda Turma

EDCL. JUÍZO. URGÊNCIA.

Houve o julgamento do RMS concluindo pela reforma do acórdão e concessão da segurança. Sucede que o Min. Relator já não mais compunha a Turma quando interpostos os embargos de declaração. Esses pleiteiam efeitos modificativos, visto que não houve a intimação de litisconsórcio passivo necessário para aquele julgamento. Diante da urgência manifestada em posterior petição, a Min. Eliana Calmon, Presidenta da Turma, exarou decisão

concedendo o efeito suspensivo. Submetida ao referendo da Turma, a decisão foi homologada, porém, como salientou o Min. João Otávio de Noronha, não se pode ultrapassar o juízo de urgência sob pena de ferir-se o princípio do juízo natural. Dessarte, o julgamento dos embargos deve aguardar o próximo Ministro Relator. **EDcl no RMS 15.251-CE, em 20/5/2003.**

RESPONSABILIDADE. ESTADO. ACIDENTE. BALNEÁRIO.

O menor de quatorze anos, no fim-de-semana, desacompanhado de seus responsáveis, adentrou o movimentado balneário administrado pelo Estado mediante a aquisição onerosa de ingresso. Sucede que, ao mergulhar em ribeirão rochoso e pouco profundo, viu lesada sua medula cervical, o que resultou tetraplegia. Diante disso, a Turma entendeu haver culpa recíproca, visto que, apesar de que fosse exigível da vítima prudência e certo discernimento de não mergulhar em local desconhecido, pois lá estava pela primeira vez, há negligência do Estado em zelar pela segurança dos visitantes, na medida em que não providenciou o isolamento da zona perigosa, salva-vidas, enfermeiras ou ambulância. Nesse tipo de empreendimento, é exigível o cabo de isolamento e a presença permanente de quem conheça o ambiente visitado e oriente a respeito. Precedentes citados: REsp 46.491-RJ, DJ 16/2/1998, e REsp 35.842-RJ, DJ 29/5/1995. **REsp 418.713-SP, Rel. Min. Franciulli Netto, julgado em 20/5/2003.**

FGTS. SAQUE. PEDIDO EXPRESSO.

Prossequindo o julgamento, a Turma entendeu que, se o impetrante não formulou pedido expresso de saque do FGTS, não há como atribuir à autoridade tida como coatora resistência à sua pretensão. **REsp 268.432-GO, Rel. Min. Peçanha Martins, julgado em 20/5/2003.**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INQUÉRITO. DOCUMENTOS.

A Turma entendeu, por maioria, que não há falar-se em má-fé quando o Ministério Público não leva à ação civil pública todos os documentos constantes do inquérito civil público. É possível descartar aqueles que não lhe parecem relevantes, isso em razão da própria natureza do inquérito. Precedente citado do STF: HC 73.338-RJ, RTJ 161/264. **REsp 448.023-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 20/5/2003.**

Terceira Turma

CDC. CONTRATO. PESSOA JURÍDICA. FORO COMPETENTE. SERVIÇOS DE SOFTWARE.

Para a determinação do foro competente para apreciar e julgar controvérsia referente a contrato entre pessoas jurídicas na utilização de serviços de suporte e manutenção de *software*, deve ser afastada a cláusula que prevê foro diverso do domicílio do autor da demanda, pela aplicação extensiva do conceito de consumidor, ex vi dos arts. 2º e 101, I, do CDC. A recorrente se enquadra em tal conceito porque os serviços prestados pela recorrida não são repassados aos consumidores da recorrente, sendo ela o destinatário final desses. Ela utiliza os serviços para controle interno de sua produção de alimentos. **REsp 488.274-MG, Rel. Min. Nancy Andrichi, julgado em 22/5/2003.**

BAGAGEM. EXTRAVIO. CONVERSÃO. INDENIZAÇÃO.

Não consiste julgamento diverso do pedido de restituição de bagagem a sentença em que, pela impossibilidade de restituir o objeto do pedido, o juiz defere de ofício a conversão da obrigação em perdas e danos (arts. 461, § 1º, e 461-A, § 3º, do CPC). **REsp 435.702-RJ, Rel. Min. Nancy Andrichi, julgado em 22/5/2003.**

Quarta Turma

RESPONSABILIDADE CIVIL. TRANSPORTE. PASSAGEIROS.

A empresa de transporte que obriga os passageiros a interromper a viagem no meio do trajeto, alegando que a bagagem deles estava em embalagem precária e que isso ameaçava a integridade dos outros passageiros, responde pelo dano para o qual concorreu – aborrecimentos e transtornos – com reflexos na gravidez da recorrente. **REsp 475.261-MT, Rel. Min. Ruy Rosado, julgado em 20/5/2003.**

RESPONSABILIDADE. BANCO. USO. DOCUMENTOS FALSOS.

O banco responde pelos danos morais à pessoa que teve seu nome inscrito em serviço de proteção ao crédito em consequência de cheques emitidos por terceiro, que utilizou seus documentos roubados para abertura de conta-corrente, caracterizado ao menos o descuido na contratação. **REsp 475.130-RJ, Rel. Min. Ruy Rosado, julgado em 20/5/2003.**

SENTENÇA. EFICÁCIA. PENDÊNCIA. AG.

No caso, o juiz de Direito repeliu a exceção de incompetência e, após, julgou o mérito. Contudo encontrava-se pendente de julgamento o agravo de instrumento interposto contra aquela decisão interlocutória. Posteriormente, o Tribunal de Justiça deu provimento ao agravo, declarando o juiz incompetente para processar e julgar o feito. Assim, a decisão de mérito por ele proferida é nula, uma vez que prolatada por magistrado incompetente. Na espécie, a eficácia da sentença está condicionada ao julgamento do agravo de instrumento. Quanto à incidência do Código de Defesa do Consumidor, não se aplica à hipótese, porquanto o empresário que toma emprestado dinheiro junto a uma instituição financeira para instalar uma fábrica não pode ser considerado consumidor. Precedentes citados: REsp 141.165-SP, DJ 1º/8/2000; REsp 167.218-RS, DJ 18/11/2002; REsp 28.137-PR, DJ 13/12/1993; REsp 218.505-MG, DJ 14/2/2000; REsp 264,126-RS, DJ 11/6/2002; REsp 457.398-SC, DJ 9/12/2002 e CC 35.101-SP, DJ 16/9/2002. **REsp 258.780-ES, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 20/5/2003.**

CONTAGEM. PRAZO. CURADOR ESPECIAL.

O prazo para a interposição de embargos à execução, quando nomeado curador especial, deve ser contado a partir da aceitação do encargo pelo advogado, e não da data de juntada nos autos da respectiva intimação. **REsp 407.913-PR, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 20/5/2003.**

RESPONSABILIDADE. TITULAR. LINHA TELEFÔNICA LOCADA.

Em regra, o serviço de anúncio fonado assemelha-se ao serviço de tele-sexo, disque-prazer, ao prefixo 0900 e congêneres, dependendo de prévia autorização do usuário à companhia telefônica para ser efetuado. Contudo, no caso, a titular de linha telefônica responde pelas despesas oriundas de anúncios fonados, mesmo que não tenha dado a expressa autorização, pois transferiu o uso da linha mediante contrato de locação, sem comunicar tal fato à referida companhia. Assim, a titular deu causa ao mau uso de linha. **REsp 476.718-MG, Rel. Min. Ruy Rosado, julgado em 20/5/2003.**

RESPONSABILIDADE. CARTÓRIO. VENDA. IMÓVEL. ERRO. PESSOA.

O cartório de notas é parte legítima para responder à ação de indenização por danos materiais e morais na qual os autores alegam que, após imitidos na posse, constataram que o imóvel havia sido vendido pelo verdadeiro proprietário a terceiro. Sustentam que, quando da realização do seu negócio, cabia ao notário observar, com as devidas cautelas, a documentação apresentada pelos pseudovendedores, não deixando que falsificações grosseiras passassem despercebidas. **REsp 476.532-RJ, Rel. Min. Ruy Rosado, julgado em 20/5/2003.**

Quinta Turma

ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. HOMICÍDIO CULPOSO. PENA. DETENÇÃO.

O recorrente foi denunciado como incurso nas penas do art. 302 do CTB e absolvido em primeira instância, tendo o Tribunal *a quo* dado provimento ao apelo do *Parquet* para condenar o réu à pena de 2 anos e 6 meses de reclusão em regime aberto, vedadas a permissão para conduzir veículo automotor pelo mesmo período e a conversão da pena corporal em restritiva de direitos, por se tratar de hipótese de homicídio culposo. Não há previsão legal para a pena de reclusão nos delitos de homicídio culposo em acidente automobilístico, mas, tão-somente, para a pena de detenção. Com esse entendimento, a Turma conheceu parcialmente do recurso e deu-lhe provimento a fim de que a pena seja a de detenção (art. 302 do CTB), retornando os autos ao Tribunal *a quo*, para que possa fundamentar, à luz do art. 44 do CP e da Lei n. 9.714/1998, a impossibilidade de conversão da pena corporal em pena alternativa. **REsp 427.439-SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, julgado em 20/5/2003.**

Sexta Turma

HC. CÂMARA CRIMINAL. COMPOSIÇÃO.

Busca-se a nulidade do julgamento da apelação porque realizada por Câmara Criminal composta por dois juízes de Direito e um desembargador, o que, segundo o impetrante, estaria a afrontar princípios constitucionais e a Loman. O Tribunal de Justiça de São Paulo instituiu um sistema de substituição em segunda instância, recrutando juízes de primeiro grau. Para tal providência, foi editada a LC estadual n. 646/1990, fundada no art. 72 da Constituição estadual. Foi criado um quadro de juízes de Direito, classificados no nível de juízes de entrância especial, para exercerem a função de juízes substitutos de segundo grau, por meio de designação efetuada pelo Tribunal. Portanto o modelo em questão tem fundamento na carta política do Estado e em lei complementar estadual. Ocorre que o STF, por decisão plenária, já afirmou a constitucionalidade das regras que instituíram o sistema de substituição, o que levou a Turma, ao prosseguir o julgamento, a denegar a ordem. Precedentes citados do STF: HC 69.061-SP, DJ 10/4/1992; HC 71.963-SP, DJ 17/3/1995; HC 70.103-SP, DJ 18/6/1993, e HC 74.765-SP, DJ 9/5/1997. **HC 17.398-SP, Rel. Min. Vicente Leal, julgado em 20/5/2003.**

PENSÃO ESPECIAL. EX-COMBATENTE. LITORAL BRASILEIRO.

A Turma, em consonância com recente julgado da Seção, reafirmou que são considerados ex-combatentes para efeito de concessão da pensão especial não somente aqueles que participaram de operações bélicas na Itália, durante a Segunda Guerra Mundial, mas também aqueles que à época se deslocaram de sua unidade para fazer o patrulhamento da costa em defesa do litoral brasileiro. Precedente citado: REsp 255.376-SC, DJ 12/5/2003. **REsp 287.402-SC, Rel. Min. Fontes de Alencar, julgado em 20/5/2003.**

TRIBUNAL DO JÚRI. NOVO JULGAMENTO. PRISÃO. FUNDAMENTAÇÃO.

O Tribunal de Justiça, ao determinar a submissão do paciente a novo julgamento pelo Tribunal do Júri, como incurso na sanção do art. 121, § 2º, I e IV, c/c os arts. 14, II, e 129, todos do Código Penal, provendo a apelação interposta pelo Ministério Público, ordenou a expedição do mandado de prisão do paciente como pura consequência da decisão, sem deduzir qualquer motivação específica. A tais decisões, de novo julgamento pelo Tribunal do Júri por manifestamente contrária à prova dos autos a decisão dos jurados, não atribui a lei, como o faz em relação à pronúncia, à sentença condenatória recorrível ou à que encerra a instância recursal ordinária, a prisão do réu como seu efeito necessário. Em havendo respondido o paciente em liberdade a todo o processo em que foi absolvido, sua prisão, que persiste sendo de natureza cautelar, requisita, para sua legalidade, a demonstração efetiva da sua necessidade e, assim, dos motivos que a autorizam, elencados no art. 312 do CPP. Precedente citado: HC 11.464-PE, DJ 26/6/2000. **HC 24.161-PE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 20/5/2003.**

Informativo Nº: 0174

Período: 26 a 30 de maio de 2003.

As notas aqui divulgadas foram colhidas nas sessões de julgamento e elaboradas pela Assessoria das Comissões Permanentes de Ministros, não consistindo em repositórios oficiais da jurisprudência deste Tribunal.

Corte Especial

CORTE ESPECIAL

CONFLITO INTERNO DE COMPETÊNCIA. RESTITUIÇÃO DE DEPÓSITOS. MASSA FALIDA. No caso, o banco teve sua liquidação extrajudicial decretada pelo Banco Central. No curso do processo, constatou-se que os ativos não cobririam os débitos, determinando a decretação da quebra do banco. Então, cerca de quinhentos correntistas, depositantes, propuseram pedidos de restituição, nos termos do art. 76 da Lei de Falências, e o Banco Central, invocando a condição de credor falido, impugnou-os. Após os trâmites legais, esses pedidos de restituição, em grau de recurso especial, começaram a chegar a este Superior Tribunal, sendo distribuídos na Terceira Turma e um na Primeira Turma, já julgado. Daí o conflito de competência interno, provocado pelo banco da massa falida, figurando como suscitados a Primeira e Terceira Turmas deste Tribunal. A Corte Especial, por maioria, conheceu do conflito e declarou a competência da Segunda Seção, por qualquer de suas Turmas, para processar e julgar os recursos especiais que tenham como relação jurídica subjacente restituição de depósito bancário ante à massa falida. Ressaltou-se as peculiaridades do caso, em que inúmeros outros feitos com a mesma temática aguardam a definição deste Tribunal, que levaram a se conhecer do conflito. **CC 38.614-MG, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, julgado em 29/5/2003.**

CONFLITO INTERNO DE COMPETÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL.

Trata-se de conflito interno entre a Primeira e a Segunda Seções a respeito de quem seria competente para dirimir conflito de competência que na origem versa sobre uma ação de consignação em pagamento de um hospital que não sabe a quem recolher a contribuição sindical porque existe, entre os sindicatos, uma disputa para recebê-la. A Corte Especial, por maioria, declarou competente a Primeira Seção. Argumentou-se que é a relação litigiosa de fundo que define a competência das Seções. Sendo assim, em se tratando de contribuição sindical criada por lei, a competência é da Primeira Seção, pois se trata de um tributo. Outrossim, na obrigação *ex lege*, não há relação privada, só haveria se fosse contribuição decorrente de acordo coletivo. **CC 36.192-SP, Rel. originária Min. Eliana Calmon, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julgado em 29/5/2003.**

REEXAME NECESSÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO.

Trata-se de embargos à execução de título judicial. Prosseguindo o julgamento, a Corte Especial, por maioria, não conheceu dos EREsp, reafirmando o entendimento no sentido de que a sentença que julga embargos à execução não estaria sujeita ao reexame necessário. Ressaltou-se que o inciso I do art. 475 do CPC (redação da Lei n. 10.352/2001) dispõe exclusivamente sobre as sentenças proferidas em processo de conhecimento, enquanto o inciso II limita seu cabimento aos embargos opostos em execução de dívida ativa, o que não é o caso desses embargos. Precedentes citados: AgRg no REsp 258.556-SC, DJ 18/9/2000, e EREsp 236.845-SP, DJ 20/5/2002. **EREsp 241.959-SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgados em 29/5/2003.**

Primeira Seção

COMPETÊNCIA. AÇÃO POPULAR. ANULAÇÃO. CONTRATO. FAT.

Busca-se com a ação popular a anulação de contrato firmado entre o Distrito Federal e cooperativa de educadores, bem como o ressarcimento das verbas da União relativas ao Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, repassadas àquele ente da federação e gastas em decorrência daquele contrato. O Min. Relator, reportando-se a precedente, votou pela competência do juízo de Direito, ao fundamento de que essas verbas repassadas pela União foram incorporadas ao patrimônio do Distrito Federal, no que foi acompanhado pelo Min. Humberto Gomes de Barros. Seguiu-se o voto-vista da Min. Eliana Calmon, que divergiu, declarando a competência da Justiça Federal, visto não se tratar de verba que se incorpore àquele patrimônio, pois está vinculada a fim específico e à posterior prestação de contas ao TCU. O Min. Franciulli Netto, concordou com o fundamento do voto-vista da Min. Eliana Calmon, porém, pela peculiaridade de a União estar ainda inteiramente fora da lide, acompanhou o Min. Relator, no que foi seguido pelos demais Ministros integrantes da Seção. Restou assentado que a competência, no caso, é aferida no momento, na situação objetiva do processo. Precedentes citados: CC 13.529-GO, DJ 19/6/1995, e CC 29.934-DF, DJ 7/8/2000. **CC 34.465-DF, Rel. Min. Peçanha Martins, julgado em 28/5/2003.**

Terceira Seção

COMPETÊNCIA. CRIME AMBIENTAL. PESCA PREDATÓRIA.

A teor do artigo 109, IV, da CF/1988, referente ao crime ambiental previsto no art. 34 da Lei 9.605/1998, compete à Justiça Federal o processo e julgamento de ação penal pública pela prática de delito contra a fauna silvestre (pesca predatória) com petrecho não permitido, em águas territoriais divisórias de Estados-membros da Federação. Precedente citado: CC 38.036-SP, DJ 22/4/2003. **CC 37.404-SP, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 28/5/2003.**

Primeira Turma

EMBARGOS INFRINGENTES. CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

O entendimento deste Superior Tribunal é no sentido de que são cabíveis embargos infringentes de acórdão não unânime, prolatado em sede de embargos de declaração, uma vez que tais embargos constituem uma complementação do acórdão de apelação, incorporando-se a esse, mas é necessário que a discordância esteja caracterizada na ocorrência da omissão, contradição ou obscuridade. No caso, a divergência ocorreu quanto à aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, questão estranha ao julgamento da apelação. Logo não há margem para os embargos infringentes. Precedentes citados: REsp 172.162-DF, DJ 28/9/1998, e AgRg no Ag 147.201-MG, DJ 16/3/1998. **REsp 465.763-BA, Rel. Min. José Delgado, julgado em 27/5/2003.**

Segunda Turma

IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

Trata-se de recurso contra acórdão que decidiu sobre a incidência de imposto de renda no resgate das contribuições para o plano de previdência privada descontadas a partir de 1º de janeiro de 1996. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN). As verbas de natureza salarial ou as recebidas a título de aposentadoria adequam-se ao conceito de renda previsto no CTN. Tratando-se de resgate ou recebimento de benefício da previdência privada, observa-se o momento em que foi recolhida a contribuição: se durante a vigência da Lei n. 7.713/1988, não incide o imposto quando do resgate ou do recebimento do benefício (porque já recolhido na fonte); se após o advento da Lei n. 9.250/1995, é devida a exigência (porque não recolhida na fonte). **REsp 491.659-PR, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 27/5/2003.**

ICMS. SALMÃO. OMC. ISENÇÃO.

Assim como a do bacalhau e a da merluza, a importação do salmão, oriundo de país signatário do antigo GATT, hoje Organização Mundial do Comércio – OMC, goza do benefício fiscal de isenção de ICMS. **REsp 493.697-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 27/5/2003.**

EMPRESA INADIMPLENTE. FISCO. CERTIDÃO NEGATIVA. SÓCIO.

A jurisprudência da Primeira Seção é no sentido de que não se admite a responsabilidade objetiva, mas subjetiva, do sócio, não constituindo infração à lei o não-recolhimento de tributo, sendo necessária a prova de que agiu dolosamente, com fraude ou excesso de poderes, excepcionando-se a hipótese de dissolução irregular da sociedade comercial. Não se tratando de responsabilidade objetiva, tem o sócio, na qualidade de pessoa física, direito à certidão negativa de débito. **REsp 439.198-ES, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 27/5/2003.**

EXECUÇÃO FISCAL. ART. 40 DA LEF. SUSPENSÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO.

Embora a Primeira Seção tenha firmado entendimento de que somente a citação regular interrompe a prescrição e que, passados cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário, deve ser a mesma decretada de ofício, há, neste Tribunal, jurisprudência no sentido de que não se pode reconhecer a prescrição tributária de ofício. Em execução fiscal, o art. 8º, § 2º, da LEF deve ser examinado com cautela, pelos limites impostos no art. 174 do CTN, de tal forma que só a citação regular tem o condão de interromper a prescrição. Interrompida a prescrição com a citação pessoal, não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF, restando suspenso o processo e, conseqüentemente, o prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete cinco anos. Enquanto não forem encontrados bens para a satisfação do crédito tributário, a execução deve permanecer arquivada provisoriamente (arquivo sem baixa). Mesmo ocorrida a prescrição intercorrente, esta não pode ser decretada de ofício. **REsp 503.790-RO, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 27/5/2003.**

Terceira Turma

INDENIZAÇÃO. DENUNCIAÇÃO À LIDE. CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Em ação ordinária de indenização, a ré, ao contestar, denunciou à lide determinada massa falida, na pessoa do seu

síndico. O autor na réplica solicitou que também fosse denunciado o ex-síndico da massa falida, no que a ré não discordou e, em certo momento, até reforçou a citação do ex-síndico. Acolhida a dupla denunciação, o feito foi remetido ao juízo da massa falida, sendo julgada inviável a denunciação da massa falida e extinto o feito por carência de ação. Restou controvérsia apenas quanto às custas processuais e honorários advocatícios. A Turma deu parcial provimento ao REsp para que a recorrente (a ré) arque apenas com 50% das custas e honorários advocatícios decorrentes da integração do recorrido (ex-síndico) à lide. Argumentou-se que, constatada a impertinência da denunciação promovida pelo autor e apoiada pela ré, impõe-se uma revisão na atribuição dos ônus sucumbenciais. **REsp 50.228-DF, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julgado em 27/5/2003.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRA-RAZÕES.

A Turma reafirmou entendimento no sentido de que ofende o art. 527, III, do CPC o acórdão que provê o agravo de instrumento sem que se tenha dado aos agravados a oportunidade de contra-arrazoar. Precedente citado: REsp 176.656-SP, DJ 3/5/1999. **REsp 466.335-RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 27/5/2003.**

SEGURO. SAÚDE. LIMITE DE COBERTURA.

As cláusulas limitativas de valor de cobertura dos seguros de saúde são abusivas tanto quanto as cláusulas que limitam o tempo de internação, já consolidadas na jurisprudência como abusivas, porque essas acabam também por limitar o tempo de permanência de internação, uma vez que os valores cobertos pelo seguro terminam, e conseqüentemente, reduzem o tempo de internação. **AgRg no Ag 452.466-SP, Rel. Min. Ari Pargendler, julgado em 27/5/2003.**

Quarta Turma

CRÉDITOS TRABALHISTAS. PARTILHA. SEPARAÇÃO.

Na espécie, os créditos trabalhistas recebidos após a separação consensual, mas referentes a período em que ainda estava casado em regime de comunhão parcial de bens, devem ser computados na partilha. O período aquisitivo do direito trabalhista transcorreu durante a vigência do matrimônio, constituindo crédito que integrava o patrimônio do casal. Ressaltou-se que para a maioria dos casais brasileiros, a renda mensal familiar ganha pelos cônjuges com seu trabalho é que forma o patrimônio. A Turma, por maioria, deu provimento ao recurso. **REsp 421.801-RS, Rel. Min. Ruy Rosado, julgado em 26/5/2003 (v. Informativo n. 171).**

NOTA PROMISSÓRIA. ASSINATURA. VERSO.

Não descaracteriza a nota promissória o simples fato de a assinatura do emitente constar no verso do documento, desde que preenchidos os demais requisitos (art. 75 da Lei Uniforme) e não houver dúvidas quanto às obrigações assumidas pelo subscritor. **REsp 474.304-MG, Rel. Min. Ruy Rosado, julgado em 26/5/2003.**

INVENTÁRIO. QUESTÕES DE DIREITO.

As questões de direito, mesmo as mais intrincadas, bem como as questões de fato já documentadas, devem ser resolvidas no juízo do inventário, com desprezo da via ordinária. Dessarte, correta a abertura de inventário, como pretendido pela filha havida fora do casamento, para que se apure eventual prejuízo em sua legítima, em face da doação feita pelo pai ainda em vida. A questão deve ser resolvida pela colação dos bens doados, o que prescinde de ação de anulação de partilha. Note-se não haver questão de alta indagação (art. 984 do CPC). Precedentes citados: REsp 4.625-SP, DJ 20/5/1991, e REsp 9.081-SP, DJ 20/4/1992. **REsp 114.524-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 27/5/2003.**

SFH. MORTE. PROMITENTE. QUITAÇÃO.

Houve a promessa de compra e venda do imóvel financiado de acordo com o SFH, porém, após o promitente comprador pagar o "ágio" e quitar as diversas prestações em atraso, o promitente vendedor veio a falecer, isso dois meses após o negócio, sem que houvesse providenciado a transferência junto ao agente financeiro e ao registro imobiliário. Quitado o saldo devedor em razão do Seguro Habitacional, discutiu-se a quem aproveita essa quitação, se ao espólio ou ao promitente comprador. Isso posto, a Turma, colacionando precedente da Terceira Turma, entendeu que os efeitos da quitação pela morte beneficiam o promitente comprador, sob pena de haver enriquecimento sem causa e não se firmar a sub-rogação "de fato", pois foi aquele promitente que pagou o prêmio do seguro. O Min. Aldir Passarinho Junior acompanhou o voto do Min. Relator, aduzindo que o interesse do espólio limita-se ao recebimento do "ágio", que já foi pago. Precedente citado: REsp 119.466-MG, DJ 19/6/2000. **REsp 122.032-RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julgado em 27/5/2003.**

GUARDA. AVÓS. MENOR.

Os avós pleitearam a guarda definitiva da menor, sua neta, hoje com oito anos. Alegavam que ela vivia em companhia deles praticamente desde seu nascimento, com ênfase no período posterior à morte de seu pai, quando contava um ano e cinco meses. Aduzem que há o desinteresse da mãe quanto à criação e à educação da criança. Por outro lado, em perícia realizada por psicóloga, houve a constatação de que a mãe encontra-se saudável, sem vícios, novamente casada, trabalha em tempo integral e está por concluir o curso de Direito, demonstrando intenso amor pela filha. Atenta aos interesses superiores da criança e considerando, principalmente, o fato de que não há nada que desabone a conduta da mãe, além de haver seu direito natural de ter sua filha a seu lado, a Turma, por maioria, manteve a decisão do Tribunal *a quo* de conceder a guarda definitiva da criança à mãe, respeitando transição gradual, de modo a não causar dano à integridade emocional da infante. Os votos vencidos, anotando tratar-se de esfera de guarda, que não faz coisa julgada, fundamentavam-se na constatação de que a própria transição, lenta e gradual, já demonstraria o desacerto de conceder-se a guarda à mãe, bem como que há inegável quebra do ambiente familiar, modernamente não mais se exigindo a obrigatoriedade da convivência com os pais. **REsp 439.376-RJ, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 27/5/2003.**

DEMANDA. DÍVIDA JÁ PAGA. RESTITUIÇÃO. DOBRO.

Verificado que a demanda versa sobre dívida já paga, o juiz pode aplicar de ofício ao litigante malicioso a sanção de pagar em dobro o que indevidamente exigia (art. 1.531 do CC/1916). Note-se tratar de pedido de falência, mas, mesmo assim, não há falar em reconvenção ou nova ação, visto que o pedido contém a possibilidade de elisão, de se transformar em cobrança. **REsp 229.259-SP, Rel. Min. Ruy Rosado, julgado em 27/5/2003.**

REMESSA. SEGUNDA SEÇÃO. ESPÓLIO. ALIMENTOS.

A Turma entendeu remeter os autos à Segunda Seção, para julgamento do REsp que cuida da possibilidade de se obrigar o espólio a cumprir obrigação alimentar. **REsp 219.199-PB, Rel. Min. Ruy Rosado, em 27/5/2003.**

Quinta Turma

MS. ATO OMISSIVO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DIRIGENTE.

O ato omissivo que não nomeou nem empossou o recorrente no cargo de economista de sociedade de economia mista da Administração indireta do DF – mesmo aprovado em concurso público e anistiado pela Comissão Geral de Anistia do Governo Distrital – é ato de autoridade e não de gestão, passível de impugnação por mandado de segurança (art. 37 da CF/1988). **REsp 413.818-DF, Rel. Min. Jorge Scartezini, julgado em 27/5/2003.**

QUEIXA-CRIME. PRAZO FATAL. DECADÊNCIA. REPRESENTAÇÃO. PROCURAÇÃO. AUSÊNCIA. É peremptório e passível de extinção de punibilidade do agente o prazo decadencial para propositura da ação penal com base em queixa-crime, a qual exige poderes especiais de representação (art. 41, § 1º, da Lei n. 5.250/1967). Mesmo que o querelante tenha exercido seu direito no último dia do prazo, não estava regular: dela não constava a procuração do advogado. O que resultou em nulidade do processo por vício de representação processual, não sanável com a posterior juntada do instrumento procuratório porque já extinta a punibilidade do agente pela decadência do direito de queixa-crime. **REsp 442.772-DF, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, julgado em 27/5/2003.**

Informativo Nº: 0175

Período: 2 a 6 de junho de 2003.

As notas aqui divulgadas foram colhidas nas sessões de julgamento e elaboradas pela Assessoria das Comissões Permanentes de Ministros, não consistindo em repositórios oficiais da jurisprudência deste Tribunal.

Corte Especial

DENÚNCIA. LICENÇA PRÉVIA. RECEBIMENTO. STF.

O STF recebeu a denúncia contra o então Senador da República. Sucede que o denunciado, posteriormente, foi investido no cargo de Governador de Estado, o que levou aquela Corte a remeter os autos ao STJ, em razão de sua incompetência para processar e julgar a ação penal. Nessa instância, discutiu-se, em questão de ordem, se há necessidade da concessão prévia de licença da Assembléia Legislativa estadual para que haja o prosseguimento da ação penal. Isso posto, a Corte, por maioria, entendeu desnecessária a referida licença, visto tratar-se de denúncia já recebida. O Min. Edson Vidigal acompanhou o Min. Relator, porém aduziu que a Constituição Federal não mais exige a licença prévia nos processos que envolvam membros do Congresso Nacional, e também naqueles que figuram governadores (EC n. 35/2001). Por sua vez, os votos vencidos entendiam que a referida EC não ampara os governadores, pois diz respeito apenas a deputados e senadores. O Min. José Delgado, vencido, salientou que isso se deve ao fato de que as Assembléias não podem sustar o curso da ação recebida no STJ, tal como é permitido ao Congresso Nacional nas ações em curso no STF. Precedente citado: APn 4-SP, DJ 20/11/1989. **AgRg na APn 241-PR, Rel. Min. Ari Pargendler, em 4/6/2003.**

COMPETÊNCIA. ERESP. DIVERGÊNCIA.

Os embargos de divergência colacionavam paradigmas da Primeira, Quarta, Quinta e Sexta Turmas, bem como da Terceira Seção. Isso posto, prosseguindo o julgamento, a Corte Especial, por maioria, entendeu que não há necessidade de remeter-se os autos a julgamento da Terceira Seção para dirimir, primeiramente, a divergência entre as Turmas que a compõem. É a Corte quem logo deve se pronunciar. A Min. Eliana Calmon acrescentou em seu voto-vista que a divergência não mais existe entre a Quinta e Sexta Turmas, portanto se mostra despropositado remeter os autos à Terceira Seção. Passando ao julgamento dos embargos, a Corte Especial, entendeu, por maioria, que o segurado pode optar pelo juízo de seu domicílio ou o Distrito Federal para demandar o INSS. Precedente citado: EREsp 194.720-DF, DJ 18/6/2001. **EREsp 223.796-DF, Rel. originário Min. José Delgado, Rel. para acórdão Min. Fernando Gonçalves, julgado em 4/6/2003.**

Primeira Turma

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RESP. MS.

Não há que se falar de condenação em honorários advocatícios, visto que o REsp em que houve a desistência foi interposto contra acórdão em apelação de MS (Súm. n. 105-STJ). **AgRg no REsp 369.594-PR, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 3/6/2003.**

QUINTO CONSTITUCIONAL. ARREDONDAMENTO.

Se o número de desembargadores componentes do Tribunal de Justiça não for divisível por cinco, deve-se arredondar a fração restante, seja maior ou menor que meio, para se obter o número inteiro seguinte, com a finalidade de que o número de vagas destinadas aos advogados e membros do Ministério Público nunca seja inferior a um quinto do colegiado. Precedentes citados do STF: MS 22.323-SP, DJ 19/4/1996; AO 493-PA, DJ 10/11/2002; do STJ: RMS 12.602-AL, DJ 19/11/2001. **RMS 15.583-PR, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 3/6/2003.**

TÁXI. PERMISSÃO. LEI MUNICIPAL.

A Lei Municipal n. 3.123/2000 da cidade do Rio de Janeiro teve sua eficácia suspensa em razão de liminar na PET 2.788-4-RJ. Isso posto, a Turma entendeu suspender o exame do RMS até que o STF julgue aquela representação de inconstitucionalidade. **EDcl no RMS 15.490-RJ, Rel. Min. José Delgado, julgado em 3/6/2003 (ver Informativo n. 171).**

REFIS. PENHORA.

No decorrer da execução fiscal, o recorrente ingressou regularmente no Refis, fazendo a opção pelo arrolamento de bens patrimoniais e desistindo do RE por ele interposto. Assim, cumpridas regularmente as obrigações relativas ao programa, nada impede que seja desconstituída a ulterior penhora, visto que se estaria garantindo duplamente a

dívida. **REsp 508.319-RS, Rel. Min. José Delgado, julgado em 3/6/2003.**

REMESSA. PRIMEIRA SEÇÃO. CORTE. ENERGIA ELÉTRICA.

Em questão de ordem proposta pelo Min. Luiz Fux, a Turma, por maioria, entendeu remeter os autos à Primeira Seção, para que lá se julgue o REsp que cuida de indenização decorrente do corte de energia elétrica em razão de inadimplência. **REsp 509.905-RJ, Rel. Min. José Delgado, em 3/6/2003.**

HONORÁRIOS. DEFENSOR PÚBLICO. SUCUMBÊNCIA. ESTADO.

A defensoria pública em questão é órgão do próprio Estado. Assim, não faz jus a honorários o defensor público que patrocinou a causa pela parte beneficiária da Justiça gratuita, isso quando sucumbente a Fazenda Pública daquele Estado. É certo que o art. 23 da Lei n. 8.906/1994 determina que os honorários sucumbenciais pertencem ao advogado, porém, se defensor público, essa verba não lhe aproveita, mas sim ao Estado para o qual presta seu *munus*, que a destina ao Fundo de Aparelhamento da Defensoria. Nesse caso, o credor e o devedor de tal verba se confundem (art. 1.049 do CC/1916). Precedente citado: REsp 416.853-PR, DJ 25/2/2003. **REsp 469.662-RS, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 3/6/2003.**

EXAME. OAB. CESSAÇÃO. INCOMPATIBILIDADE.

O recorrente formou-se sob a égide da Lei n. 4.215/1963. Naquele momento, não pôde se inscrever na Ordem dos Advogados do Brasil – OAB em razão de exercer atividade incompatível com a advocacia. Cessada essa atividade em 1997, já sob a vigência da Lei n. 8.906/1994, pretendia obter a inscrição sem se submeter ao Exame de Ordem. A Turma afastou a existência de direito adquirido e entendeu ser obrigatória a submissão ao exame, ressaltando, ainda, o disposto no art. 7º, parágrafo único, da Resolução n. 2/1994, expedida pelo Conselho Federal da OAB. Precedente citado: REsp 214.671-RS, DJ 1º/8/2000. **REsp 478.279-PB, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 3/6/2003.**

EXAME NACIONAL DE CURSOS (ENC). MC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Compete ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais - INEP o deferimento das inscrições dos alunos a serem submetidos ao ENC, consoante estabelece o inciso III do art. 4º da Portaria n. 963/1997 do Ministério da Educação e Desporto. Em medida cautelar ajuizada por estudantes contra o INEP, em razão da não inclusão de seus nomes na relação de candidatos inscritos no “Provão”, restando vencida a autarquia, incumbe-lhe arcar com os ônus sucumbenciais, porquanto foi a responsável pela demanda. Aplicação do Princípio da Causalidade. **AgRg no REsp 495.718-BA, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 5/6/2003.**

JUROS DE MORA ANTERIORES À QUEBRA.

São devidos os juros moratórios anteriores à decretação da quebra, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal. É ilegítimo o pagamento do encargo previsto no art. 1º do DL n. 1.025/1969 pela massa falida, em face do disposto no § 2º do art. 208 da Lei de Falências, que veda a cobrança de custos e honorários dos credores e do falido e da massa. São devidos juros da taxa Selic em compensação de tributos e, *mutatis mutandis*, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal. Aliás, raciocínio diverso importaria tratamento não-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes pela referida taxa, ao passo que, no desembolso, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. O Superior Tribunal tem aplicado a taxa Selic como sucedâneo dos juros de mora, motivo pelo qual, na execução fiscal contra a massa falida, a incidência da referida taxa deve seguir a mesma orientação fixada para a aplicação dos juros moratórios, qual seja: a partir de 1º de janeiro de 1996 e até a decretação da quebra, e, após essa data, apenas se o ativo for suficiente para o pagamento do principal, na forma do art. 26 da Lei de Falências. **REsp 500.147-PR, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 5/6/2003.**

VALOR. MATÉRIA-PRIMA. INSUMOS.

Trata-se de recurso interposto contra o acórdão que reconheceu o direito do contribuinte creditar-se, para abatimento ulterior, do valor oriundo da aquisição de matérias-primas ou insumos isentos, não-tributados ou com alíquota reduzida. Havendo declaração judicial do direito de o contribuinte utilizar-se, para fins do IPI, do crédito relativo aos valores pagos na aquisição de matéria-prima, insumos ou embalagens isentos, não tributáveis ou sujeitos à alíquota zero, não há que se falar na obrigatoriedade de cumprir o art. 166 do CTN. Não há, na hipótese, qualquer pagamento indevido que possa ensejar repetição de indébito ou compensação na área tributária. O art. 166, do CTN, tem destinação específica aos casos de repetição de indébito ou compensação. O crédito da não-cumulatividade do IPI é de natureza estritamente constitucional. **REsp 509.095-SC, Rel. Min. José Delgado, julgado em 5/6/2003.**

COTA VOLUNTÁRIA. CONTAS DE ENERGIA ELÉTRICA.

A Ação Civil Pública não se presta como meio adequado à declaração da ilegalidade de leis municipais, referente, no caso, à cobrança da chamada “cota voluntária” nas contas de energia elétrica, em razão de que a relação jurídica

estabelecida desenvolve-se entre a Fazenda Municipal e o contribuinte, não se revestindo este último no conceito de consumidor constante do art. 21 da Lei n. 7.347/1985, a autorizar o uso da referida ação. Os interesses e direitos individuais homogêneos, de que trata o art. 21 da Lei n. 7.347/1985, somente poderão ser tutelados pela via da ação coletiva quando os seus titulares sofrerem danos na condição de consumidores. A ação civil pública não pode servir de meio para a declaração, com efeito *erga omnes*, de inconstitucionalidade de lei. **REsp 506.000-RS, Rel. Min. José Delgado, julgado em 5/6/2003.**

Segunda Turma

CONTRATO ADMINISTRATIVO. RESCISÃO. MULTA. APLICAÇÃO. COMPETÊNCIA.

A Turma, por maioria, negou provimento ao recurso, ao entendimento de que, em razão de contrato administrativo firmado entre o Município do Rio de Janeiro e empresa particular para exploração de atividades automobilísticas em autódromo, a autoridade competente para rescindir o contrato e aplicar multa por suspensão de execução contratual é o Secretário Municipal de Esportes e Lazer. O exame de tal questão não exclui, porém, o direito do impetrante de discuti-la nas vias ordinárias, não obstante o Min. Peçanha Martins entender incabível o exame da mesma em sede de mandado de segurança, pelo que votou pelo não conhecimento do recurso. **RMS 15.534-RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 3/6/2003.**

EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA.

No processo de execução, a controvérsia acerca da ilegitimidade passiva de parte pode ser dirimida em exceção de pré-executividade se se tratar de prova inequívoca, caso contrário é imprescindível a oposição de embargos à execução. Precedentes citados: REsp 403.073-DF, DJ 13/5/2002, e AgRg no Ag 197.577-GO, DJ 5/6/2000. **REsp 336.468-DF, Rel. Min. Franciulli Netto, julgado em 3/6/2003.**

TRIBUNAL DO JÚRI. AUDITORES FISCAIS. JURADOS SORTEADOS. REDUÇÃO. VENCIMENTOS.

Descabe o desconto nos vencimentos de servidores públicos (auditores fiscais) convocados para comparecerem às sessões do Tribunal do Júri (art. 430 do CPP e art. 102, II, da Lei n. 8.112/1990). Isso apesar da ordem de serviço n. 02/1999 da Superintendência da Receita Federal da 3ª Região Fiscal ter considerado como ausência injustificada ao expediente em dias úteis o afastamento dos mesmos, que não foram designados para compor o Conselho de Sentença. No caso, não se demonstrou que os servidores tenham sido dispensados de compor o referido Conselho em tempo hábil à jornada de trabalho. **REsp 355.630-CE, Rel. Min. Franciulli Netto, julgado em 3/6/2003.**

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO.

A questão consiste em saber se, após a notificação do lançamento do crédito tributário, a interposição de recurso administrativo interrompe o prazo prescricional. Em princípio convém esclarecer, no dizer da Min. Relatora, que existem divergências tanto na doutrina quanto na jurisprudência, prevalecendo o entendimento adotado também no STF, no qual se deve destacar três fases distintas: 1- com a obrigação tributária, que nasce com o fato gerador, dispõe a Fazenda do prazo de cinco anos para constituir o crédito tributário, neste período está sujeita ao prazo decadencial que se finda com a notificação do lançamento ao sujeito passivo; 2- após o lançamento, inicia-se um hiato, em que não há decadência ou prescrição, até que se confirme o crédito tributário ou pelo decurso do prazo de trinta dias sem impugnação ou pela decisão do recurso administrativo ou pela revisão *ex-officio* do lançamento; 3- confirmado o crédito tributário, surge o prazo prescricional de cinco anos, podendo nesse período ser promovida a cobrança. Com esses esclarecimentos, prosseguindo o julgamento, a Turma negou provimento ao REsp, pois, entre a data da constituição definitiva de crédito tributário e a data da citação, não ocorreu tempo superior a cinco anos, nem houve a prescrição intercorrente, que teve início com o ajuizamento da ação e findou-se com a citação válida. Precedentes citados no STF: RE 95.365-MG, DJ 3/12/1981, RTJ 94/392; RTJ 108/1.144, e RTJ 110/707; no STJ: REsp 200.659-AP, DJ 21/2/2000; REsp 11.060-SP, DJ 9/9/1991; REsp 239.106-SP, DJ 24/4/2000; REsp 53.467-SP, DJ 30/9/1996; REsp 32.843-SP, DJ 26/10/1998, REsp 173.284-SP, DJ 31/3/2003. **REsp 435.896-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 5/6/2003.**

LICITAÇÃO. ANULAÇÃO. DOCUMENTO FALSO.

No caso, não cabe à administração pública requerer a devolução dos valores pagos por obras realizadas com fundamento na nulidade do contrato. Mesmo declarada a nulidade da licitação por culpa da empresa contratada, que se utilizou de documento falso para vencer o procedimento licitatório para reforma e adaptações de prédio público, deve a administração pública indenizar a empresa pela execução das etapas da obra contratada até a data da declaração de nulidade, efeitos *ex tunc* – incidência do DL n. 2.800/1986, revogado pela Lei n. 8.666/1993, mas em vigor na época da prestação dos serviços objeto da lide. Precedentes citados: REsp 468.189-SP, DJ 12/5/2003; Ag no REsp 303.730-AM, DJ 02/12/2002; Ag no REsp 332.956-SP, DJ 16/12/2002, e REsp 327.314-SP, DJ 29/4/2002. **REsp 408.785-RN, Rel. Min. Franciulli Netto, julgado em 5/6/2003.**

CONTRIBUIÇÃO. PREVIDENCIA. SAT. BASE DE CÁLCULO.

A alíquota do Seguro de Acidente do Trabalho – SAT, disposto no art. 22, II, da Lei n. 8.212/1991, não autoriza que seja adotada como base de cálculo a remuneração dos empregados como um todo. Mas o Dec. n. 2.173/1997, ao regulamentar a citada lei, afastando-se do que ela determinava, estabeleceu que a incidência do SAT seria sobre a atividade preponderante da empresa, em vez do estabelecimento, o que aumentou a carga tributária. A Turma, invocando jurisprudência do extinto TFR e precedentes deste Superior Tribunal, entendeu que na base de cálculo da contribuição para o SAT deve prevalecer o estabelecimento por unidade isolada, identificada pelo seu CGC. Proveu o recurso da empresa, julgando procedentes os embargos à execução, invertendo o ônus da sucumbência e determinando que cabe ao INSS observar as atividades desenvolvidas em cada estabelecimento da recorrida para aplicação da alíquota correspondente ao SAT. Precedentes citados: REsp 274.765-RS, DJ 5/3/2001, e REsp 328.924-RS, DJ 24/9/2001. **REsp 499.299-SC, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 5/6/2003.**

Terceira Turma

TRANSCRIÇÃO. REGISTRO. IMÓVEL. CRIAÇÃO. DIREITO REAL.

Prosseguindo o julgamento, a Turma entendeu que, no caso, o Estado estrangeiro jamais se tornou proprietário do terreno, uma vez que não transcreveu a escritura pública no Registro de Imóveis; logo, era apenas possuidor precário. Assim, deve ceder a sua posse, em sede de ação reivindicatória, ao proprietário, este sim, com título aquisitivo transcrito. A transcrição é requisito necessário para a transmissão do domínio de bens imóveis, é modo de adquirir, é criação de direito real. **RO 10-DF, Rel. Min. Castro Filho, julgado em 3/6/2003.**

FORO. ELEIÇÃO. VALIDADE.

O simples fato de uma empresa de menor porte demandar com uma de grande porte não caracteriza a hipossuficiência, necessária à declaração de nulidade do foro de eleição. No caso, ambas as empresas têm capacidade financeira de demandar em foro diverso de seus domicílios. Precedentes citados: CC 32.877-SP, DJ 7/4/2003; REsp 279.687-RN, DJ 5/8/2002, e REsp 471.944-BA, DJ 31/3/2003. **REsp 471.921-BA, Rel. Min. Nancy Andrichi, julgado em 3/6/2003.**

INTIMAÇÃO. AUSÊNCIA. PREJUÍZO. NULIDADE. PROCESSO.

Na espécie, o devedor foi intimado da penhora realizada sobre seus bens, ocasião em que afirmou ao Oficial de Justiça que sua esposa havia falecido. Posteriormente, o devedor foi nomeado inventariante e, embora o espólio não tivesse sido intimado da penhora ou de praça, o devedor tinha conhecimento de todos os atos expropriatórios, que permitiram a interposição de embargos de terceiro, para alegar nulidade da execução, desde a penhora, e defender a meação da falecida. Assim, apesar de não intimado, o comparecimento espontâneo do espólio, na condição de terceiro, valida os atos praticados, uma vez que não sofreu qualquer prejuízo capaz de ensejar a nulidade do processo de execução. Logo inexistente violação ao art. 699, parágrafo único, do CPC. Prosseguindo o julgamento, a Turma não conheceu do recurso. **REsp 443.667-SP, Rel. Min. Nancy Andrichi, julgado em 3/6/2003.**

Quarta Turma

ARREMATACÃO. JUSTIÇA OBREIRA. DESCONSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

O ora recorrente movia cobrança pela via executiva contra a empresa achando-se em fase de praxeamento bens imóveis, dentre os quais uma área de grande extensão. Essa área, contudo, fora objeto de penhora e alienação em reclamatória trabalhista movida contra a mesma empresa, que culminou na arrematação do imóvel que, a seu turno, fora vendido para outros, ora recorridos e terceiros embargantes. Em sede de embargos de declaração, afirmou-se que a primeira penhora (da execução cível) e a adjudicação (no juízo trabalhista) foram registradas. Há de prevalecer o argumento de que não poderia o juízo cível desfazer a arrematação havida no juízo trabalhista. Se a arrematação foi, certa ou errada, concluída sob processamento da Justiça obreira, não é possível a desconstituição no bojo de execução em curso na Justiça estadual, por incompetência desse juízo para tanto. A circunstância de não se ter resguardado o direito de preferência diz com a distribuição do produto da alienação judicial do bem e não com a validade dessa. O que se pleiteou no agravo - nulidade da arrematação - jamais poderia ser deferido. Incidentes diversas penhoras sobre o mesmo bem, o concurso entre os credores deve ser resolvido nos termos do art. 711 do CPC. Aos compradores do imóvel com título registrado, é possível defender sua posse e propriedade por meio dos embargos de terceiro. Precedentes citados: REsp 42.878-MG, DJ 28/11/1994, e REsp 147.900-RS, DJ 16/3/1998. **REsp 194.306-MG, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 3/6/2003.**

DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE. NOMEAÇÃO DE TERCEIRO LIQUIDANTE.

Na espécie, o patrimônio da sociedade foi formado pelo sócio-tio, que presenteou a sobrinha com a metade das cotas sociais, atribuindo-lhe o cargo de sócia-gerente e a administração financeira e encarregando-se das

mercadorias no depósito. A norma contida no art. 657, § 2º, CPC/1939 é expressa a respeito da nomeação do liquidante na dissolução judicial de sociedade formada por dois sócios apenas. No caso, a divergência entre os dois sócios tornou inviável a administração comum e fundamentou o pedido de dissolução formulado pela sócia ora recorrente. Esse motivo, por si só, já bastaria para indicar a nomeação de um terceiro como liquidante da sociedade, que asseguraria a imparcialidade necessária à apuração dos haveres e à finalização do processo de dissolução. Ainda que não bastasse essa divergência, a Turma conheceu do recurso, pela violação do art. 657, § 2º, CPC/1939, em vigor por força do art. 1.218, VII, CPC/1973, e deu-lhe provimento para ensejar ao Juiz de primeiro grau a nomeação de terceiro, estranho à sociedade, para a função de liquidante, em substituição ao ora recorrido. **REsp 205.271-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 3/6/2003.**

Quinta Turma

PROVENTOS. ACUMULAÇÃO TRÍPLICE. CARGO PÚBLICO.

É ilegal a acumulação tríplice oriunda de dois cargos públicos com mais vencimentos relativos a um terceiro cargo público, ainda que a nomeação para o terceiro cargo tenha sido por aprovação em concurso público antes da EC n. 20/1998, pois extrapola o art. 37, XVI, da CF/1988. Entretanto o servidor terá direito de opção. Precedentes citados no STF: RE 141.376-RJ, DJ 22/2/2002; no STJ: AgRg no RMS 13.123-PR, DJ 22/4/2003; AgRg no RMS 15.008-PR, DJ 10/2/2003; RMS 14.173-PR, DJ 2/9/2002, e RMS 9.971-CE, DJ 14/2/2000. **AgRg no RMS 14.937-PR, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 3/6/2003.**

Sexta Turma

COCAÍNA. POSSE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.

Não se aplica o princípio da insignificância por posse de pequena quantidade de cocaína (0,348g). Trata-se de delito de perigo abstrato para a saúde pública, não importando a quantidade apreendida para caracterizá-lo, basta a aquisição, guarda ou posse, para uso próprio, da substância entorpecente ou que se determine sua dependência física ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar (art. 16 da Lei de Tóxicos). Precedentes citados: RHC 11.122-RS, DJ 20/8/2001; RHC 9.483-SP, DJ 4/9/2000; REsp 212.959-MG, DJ 28/5/2001, e HC 16.913-RS, DJ 5/11/2001. **REsp 471.114-RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 3/6/2003.**

HC. TRANCAMENTO. AÇÃO PENAL. INEXISTÊNCIA. AUTORIA.

A Turma concedeu a ordem e excluiu do pólo passivo da ação penal o paciente que, *prima facie*, demonstrou que, à época do acidente – explosão em um depósito de gás do qual resultou a morte de seis pessoas –, não era mais o diretor da empresa responsável pela contratação e elaboração de projeto de ampliação dos reservatórios de gás. Precedentes citados: HC 18.206-SP, DJ 4/3/2002, e RHC 1.459-PE, DJ 11/11/1991. **RHC 12.741-SP, Rel. Min. Paulo Medina, julgado em 5/6/2003.**

Informativo Nº: 0176

Período: 9 a 13 de junho de 2003.

As notas aqui divulgadas foram colhidas nas sessões de julgamento e elaboradas pela Assessoria das Comissões Permanentes de Ministros, não consistindo em repositórios oficiais da jurisprudência deste Tribunal.

Primeira Seção

COMPETÊNCIA. INSTALAÇÃO. VARA FEDERAL.

O juiz de Direito de Gramado-RS declinou de sua competência, alegando que, após a instalação de vara federal localizada em Caxias do Sul-RS, não detém mais a competência delegada para a execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional contra a indústria de calçados. Remeteu o feito ao juiz federal, que suscitou conflito de competência. A Seção declinou da competência e remeteu os autos ao TRF da 4ª Região, aplicando a Súm. n. 3-STJ. **CC 37.030-RS, Rel. Min. Peçanha Martins, julgado em 11/6/2003.**

Segunda Seção

AÇÃO RESCISÓRIA. COMPETÊNCIA. RESP NÃO CONHECIDO.

Trata-se de agravo interno contra decisão que indeferiu liminarmente ação rescisória ajuizada com o objetivo de desconstituir acórdão da Quarta Turma que não conheceu do recurso especial interposto. O despacho do Min. Relator Waldemar Zveiter concluiu que, como o STJ não conheceu do REsp, não poderia ser competente para a ação rescisória; a competência seria do Tribunal *a quo*, que proferiu o acórdão recorrido de mérito. Convém ressaltar que o acórdão rescindendo não examinou todos os temas em razão da incidência das Súm. n. 284-STF e Súm. n. 7-STJ, mas adentrou no mérito quanto ao tema do julgamento *extra petita*, para reconhecer a não-violação da lei federal. Isso posto, resta saber se, havendo decidido partes do mérito da causa, o STJ tem competência para julgar na integralidade a ação rescisória cujo objeto se estende a outros temas. Prosseguindo o julgamento, a Seção, por voto-vista de desempate, por maioria, deu provimento ao agravo para firmar a competência do STJ para julgamento da ação rescisória. Destacou-se, prevalecendo entendimento, também do STF, que, se competente para julgar um dos aspectos da rescisória, a competência se prorroga àqueles temas que deixaram de ser examinados anteriormente. Rejeitou-se a tese da dissociação da competência de um tribunal julgando parte do pedido e outro decidindo a restante. Precedentes citados do STF: AR 1.006-MG, DJ 2/6/1978 e AR 1.274-RJ, DJ 20/6/1997; do STJ: AR 386-SP, DJ 4/2/2002. **AgRg na AR 1.115-SP, Rel. originário Min. Waldemar Zveiter, Rel. para acórdão Min. Ari Pargendler, julgado em 11/6/2003.**

COMPETÊNCIA. CONCORDATA. HOLDING EM SÃO PAULO. EMPRESA EM MANAUS.

No caso, houve o ingresso em São Paulo-SP de pedido de concordata da *holding* (com sede naquela cidade) e da sociedade controlada (com sede em Manaus-AM, cujos membros da diretoria, na maioria, exerciam, de São Paulo-SP, suas funções. O pedido de concordata foi deferido, tendo, após mais de ano, sido decretada, em Manaus-AM, a falência da sociedade controlada. Daí o conflito de competência, em que se discutiu na Seção: 1 – se o juízo de Manaus-AM teria competência para decretar a falência quando já estava em curso um pedido de concordata de ambas as empresas, sendo que o crédito que instruiu o pedido de falência é anterior à concordata; 2 – se o juízo de São Paulo-SP seria competente para decretar a concordata quando, conforme destacou a Min. Relatora, trata-se de empresa organizada na cidade de Manaus-AM sob guarida de lei especial de incentivos fiscais que tem como um dos requisitos para que possa usufruí-los que a sede da empresa seja naquela cidade. Prosseguindo o julgamento, a Seção, por maioria, declarou competente o juízo de Manaus-AM para processar e julgar os pedidos de concordata e de eventual falência da empresa controlada e controladora, decretando, ainda, a nulidade do decreto falencial proferido no juízo de Manaus-AM. **CC 37.736-SP, Rel. Min. Nancy Andrichi, julgado em 11/6/2003.**

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista de desempate, a Seção, por maioria, reafirmou o entendimento no sentido de que, havendo sucumbência recíproca, o juiz pode compensar os honorários advocatícios e as despesas sem que haja ofensa à legislação específica (art. 23 da Lei n. 8.906/1994, que não revogou o art. 21 do CPC). Outrossim, condenada uma das partes à verba honorária, o advogado vencedor tem direito autônomo de executar a sentença nessa parte. Precedentes citados: REsp 164.249-RS, DJ 8/6/1998; REsp 263.734-PR, DJ 27/5/2002; REsp 188.648-RS, DJ 24/6/2002; REsp 155.135-MG, DJ 8/10/2001, e REsp 290.141-RS, DJ 13/3/2003. **EDcl no REsp 139.343-RS, Rel. originário Min. Ari Pargendler, Rel. para acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgados em 11/6/2003.**

Terceira Seção

MP. RESP. PRAZO. TERMO INICIAL.

Prosseguindo o julgamento, a Seção, por maioria, entendeu que o prazo para interposição do recurso pelo *Parquet*, com efeito, começa a fluir a partir do “ciente” pessoal do representante do MP e não da data da intimação, com a efetiva entrega dos autos com vista. Precedentes citados: REsp 267.610-SP, DJ 2/4/2001, REsp 258.034-SP, DJ 3/6/2002 e Edcl no MS 7.246-DF, DJ 31/3/2003. **REsp 259.682-SP, Rel. Min. Gilson Dipp, julgados em 11/6/2003.**

Primeira Turma

LOCAÇÃO. FINALIDADE PÚBLICA. LICITAÇÃO. DISPENSA.

Prosseguindo o julgamento após sua renovação, a Turma, por maioria, proveu o recurso, entendendo que não se configurou ato de improbidade administrativa a dispensa de licitação e prévia autorização legislativa para fins de contrato de locação de imóvel de finalidade pública entre a Prefeitura de Paraguaçu Paulista-SP e particular, uma vez que convalidada por lei municipal superveniente, autorizando a contratação. No caso, não houve má-fé do prefeito, porquanto prevaleceu a premência da instalação de posto de atendimento do Ministério do Trabalho, de utilidade pública local. Precedentes citados: REsp 434.283-RS, DJ 29/4/2003; REsp 151.299-PR, DJ 17/5/1999, e REsp 77.247-SP, DJ 3/2/1997. **REsp 467.004-SP, Rel. originário Min. José Delgado, Rel. para acórdão Min. Luiz Fux, julgado em 10/6/2003.**

ÓCULOS DE SOL. COMERCIALIZAÇÃO. RESTRIÇÃO.

Não viola direito líquido e certo a restrição imposta por portaria de secretário estadual de Saúde quanto à não concessão de licença administrativa para fins de comercialização de óculos de sol sem grau (que é restringida aos estabelecimentos especializados – ótica), pela falta de requisitos indispensáveis quanto ao controle de qualidade, mormente no interesse público de proteger a saúde visual dos usuários (art. 2º, parágrafo único, da Lei n. 9.784/1999). **RMS 16.082-MT, Rel. Min. José Delgado, julgado em 10/6/2003.**

Segunda Turma

SUSPENSÃO. FORNECIMENTO. ENERGIA ELÉTRICA. INADIMPLÊNCIA.

Na espécie, conforme dispõe o acórdão recorrido, o usuário do serviço de fornecimento de energia elétrica vem, deliberadamente, se recusando a quitar seu débito com a concessionária, essa podendo, então, suspender o fornecimento do referido serviço. No caso, não há hipossuficiência do usuário, devendo, pois, o Judiciário admitir a suspensão do serviço, como forma de não estimular a inadimplência. **REsp 510.478-PB, Rel. Min. Franciulli Netto, julgado em 10/6/2003.**

MS. CABIMENTO. ATO. CONCESSIONÁRIA. ENERGIA ELÉTRICA.

O ato do gerente regional de concessionária de energia elétrica que suspende o fornecimento do serviço pode ser impugnado por meio de mandado de segurança, uma vez que exerce atividade delegada pelo Poder Público mediante concessão. Precedentes citados: REsp 84.082-RS, DJ 1º/7/1996, e REsp 430.783-MT, DJ 28/10/2002. **REsp 457.716-MT, Rel. Min. Franciulli Netto, julgado em 10/6/2003.**

Terceira Turma

ELEIÇÃO. MEMBRO. CONSELHO FISCAL.

A questão consiste em saber se a expiração do mandato de membro do Conselho Fiscal acarreta, ou não, a superveniente falta de interesse de agir para se declarar a nulidade do ato societário que elegeu tal membro. O provimento jurisdicional requerido teve por escopo impugnar a eleição de membro do Conselho Fiscal da empresa ora recorrente para o período de abril de 1998 a março de 1999. Deferida a tutela pela substituição de membro eleito pelo membro indicado pelos ora recorridos e exercido por este o mandato até sua expiração, carece de utilidade, no presente momento, a prestação jurisdicional requerida, porquanto a declaração de nulidade do ato de eleição tinha por único escopo o de conduzir, ao cargo de membro do Conselho Fiscal, o candidato indicado pelos ora recorridos. Evidentemente que, com a extinção do processo, a tutela antecipada deferida não mais subsiste, o que autoriza a ora recorrente, em procedimento extrajudicial, a confirmar a validade da eleição do membro indicado. Esse, na condição de membro eleito para um mandato já expirado, poderá retificar, ou não, os atos praticados (junto ao Conselho Fiscal) pelo membro que o substituiu em razão da tutela antecipada deferida. **REsp 471.048-PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 10/6/2003.**

AÇÃO PAULIANA. PRESCRIÇÃO. BEM DE FAMÍLIA.

Em afirmando o acórdão recorrido que a citação demorou sem que para tanto fosse o autor responsável, não há como reconhecer a assertiva contrária trazida pelo especial. No momento em que o acórdão recorrido afasta a questão do cerceamento de defesa com o reconhecimento de que o tema do bem de família poderá ser apreciado em outra oportunidade – quando da execução –, não há como agasalhar a argumentação do especial. Ressalvada a possibilidade de novo exame sobre a caracterização do bem como de família por ocasião de eventual ação de execução na penhora sobre o referido imóvel. A Turma não conheceu do recurso. **REsp 466.227-SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 10/6/2003.**

PLANO DE SAÚDE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

A antecipação de tutela não pode ir além do pedido feito pela autora, no caso a internação até seu total restabelecimento, o que de fato, em princípio, alcança o tratamento necessário para tanto, não se podendo falar em extensão indevida do pedido na fase da tutela antecipada. **REsp 459.880-SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 10/6/2003.**

DESPACHO. RISCADURA. PALAVRAS INJURIOSAS. RECURSO.

Cuida a matéria do exame da recorribilidade do despacho que nega pedido de riscadura de expressões contidas nos autos, consideradas injuriosas por um dos litigantes. A apreciação do potencial ofensivo da expressão utilizada caberá sempre ao juiz. Verifica-se, no entanto, que a decisão que entender pela ofensa, ou não, em nada influenciará no deslinde da causa, não solve qualquer questão processual incidente, configurando-se apenas como um despacho sem conteúdo decisório, que visa manter a compostura das partes, no exercício do poder de polícia, dentro da sistemática processual. E, como tal, nega-se a possibilidade de sua impugnação pela via do agravo de instrumento. A Turma entendeu pela irrecorribilidade de tal despacho. Precedente citado: REsp 35.519-RS, DJ 25/4/1994. **REsp 489.431-RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 10/6/2003.**

Quarta Turma

EXECUÇÃO. NOTA PROMISSÓRIA. SIMULAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA.

Os embargantes devedores, ora recorrentes, afirmam que a nota promissória, que instruiu a execução, resulta de negócio simulado de uma operação de compra e venda de café para entrega futura, mas que na realidade representa empréstimo para financiamento de cultura de café. Alegam que, nesse tipo de simulação, os financiados assinam um contrato de compra em instrumento padrão e uma nota promissória em branco, sem data; que o inadimplemento ocorreu por dificuldades na safra, mas o preenchimento da promissória foi abusivo, com juros estratosféricos. O juiz julgou antecipadamente a lide, restando confirmada a sentença no Tribunal *a quo*. A Turma, diante do caso concreto, proveu o recurso, para anular o processo, ao argumento que, se os autores alegam nos embargos simulação no negócio representado pela nota promissória, deveria o magistrado oportunizar a dilação probatória para propiciar todos os meios de provas, sob pena de cerceamento de defesa. Precedentes citados: REsp 184.293-ES, DJ 6/9/1999; REsp 184.439-ES, DJ 1º/8/2000. **REsp 260.903-ES, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 10/6/2003.**

SOCIEDADE COMERCIAL. DISSOLUÇÃO. APURAÇÃO DOS HAVERES.

Em ação de dissolução parcial de sociedade comercial, julgada procedente, com a retirada dos sócios demandantes, houve trânsito em julgado, mas se deixou de definir o tempo a ser considerado para apuração dos haveres. Iniciada a liquidação para apuração dos haveres, o juiz deferiu perícia, em 1999, decisão que, dentre outras, determinou a forma de apuração dos haveres dos sócios retirantes, definindo que seria realizado balanço com a realidade da empresa em 31/12/1990 (último balanço antes da retirada) e a apuração do fundo de comércio pela média dos últimos oito anos (1991 a 1998). Em 2000, proferiu outra decisão, determinando outro balanço especial em 31/12/1999 e o fundo de comércio pelo preço de mercado na mesma data, apurado pela média dos últimos oito anos (1992 a 1999). O acórdão recorrido entendeu que houve violação ao disposto no art. 471 do CPC. A Turma proveu o REsp para restabelecer a decisão agravada, entendendo que a alteração da decisão anterior sobre o período de apuração da perícia para avaliação do patrimônio da empresa não ofendeu o artigo citado, uma vez que cabe ao juiz encontrar a justa partilha a cada um dos sócios de acordo com suas quotas, pela apuração da realidade da empresa, levando em conta, ainda, os fatos supervenientes, no caso há uma demora na realização dos atos judiciais de avaliação. **REsp 515.681-PR, Rel. Min. Ruy Rosado, julgado em 10/6/2003.**

CONCORDATA. DESISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Na espécie, a empresa requereu desistência da sua concordata preventiva após o depósito total dos créditos. Só houve impugnação nos próprios autos por parte do escritório de advocacia contratado para impetrar a moratória, alegando que a concordata não pode ser extinta sem a satisfação do seu crédito, pois se trata de contrato escrito que

constitui título executivo e crédito privilegiado. A Turma, apesar de não conhecer do recurso, ponderou que os honorários advocatícios, definidos por lei como crédito privilegiado, não podem ser habilitados na concordata, nem podem nela ser exigidos, pois o advogado dispõe das vias processuais adequadas para fazer valer seus direitos. **REsp 466.765-SP, Rel. Min. Ruy Rosado, julgado em 10/6/2003.**

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA. JUROS BANCÁRIOS ABUSIVOS.

Trata-se de embargos à execução de cobrança movida por banco, oriunda de financiamento constante de escritura de repasse de empréstimo externo com garantia hipotecária. Nos autos, restou evidente o abuso de direito por parte do banco exequente, cobrando juros de R\$ 1.282.973.258,00 pelo financiamento de U\$ 90.000,00. Os exequentes interuseram dois recursos especiais. O primeiro não foi conhecido, pois não ficou demonstrada a divergência. Argumentou-se que é adequada a interpretação da lei no acórdão que manda aplicar, depois de lançado o débito em "créditos de liquidação", as taxas adotadas para cálculo de utilização dos débitos judiciais e com isso chegou ao valor da dívida muito inferior ao pleiteado. No segundo REsp, o tema restringiu-se à estipulação dos honorários devido à redução do valor da dívida. O Min. Relator considerou: a Turma tem decidido que se deve deferir uma única verba honorária em favor do credor sobre o quantitativo da dívida remanescente, em percentual reduzido, como constou da sentença. Mas, pelas peculiaridades do caso, não seria justo que seus advogados não tivessem honorários. Diante desses esclarecimentos, a Turma, por maioria, deu parcial provimento ao segundo REsp, a fim de condenar o banco embargado ao pagamento de honorários no valor de R\$ 450.000,00, já compensados com os honorários devidos ao advogado do banco, na execução. **REsp 494.377-SP, Rel. Min. Ruy Rosado, julgado em 10/6/2003.**

Quinta Turma

PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. FURTO.

É aplicável ao caso o princípio da insignificância, visto que o valor furtado (R\$ 13,00) é ínfimo, justificando o trancamento da ação penal intentada. Precedente citado: HC 11.542-DF, DJ 10/4/2000. **HC 27.218-MA, Rel. Min. Gilson Dipp, julgado em 10/6/2003.**

Sexta Turma

CONVERSÃO CAUTELAR. REGIME PRISIONAL. ENDEREÇO.

O paciente, condenado pelo homicídio de seu próprio sogro, vem eximindo-se do cumprimento de sua pena, visto que, condenado ao regime aberto, não justificou sua ausência, o que acarretou, por duas vezes, a conversão cautelar ao regime semi-aberto e a expedição de mandado de recaptura. Nesta instância, alega que a conversão só poderia ser imposta após sua prévia oitiva. É sabido ser necessária a oitiva nos casos de regressão e conversão definitivas, sucede que, *in casu*, a conversão é cautelar, decretada para fins de recaptura. Note-se que só foi restabelecida a conversão após não se localizar o condenado no novo endereço que ele mesmo havia declarado ao juízo. Precedente citado: RHC 6.330-SP, DJ 22/9/1997. **RHC 12.744-SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 10/6/2003.**

REAJUSTE GERAL. VENCIMENTOS. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO JURISDICIONAL.

A Turma, prosseguindo o julgamento, entendeu que os Procuradores do Estado do Maranhão fazem jus à incidência do reajuste geral (Lei estadual n. 6.273/1995) na Gratificação de Função Jurisdicional. A referida gratificação, em razão do que dispõe o art. 52 da Lei Complementar estadual n. 25/1995, integra os vencimentos e proventos daqueles Procuradores para todos os efeitos legais, caracterizando-se como vantagem permanente decorrente da própria natureza do cargo. A CF/1988, em seu art. 37, X, garante a incidência do reajuste geral, não importando se houve anterior aumento diferenciado naquela gratificação (Lei estadual n. 5.918/1994 e LC estadual n. 20/1994). Precedente citado do STF: ADIN 91-SE, DJ 23/3/2001; do STJ: RMS 8.089-MG, DJ 1/6/1998. **RMS 12.862-MA, Rel. Min. Vicente Leal, julgado em 10/6/2003.**

CARTA ROGATÓRIA. PRISÃO.

O paciente, que exerceu as funções de Cônsul de Estado estrangeiro, foi denunciado pelo crime previsto no art. 241 da Lei n. 8.069/1990. Decretada sua prisão preventiva, mesmo se encontrando foragido, foi expedida carta rogatória para sua citação no endereço que declinou no exterior. Requer, agora, que a rogatória sirva também para se realizar o interrogatório e a oitiva das testemunhas de defesa. Isso posto, a Turma entendeu que, diante da decretação da preventiva, não há como emprestar à rogatória tais efeitos, pois, se assim fosse, tornaria inócua a prisão cautelar e proceder-se-ia à instrução antes da regular instauração da relação processual. **HC 18.710-RJ, Rel. Min. Fontes de Alencar, julgado em 10/6/2003.**

ARQUIVAMENTO. JUIZ. DIVERGÊNCIA.

Na delegacia de polícia, a vítima não reconheceu o paciente como autor do roubo, então o promotor requereu o arquivamento do inquérito. Sucede que o juiz, informado por testemunhas não ouvidas de que o paciente estaria a coagir a vítima para não apontá-lo, ao invés de arquivar o procedimento ou remetê-lo ao Procurador-Geral, devolveu novamente os autos à Promotoria, que os baixou em diligência à polícia. Após isso, houve a nomeação de novo promotor, que ofereceu denúncia, arrolando aquelas testemunhas. Diante disso, prosseguindo o julgamento, a Turma, por maioria, entendeu não haver nulidade pelo descumprimento do art. 28 do CPP. Deve prevalecer a busca da verdade substancial da causa e não o formalismo, sob pena de se sucumbir à impunidade. **RHC 14.048-RN, Rel. originário Min. Paulo Gallotti, Rel. para acórdão Min. Paulo Medina, julgado em 10/6/2003.**

Informativo Nº: 0177

Período: 16 a 20 de junho de 2003.

As notas aqui divulgadas foram colhidas nas sessões de julgamento e elaboradas pela Assessoria das Comissões Permanentes de Ministros, não consistindo em repositórios oficiais da jurisprudência deste Tribunal.

Corte Especial

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. AGRAVO REGIMENTAL.

A Corte Especial, apreciando o AgRg na SS, entendeu, preliminarmente, por maioria, ser cabível agravo regimental tanto no caso de concessão, como no de denegação de suspensão da segurança (vide Súm. n. 217-STJ). No mérito, por unanimidade, negou provimento ao agravo. **AgRg na SS 1.166-SP, Rel. Min. Nilson Naves, julgado em 16/6/2003.**

DECISÃO DE RELATOR. AGRAVO DIRIGIDO À TURMA. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.

A primeira questão diz com o cabimento dos embargos de divergência opostos à decisão proferida pelo Min. Relator (art. 557, § 1º, do CPC). A decisão monocrática lançada nos termos do mencionado dispositivo substitui o julgamento da Turma que seria proferido no recurso especial, e por aí se poderia chegar à conclusão de que a parte pode, desde logo, ingressar com recurso de embargos contra a decisão do Relator, substitutiva da decisão da Turma. Ocorre que o § 1º-A do art. 557 estabelece que dessa decisão do Relator, proferida nos termos do § 1º do mesmo artigo, caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, no caso a Egrégia Terceira Turma. Com isso, nos termos dessa legislação, o recurso cabível da decisão do Relator é o agravo dirigido à Turma, com possibilidade de retrato. Do julgamento proferido pelo órgão colegiado no agravo, então sim haverá uma decisão da Turma, pressuposto estabelecido no art. 546 para a oposição de embargos de divergência. Uma outra questão seria a do cabimento desses embargos contra o acórdão que julgou o agravo regimental, que não é propriamente a decisão em recurso especial a que se refere o art. 546. Esse problema não está posto neste recurso, mas adiante-se que o julgamento do agravo é, na verdade, a manifestação da Turma sobre o recurso especial e, assim, estaria preenchido o requisito para os embargos de divergência. A Corte Especial não conheceu dos embargos. **REsp 275.039-SP, Rel. Min. Ruy Rosado, julgados em 16/6/2003.**

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1989.

A Corte Especial, por maioria, julgando o REsp remetido pela Segunda Turma, deu provimento ao recurso e reafirmou que o índice de reajuste da correção monetária referente a janeiro de 1989 é de 42,72%, e o de fevereiro de 1989 é de 10,14%. **REsp 173.788-SP, Rel. originário Min. Franciulli Netto, Rel. para acórdão Min. Eliana Calmon, julgado em 16/6/2003.**

PENHORA. RENDA DE EMPRESA. ART. 678 DO CPC.

A penhora de renda gerada pela pessoa jurídica assemelha-se à constrição de salários recebidos, tanto que ambas atingem em profundidade a própria vida do devedor. O direcionamento do salário para a satisfação do devedor somente pode ocorrer por meio de declaração da insolvência. Declarada a insolvência civil, o administrador nomeado pelo Estado dirigirá o patrimônio do devedor, no sentido de que, sem sacrifício de sua sobrevivência e dignidade, atenda-se o interesse do credor. Em se tratando de pessoa jurídica, a necessidade de penhorar-se a renda de sua atividade pressupõe um estado econômico análogo à insolvência. Por isso é necessária a presença de administrador que – ao sabor das circunstâncias – dose as entradas e saídas de numerário, de modo a que – sem destruir o devedor – atenda-se o credor. Se assim ocorre nas execuções regidas pelo CPC, com maior razão haverá de acontecer nas execuções movidas pelo Estado. Assim, no processo executivo, a penhora da renda de empresa deve observar as cautelas recomendadas pelos arts. 677 e 678 do CPC. **REsp 279.580-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgados em 16/6/2003.**

COMPETÊNCIA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. GOVERNADOR.

Prosseguindo o julgamento, a Corte Especial entendeu, por maioria, que o STJ não tem competência para apreciar processos em que se discute atos de improbidade administrativa supostamente praticados por Governador de Estado. A prerrogativa de foro dos governadores está relacionada à prática de ilícitos criminais comuns, sendo certo que a investigação de atos de improbidade administrativa refoge à competência expressa preconizada no art. 105, I, a, da CF/1988. Precedentes citados: Rcl 780-AP, DJ 7/10/2002; Pet 1.955-PR, e Rcl 591-SP, DJ 18/12/2000. **AgRg na Pet 1.885-PR, Rel. Min. Vicente Leal, julgado em 16/5/2003.**

Primeira Turma

EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO. REFIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Prosseguindo o julgamento, a Turma entendeu que não são devidos honorários advocatícios nas desistências de ações com fins de adesão ao Refis (condição constante da Lei n. 9.964/2000). Ressalte-se que na opinião do Min. Teori Albino Zavascki, em voto-vista, a divergência entre a Primeira e a Segunda Turmas sobre a questão é mais aparente do que real. Explica o Ministro que são dois os dispositivos que tratam da matéria: o primeiro no § 3º do art. 13 da Lei n. 9.964/2000 – estabelecendo que a verba honorária, caso devida segundo as regras próprias, pode ser incluída no parcelamento – e o segundo no § 3º do art. 5º da MP n. 2.061/2000, convertida na Lei n. 10.189/2001 – estabelecendo que, quando devida a referida verba, seu valor será de, no máximo, 1% do montante do débito consolidado – e com a conjugação dos dois, chega-se ao seguinte enunciado: a verba honorária que for devida em decorrência de desistência de ação judicial para fins de adesão ao Refis também poderá ser incluída no parcelamento, e o seu valor máximo será de 1% de débito consolidado. Sendo assim, a incidência ou não da verba honorária deve ser examinada caso a caso, não com base na legislação do Refis, mas na legislação processual própria. Observou, ainda, que o caso dos autos é de desistência de embargos à execução fiscal, que, segundo a legislação própria, não é devida a verba honorária porque já incluída no valor dos encargos de 20% de que trata o DL n. 1.025/1969 (Súm. n. 168-TFR). Precedente citado: REsp 392.510-PR, DJ 8/4/2002. **AgRg no REsp 489.468-RS, Rel. Min. José Delgado, julgado em 17/6/2003.**

DESAPROPRIAÇÃO. COISA JULGADA. QUERELLA NULLITATIS.

Em desapropriação indireta, o Estado da Federação foi condenado a indenizar os autores (ora recorrentes). A indenização transitou em julgado, mas o Estado celebrou acordo em torno do valor da indenização e do modo de pagá-la, resultando parcelamento da indenização. Quatro anos depois, o Estado, após pagar algumas parcelas, moveu, contra os ora embargantes, ação declaratória de nulidade do acórdão condenatório e da transação homologada com base no art. 486 do CPC. Em primeiro grau, o juiz extinguiu o processo, mas o Tribunal *a quo* reformou a sentença para prosseguir a ação declaratória de nulidade, entendendo que o art. 486 do CPC pode permitir o exercício de ação para desconstituir coisa julgada. Houve a interposição, pelos embargantes, do REsp, que não subiu sob alegação de ausência de prequestionamento. O agravo de instrumento foi desprovido e o agravo regimental, também. Daí os declaratórios, em que os embargantes, entre outros argumentos, insistem em questionar se os arts. 485 e 486 do CPC permitem a desconstituição de decisão transitada em julgado em ação de nulidade fora das hipóteses e dos prazos estabelecidos para a ação rescisória. A Turma, após renovação do julgamento, por maioria, reconhecendo que houve prequestionamento dos dispositivos, acolheu os embargos declaratórios com efeitos modificativos para determinar a subida do REsp. **EDcl no AgRg no Ag 450.156-SP, Rel. originário Min. José Delgado, Rel. para acórdão Min. Humberto Gomes de Barros, julgados em 17/6/2003.**

EXECUÇÃO. APELAÇÃO. ART. 587 DO CPC.

A questão consiste em saber se, na pendência de recurso de apelação dos embargos do devedor, a execução fiscal fundada em título extrajudicial (certidão de dívida ativa) é definitiva ou provisória. Prosseguindo o julgamento, a Turma, por maioria, deu provimento ao agravo regimental, ao argumento de que, mesmo pendente de recurso a sentença que julgou improcedentes os embargos do devedor, a execução prosseguirá como definitiva se essa era sua natureza ao ser ajuizada. Argumentou-se que a tese dos que defendem, nessas hipóteses, que a execução deveria prosseguir como provisória, preocupados com eventuais conseqüências irreversíveis da execução definitiva, é relevante, pois a efetividade da jurisdição deve ser garantida não apenas ao exequente, mas também ao executado. Então a solução deveria ser buscada sem o comprometimento do art. 587 do CPC. Assim, quando o direito do devedor se apresentar verossímil (*fumus boni iuris*) e estiver ameaçado pelo risco de irreparabilidade (*periculum in mora*), poderá o embargante-apelante socorrer-se de uma medida de antecipação da tutela recursal, garantida em casos dessa natureza pelo art. 588, parágrafo único, do CPC. Efeito também alcançável quando o dano apresentar-se em fase recursal de REsp ou RE, como “medida cautelar”, esse efeito suspensivo há de ser garantido, em nome do princípio da utilidade da função jurisdicional. Precedente citado: EREsp 399.618-RJ. **AgRg no Ag 491.895-RJ, Rel. originário Min. José Delgado, Rel. para acórdão Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 17/6/2003.**

DESAPROPRIAÇÃO. REFORMA AGRÁRIA. INTIMAÇÃO. MP.

É nulo o processo de desapropriação de imóvel rural por interesse social em que falte a intimação e conseqüente intervenção do Ministério Público Federal (art. 246, § 2º, do CPC e LC n. 76/1993). **REsp 421.318-PR, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 17/6/2003.**

Segunda Turma

CONTRATO ADMINISTRATIVO. COLETA DE LIXO. ADITIVOS.

O Ministério Público ajuizou ação reparatória por ato de improbidade administrativa, em razão de aditamentos na ordem de 62,39% nos valores iniciais de contratos de execução de serviços de limpeza urbana em regiões da cidade de São Paulo. Houve a condenação das empresas executantes, integralmente confirmada no Tribunal de Justiça,

determinando-se o ressarcimento dos valores aditados, o pagamento de multa civil e a proibição de contratar com o Poder Público. Diante disso, a Turma, por maioria, apreciando a liminar, concedeu efeito suspensivo aos recursos especiais interpostos. Há *periculum in mora*, considerado o porte das empresas e os contratos administrativos em outras localidades do País, visto que, com a cessação dessas atividades, os prejuízos seriam suportados por seus funcionários e pela coletividade usuária dos serviços, além de provocar a “morte civil” das empresas. Quanto à plausibilidade do direito ao valor inicial atribuído ao contrato de empreitada por preço unitário, estimado com base no volume de lixo, não poderia ser entendido como absoluto, porque a remuneração está atrelada à quantidade do serviço, crescente ao longo do tempo. Além do mais, no que tange aos “serviços extraordinários”, inviável se mostra engessar a Administração a ponto de impedi-la de promover alterações no contrato para otimizar seus resultados, isso sem que haja descuido quanto ao interesse público. Note-se que tanto a Prefeitura quanto o Tribunal de Contas municipal referendaram os procedimentos que levaram à formalização dos aditivos contratuais. De resto, o STJ vem entendendo que não cabe à Administração buscar, em razão da nulidade do contrato, a devolução dos valores pagos por obras e serviços realizados, ainda que constatada a culpa da empresa. Precedente citado: REsp 408.785-RN. **MC 6.575-SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 17/6/2003.**

Terceira Turma

PLANO DE SAÚDE. PRÓTESE. PATOLOGIA DE CONSEQÜÊNCIA. COBERTURA.

A Turma entendeu que, no tratamento de saúde especificamente não descrito no plano de assistência médica, contratado anteriormente à Lei n. 8.078/1990, é devida a cobertura do tratamento superveniente e corolário da patologia originariamente sob a cobertura do plano. No caso, trata-se de colocação de prótese por incontinência urinária em conseqüência do ato cirúrgico (prostatectomia radical) ante o diagnóstico de câncer localizado. **REsp 519.940-SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 17/6/2003.**

RODOVIAS. SERVIÇOS. ACIDENTES. USUÁRIO. FORO COMPETENTE.

A Turma decidiu que o foro competente para dirimir ação de indenização por acidentes com veículos em rodovia, movida por usuário contra a pessoa jurídica – concessionária de serviços rodoviários – é determinado pelo domicílio do autor (CDC, art. 101, I), por se tratar de uma relação de consumo. **REsp 467.883-RJ, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 17/6/2003.**

PENHORA. NOMEAÇÃO. DEVEDOR.

Na nomeação de bem à penhora, não altera a impenhorabilidade do mesmo o fato de ter sido indicado pelo próprio devedor (CPC, art. 649, IV). **REsp 472.979-RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 17/6/2003.**

Quarta Turma

CHEQUE. FALSIFICAÇÃO. CONTA ENCERRADA.

A recorrente faz jus à indenização por dano moral em razão de o banco, motivado pelo encerramento da conta-corrente, ter inscrito e mantido seu nome no Serasa, porquanto o cheque em questão foi furtado e emitido por terceiro, cuja assinatura não coincidia com a sua. O fato de a conta-corrente estar encerrada não desobriga o banco de conferir a assinatura aposta no cheque, subsistindo essa exigência mesmo que aquela instituição não tenha recebido aviso de furto do título. Note-se que a devolução em razão da falsidade da assinatura, ao contrário do que ocorre quando há o prévio encerramento da conta, não autoriza a inscrição do nome do correntista em cadastro de inadimplentes. Contudo não há como se afastar a culpa concorrente, visto que o recorrente deixou de comunicar a tempo o furto ocorrido. Precedente citado: REsp 331.181-RJ, DJ 4/2/2002. **REsp 494.370-RS, Rel. Min. Ruy Rosado, julgado em 17/6/2003.**

CÉDULA DE PRODUTO RURAL. ENDOSSO.

A cédula de produto rural (Lei n. 8.929/1994), pela qual o produtor rural promete entregar seu produto ao credor ou à sua ordem no local e nas condições nela estabelecidas, por sua natureza, exige prévia notificação do devedor em caso de endosso (que deve ser completo), para se confirmar ou alterar o local da entrega. Assim, *in casu*, visto que não houve a referida notificação (art. 1.069 do CC/1916), o produtor cumpriu sua obrigação ao entregar o combinado à cooperativa endossante, restando incorreto, pelas peculiaridades do caso, o ato de a nova credora levar o referido título a protesto. **REsp 494.052-RS, Rel. Min. Ruy Rosado, julgado em 17/6/2003.**

FACTORING. SISTEMA FINANCEIRO. LIMITAÇÃO. JUROS.

Prosseguindo o julgamento, a Turma entendeu que, apesar de desempenharem algumas atividades também desenvolvidas por instituições financeiras, as empresas de *factoring* não integram o Sistema Financeiro Nacional, aplicando-se-lhes o disposto na Lei de Usura (Dec. n. 22.626/1933) a limitar a taxa de juros remuneratórios ao teto de

12% ao ano. O Min. Aldir Passarinho Junior aduziu, em seu voto-vista, que a *factoring* também não se inclui na exceção prevista no art. 4º da MP n. 2.172/2001 (semelhante à MP n. 1.820/1999), pois não necessitaria de autorização do Banco Central para funcionar, não sendo também incluída na LC n. 105/2001, que cuida do sigilo de operações de instituições financeiras, não se caracterizando como tal. Precedentes citados: REsp 119.705-RS, DJ 29/6/1998, e HC 7.463-PR, DJ 22/2/1999. **REsp 330.845-RS, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 17/6/2003.**

SEGURO. CONDIÇÕES GERAIS. INFORMAÇÃO.

Ao contratar o seguro de acidentes pessoais em grupo, o recorrente recebeu cartão proposta que continha os capitais segurados em seu montante global. Tal proposta faz alusão, em letras minúsculas e sem destaque, às condições gerais do contrato, documento que, efetivamente, só lhe foi entregue após o sinistro, do qual resultou a fratura do fêmur. Nessas condições gerais, acha-se inscrita cláusula limitativa da indenização segundo o grau da lesão sofrida, conforme tabela a ela anexa, e, assim, com limitação, recebeu o valor reparatório. Prosseguindo o julgamento, a Turma, por maioria, entendeu que o recorrente tem direito ao valor total inserto na apólice, visto que a seguradora tinha o dever de prestar corretamente as informações a respeito do contrato, não cumprindo essa obrigação com a simples indicação da existência das condições gerais. A falta de referência expressa e com destaque das cláusulas limitativas caracteriza prática comercial não recomendável e proibida expressamente em vários dispositivos legais. O Min. Aldir Passarinho Junior acrescentou que a falta de ataque a fundamento não essencial ao deslinde da causa não autoriza a aplicação da Súm. n. 283-STF. **REsp 485.760-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 17/6/2003.**

PARTILHA. BENS. ESTRANGEIRO. MEAÇÃO.

Na espécie, o casal contraiu matrimônio em 11/7/1970 e, posteriormente, veio a se separar. Decretada a separação, foi iniciada a partilha dos bens, sendo que uns situam-se no Brasil e outros no Líbano. Assim, quanto à questão do regime de bens, deve-se aplicar a lei vigente à época da celebração do casamento, conforme dispõe o art. 7º, § 4º, do CC/1916, prevalecendo o regime da comunhão universal de bens. Com relação à sucessão da mãe da ex-esposa, ora recorrente, as regras que disciplinam a matéria devem ser as do Direito Internacional Privado brasileiro vigentes à data da sucessão, ou seja, 12/6/1993. Dessa forma, aplica-se o *caput* do art. 10 da Lei de Introdução ao CC de 1916. Logo não se pode afastar o direito do recorrido, o ex-marido, à meação incidente sobre os bens herdados pela recorrente, na constância de casamento sob o regime de comunhão universal de bens, os que se encontram no Brasil e no Líbano. Conseqüentemente, não há incomunicabilidade dos bens herdados pela recorrente no Líbano. O Tribunal *a quo*, então, suspendeu o processo de partilha para aguardar a solução do inventário no Líbano, a fim de compensar, no momento da divisão dos bens localizados no Brasil, a parcela relativa à meação do recorrido quanto aos bens lá existentes. Isso posto, prosseguindo o julgamento, a Turma, por maioria, não conheceu do recurso, mantendo esse entendimento. **REsp 275.985-SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 17/6/2003.**

PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. TRANSPORTE DE PASSAGEIRO. ACIDENTE.

No caso de dano decorrente de acidente ocorrido com passageiro de ônibus, a prescrição é vintenária, conforme dispõe o art. 177 do CC/1916. Não se aplica à espécie o art. 27 da Lei n. 8.078/1990, pois o fato constitui circunstância excepcional, alheia à expectativa dos contratantes, não inerente ao curso comum da atividade comercial. **AgRg no Ag 476.139-RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 17/6/2003.**

Quinta Turma

TUTELA ANTECIPADA. AÇÃO DECLARATÓRIA.

O município teria ajuizado ação declaratória de inexistência de vínculo jurídico-administrativo-funcional contra diversos servidores, sob alegação de que teriam sido aprovados em dois concursos públicos nulos de pleno direito, realizados no ano de 1998. A tutela antecipada foi concedida. Contra essa decisão proferida pelo juiz de Direito, os 98 prejudicados ajuizaram agravo de instrumento. A jurisprudência vem se manifestando neste Superior Tribunal no sentido da possibilidade de se conceder a tutela antecipada, ainda que se trate de ação declaratória. **REsp 473.072-MG, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, julgado em 17/6/2003.**

MS. MATRÍCULA. ESTÁGIO. ADAPTAÇÃO. OFICIALATO.

O recorrente, militar reformado da Aeronáutica, alega violação ao Estatuto do Militar (Lei n. 6.880/1980) devido às alterações introduzidas pelos Decretos. n. 86.881/1981 e n. 92.675/1986, que teriam exorbitado do conteúdo da legislação respectiva. Por tal razão, teria sido preterido no Estágio de Adaptação ao Oficialato daquela Força Armada e, assim, impedido de galgar as graduações almejadas. Conquanto ostentasse a condição de suboficial mais antigo no certame indicado na exordial, o suplicante obteve classificação inferior a dos suboficiais mais modernos no exame de conhecimento especializado. Nesses termos, não há nenhuma irregularidade no ato que indeferiu sua matrícula no Estágio de Adaptação ao Oficialato. Precedentes citados: MS 3.626-DF, DJ 18/10/1999; MS 1.771-DF, DJ

1º/3/1993, e MS 3.735-DF, DJ 19/5/1997. **REsp 463.657-MG, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, julgado em 17/6/2003.**

MS. AGRAVO DE INSTRUMENTO.

O município ajuizou agravo de instrumento contra a decisão que concedeu liminar em mandado de segurança impetrado pelos servidores que seriam exonerados em razão do disposto no Dec. municipal n. 9/2001. Entendendo ser incabível, na espécie, o agravo de instrumento, o Tribunal *a quo* negou-lhe seguimento, afirmando não se poder aceitar um recurso não previsto em lei, ainda mais não se cuidando de abuso de poder ou ilegalidade do ato do juiz. Há controvérsia, nesta Corte, a respeito do tema. Aqueles que entendem cabível o agravo contra a decisão que aprecia a liminar em mandado de segurança, o fazem com base na nova sistemática introduzida pela Lei n. 9.139/1995. A Turma, prosseguindo o julgamento, entendeu ser impróprio o uso do agravo para atacar decisão prolatada em liminar em mandado de segurança, tendo em conta que a legislação de regência do uso de tal ação é taxativa ao elencar, em seus arts. 12 e 13, os recursos cabíveis, dentre os quais não se insere o de agravo. O rito célere determinado para a ação mandamental é incompatível com a interposição de recurso contra decisão liminar. Precedente citado: REsp 351.822-MG, DJ 1º/4/2002. **REsp 439.444-MG, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, julgado em 17/6/2003.**

Sexta Turma

HC. REDUÇÃO DA PENA. MÍNIMO LEGAL.

Trata-se de *habeas corpus* contra acórdão, em que o paciente foi denunciado e condenado a cumprir pena de doze anos e dez meses de reclusão, com o pagamento de trinta dias-multa, por infração ao art. 157, § 2º, I e II (por cinco vezes), c/c art. 71, parágrafo único, todos do Código Penal. A Corte ordinária deu parcial provimento à apelação interposta pelo paciente para reduzir a pena para oito anos, oito meses e 24 dias de reclusão, mantidas as demais condições da sentença condenatória. Alega o impetrante que, “embora a autoridade coatora tenha reduzido a exacerbação da pena face a presença de duas majorantes na prática do crime de roubo, ainda assim a manteve além do mínimo legal tão-somente pelo número delas, ou seja, sem a devida fundamentação”. Aduz que o critério de tal exacerbação não pode ser objetivo, porquanto deve estar devidamente fundamentado no caso concreto. Infere que a decisão nega vigência ao princípio da individualização da pena (art. 5º, XLVI, da CF/1988) e, bem assim, à falta de fundamentação, ao art. 93, IX, da CF/1988. Requer a concessão da ordem, “a fim de que seja reduzida a exacerbação face as majorantes previstas no crime de roubo para o mínimo legal”. Havendo empate, a Turma concedeu a ordem para reduzir o *quantum* da pena relativamente às causas de aumento ao mínimo legal. **HC 26.808-SP, Rel. originário Min. Paulo Medina, Rel. para acórdão Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 17/6/2003.**

Informativo Nº: 0178

Período: 23 de junho a 1º de julho de 2003.

As notas aqui divulgadas foram colhidas nas sessões de julgamento e elaboradas pela Assessoria das Comissões Permanentes de Ministros, não consistindo em repositórios oficiais da jurisprudência deste Tribunal.

Corte Especial

INTERVENÇÃO FEDERAL. MOVIMENTO DOS TRABALHADORES SEM-TERRA. ESTADO DO PARANÁ. DEFERIMENTO.

Foi requerida a intervenção federal no Estado do Paraná porque não cumpridas as sucessivas decisões judiciais proferidas em ações de reintegração na posse de imóveis rurais invadidos pelo Movimento dos Trabalhadores Sem-Terra, a demonstrar a renitência do Estado em descumprir as decisões judiciais. Embora o Estado alegue inexistir intenção deliberada de descumprir o comando judicial, o que se constata é a falta de perspectiva de seu cumprimento. Não se demonstrou, aliás, nenhuma ação concreta visando à solução do litígio. Nessa linha, em homenagem ao princípio da separação dos poderes, em casos como o dos autos, cumpre ao Executivo formular e planejar estratégias visando ao assentamento dos "sem-terra", incumbindo ao Judiciário, uma vez provocado para solucionar um litígio, assegurar o Estado de Direito. Destarte, não se pode aguardar indefinidamente o cumprimento da ordem judicial, ao argumento de que a questão envolve graves problemas sociais. A Corte Especial deferiu o pedido de intervenção para garantir a execução da medida liminar deferida para reintegração na posse da área esbulhada. O Min. Ari Pargendler salientou que há sentença a confirmar a medida, de modo que, naquele grau de jurisdição, já não há nada mais por fazer. **IF 79-PR, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgada em 1º/7/2003.**

Primeira Seção

TÉCNICOS AGRÍCOLAS. RECEITA. AGROTÓXICOS.

A matéria diz respeito à existência ou não de autorização legal para que os técnicos agrícolas emitam receituários de venda de produtos agrotóxicos. O Dec. n. 4.560/2002, ao inserir o inciso XIX ao art. 6º do Dec. n. 90.922/1985, deixa claro que se incluem entre as atribuições do técnico agrícola de 2º grau "selecionar e aplicar métodos de erradicação e controle de vetores e pragas, doenças e plantas daninhas, responsabilizando-se pela emissão de receitas de produtos agrotóxicos". Desde a edição da Lei n. 5.524/1968, os técnicos agrícolas têm reconhecida a prerrogativa de emitir receituário de agrotóxicos para utilização na agricultura. Não se comportaria a presença de engenheiro agrônomo, de nível superior, nos milhares de pequenos estabelecimentos de venda de defensivos agrícolas espalhados por cidades e vilas deste País. **EREsp 265.636-SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgados em 25/6/2003.**

Segunda Seção

COMPETÊNCIA. SINDICATO. ABERTURA. SUPERMERCADO.

Compete à Justiça comum estadual processar e julgar o litígio estabelecido entre sindicatos, sem que haja discussão de qualquer vínculo empregatício. Com a ação declaratória ajuizada contra o sindicato dos empregados no comércio, o sindicato do comércio varejista deseja enquadrar como atividades essenciais aquelas desenvolvidas pelas empresas ora substituídas (supermercados) e, com isso, como consectário do eventual provimento jurisdicional, busca a autorização para que funcionem aos domingos e feriados. Precedentes citados: CC 8.392-GO, DJ 1º/8/1994; CC 18.943-RJ, DJ 9/12/1997, e CC 3.078-SP, DJ 27/5/1993. **CC 34.242-RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julgado em 25/6/2003.**

COMPETÊNCIA. ESTÁGIO.

Prosseguindo o julgamento e após o voto de desempate do Min. Presidente, a Seção entendeu que, por lei, o estágio não cria vínculo empregatício ou mesmo relação de trabalho a justificar a competência da Justiça obreira (art. 4º da Lei n. 6.494/1977 e art. 6º do Dec. n. 87.497/1982), restando competente a Justiça comum estadual. **CC 29.637-MG, Rel. originário Min. Ari Pargendler, Rel. para acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 25/6/2003.**

CARTÃO DE CRÉDITO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. JUROS.

Prosseguindo o julgamento, a Seção, por maioria, firmou o seguinte entendimento: é válida a cláusula mandato inserta em contrato de administração de cartão de crédito que possibilita às empresas administradoras tomar, no mercado financeiro, os recursos necessários para cobrir os saldos negativos gerados pelos contratantes inadimplentes. Essas empresas, como intermediárias, inserem-se no conceito de instituição financeira previsto no art.

17 da Lei n. 4.595/1964, sendo que a LC n. 105/2001 expressamente as incluiu nessa definição. Assim, não sofrem as limitações quanto aos juros impostas pelo Dec. 22.626/1933, a Lei de Usura (Súm. n. 596-STF). Porém a capitalização, mesmo que convencionada, é vedada (Súm. n. 121-STF). **REsp 450.453-RS, Rel. originário Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Rel. para acórdão Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 25/6/2003.**

ENDOSSO. CHEQUE. REGULARIDADE. CONFERÊNCIA.

O cheque nominal à empresa foi endossado por um de seus funcionários, que o depositou em sua própria conta-corrente, sem que lhe houvesse conferido poderes para tanto, o que resultou em ação indenizatória movida pela empresa contra o banco. Prosseguindo o julgamento, a Seção entendeu, por maioria, que o banco que apresenta o cheque à compensação é obrigado, por lei, a conferir a regularidade da sucessão dos endossos (art. 19 da Lei Uniforme), apesar de não ter o dever de conferir a autenticidade da assinatura do endossante. Deve ter a cautela de exigir prova da legitimidade do endossante, tal como a cópia do contrato social, quando o título for nominal à empresa, como no caso. Note-se que não houve falsidade da assinatura, que era autêntica. Apenas o endossante não tinha legitimidade para tal. **REsp 280.285-SP, Rel. originária Min. Nancy Andrighi, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julgados em 25/6/2003.**

RECLAMAÇÃO. APELAÇÃO.

O juiz de 1º grau não cumpriu o julgado do STJ dando-lhe interpretação diversa, assim é cabível a reclamação, mesmo que aquela decisão do juízo ordinário esteja pendente de julgamento em apelação perante o Tribunal de Justiça estadual. **RCL 1.232-ES, Rel. originário Min. Ari Pargendler, Rel. para acórdão Min. Fernando Gonçalves, julgada em 25/6/2003.**

Terceira Seção

DEMISSÃO. REPORTAGEM. TV. PROVA ILÍCITA.

Trata-se de mandado de segurança contra portaria que demitiu Patrulheiro Rodoviário Federal flagrado por reportagem da TV Globo recebendo propina, o que foi apurado em processo administrativo disciplinar. Prosseguindo o julgamento, a Seção denegou a segurança. Considerou, no dizer do Min. Relator, que sustentar ilicitude da prova na espécie seria defender o direito do servidor à prática de ilicitude administrativa. No caso dos autos, não se pode confundir meio ilícito e inexistência de ilícito por impossibilidade de seu resultado *ex ante*, por ação de agente provocador, uma vez que ilicitude havia e a ilicitude foi praticada pelo impetrante. Outrossim o Min. Jorge Scartezzini, em voto-vista, destacou que contra a Administração Pública não se aplica o princípio da insignificância. **MS 6.611-DF, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 25/6/2003.**

Segunda Turma

ICMS. SALMÃO. CONVÊNIO N. 60/1991. SÚM. N. 71-STJ.

O salmão, quando importado *in natura*, sem sofrer processo de industrialização pela autorização contida no Convênio n. 60/1991, está isento do ICMS. Assim como o bacalhau e a merluza, o salmão, oriundo do país signatário do antigo GATT, hoje Organização Mundial do Comércio – OMC, goza do benefício fiscal. **REsp 510.143-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 24/6/2003.**

FGTS. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. TABELA JAM.

Após a apuração do valor correspondente à recomposição dos saldos das contas vinculadas mediante à aplicação dos expurgos inflacionários, conforme determinado na sentença exequenda, deve-se proceder à atualização do débito na forma da Lei n. 6.899/1981, como qualquer outro débito judicial, inclusive mediante a aplicação dos expurgos inflacionários posteriores. Tratando-se de obrigação de dar (pagar), em que o titular da conta tem direito ao saque do saldo porque preenche qualquer dos requisitos da Lei n. 8.036/1990, proceder-se-á ao levantamento. Cuidando-se de obrigação de fazer, porque o titular da conta não tem direito ao saque do saldo, uma vez que não preenche qualquer dos requisitos da Lei n. 8.036/1990, a CEF procederá à escrituração do valor apurado na liquidação da sentença e, a partir daí, o depósito será corrigido pela tabela JAM. Inexiste *bis in idem* ou violação à coisa julgada pela aplicação de índices não contemplados na decisão exequenda porque a atualização não levará em conta os saldos das contas vinculadas dos períodos posteriores, mas apenas corrigirá monetariamente o débito até o efetivo recebimento apenas para recompor o poder aquisitivo da moeda. **REsp 504.388-BA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 24/6/2003.**

CONSELHO FEDERAL. CONTABILIDADE. NATUREZA JURÍDICA.

O STJ entende que os Conselhos Regionais de fiscalização do exercício profissional têm natureza jurídica de autarquia federal e, como tal, atraem a competência da Justiça Federal nos feitos de que participem. O Conselho

Federal de Contabilidade extrapolou a previsão legal ao estabelecer, por resolução, a aprovação em exame de suficiência profissional como requisito para o registro nos Conselhos Regionais. Com efeito, tal exigência não está prevista no DL n. 9.295/1946, que apenas dispõe, em seu art. 10, que cabe aos referidos órgãos fiscalizar o exercício da profissão e organizar o registro dos profissionais. O legislador, quando entende ser indispensável a realização dos aludidos exames para inscrição no respectivo órgão de fiscalização da categoria profissional, determina-o de forma expressa. Nesse sentido, cite-se o art. 8º, IV, da Lei n. 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia), que exige a aprovação em Exame de Ordem para inscrição como advogado na Ordem dos Advogados do Brasil. **REsp 503.918-MT, Rel. Min. Franciulli Netto, julgado em 24/6/2003.**

INTERNET. SERVIÇO DE VALOR ADICIONADO.

O provedor de serviço da rede internacional de computadores é tão usuário dos serviços de comunicação quanto aqueles que a ele recorrem para obter a conexão à rede maior. O provedor de serviço da internet propõe-se a estabelecer a comunicação entre o usuário e a rede, em processo de comunicação, segundo a Lei n. 9.472/1997 (art. 60, § 1º); o serviço prestado pelos provedores de comunicação enquadra-se, segundo as regras da lei específica (art. 61), no chamado Serviço de Valor Adicionado; o referido serviço é desclassificado como sendo serviço de telecomunicação (art. 61, § 1º, da Lei n. 9.472/1997); se a lei específica retira da rubrica serviço de telecomunicação o Serviço de Valor Adicionado não poderá o intérprete alterar a sua natureza jurídica para enquadrá-lo na LC n. 87/1996, em cujo art. 2º está explicitado que o ICMS incidirá sobre prestações onerosas de Serviços de Comunicação, por qualquer meio, inclusive a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza. Para ser aplicado o art. 2º da LC n. 87/1996, que disciplina o ICMS, é preciso ter em apreciação a lei especial e posterior, que conceitua os serviços de comunicação; independentemente de haver entre o usuário e o provedor ato negocial, a tipicidade fechada do Direito Tributário não permite a incidência do ICMS. Aliás, em se tratando de serviço, a única brecha em favor do Fisco seria uma lei que incluísse na lista de serviços o que a LGT excluiu como serviço de comunicação sujeito ao ICMS. **REsp 456.650-PR, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 24/6/2003.**

Terceira Turma

AÇÃO REIVINDICATÓRIA. RETENÇÃO POR BENFEITORIAS. EXECUÇÃO.

Trata-se de ação reivindicatória julgada procedente para imissão dos autores na posse do imóvel. A Turma reconheceu que, estando o feito fora da incidência da Lei n. 10.444/2002 e não se tratando de ação possessória, é possível a oferta de embargos de retenção por benfeitoria, adotando os procedimentos dos artigos 121 e seguintes do CPC, se, como no caso, na fase de cognição, nada se decidiu sobre o assunto. **REsp 467.189-SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 26/6/2003.**

SFH. FINANCIAMENTO. IMÓVEIS. LOCALIDADES DIVERSAS.

Os recorridos, ao firmarem contrato de financiamento da casa própria, já possuíam, em outro município, imóvel também financiado pela CEF. Então, com base em cláusula desse último contrato, a CEF requereu cobrança antecipada do contrato imobiliário firmado para compra do novo imóvel. O Tribunal *a quo* pugnou pela ilegalidade da cláusula por ser vedada a CEF ampliar a abrangência da restrição legal. A Turma entendeu que a empresa pública recorrente, quando financia imóveis pelo Sistema Financeiro da Habitação – SFH, o faz na qualidade de empresa de natureza privada, com liberdade de contratação e regida pelos preceitos comerciais, como seus similares privados. Outrossim a CEF não agiu contrária à lei, pois sua atuação restringiu-se à mera adequação entre os recursos disponíveis para financiamento de imóvel habitacional e a demanda. Além do que, o objetivo do SFH é o acesso a imóvel próprio ao maior número possível da população. Com esse entendimento, a Turma proveu o recurso da CEF. **REsp 485.246-PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 26/6/2003.**

JULGAMENTO ANTECIPADO. PERÍCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA.

Trata-se de embargos do devedor à execução promovida por banco, com base em cédula de crédito industrial. O não comparecimento dos embargantes recorrentes à audiência preliminar não pode ser interpretado como a desistência tácita de perícia para finalidade de julgamento antecipado da lide, mas apenas como falta de vontade conciliatória. Precedentes citados: REsp 333.320-MG, DJ 18/2/2001, e REsp 239.556-PR, DJ 19/6/2000. **REsp 471.322-RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 26/6/2003.**

DANOS MORAIS. IMPUTAÇÃO FALSA. EMPREGADOR.

Trata-se de ação indenizatória por danos materiais e morais em razão de o corretor de seguros ter sido representado por sua empregadora perante a delegacia de polícia, requerendo abertura de inquérito policial para apurar eventual crime de estelionato e falsificação, no qual foi inocentado. Prosseguindo o julgamento, a Turma entendeu que, embora a empregadora tenha exercido um dever legal ao ter requerido a abertura de inquérito policial, o que não ensejaria a indenização, restou apurado que esta se baseou em indícios frágeis para acusações, sem provas que, conhecidas no ambiente de trabalho, acarretaram humilhações, constrangimentos, culminando com

pedido de demissão do empregado, que permaneceu desempregado por falta de credibilidade no seu meio. Outrossim, o pedido de Justiça gratuita após encerrada a instrução do processo, não tendo sido determinada a autuação em separado, não enseja nulidade por aplicação do princípio da instrumentalidade, alcançando sua finalidade e não prejudicou qualquer interesse das partes. **REsp 494.867-AM, Rel. Min. Castro Filho, julgado em 26/6/2003.**

Quarta Turma

CITAÇÃO. PESSOA FÍSICA E JURÍDICA. REPRESENTANTE.

Em ação de indenização por dano moral cometido via imprensa, a citação deu-se na pessoa física do recorrente e também como representante de certa editora. Logo, mediante mandado de segurança interposto dez anos após o ocorrido e sabendo-se que houve a defesa em juízo, inclusive por apelação, não há como alegar ausência da citação da outra pessoa jurídica que também representa, essa levando seu próprio nome, visto que, da contra-fé, que recebera, constava o pedido de indenização também contra sua empresa. **RMS 15.609-RN, Rel. Min. Ruy Rosado, julgado em 24/6/2003.**

EXECUÇÃO. CONCURSO. CRÉDITO TRABALHISTA.

Na execução do devedor solvente, o crédito trabalhista, por sua natureza alimentar, tem privilégio sobre o crédito bancário consolidado em confissão de dívida com garantia hipotecária e fidejussória. **REsp 439.612-SP, Rel. Min. Ruy Rosado, julgado em 24/6/2003.**

CONTESTAÇÃO. INTERDITO PROIBITÓRIO. JUSTIFICAÇÃO DA POSSE.

Em regra, diante da preclusão consumativa, praticado o ato processual, a parte não pode repeti-lo. Assim, apresentada contestação em comparecimento espontâneo, ainda que antes do prazo, não poderia o réu complementá-la, corrigi-la ou aditá-la. Sucede que não há duas contestações como se alega, mas apenas uma. Tratando-se de interdito proibitório, o réu foi citado para a audiência de justificação de posse em razão da liminar requerida pelos autores (art. 928 do CPC), apresentando, por escrito, alegações. Essas não deveriam ser entranhadas nos autos e nem se confundem com a contestação, corretamente oferecida após a intimação da decisão que indeferiu a liminar (art. 930 do CPC). **REsp 493.048-SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 24/6/2003.**

LEGITIMIDADE. EX-MARIDO. REIVINDICATÓRIA.

Após firmarem e registrarem o compromisso de compra e venda do apartamento no cartório imobiliário, o casal promoveu a ação de divórcio, bem como partilha dos bens. Isso posto, o ex-marido tem legitimidade para figurar no pólo passivo da ação reivindicatória, intentada pelo comprador frente à recusa da co-ré em dar-lhe a posse do imóvel. Ambos devem responder à ação. **REsp 226.064-CE, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 24/6/2003.**

PERITO JUDICIAL. ORÇAMENTO PRÉVIO. CDC.

A recorrente, em ação de busca e apreensão, insurgiu-se contra a decisão que indeferiu pedido de apresentação de orçamento prévio dos honorários do perito judicial. Para tanto, alegou violado o art. 40 do CDC. Note-se que a atividade do perito, por definição, auxiliar do juízo, é inerente à prestação jurisdicional, serviço público próprio do Estado que não se insere no "mercado de consumo" (art. 3º, § 2º, daquele diploma). Dessarte, não há que se falar na disciplina do CDC, tal qual acontece nas relações jurídicas dos contribuintes de tributos, que não se equiparam aos consumidores. Precedente citado: REsp 175.888-PR, DJ 3/5/1999. **REsp 213.799-SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 24/6/2003.**

MP. INCAPAZ. CUSTOS LEGIS.

O Ministério Público não é obrigado a pronunciar-se sempre em favor dos interesses do litigante incapaz (art. 82, I, do CPC), pois lhe cabe officiar na qualidade de *custos legis*. Precedente citado: RT 464/272. **REsp 135.744-SP, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 24/6/2003.**

RECURSO. DEVOLUÇÃO. AUTOS.

A falta de devolução dos autos ao cartório não provoca o não conhecimento do recurso. O que importa é o oportuno protocolo da petição. A falta de pagamento de diferença de custas pode levar à extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC), mas não por falta de pressuposto processual (art. 267, IV, do mesmo diploma). Porém se faz imprescindível que, intimada pessoalmente, a parte não tenha cumprido a diligência no prazo assinalado. Precedente citado: REsp 141.106-BA, DJ 12/4/1999. **REsp 142.190-SP, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 24/6/2003.**

PRESCRIÇÃO. SEGURADORA. DENUNCIAÇÃO À LIDE.

Ajuizada pelo hospital ação de cobrança contra o segurado, em razão do não pagamento das despesas de atendimento em situação de emergência, esse denunciou a seguradora à lide. Assim, o prazo prescricional anual (art. 178, § 6º, II, do CC/1916) deve ser contado da contestação na qual postulou a litisdenúncia, visto que, antes disso, não se poderia imputar ao hospital a prévia ciência da existência do seguro contratado e da recusa da seguradora em cobrir as despesas ora cobradas. **REsp 439.391-SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 24/6/2003.**

IMPENHORABILIDADE. APARELHOS DE GINÁSTICA.

Na execução movida para recebimento de dívida, são impenhoráveis os aparelhos de ginástica que guarnecem a modesta academia do executado, professor de caratê. Os aparelhos são utilizados pelo professor nas aulas daquela arte marcial, na complementação física de seus alunos, portanto em sua atividade profissional, não possuindo expressão comercial autônoma. Precedente citado: REsp 58.869-SP, DJ 23/10/1995. **REsp 435.459-SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 24/6/2003.**

INTEMPESTIVIDADE. SUSPENSÃO. EXPEDIENTE FORENSE.

Tratando-se de suspensão do expediente forense em decorrência das portarias baixadas pelos Presidentes dos Tribunais de Justiça e de Alçada estaduais, em razão do denominado “apagão”, poderia e deveria o órgão julgador, até de ofício, elucidar a questão da intempestividade, realizando a diligência requerida, e não simplesmente atribuir aos apelantes o ônus da prova. Tratando-se de matéria inerente ao próprio funcionamento da Justiça, relevante se mostra o direito de defesa, que pode ser injustamente ceifado pela falta daquela diligência, mera consulta à secretaria da vara ou Tribunal. **REsp 436.242-MG, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 26/6/2003.**

DANO MORAL. CARTA. COBRANÇA.

A simples postagem de carta informando possível inscrição do nome do devedor em cadastro de inadimplentes, isso em razão da dívida que, apesar de vencida, resta em discussão judicial, não caracteriza dano moral se dela não consta dizeres ofensivos. Note-se que concedida tutela antecipada na ação de revisão contratual para que não se procedesse à inscrição, que, de fato, não se consumou por iniciativa da própria credora. Precedente citado: REsp 343.700-PR, DJ 3/6/2003. **REsp 504.639-PB, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 26/6/2003.**

CDC. INADIMPLÊNCIA. ARREMATÇÃO. CONSTRUTORA. SALDO.

A construtora adquiriu o terreno, após juntou grupo de interessados e celebrou com eles a venda das frações ideais e a construção do edifício, destinando a cada um sua unidade autônoma. Sucede que um deles não conseguiu cobrir sua parte nos custos da construção, o que resultou em leilão de sua unidade, sendo que a arrematante foi a própria construtora, por valor muito inferior à dívida. Assim, desejam os condôminos cobrar do inadimplente o saldo que tiveram de arcar, oriundo da diferença entre o custo da construção e o valor da arrematação. Isso posto, embora denominado de contrato “por administração”, realizou-se verdadeira compra e venda. A construtora, confortavelmente, apossou-se da unidade, como dito, por valor inferior, e ainda recebeu dos condôminos adimplentes, que se cotizaram, o que o inadimplente deixou de pagar. Desse modo, correta a aplicação do art. 53 do CDC, desonerando o inadimplente da diferença, que deve ser atribuída à construtora. Precedente citado: REsp 255.593-SP, DJ 18/9/2000. **REsp 66.699-RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 26/6/2003.**

Sexta Turma

RETIRADA. RÉU. PLENÁRIO. JULGAMENTO.

O art. 497, VI, do CPP prevê a única hipótese de retirada do réu do plenário quando do seu julgamento pelo Tribunal do Júri. No caso, o fato de o réu ter aplaudido os jurados após o julgamento de anterior processo seu, no qual restou condenado, não constitui conduta injuriosa ou ameaça suscetível de dificultar o livre curso de outro julgamento. Assim, em razão do alegado desrespeito contumaz, não poderia o juiz presidente determinar a retirada antecipada do réu do plenário, após seu interrogatório, uma vez que aquela sua conduta não dá causa à aplicação nesse julgamento do art. 497, VI, do CPP. **RMS 11.059-SP, Rel. Min. Paulo Medina, julgado em 26/6/2003.**

MÉDICO. SUS. FUNCIONÁRIO PÚBLICO.

Nos termos da nova redação do art. 327, § 1º, do CP (Lei n. 9.983/2000), os médicos e administradores de hospitais particulares credenciados pelo Sistema Único de Saúde (SUS) exercem atividades típicas da Administração Pública, mediante contrato de Direito público ou convênio, conforme o art. 199, § 1º, da CF/1988, equiparando-se a funcionário público para fins penais. **REsp 331.055-RS, Rel. Min. Paulo Medina, julgado em 26/6/2003.**

Informativo Nº: 0179

Período: 1º a 15 de agosto de 2003.

As notas aqui divulgadas foram colhidas nas sessões de julgamento e elaboradas pela Assessoria das Comissões Permanentes de Ministros, não consistindo em repositórios oficiais da jurisprudência deste Tribunal.

Corte Especial

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA.

Trata-se de divergência quanto aos critérios ou parâmetros a serem seguidos para a concessão da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/1950) relativa à pessoa jurídica. O Min. Relator explicitou que, para a pessoa física, o requerimento formulado nos autos fica condicionado à negativa do benefício por provocação da parte contrária, que tem o ônus de comprovar que a requerente do benefício não se encontra em estado de miserabilidade jurídica; ou pode o juiz, como presidente do processo, requerer esclarecimentos ou até provas antes da concessão. No caso da pessoa jurídica, existem duas situações: se a empresa não objetivar lucro (entidades filantrópicas, de assistência social, etc.) o procedimento se equipara ao da pessoa física; mas com fins lucrativos, o *onus probandi* é da empresa, que terá de comprovar a impossibilidade de arcar com os encargos processuais sem comprometer a existência da empresa. Nesse caso, podem ser apresentados livros contábeis registrados na junta comercial, balanços, declarações de IR. Na espécie, o embargante não fez prova concreta que está impossibilitado de arcar com os ônus processuais e, conseqüentemente, foram rejeitados os embargos. Precedentes citados do STF: AgRg nos EDcl na Rcl 1.905-SP, DJ 20/9/2002; do STJ: REsp 431.239-MG, DJ 16/12/2002; REsp 414.049-RS, DJ 11/11/2002; AgRg nos EDcl na Rcl 1.045-SP, DJ 24/6/2002; Ag no REsp 367.053-AP, DJ 29/4/2002; REsp 338.159-SP, DJ 22/4/2002, e AgRg na MC 3.058-SC, DJ 23/4/2001. **REsp 388.045-RS, Rel. Min. Gilson Dipp, julgado em 1º/8/2003.**

PRESCRIÇÃO AFASTAMENTO. QUESTÕES DE MÉRITO. TRIBUNAL A QUO.

No caso, o acórdão recorrido reformou a sentença que declarou prescrita a ação para corrigir monetariamente o saldo em conta do FGTS, determinando que os autos retornassem para julgamento do mérito. O vencedor recorreu dessa decisão, pretendendo evitar o retorno dos autos, alegando que, por força do art. 515 do CPC, o Tribunal deve prosseguir em tal exame, colacionando nesse sentido acórdão desse Superior Tribunal da lavra do Min. Eduardo Ribeiro. Ressalte-se que o processo desenvolveu-se até a sentença, pois só após a manifestação das partes o juiz declarou a prescrição. A Corte Especial proveu o recurso entendendo que o § 1º do art. 515 do CPC é claro ao afirmar que devem ser apreciadas pelo Tribunal de segundo grau todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro. Precedente citado: REsp 2.306-SP, DJ 24/9/1990. **REsp 274.736-DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 1º/8/2003.**

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA.

Trata-se da possibilidade de o Instituto de Previdência Social estadual ser ou não condenado ao pagamento de honorários de advogado em execução por título judicial não embargada, diante da edição da MP n. 2.180-35 de 24/8/2001 – que alterou o art. 20, § 4º, do CPC (Lei n. 9.494/1997), isentando a Fazenda Pública do pagamento desses honorários. A Corte Especial, por maioria, pacificou o entendimento de que, na espécie, a Fazenda Pública estadual deve pagar os honorários advocatícios, pois o disposto na MP n. 2.180-35/2001 não incide nos processos já instaurados por ser de natureza predominantemente material. Precedente citado: REsp 440.819-RS. **REsp 369.832-RS, Rel. Min. Ruy Rosado, julgados em 1º/8/2003.**

DISTRIBUIÇÃO. PREVENÇÃO. STJ.

No âmbito da Turma, foram distribuídos e julgados vários *habeas corpus* tendo como Relator determinado Ministro, todos referentes a um mesmo paciente. Sucede que o Ministro deixou de compor a referida Turma e passou a integrar outra, essa vinculada a outra Seção. Posteriormente, pretendendo preservar a competência do STJ para as ações penais em curso na instância ordinária, a defesa do paciente dirigiu reclamação à Corte Especial, na qual tem assento o Ministro. Isso posto, a Corte Especial, por maioria, entendeu não haver prevenção da competência daquele Ministro para o julgamento da reclamação, devendo a distribuição proceder-se de forma livre, como realmente se deu. **CC 39.026-SP, Rel. Min. Fontes de Alencar, julgado em 6/8/2003.**

SUSPEIÇÃO. MINISTRO.

A arguição da exceção de suspeição de Ministro sem função de relatoria deve preceder o julgamento sob pena de preclusão (art. 274 do RISTJ). Precedentes citados: RMS 2.022-RJ, DJ 18/10/1993, e REsp 151.768-RN, DJ 26/6/2000. **AgRg na ExSusp 14-SP, Rel. Min. Nilson Naves, julgado em 6/8/2003.**

Segunda Seção

TELEFONIA. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. AÇÕES. CDC.

Não há fundamento forte para enfrentar a afirmação do acórdão recorrido sobre a titularidade das ações, conferindo a legitimidade ativa do autor para ajuizar a ação de cobrança. O autor, que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empecilho no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido. Tratando-se de contrato vinculado ao serviço de telefonia, com cláusula de investimento em ações, não há como deixar de reconhecer a incidência do Código de Defesa do Consumidor. O contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial da ação na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. **REsp 470.443-RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 13/8/2003.**

Terceira Seção

COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. BINGO.

A Seção, ao julgar o conflito de competência instaurado entre o juízo federal e o Juizado Especial Criminal estadual, entendeu que o procedimento instaurado para apurar eventual prática de manutenção, facilitação ou realização de jogos de bingo sem a devida autorização legal (art. 75 da Lei n. 9.615/1998) é da competência daquele juízo estadual em razão de tratar-se de contravenção (Súm. n. 38-STJ). **CC 39.369-SP, Rel. Min. Gilson Dipp, julgado em 13/8/2003.**

COMPETÊNCIA. TRIBUNAL DE ALÇADA. TURMA RECURSAL.

O STJ é competente para dirimir conflito de competência suscitado entre juízo de Turma Recursal e o Tribunal local (de Justiça ou de Alçada), em razão de não haver vinculação jurisdicional entre esses, a despeito da inegável hierarquia administrativo-funcional. Levada a julgamento a apelação referente ao crime de porte de arma quando já vigorava a Lei n. 10.259/2001 (após 13/1/2002), mostra-se correta a decisão do Tribunal de Alçada em declinar da competência em favor da Turma Recursal, justificada pela aplicação imediata da novel legislação em razão de sua natureza processual. Precedente citado do STF: CC 7.081-6, DJ 27/9/2002. **CC 38.513-MG, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 13/8/2003.**

AR. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. EXECUÇÃO. JULGADO RESCINDENDO.

O acórdão rescindendo reconheceu o direito à aposentadoria por idade da ré. Sucede que, diante de fortes indícios de que há falsidade da prova considerada no processo, a Autarquia autora ajuizou ação rescisória com pedido de antecipação de tutela, com a finalidade de impedir a execução daquele julgado. Isso posto, a Seção, por maioria, deferiu a tutela. Dentre outros fundamentos, considerou que a própria ré, em declarações prestadas no inquérito policial, desmente os dados que constam dos documentos, esses utilizados por um escritório para fraudulentamente obter o benefício. **AgRg na AR 2.130-SP, Rel. originário Min. Paulo Gallotti, Rel. para acórdão Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 13/8/2003.**

Primeira Turma

MULTA. AGRAVO. FAZENDA NACIONAL.

O depósito prévio do valor da multa aplicada em razão do art. 557, § 2o, do CPC é condicionante para a interposição de posterior recurso, mesmo se a recorrente for a Fazenda Nacional. O conceito de "depósito prévio" (art. 1o-A da Lei n. 9.494/1997) referente às custas e despesas processuais não se confunde com o referente à multa. **AgRg no Ag 493.567-SP, Rel. Min. José Delgado, julgado em 5/8/2003.**

PRISÃO CIVIL. FIANÇA PENAL. SIMULTANEIDADE.

Decretada a prisão civil em razão da pecha de depositário infiel, alega o paciente que já cumpriu a totalidade do período de aprisionamento, visto que, durante setenta dias desse mesmo período, esteve preso pela quebra de fiança penal, por ordem do juízo criminal. Isso posto, a Turma entendeu que não há como acolher a pretensão de contar simultaneamente os períodos da prisão civil e da prisão relativa à quebra de fiança, pois são medidas com natureza jurídica distinta: uma é penalidade e a outra é meio executivo de coerção para cumprimento de obrigação ou dever de natureza civil. Assim, o cumprimento da prisão civil deve ocorrer após cumprida a prisão ordenada pelo juízo criminal. **HC 28.861-SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 5/8/2003.**

AJUDA DE CUSTO. DEPUTADO ESTADUAL. IR.

A Turma, prosseguindo o julgamento, entendeu que, *in casu*, incide Imposto de Renda sobre os valores percebidos pelo Deputado Estadual sob a rubrica de ajuda de custo, visto que possui contornos inequívocos de proventos, tendo

caráter permanente, em quantia fixa e de pagamento mensal. Outrossim, após utilizada, não há prestação de contas ou comprovação de seu emprego. Logo, não possui aparência de indenização, como alega a recorrente, pois não se destina a recompor qualquer dano. **REsp 509.872-MA, Rel. Min. José Delgado, julgado em 5/8/2003.**

RECURSO CABÍVEL. MS. PROTESTO. ALIENAÇÃO DE BENS.

O ato do juiz que determina a averbação, no registro de imóveis, do protesto contra alienação de bens, por ser uma restrição ao exercício de direitos, deve ser atacado via mandado de segurança, mormente, ao entendimento de que, pelo art. 869 do CPC, *in casu*, o referido protesto deveria ter sido indeferido liminarmente pelo juiz. Precedente citado: RMS 11.088-RJ, DJ 14/2/2000. **RMS 16.406-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 12/8/2003.**

CONDOMÍNIO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. LITISCONSÓRCIO.

A Turma, prosseguindo o julgamento, por maioria, na parte em que provido o recurso, entendeu que, nos termos do art. 623, II, do CC/1916, na ação de indenização por desapropriação indireta proposta por condomínio, o litisconsórcio é facultativo, podendo cada condômino reivindicar a propriedade comum de terceiro, descabendo, por conseguinte, a tese da ilegitimidade do condomínio. Cada condômino recebe, porém, somente a parte ideal que a ele couber. Outrossim a execução provisória contra o Estado não se condiciona à prévia caução (CPC, art. 588). Precedentes citados: REsp 412.774-SP, DJ 19/8/2002; REsp 48.184-MG, DJ 22/5/1995, e REsp 114.579-PR, DJ 16/3/1998. **REsp 300.196-SP, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, Rel. para acórdão Min. Luiz Fux (art. 52, IV, b, RISTJ), julgado em 12/8/2003.**

Segunda Turma

ICMS. INCIDÊNCIA. TELEFONIA MÓVEL. CELULAR.

Trata-se de MS preventivo, impetrado por empresa concessionária de telefonia contra cobrança de ICMS sobre a habilitação da telefonia móvel celular, em virtude da normatização contida no Convênio ICMS n. 69/1998 – Confaz. Discute-se a legalidade ou ilegalidade dessa cobrança, inclusive seu alcance nas habilitações anteriores à publicação do convênio. A Turma entendeu que não merece reparos o acórdão recorrido, pois o Convênio n. 69/1998 não tipificou uma nova hipótese do ICMS, apenas listou um serviço de comunicação que se encontra no campo de tributação do imposto, por força legal do art. 2º, III, da LC n. 87/1996 e do art. 60, *caput* e § 1º, da Lei n. 9.472/1997 (Lei Geral das Telecomunicações). Outrossim não é possível a cobrança do ICMS sobre habilitações anteriores à publicação do convênio por não poder haver retroatividade para atingir fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência (CF/1988, art. 150, III, a) e também há o princípio de não surpresa que impede o Poder Público de surpreender o administrado com exigências de novas exações ou cobranças majoradas de tributos existentes. **RMS 11.024-RO, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 7/8/2003.**

PIS. COFINS. INCLUSÃO. ICMS. BASE. CÁLCULO.

O Tribunal *a quo* considerou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins, ao argumento de que tudo que entra na empresa a título de preço pela venda de mercadorias corresponde à receita (faturamento), independentemente da parcela destinada a pagamento de tributos. A Turma negou provimento ao REsp, por entender que a decisão impugnada não merece reparos, pois interpretou a lei corretamente. Realmente, o PIS e a Cofins incidem sobre o resultado da atividade econômica das empresas (faturamento) sem possibilidades de reduções ou deduções. Outrossim, ausente dispositivo legal, não se pode deduzir da base de cálculo o ICMS. **REsp 501.626-RS, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 7/8/2003.**

EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL.

A Turma entendeu, na espécie, pela aplicação da Lei n. 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal), que no art. 8º estabelece regras de citação por edital. Argumentou-se que o próprio CPC, no art. 231, ao enumerar hipóteses de citação por edital, reconhece a possibilidade dessa modalidade estar prevista em lei específica. Ressaltou, também, a Min. Relatora que a jurisprudência do STJ apresenta divergências. Precedentes citados: REsp 314.461-SP, DJ 3/6/2002, e REsp 264.116-SP, DJ 9/4/2001. **REsp 504.869-PR, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 7/8/2003.**

MS. ADMISSIBILIDADE. LEI DISTRITAL.

O mandado de segurança é o meio processual adequado para atacar lei distrital que determina regras de segurança a serem cumpridas pelas instituições bancárias. No caso, a Lei Distrital n. 2.456/1999 produz efeitos concretos, o que viabiliza a impetração do mandado de segurança, que não é voltado contra lei em tese. Precedente citado: REsp 175.159-PB, DJ 3/11/1998. **RMS 14.510-DF, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 12/8/2003.**

ISS. REBOCAGEM MARÍTIMA.

O serviço de rebocagem marítima pode ser utilizado na atracação como na desatracação dos navios, bem como conduzi-los a determinados pontos no porto ou trazê-los para dentro ou fora desse. Contudo, o referido serviço não se confunde com o de atracação, nem integra esse serviço. Os navios podem ser atracados sem o auxílio de rebocadores. Assim, no serviço de rebocagem marítima, não incide o ISS, por falta de previsão legal. Precedente citado: REsp 308.734-RJ, DJ 1º/7/2002. **REsp 514.675-RS, Rel. Min. Franciulli Netto, julgado em 12/8/2003. (V. Informativo n. 105).**

Terceira Turma

CITAÇÃO POR HORA CERTA. REQUISITOS. NULIDADE.

Na citação por hora certa, a remessa pelo escrivão da carta, telegrama ou radiograma dando ciência ao réu da citação é requisito obrigatório e, se não efetuada, acarreta a nulidade da citação. Se a certidão do oficial de justiça não explicita os dias e os horários em que realiza as diligências a procura do réu, também acarretará a nulidade da citação por hora certa. Precedentes citados: REsp 280.215-SP, DJ 13/8/2001, e REsp 473.080-RJ, DJ 24/3/2003. **REsp 468.249-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 5/8/2003.**

INTIMAÇÃO PESSOAL. PRAÇA. AUSÊNCIA EVENTUAL.

A eventual ausência do devedor por motivo de viagem, como no caso, não é suficiente para dispensar-se sua intimação pessoal da realização da praça. Caso suspeite-se de intuito protelatório, a intimação poderá ser realizada com hora certa. Precedente citado: REsp 37.958-SP, DJ 4/10/1993. **REsp 470.226-GO, Rel. Min. Castro Filho, julgado em 7/8/2003.**

DESERÇÃO. APELAÇÃO. REVISIONAL. EMBARGOS. MESMA SENTENÇA.

Os recorrentes ofereceram uma única apelação contra a sentença que julgou conjuntamente os pedidos da ação revisional e dos embargos do devedor. Sucede que a apelação foi considerada deserta por deficiência do preparo, isso apenas em relação à revisional, visto que a apelação dos embargos não se sujeitaria ao preparo. Porém o Tribunal *a quo* negou provimento à apelação processada após constatar o trânsito em julgado da decisão de deserção quanto à revisional. Diante disso, prosseguindo o julgamento, a Turma, por maioria, entendeu que as matérias versadas na apelação relativas aos embargos, mesmo que ainda tratadas na ação revisional, não estão atingidas pela coisa julgada. Deveria o Tribunal *a quo* ter examinado o referido recurso nessa parte sob pena de ofender o art. 467 do CPC. **REsp 418.636-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 7/8/2003.**

CONTRATO. SEGURO. PRAZO.

No caso, foi acordado entre as partes o pagamento do seguro de vida ao cônjuge da segurada, se falecesse antes dela, ou o resgate do capital inicial, em caso de sobrevivência aos prazos estipulados. À vista da cláusula contratual que previu o direito da segurada ao resgate com o advento do termo, não se pode deixar de reconhecer que, com o decurso do prazo, a recorrida adquiriu o direito. Trata-se de direito pessoal, adquirido pelo implemento de termo certo, não ligado à ocorrência do evento danoso. Portanto não é aplicável o prazo previsto no artigo 178, § 6º, II, do CC/ 1916, que só incidiria se a ação tivesse como causa de pedir a ocorrência de fato jurídico relacionado à ocorrência do risco registrado no contrato. Por se tratar de ação relativa a direito pessoal, aplica-se o artigo 177 do CC/1916, que estabelece o prazo prescricional de vinte anos. Precedente citado: REsp 205.539-RS, DJ 25/3/2002. **RESP 536.131-DF, Rel. Min. Castro Filho, julgado em 12/8/2003.**

CÉDULA RURAL. VENCIMENTO. ENCARGOS FINANCEIROS.

As partes realizaram um contrato de empréstimo rural representado por cédula rural pignoratícia e hipotecária com vencimento em 30/6/1996, com cláusula específica sobre encargos financeiros. Posteriormente, celebraram pacto aditivo, prorrogando o vencimento daquela cédula para 31/10/1997 e estipularam nova cláusula dispondo sobre encargos financeiros, tanto para o período de normalidade contratual, quanto para após o vencimento da dívida. Os novos encargos constantes do aditivo tornaram consideravelmente mais onerosa a obrigação do devedor rural. Constata-se, assim, que essa cláusula sobre encargos fraudou o disposto em norma cogente (parágrafo único, do art. 8º, da Lei n. 9.138/1995), motivo pelo qual deve ser declarada nula e ser substituída pela cláusula de encargos financeiros estipulada no contrato original da cédula. **REsp 445.634-MA, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 12/8/2003.**

PRISÃO CIVIL. ALIMENTOS. PRAZO.

O paciente deixou de cumprir a obrigação de prestar alimentos na forma judicialmente estabelecida. O próprio paciente afirma não vir depositando o valor total da prestação, apresentando, como justificativa, a impossibilidade de suportar o ônus da obrigação na exata proporção do que lhe foi imposto. Prevê o art. 733 do CPC, em seu § 1º, a

prisão pelo prazo de um a três meses na hipótese de descumprimento à ordem judicial. Não se dispensa, todavia, a necessária fundamentação para cominação por prazo superior ao mínimo estabelecido. No caso, a autoridade judiciária limitou-se a fixar o prazo de sessenta dias, sem, no entanto, expor qualquer justificação para a imposição pelo período assinalado. Para que o paciente pudesse lograr êxito em sua pretensão, necessária seria prova da satisfação do débito no que concerne aos três meses anteriores à propositura da ação e às parcelas posteriores. Não o fez. A Turma concedeu parcialmente a ordem apenas para, à falta de fundamentação no que tange ao *quantum* da prisão, reduzi-la para trinta dias. **HC 25.399-SP, Rel. Min. Castro Filho, julgado em 12/8/2003.**

Quarta Turma

DANOS MATERIAS E MORAIS. ASSALTO. BANCO.

Banco localizado no interior de prédio público (Tribunal de Contas estadual) sofreu assalto no dia do pagamento dos servidores e, os marginais, ao se evadirem pelas escadas, atingiram com tiro fatal servidor público daquele órgão. O Tribunal *a quo* responsabilizou o banco e determinou indenizar a esposa e os órfãos menores, reconhecendo que a segurança era insuficiente. Em relação ao grande volume de dinheiro, houve uma ação contínua e imediata dos bandidos que propiciou a morte do servidor. Em tal situação, no dizer do Min. Relator, há nexos causal entre o sinistro e a responsabilidade do banco, que, ao se instalar dentro do prédio público, onde recebe a folha de pagamento dos servidores e procede ao pagamento, além de manter as contas-correntes dos mesmos, auferindo lucro, deve envidar esforços para coibir essa espécie de ação criminosa e arcar com o risco que seu empreendimento bancário acarreta. Outrossim não procede a alegação de que a segurança é dever do Estado para eximir-se da responsabilidade, pois, além dos aspectos já ressaltados, o assalto se deu em instalações internas de prédio onde a polícia não tem como fiscalizar, por dentro, até em respeito à propriedade privada. Isso posto, a Turma não conheceu do REsp pois, para se chegar a outra conclusão, somente com reexame do quadro fático. **REsp 434.500-RO, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 12/8/2003.**

Quinta Turma

ESTELIONATO. CEF. JUNTADA DE DOCUMENTOS.

A controvérsia versa sobre a majoração da pena imposta ao recorrente pelo Tribunal *a quo* devido à juntada de documentos a seu respeito, comprovando que ele não possui bons antecedentes e sobre os quais as partes não tiveram oportunidade de se manifestar antes do julgamento. Isso gerou ao MPF, como acusador, diferente posicionamento do MPF como fiscal da lei, que apreciou o requerimento e os documentos ofertados pela CEF, os quais serviram de suporte, dentre outros elementos, à dosimetria da pena. Sendo assim, a Turma deu provimento em parte ao recurso para que, respeitada a ampla defesa e o contraditório, novo julgado seja proferido. Precedente citado do STF: HC 69.314-RJ, DJ 4/9/1992. **REsp 507.026-SP, Rel. Min. José Arnaldo, julgado em 5/8/2003.**

PRESCRIÇÃO. DENÚNCIA. ADITAMENTO.

Na espécie, o TRF considerou que a prescrição da pretensão punitiva contava-se do aditamento da denúncia, pois esse aditamento referiu-se a fato novo – não recolhimento da contribuição sobre a comercialização de produtos agrícolas e não a falta desse recolhimento sobre os salários dos empregados, como denunciado. A Turma conheceu da ordem, entendendo que, na hipótese, o aditamento se afigura como uma retificação da exordial acusatória fundada em circunstâncias fáticas já conhecidas antes do início da ação penal, o que não constitui em causa interruptiva da prescrição. **HC 23.493-RS, Min. Felix Fischer, julgado em 5/8/2003.**

PROVA EMPRESTADA. ESCUTA TELEFÔNICA.

Afirma a sentença condenatória que o laudo relativo às degravações é prova emprestada de outro processo, portanto a autorização judicial não poderia constar nesses autos. Além do mais, restou ressaltado no Tribunal de origem a existência de ordem judicial autorizando a interceptação telefônica. Conseqüentemente não há prova ilícita. A prova emprestada, embora reconhecida a precariedade de seu valor, é admitida quando não constitui o único elemento a embasar o decreto condenatório. Outrossim a ausência de intimação do advogado para a sessão de julgamento não acarreta cerceamento de defesa, pois o HC, por ter caráter urgente, prescinde de intimação ou de inclusão em pauta (Súm. n. 431-STF). Isso posto, a Turma denegou a ordem. **HC 27.145-SP, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 5/8/2003.**

TRANSAÇÃO PENAL. USO. ENTORPECENTE. SURSIS PROCESSUAL.

Foi imputado ao paciente a prática do delito de uso de entorpecentes (art. 16 da Lei n. 6.368/1976), definido em razão da exígua pena máxima abstratamente cominada como delito de menor potencial ofensivo, consoante o art. 20, parágrafo único, da Lei n. 10.259/2001. Dessarte, há que lhe ser oferecido o benefício da transação penal, mesmo que já tenha concordado com a proposta de suspensão do processo. No cumprimento do período de prova do referido *sursis* (art. 89 da Lei n. 9.099/1995), pode ocorrer sua revogação, o que leva ao prosseguimento do feito,

podendo resultar em condenação do paciente. Assim, apresenta-se mais benéfica a transação, pois seu descumprimento não acarreta medida privativa de liberdade, não gerando sequer a reincidência ou maus antecedentes. **HC 27.825-SP, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 12/8/2003.**

APROPRIAÇÃO INDÉBITA. BEM FUNGÍVEL.

É admissível a apropriação indébita de bem fungível. Precedentes citados do STF: RHC 64.942-RS, DJ 26/6/1987; RECRIM 74.907-GO, DJ 30/3/1973; do STJ: RHC 10.436-PR, DJ 27/8/2001. **REsp 438.331-PR, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 12/8/2003.**

Sexta Turma

LIBELO. CIRCUNSTÂNCIA AGRAVANTE.

Renovando o julgamento, a Turma, por maioria, denegou a ordem de HC, entendendo que a inclusão no libelo da circunstância agravante do art. 61, II, e, do CP, que não se confunde com as circunstâncias qualificadoras do homicídio, não importa nulidade qualquer, observância que é do mandamento legal. **HC 23.419-PB, Rel. originário Min. Fernando Gonçalves, Rel. para acórdão Min. Hamilton Carvalho, julgado em 5/8/2003.**

QUESTÃO DE ORDEM. HC. QUORUM. JULGAMENTO.

Prosseguindo o julgamento, a Turma, acolhendo questão de ordem do Min. Relator, resolveu submeter à apreciação da Terceira Seção a possibilidade de julgar *habeas corpus* por maioria de apenas três Ministros, ou seja, dois a um. **HC 25.683-RJ, Rel. Min. Paulo Gallotti, em 5/8/2003.**

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. MAGISTRADOS.

Prosseguindo o julgamento, a Turma deu provimento ao recurso, entendendo que os magistrados da Justiça do Trabalho não fazem jus ao auxílio-alimentação, pois a Loman estabelece um regime taxativo de direitos e vantagens dos magistrados, que, por sua vez, não prevê o referido benefício. Precedentes citados do STF: RE 100.584-SP, DJ 3/4/1992; RMS 21.410-RS, DJ 2/4/1993, e RMS 21.405-RS, DJ 17/9/1999; do STJ: RMS 6.592-GO, DJ 15/3/1999, e REsp 85.081-PE, DJ 17/8/1998. **REsp 223.408-RN, Rel. Min. Hamilton Carvalho, julgado em 7/8/2003.**

COMUTAÇÃO. PENA. CÁLCULO.

A Turma, prosseguindo o julgamento, firmou que, em razão de o Dec. n. 2.838/1998 não descrever a forma que o benefício do indulto parcial deve ser concedido ao condenado, considera-se que a diminuição da pena deve ser auferida sobre o total imposto e não sobre o remanescente não cumprido, pois tal forma possui natureza mais benéfica ao condenado. Precedentes citados: HC 15.519-RS, DJ 25/6/2001, e RHC 9.966-MG, DJ 28/5/2001. **HC 24.269-SP, Rel. Min. Paulo Medina, julgado em 12/8/2003.**

COMPETÊNCIA. HC. ADVOGADO. REVISTA PESSOAL.

O paciente, advogado militante no Tribunal de Justiça de São Paulo, alega estar sofrendo constrangimento ilegal por ter que se submeter à revista pessoal ao adentrar nas dependências daquela Corte. Diante disso, a Turma, por maioria, entendeu remeter os autos a uma das Turmas da Primeira Seção, essas sim competentes para o julgamento. O Min. Relator, em seu voto vencido, sustentava a impropriedade do instrumento processual escolhido. Precedente citado: HC 21.852-PA. **HC 28.024-SP, Rel. Min. Fontes de Alencar, julgado em 12/8/2003.**

Informativo Nº: 0180

Período: 18 a 22 de agosto de 2003.

As notas aqui divulgadas foram colhidas nas sessões de julgamento e elaboradas pela Assessoria das Comissões Permanentes de Ministros, não consistindo em repositórios oficiais da jurisprudência deste Tribunal.

Primeira Turma

QUESTÃO DE ORDEM. SUSTENTAÇÃO ORAL. INCIDÊNCIA. JUROS.

Trata-se, na espécie, de empresa empreiteira de obra que propôs ação contra companhia de metrô, objetivando o recebimento de remuneração por serviços prestados há mais de vinte anos. Em questão de ordem, a Turma decidiu que, como se tratava de dois recursos, as partes sendo recorrentes e recorridas, o advogado da autora seria o primeiro a sustentar oralmente. Sobre a questão dos autos, a Turma deu provimento somente ao recurso da empreiteira, por maioria, apenas quanto aos juros de mora, decidindo que estes devem incidir do momento em que, segundo o contrato, deveria ter ocorrido o pagamento, ou seja, do vencimento e, aplicando a regra *dies interpellat pro homine* (art. 960 do CC/1916), unânime quanto à incidência de correção monetária e honorários advocatícios na regra do art. 20, § 4º, do CPC. Precedentes citados: REsp 34.663-SP, DJ 18/8/1993; REsp 26.826-ES, DJ 26/10/1992, e REsp 199.101-DF, DJ 27/9/1999. **REsp 419.266-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 19/8/2003.**

Segunda Turma

QUÍMICO. REGISTRO. BENEFICIAMENTO. ARROZ.

A empresa dedicada ao beneficiamento de arroz não desenvolve atividade privativa de químico que necessite a presença de tal engenheiro em seus quadros ou do registro no Conselho Regional de Química. Não há utilização de produtos ou procedimentos químicos no beneficiamento, mas sim de processos naturais, tais quais a secagem, o descascamento ou o peneiramento. **REsp 500.350-PR, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 19/8/2003.**

ECA. MULTA. DIRIGENTE. INSTITUIÇÃO DE ATENDIMENTO.

O art. 97 do ECA prevê a aplicação de medidas disciplinares às entidades de atendimento, porém a multa e a advertência têm de ser aplicadas a seus dirigentes (art. 193, § 4o, do ECA). Se assim não fosse, poderia haver a suspensão, o fechamento ou a dissolução da entidade, o que privaria seus beneficiários do serviço assistencial em confronto com o próprio escopo do Estatuto. **REsp 489.522-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 19/8/2003.**

ISS. CARTÕES MAGNÉTICOS. SÚM. N. 156-STJ.

A recorrente fabrica, sob encomenda, cartões em PVC com tarjas magnéticas, conforme especificações de seus compradores (bancos, lojas, etc.). Esses serviços gráficos personalizados estão sujeitos à incidência do ISS e não do IPI (Súm. n. 156-STJ). Precedentes citados: REsp 70.701-MG, DJ 23/10/1995, e REsp 142.339-SP, DJ 26/3/2001. **REsp 437.324-RS, Rel. Min. Franciulli Netto, julgado em 19/8/2003.**

CASSAÇÃO. PREFEITO. PRAZO. CONCLUSÃO.

O intervalo regimental de três dias previsto para a convocação de sessão extraordinária durante o recesso parlamentar, inserto em artigo do regimento interno de câmara municipal, não tem o condão de alargar ou suspender o prazo de noventa dias para a conclusão do processo de cassação do prefeito (art. 5o, VII, do DL n. 201/1967). **REsp 267.503-GO, Rel. Min. Franciulli Netto, julgado em 19/8/2003.**

CORREÇÃO. TABELAS. IR. UFIR.

A sistemática de cálculo do imposto de renda traçada pela Lei n. 9.250/1995 instituiu três faixas de rendimentos a serem verificados no momento da incidência do imposto e isentou a primeira faixa, só passando a exigi-lo a partir da auferição de renda superior a R\$ 900,00, até chegar-se à faixa máxima, superior a R\$ 1.800,00 de rendimento. Estabeleceu ainda duas alíquotas diferenciadas para as duas faixas, nos percentuais de 15% e 27,5%, respectivamente, e seria deduzida, na primeira faixa, o valor de R\$ 135,00 e, na segunda, R\$ 360,00, valores que ficaram congelados desde 1996. Não obstante o aumento salarial, as faixas de dedução permaneceram imutáveis, o que ensejou um considerável aumento na arrecadação. Ocorre, entretanto, que o congelamento das tabelas de dedução provocado pelo congelamento da UFIR só acarretou aumento de carga tributária por via de consequência, visto que permaneceu também congelada a base de cálculo do imposto de renda, o que atende ao estabelecido nos arts. 43 e 44 do CTN, dispositivos que tratam do fato gerador do imposto de renda e da sua base de cálculo. A perfeita simetria entre a base de cálculo e as deduções, sob o aspecto formal, não deixa espaço para que se alegue

violação ao CTN pela Lei n. 9.250/1995. Em nome do princípio da legalidade, cabe à lei, e só a ela, estabelecer a redução ou o aumento de um tributo, não estando o Judiciário autorizado a fazê-lo para, assim, adequar a lei à realidade, consubstanciada em uma inflação em constante crescimento. **REsp 507.297-SC, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 21/8/2003.**

PERDA. ARROZ. PERCENTUAL. QUEBRA TÉCNICA PERMITIDA.

A ação de consignação em pagamento objetivava a entrega ou o depósito, em favor da ré, de 1.407.781 quilogramas de arroz em casca como saldo remanescente de um depósito de 62.844.140 quilogramas, por não mais estarem as partes interessadas na continuidade do contrato de depósito. O litígio ocorreu porque, enquanto as depositárias pretendiam devolver como remanescente aproximadamente 1.500 toneladas de arroz, entendia a depositante, com o aval da sentença, confirmada pelo Tribunal, serem devidas mais de 11.000 toneladas. Na conta feita pelas autoras, ora recorrentes, pretenderam elas abater não só a quebra técnica mas também a perda por umidade (Portaria Interministerial). Afasta-se a incidência do Dec. n. 369/1991, para seguir-se a normatização da Cibrazem. De preferência à quebra por umidade, houve mudança na alíquota de 0,10% a cada 10 dias, passou o percentual a 0,15% ao mês a partir de 15/3/1987. Essa regra, portanto, tem aplicação imediata, sem que se possa dizer que há direito à manutenção de um índice até o término do contrato. Afasta-se, também, a alegação de ofensa ao direito adquirido pela aplicação da Portaria Interministerial. **REsp 456.993-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 21/8/2003.**

Terceira Turma

PRESCRIÇÃO. PRAZO. ANULAÇÃO. ESCRITURA PÚBLICA. IMÓVEL.

O prazo prescricional para a ação de anulação ou rescisão de contrato de escritura pública na compra e venda sob o fundamento de fraude de imóvel é de quatro anos, a contar da celebração (CC/1916, art. 178, § 9º, V, b). **REsp 184.508-GO, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julgado em 19/8/2003.**

REMESSA. SEGUNDA SEÇÃO. BEM IMPENHORÁVEL. RENÚNCIA.

Em questão de ordem, a Turma resolveu submeter à Segunda Seção a tese de se existe ou não a possibilidade da renúncia do bem impenhorável, quando o próprio devedor faz incidir o gravame sobre esse bem e, ainda, se é possível essa desconstituição, pois há lei específica que visa proteger a família. **REsp 526.460-RS, Rel. Min. Nancy Andriahi, em 21/8/2003.**

ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DEFERIMENTO.

Este Superior Tribunal tem admitido que o deferimento da tutela antecipada por ocasião da sentença não viola o art. 273 do CPC. Com esse entendimento, a Turma, por maioria, não conheceu do recurso. **REsp 473.069-SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 21/8/2003.**

Quarta Turma

PRAZO. CANCELAMENTO. REGISTRO. SPC.

O prazo para cancelamento de registro de dados no SPC, Serasa e afins é de cinco anos, conforme dispõe o art. 43, § 1º, do CPC. Precedentes citados: REsp 29.915-RS, DJ 27/4/1998; REsp 22.337-RS, DJ 20/3/1995, e REsp 473.873-RS, DJ 16/5/2003. **REsp 533.625-RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 19/8/2003.**

FURTO DE VEÍCULO. BOLETIM DE OCORRÊNCIA. PROVA.

O boletim de ocorrência policial não gera presunção *juris tantum* sobre a veracidade dos fatos ali narrados, pois consigna somente as declarações unilaterais prestadas pelo interessado. Assim sendo, o acórdão recorrido, lastreado em outras provas e circunstâncias dos autos, e não somente no boletim, entendeu provado o evento de acordo com o afirmado pela autora. Para entender de forma diversa, necessário seria reexaminar a prova, o que encontra óbice na Súm n. 7-STJ. Precedente citado: REsp 174.353-RJ, DJ 17/12/1999. **REsp 531.314-MT, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 19/8/2003.**

REMESSA. SEGUNDA SEÇÃO. CARTÃO DE CRÉDITO. CLÁUSULA MANDATO.

Em questão de ordem, a Turma entendeu remeter os autos à Segunda Seção para apreciação do tema da ação de prestação de contas e da utilização ou não da cláusula mandato inserta em contrato de administração de cartão de crédito. **REsp 522.491-RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, em 21/8/2003.**

PERÍCIA. TÉCNICO EM EDIFICAÇÃO.

É possível ao técnico em edificação e agrimensura realizar perícia judicial que não guarde complexidade. O disposto no art. 145, § 1º e § 2º, do CPC tem que ser interpretado com temperamentos, como no caso. **REsp 526.626-SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 21/8/2003.**

CDC. SERVIÇOS. ADVOCACIA.

Não há relação de consumo nos serviços prestados por advogados, seja por incidir norma específica (Lei n. 8.906/1994), seja por não se tratar de atividade fornecida no mercado de consumo (art. 3º, § 2º, do CDC). **REsp 532.377-RJ, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 21/8/2003.**

COMPETÊNCIA. DIREITO INTERNACIONAL. DANO MORAL E MATERIAL.

A retirada da recorrente do aeroporto e seu forçoso retorno ao Brasil sem explicações, fato descrito com ensejador de dano material e moral, deu-se em território espanhol. Logo, há incompetência da Justiça brasileira para processar e julgar a indenizatória, pois a soberania brasileira não se estende aos fatos ocorridos fora de seu território, salvo nas hipóteses do art. 88, I e II, do CPC. Irrelevante, assim, a prevalência dos direitos humanos ou a existência de convênio de cooperação jurídica. Precedente citado: AC 13-RS, DJ 13/12/1993. **RO 19-BA, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 21/8/2003.**

TESTAMENTO. DESCENDENTE SUCESSÍVEL. PARTE DISPONÍVEL.

Diante da hipótese do art. 1.750 do CC/1916, a Turma, apesar de não conhecer do REsp, entendeu que não há que se romper o testamento quando o testador, ao tempo do ato, já possuía vários outros herdeiros necessários e legava somente a parte disponível de sua herança. O Min. Cesar Asfor Rocha acompanhou esse entendimento com ressalvas. Precedente citado do STF: RE 60.087-GB, DJ 19/6/1963. **REsp 240.720-SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 21/8/2003.**

Quinta Turma

DEFENSORIA PÚBLICA. ASSISTÊNCIA DE ACUSAÇÃO. PRAZO EM DOBRO.

É função institucional da Defensoria Pública patrocinar tanto a ação penal privada quanto a subsidiária da pública, não havendo nenhuma incompatibilidade com a função acusatória, mais precisamente a de assistência da acusação. O disposto no § 5º do art. 5º da Lei n. 1.060/1950, com a redação dada pela Lei n. 7.871/1989, aplica-se a todo e qualquer processo em que atuar a Defensoria Pública. **HC 24.079-PB, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 19/8/2003.**

PROMOTOR DE JUSTIÇA. ARMA. USO RESTRITO. FORÇAS ARMADAS.

A circunstância de o réu ser promotor de Justiça não o exime do registro da arma que pretende portar, nem mesmo o autoriza a portar instrumento de uso proibido ou restrito pela lei – apurou-se mediante perícia que a arma apreendida era de uso restrito das Forças Armadas. Merece ser conhecido e provido o recurso do *parquet* no sentido de que outra decisão seja proferida, com a aplicação da causa de aumento de pena prevista pelo § 4º do art. 10 da Lei n. 9.437/1997. **REsp 476.461-SP, Rel. Min. Gilson Dipp, julgado em 19/8/2003.**

EMBARGOS INFRINGENTES. VOTO VENCIDO. FUNDAMENTO DIVERSO.

O provimento dos embargos infringentes não se limita aos argumentos da divergência; aqueles podem ser julgados com base em fundamento diverso do voto vencido. Precedentes citados do STF: RE 113.796-MG, DJ 6/11/1987; do STJ: REsp 404.144-RN, DJ 24/3/2003; REsp 243.490-PE, DJ 18/2/2002; REsp 254.885-PE, DJ 11/9/2000, e REsp 297.754-RN, DJ 4/2/2002. **REsp 516.919-SE, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 21/8/2003.**

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO. APELAÇÃO.

O provimento monocrático à apelação somente se dá quando a decisão recorrida confrontar com a jurisprudência do STJ ou STF (CPC, art. 557, § 1ºA). Precedentes citados: REsp 470.413-RS, DJ 9/5/2003; REsp 418.522-SP, DJ 31/3/2003, e REsp 442.246-RS, DJ 24/2/2003. **REsp 539.975-RS, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 21/8/2003.**

Sexta Turma

FURTO. EFEITO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE.

O texto do art. 19 da Lei n. 6.368/1976 é expresso no sentido de aplicar a isenção ou redução de pena, qualquer que seja o crime cometido, ao agente que o praticar em razão da dependência ou sob efeito de substância entorpecente.

Comprovado mediante perícia médica que o réu, na data em que cometeu o crime de furto, tinha sua capacidade de autodeterminação diminuída por ser viciado em tóxico, deve sua pena ser reduzida de um a dois terços. A Turma, prosseguindo no julgamento, negou provimento ao recurso. **REsp 343.600-DF, Rel. Min. Vicente Leal, julgado em 19/8/2003.**

MINISTRO RELATOR. AFASTAMENTO. REDISTRIBUIÇÃO. FEITO.

Prosseguindo no julgamento de questão de ordem suscitada, a Turma decidiu, com base no art. 52, III, do RISTJ, que, ante a necessidade de se submeter ao Ministro Relator nova prova e estando este afastado por mais de 30 dias, impõe-se a redistribuição do feito para oportunizar o conhecimento do acrescido. Remeteu-se à decisão oportuna a questão da exclusão da incidência do art. 162, § 1º, do RISTJ. **RHC 12.625-SC, Rel. Min. Vicente Leal, julgado em 21/8/2003.**

Informativo Nº: 0181

Período: 25 a 29 de agosto de 2003.

As notas aqui divulgadas foram colhidas nas sessões de julgamento e elaboradas pela Assessoria das Comissões Permanentes de Ministros, não consistindo em repositórios oficiais da jurisprudência deste Tribunal.

Primeira Seção

COMPETÊNCIA. AUMENTO. TARIFAS TELEFÔNICAS.

Prosseguindo o julgamento, após voto-vista do Min. Peçanha Martins e a retificação do voto do Min. Relator, a Seção, por maioria, declarou competente o juízo da 2ª Vara Federal do DF para analisar e decidir as ações que discutem o aumento das tarifas de telefonia autorizado pela Anatel. E, por unanimidade, declarou nulo os atos decisórios praticados nas ações conexas pelos demais juízes. O voto-vista destacou: que se aplica o art. 93, II, do CDC nessas situações em que a matéria tratada nas lides diz respeito à massa de consumidores do país, usuários de telefonia; por outro lado, a Anatel, ente federal, é parte ou litisconsorte passivo necessário nas ações propostas, com foro federal (art. 109 da CF/1988); além de o juízo federal do DF ser prevento em razão da primeira distribuição de ação popular e de ser o primeiro a decidir. Outrossim se argumentou que não houve trânsito em julgado da sentença do juízo federal do DF – que em liminar indeferitória da inicial, extinguiu o processo sem julgamento do mérito com remessa oficial já encaminhada ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Daí a retificação do voto do Min. Relator, diante do documento novo, noticiando a remessa oficial. Quanto ao pedido do Ministério Público de saber se essa ação é conexa ou não com outra ação em curso, em questão de ordem, a Seção decidiu desentranhar o pedido, remetendo-o ao TRF da 1ª Região. Precedentes citados: CC 28.003-RJ, DJ 11/3/2002; CC 19.686-DF, DJ 17/11/1997; CC 17.533-DF, DJ 30/10/2000; REsp 218.492-ES, DJ 18/2/2002; CC 433-DF, DJ 25/6/1990, e RSTJ 106/15. **CC 39.590-RJ, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 27/8/2003.**

COMPETÊNCIA. ENSINO SUPERIOR. ATO DE GESTÃO.

Na espécie, a instituição de ensino superior negou-se a facultar ao aluno a realização de exames curriculares para ajustamento do seu histórico escolar. A Seção, por maioria, deu por competente o juízo estadual, por entender que esse proceder constitui ato de gestão do diretor da instituição, o qual não se confunde com ato delegado do Poder Público, portanto, nesse caso, não há interesse a justificar a competência da Justiça Federal. **CC 37.354-PB, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 27/8/2003.**

COMPETÊNCIA. RECONHECIMENTO. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA.

Trata-se de pedido de declarações de reconhecimento de filiação partidária ante alegação de duplicidade. O juiz de Direito julgou improcedentes os pedidos, e o Tribunal *a quo* declinou *ex officio* de sua competência, argumentando se tratar de Direito Eleitoral. A Seção, invocando precedentes, entendeu que não tem a Justiça Eleitoral competência para anular sentença de juiz que não lhe seja subordinado, sendo o Tribunal de Justiça o competente para anular a sentença proferida pelo juiz de Direito. **CC 37.367-MA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 27/8/2003.**

COMPETÊNCIA. INTERVENÇÃO. CEF.

A Seção, por maioria, decidiu que, se a CEF ingressar no feito, ainda que no curso do processo, no caso após a sentença, automaticamente desloca a competência para a Justiça Federal. **CC 38.790-RS, Rel. originário Min. Humberto Gomes de Barros, Rel. para acórdão Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 27/8/2003.**

REMESSA. CORTE ESPECIAL. COMPETÊNCIA. JULGAMENTO. EMBARGOS DO DEVEDOR. CAIXA DE ASSISTÊNCIA. OAB.

A Seção resolveu remeter à Corte Especial os autos em que se discute a competência para o julgamento de embargos do devedor opostos pela Caixa de Assistência da OAB contra Município, por verificar que há divergência de entendimento entre a Segunda e a Primeira Seção deste Superior Tribunal. **CC 38.927-MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, em 27/8/2003.**

Segunda Seção

CANCELAMENTO. SÚMULA N. 263-STJ.

A Seção, reportando-se à decisão da Corte Especial, decidiu cancelar a Súm. n. 263-STJ, entendendo que a cobrança antecipada do valor residual (VRG) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil. Precedente citado: EREsp 213.828-RS. **Min. Presidente Carlos Alberto Menezes Direito, em 27/8/2003 (v. informativo n. 171).**

Terceira Seção

COMPETÊNCIA. FISCALIZAÇÃO. PRECATÓRIA. SUSPENSÃO DO PROCESSO.

Compete ao juízo ao qual foi distribuída a precatória, no caso o juízo do domicílio do réu, consultá-lo sobre as condições estabelecidas para a suspensão do processo e fiscalizar o cumprimento das mesmas. Não há qualquer ato de caráter decisório quando do cumprimento da precatória, até porque o deprecado deverá comunicar ao deprecante a aceitação das condições para que formalize a suspensão do processo. Precedente citado: CC 22.336-PR, DJ 5/2/2001. **CC 23.552-PR, Rel. Min. Fontes de Alencar, julgado em 27/8/2003.**

Primeira Turma

REMESSA. CORTE ESPECIAL. CONTRATO. FINANCIAMENTO. CONCESSIONÁRIA. SERVIÇO PÚBLICO.

Em questão de ordem suscitada pelo Min. Relator, a Turma resolveu remeter os autos à Corte Especial para apreciação do tema da competência interna. O recurso trata da correção monetária em contrato de financiamento para realização de extensão de rede elétrica rural, firmado por companhia estadual de energia elétrica, concessionária de serviço público federal; questão que vem sendo decidida tanto pelas Turmas que compõem a Primeira Seção, quanto pelas Turmas da Segunda Seção. **Ag 509.528-RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, em 26/8/2003.**

TRANSFERÊNCIA. UNIVERSITÁRIO. DEPENDENTE. MILITAR. RESERVA.

Não se reconhece o direito à transferência de universidade ao dependente de militar que mudou de domicílio em razão da passagem para a reserva. Precedentes citados: MC 5.775-RN e REsp 214.775-RS, DJ 11/10/1990. **AgRg na MC 6.651-DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 26/8/2003.**

AR. CORREÇÃO MONETÁRIA. FGTS. SÚM. N. 343-STF.

O tema dos índices de correção monetária das contas vinculadas ao FGTS (junho/1987, maio/1990 e fevereiro/1991) foi tratado pelo STF como questão eminentemente constitucional (RE 226.855-7). Dessarte, cuidando-se de ação rescisória que questiona essa matéria, não há que se aplicar o disposto na Súm. n. 343-STF. Precedentes citados do STF: RE 226.855-7, RTJ 174/916; AI 447.405-DF, DJ 10/6/2003, e AI 439.474-SC, DJ 23/4/2003. **REsp 531.813-RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 26/8/2003.**

ELEITORAL. SUPLÊNCIA. MUDANÇA. PARTIDO.

O candidato diplomado pela Justiça Eleitoral não perde a condição de suplente se posteriormente se desvinculou do partido ou aliança política que o elegeu, pois não vigora no país a fidelidade partidária. Ademais, cumprida pelo suplente em razão da concessão da segurança, a legislatura em questão já se encerrou, o que leva à aplicação da teoria do fato consumado. Precedente citado do STF: MS 20.927-DF, DJ 15/4/1994. **REsp 435.027-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 26/8/2003.**

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESISTÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO. PRÉ-EXECUTIVIDADE.

É cabível a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios na hipótese de desistência da execução fiscal após a citação e do oferecimento da exceção de pré-executividade. Deve suportar o ônus em razão do caráter contencioso do incidente e de ter-lhe dado causa. Mostra-se irrelevante a ausência de embargos à execução (Súm. n. 153-STJ), porquanto houve contratação de advogado que, inclusive, peticionou nos autos. Precedentes citados: EREsp 80.257-SP, DJ 25/2/1998, AgRg no Ag 198.906-SP, DJ 24/5/1999; REsp 212.019-RJ, DJ 13/8/2001, e AgRg no Ag 482.503-PB, DJ 30/6/2003. **REsp 508.301-MG, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 26/8/2003.**

EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PENDÊNCIA.

Se já formulado na esfera administrativa pedido referente à compensação da exação tida por inconstitucional com débitos referentes a tributo de igual espécie, não pode a Fazenda Pública simplesmente ignorar a reclamação e partir para a execução fiscal (art. 151, III, do CTN). Não incide a limitação imposta pelo art. 16, § 3º, da Lei n. 6.830/1980, pois não se quer compensar em sede de embargos à execução fiscal, mas, sim, desconstituir o título exequendo em razão de pretendida convalidação judicial da própria compensação, efetuada na esfera administrativa. **REsp 491.557-RS, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 26/8/2003.**

Segunda Turma

REMESSA. PRIMEIRA SEÇÃO. SÚM. N. 276-STJ.

A Turma, em questão de ordem, remeteu os autos à Primeira Seção para que essa examine a alteração ou revogação da Súm. n. 276-STJ, em razão de decisão contrária do STF, no sentido de que não há que se falar em ilicitude da supressão pela Lei n. 9.430/1996, do benefício fiscal instituído pela LC n. 70/1991. **REsp 382.736-SC, Rel. Min. Castro Meira, em 26/8/2003.**

Terceira Turma

INVENTÁRIO. VALOR DA CAUSA. MONTE-MOR.

Conforme dispõe o art. 259 do CPC, o valor da causa deve corresponder à expressão econômica do pedido. Assim, no processo de inventário, o pedido não se refere apenas à separação da meação do cônjuge supérstite, mas envolve a totalidade dos bens. Logo, o pedido tem como expressão econômica todo o patrimônio e, conseqüentemente, o valor da causa há de ser aquele referente ao monte-mor. A Lei n. 4.595/1985 do Estado de São Paulo determina que as custas serão calculadas em 1% sobre o valor da causa, que, no caso, corresponde ao valor do monte-mor. **REsp 459.852-SP, Rel. Min. Nancy Andrichi, julgado em 26/8/2003.**

Quarta Turma

AÇÃO INDENIZATÓRIA. ASSALTO. CULPA CONCORRENTE.

Trata-se de ação indenizatória movida pelo casal autor, cujo filho faleceu ao saltar de ônibus em movimento durante assalto à mão armada que se desenvolvia no interior do veículo. Fosse apenas pelo assalto, ao menos até onde ele se desenrolou, a vítima não teria falecido. Tal veio a acontecer, por dois motivos. O primeiro, sem dúvida, pela precipitação do *de cuius*, é claro que por força das circunstâncias, em se lançar do ônibus em movimento, no que restou atingido pelas rodas traseiras do veículo, vindo a falecer. Mas houve um outro ingrediente, e este atribuído à empresa: é que o motorista do coletivo, imprudentemente, abriu as portas para que os passageiros que lhe pediam saltassem. Não importa se o fez para ajudar ou não. Relevante é que, ao fazê-lo, em situação de evidente perigo para aqueles que se atirassem na via pública com o ônibus em movimento, assumiu o ônus das conseqüências, por via reflexa, a empresa recorrente da qual era preposto. Em tais circunstâncias, há responsabilidade ao menos concorrente da empresa ré, que agiu com significativa parcela de culpa, pelo que é de se lhe ser imputado, pela metade, o ônus do ressarcimento. Precedentes citados: REsp 402.227-RJ e REsp 435.865-RJ, DJ 12/5/2003. **REsp 294.610-RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 26/8/2003.**

ACIDENTE AÉREO. PRESCRIÇÃO.

Foi dispensado o parecer do MP ante a maioria atingida pela autora durante o curso do processo. Se o autor atinge a maioria, cabe-lhe defender-se por si mesmo, dispensada a assistência ministerial. O prazo previsto no art. 150 do CBA é de prescrição, embora indevidamente nominado como de decadência, e ele não corre contra menores (art. 169, I, CC/1916). No caso desse acidente aéreo, houve culpa grave do comandante da aeronave, afastando, assim, a indenização tarifada prevista em legislação especial, largamente protetiva, instituída ao tempo em que o transporte aéreo enfrentava riscos maiores do que os comuns dos demais transportes. A Turma não conheceu do recurso. Precedentes citados: AgRg no Ag 242.209-GO, DJ 19/6/2000; AR 484-SP, DJ 4/2/2002; REsp 121.017-AM, DJ 15/12/1997, e REsp 252.724-RJ, DJ 4/2/2002. **REsp 381.630-PA, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 26/8/2003.**

EXECUÇÃO. ENTREGA DE COISA INCERTA. CONVERSÃO. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA.

A matéria trata da possibilidade ou não de haver conversão automática de execução de entrega de coisa incerta, fungível, em execução por quantia certa, sem o cumprimento das etapas e formalidades previstas nos arts. 622 e seguintes do CPC. O objetivo específico da execução para entrega da coisa, portanto, é a procura do bem no patrimônio do devedor (ou de terceiro). Caso não seja encontrado o bem, ou em caso de destruição ou alienação, poderá o credor optar pela entrega de quantia em dinheiro equivalente ao valor da coisa e postular a transformação da execução de entrega em execução por quantia certa, na linha do art. 627, CPC. Indispensável, nessa hipótese, contudo, a prévia apuração do *quantum*, por estimativa do credor ou por arbitramento. Sem essa liquidação, mostra-se inviável a conversão automática da execução para entrega da coisa em execução por quantia certa, mormente pelo fato que a execução carecerá de pressuposto específico, a saber, a liquidez. Aduza-se que, no contrato de parceria pecuária firmado pelas partes, não há previsão de valores específicos para os animais, dependendo de apuração. **REsp 327.650-MS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 26/8/2003.**

Sexta Turma

SURSIS PROCESSUAL. DESCLASSIFICAÇÃO. TRIBUNAL DO JÚRI. LESÃO CORPORAL.

Trata-se de paciente denunciado e pronunciado, tendo o Tribunal do Júri desclassificado o crime de homicídio para lesão corporal grave, apenando-lhe em um ano e oito meses de reclusão. Alega o paciente constrangimento ilegal e que o processo deve ser anulado a partir da sentença, para que, em audiência, seja proposta a suspensão condicional do processo, prevista no art. 89 da Lei n. 9.099/1995. Prosseguindo o julgamento, a Turma, por maioria, concedeu a ordem, entendendo que, desclassificado o delito pelo Conselho de Sentença do Tribunal do Júri, o juiz processante deve conceder ao MP oportunidade para propor a suspensão condicional do processo quando presentes os requisitos legais. Precedentes citados do STF: HC 76.262-SP, DJ 29/5/1998; do STJ: REsp 223.538-SP, DJ 6/5/2002; REsp 237.625-RJ, DJ 16/9/2002, e REsp 231.952-SP, DJ 22/10/2001. **HC 24.677-RS, Rel. Min. Paulo Medina, julgado em 26/8/2003.**

BUSCA E APREENSÃO. FORMALIDADE.

A Turma decidiu, por maioria, pela admissibilidade do recurso e, também por maioria, negou-lhe provimento, entendendo que a presença tão só de agentes policiais não invalida a busca e apreensão realizada, porque a jurisprudência do STF e deste Superior Tribunal afirmam que os agentes policiais, funcionários públicos que são, não podem ser impedidos de prestar depoimentos dos atos que participem, a não ser quando se prova sua parcialidade. Outrossim, no caso, o não-cumprimento da formalidade na diligência, nos termos determinados pela juíza – de duas testemunhas estranhas ao quadro da Polícia –, não invalida o ato por si só e nem contamina o decreto de prisão preventiva. **RHC 13.295-MS, Rel. Fontes de Alencar, julgado em 26/8/2003.**

Informativo Nº: 0182

Período: 1º a 5 de setembro de 2003.

As notas aqui divulgadas foram colhidas nas sessões de julgamento e elaboradas pela Assessoria das Comissões Permanentes de Ministros, não consistindo em repositórios oficiais da jurisprudência deste Tribunal.

Corte Especial

AÇÃO RESCISÓRIA. VALOR DA CAUSA. FIXAÇÃO.

A Corte Especial, por maioria, não conheceu dos embargos, ao entendimento de que a fixação do valor da causa na ação rescisória nem sempre pode ser com base no valor da ação originária corrigido monetariamente. **REsp 83.543-PR, Rel. originário Min. Fernando Gonçalves, Rel. para acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgados em 3/9/2003.**

Primeira Turma

REMESSA À CORTE ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA.

A Turma decidiu remeter à apreciação da Corte Especial questão da legalidade, ou não, do corte do fornecimento de energia elétrica de pessoa física por falta de pagamento. **REsp 323.793-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, em 2/9/2003.**

ALVARÁ. CONSTRUÇÃO. RESTRIÇÕES CONVENCIONAIS EXTINTAS.

O recorrente adquiriu imóvel em São Paulo, em 1992, em área objeto de tombamento, na Avenida Brasil. Postulou "alvará de edificação nova". No procedimento administrativo, descobriu-se que, na escritura primitiva de venda do imóvel lavrada em 1935, constavam restrições convencionais manuscritas não reproduzidas nas certidões posteriores, prevendo recuos e taxa de ocupação do lote mais severos do que aqueles determinados pela legislação em vigor. A Prefeitura determinou que o proprietário adequasse seu projeto a elas (art. 39 da Lei Municipal n. 8001/1973). As restrições convencionais, datadas de 1935, apostas de forma manuscrita na escritura original, não foram reproduzidas no instrumento de compra e venda do imóvel em flagrante contrariedade ao art. 26 da Lei n. 6.766/1979. Afrontaria o Princípio da Razoabilidade a sua observância após décadas de ineficácia, porquanto conspiraria contra a *ratio essendi* do art. 39 da Lei n. 8.001/1973. A Turma, prosseguindo o julgamento e por maioria, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, deu-lhe provimento. Precedentes citados: REsp 77.154-RJ, DJ 26/8/1996, e REsp 7.585-SP, DJ 30/11/1992. **REsp 289.093-SP, Rel. originário Min. Milton Luiz Pereira, Rel. para acórdão Min. Luiz Fux, julgado em 2/9/2003.**

TÉCNICO EM FARMÁCIA. 2º GRAU. INSCRIÇÃO. CRF.

A questão está em saber se o técnico em farmácia, após a conclusão do segundo grau, de acordo com a legislação, sendo proprietário de farmácia, pode ser inscrito no Conselho Regional de Farmácia para ser técnico unicamente de drogaria, e não de drogaria e farmácia. Farmácia manipula, e drogaria tão-somente vende, consulta receita, verifica prazo de validade dos remédios, ou seja, exerce um tipo de fiscalização responsável sob a supervisão do Conselho Regional de Farmácia. É lícita a inscrição dos técnicos diplomados em curso de segundo grau nos quadros dos conselhos regionais de farmácia. **REsp 497.222-RS, Rel. Min. José Delgado, julgado em 2/9/2003.**

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA.

Os pagamentos efetuados, com habitualidade, a empregados a título de gratificação de férias, reembolso educacional, material escolar e verba de representação no período de novembro de 1992 a fevereiro de 1997, possuem natureza remuneratória. Incide, portanto, contribuição previdenciária. **REsp 496.737-RJ, Rel. Min. José Delgado, julgado em 2/9/2003.**

IR. HONORÁRIOS ADVOGATÍCIOS. SOCIEDADE. PROCURAÇÃO.

Prosseguindo o julgamento, a Turma, por maioria, proveu o recurso, entendendo ser devida a retenção de imposto de renda, referente a honorários advocatícios, pela alíquota destinada à pessoa física, levando-se em conta os serviços prestados pelos advogados aos quais foi outorgada a procuração. Não havendo a indicação da sociedade a que pertençam, considera-se que os serviços foram prestados individualmente pelos causídicos e não pela sociedade (art. 15, 3º, da Lei n. 8.906/1994). **REsp 480.699-DF, Rel. Min. José Delgado, julgado em 4/9/2003.**

Segunda Turma

CONCESSIONÁRIA. ÁGUA. CORTE. INADIMPLÊNCIA.

Trata-se de MS interposto por consumidora, viúva e desempregada, que, por dificuldades financeiras, deixou de pagar as contas de consumo de água. Em consequência, a empresa concessionária interrompeu o fornecimento, após cobrar os valores várias vezes. Com base em precedente da Primeira Turma deste Superior Tribunal – que considera indevida a cessação de serviço essencial com base no CDC –, o juízo de primeiro grau concedeu a segurança, mas o Tribunal *a quo* a reformou. A Min. Relatora destacou que a jurisprudência da Primeira Turma vem entendendo como indevida a cessação de serviços essenciais. Prosseguindo o julgamento, a Turma, por maioria, examinando o tema pela primeira vez, manteve o acórdão impugnado, que afirmava que se pode suspender o fornecimento de água por falta de pagamento. Pois, sob o aspecto legal, não existe nos arts. 22 e 42 do CDC impedimento à paralisação do serviço quando há inadimplência e o consumidor foi previamente avisado. Na espécie, aplica-se a Lei n. 8.987/1995, art. 6º, § 3º, II (norma específica que autoriza a suspensão do abastecimento quando não pagas as tarifas). Destacou-se, ainda, que, segundo os autores do anteprojeto do CDC, o art. 42 deve ser lido em conjunto com o art. 71 do mesmo diploma legal. **REsp 337.965-MG, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 2/9/2003.**

MS. LEI EM TESE.

Trata-se de REsp que se restringiu unicamente à inadequabilidade ou não da via mandamental pela qual o Tribunal *a quo* declarou ilegal a Lei de Zoneamento estadual. A Turma examinou apenas o grau de lesividade da lei nova que, atacada via mandado de segurança, acabou por ser declarada nula, isso porque, ao ser aplicada aos recorridos (titulares do cartório de registro imobiliário), levou à perda de parcelas de suas atribuições, sendo atingidos os seus interesses de forma concreta, independentemente de outro ato qualquer. Na jurisprudência, o uso da via mandamental contra lei em tese, em se tratando de MS preventivo, só é aceito quando houver esse tipo de prejuízo, com destinação específica e concreta. Pois, se a função da norma é ser geral e abstrata, não pode o prejuízo ser exclusivo a um ou alguns e sim de todos, pelo caráter geral. Com esse entendimento, a Turma reconheceu a legalidade da via mandamental, negando provimento ao REsp. **REsp 486.644-MA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 2/9/2003.**

PRAZO. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO. INDÉBITO. PIS.

O *dies a quo* para a contagem da prescrição da ação de repetição de indébito do PIS cobrado com base nos DL n. 2.445/1988 e DL n. 2.449/1988 é 10 de outubro de 1995, data em que publicada a Resolução n. 49/1995 do Senado Federal, que, *erga omnes*, tornou sem efeito os referidos decretos em razão de o STF, incidentalmente, os ter declarado inconstitucionais. Precedente citado: Ag no REsp 267.718-DF, DJ 5/5/2003. **REsp 528.023-RS, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 4/9/2003.**

NULIDADE. EXCESSO DE PRAZO. CASSAÇÃO. VEREADOR.

O prazo de 90 dias, estabelecido no art. 5º, VII, do DL n. 201/1967 para conclusão das investigações da comissão parlamentar de inquérito, é decadencial. Assim sendo, a Turma reformou o acórdão recorrido e concedeu a segurança, haja vista que a prorrogação em dez dias, perfazendo um total de cem dias, acarreta um excesso de prazo que anula o ato de cassação do vereador. Precedentes citados: REsp 122.344-MG, DJ 5/10/1998, e REsp 267.503-GO. **REsp 418.574-RO, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 4/9/2003.**

OAB. INSCRIÇÃO. EXAME DE ORDEM.

O recorrido impetrou MS, objetivando sua inscrição no quadro da OAB, Seção Rio Grande do Sul. Como estudante de Direito, realizou estágio profissional supervisionado pela OAB antes da entrada em vigor da Lei n. 8.906/1994 e colou grau em 1997, momento em que não pôde inscrever-se na Ordem, seja como advogado ou como estagiário, porque exercia cargo incompatível. Agora aposentado, o recorrido objetiva sua inscrição no quadro da OAB Seção Rio Grande do Sul. A Turma deu provimento ao recurso, entendendo que o acórdão recorrido não poderia fazer uma interpretação principiológica, pois há legislação específica sobre o tema (Resolução n. 2/1994 do Conselho Federal da OAB, art. 7º, parágrafo único, que dispõe: “Os bacharéis em direito que exerceram cargos ou funções incompatíveis com a advocacia, inclusive em carreira jurídica, sem nunca terem obtido inscrição na OAB, se o requererem, serão obrigados a prestar Exame de Ordem”). **REsp 441.713-RS, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 4/9/2003.**

Terceira Turma

PRISÃO CIVIL. DEPÓSITO JUDICIAL. SAFRA FUTURA.

O paciente, quando da assinatura de transação homologada em juízo, nomeou à penhora sua safra agrícola futura, assumindo o encargo de fiel depositário. Diante disso, a Turma, prosseguindo o julgamento, entendeu, por maioria, que a infidelidade do depósito de safra futura, mesmo que judicial, não autoriza a prisão civil. O voto vencido

condicionava essa assertiva à hipótese de a safra ter sido dada em penhor censual a título de garantia de contrato de mútuo, o que não é o caso. Precedentes citados: RHC 11.283-SP, DJ 27/8/2001, AgRg no Ag 130.599-RS, DJ 20/10/1997; REsp 222.711-SP, DJ 25/10/1999, e REsp 47.027-RS, DJ 6/2/1995. **HC 26.639-SP, Rel. Min. Ari Pargendler, julgado em 2/9/2003.**

REPETIÇÃO. INDÉBITO. TAXAS. JUROS. BANCO.

O banco recorrente retirou indevidamente quantias da conta-corrente da recorrida, ora sem autorização contratual, ora cobrando taxas acima do pactuado. Então a recorrida ajuizou ação de repetição de indébito. Isso posto, a Turma, prosseguindo o julgamento, entendeu, por maioria, que o acórdão recorrido não violou a legislação federal elencada no REsp quando reconheceu que a recorrida tem direito à devolução do que lhe foi retirado indevidamente, acompanhada, também, da correção monetária e dos lucros que o banco auferiu com isso, esses calculados às mesmas taxas praticadas por aquela instituição financeira. Anotou-se que não se está aqui a permitir a cobrança de juros acima da taxa legal, somente permitida às entidades participantes do sistema financeiro, mas sim aplicando o disposto no art. 964 do CC/1916. Precedente citado: REsp 401.694-MG, DJ 5/8/2002. **REsp 453.464-MG, Rel. originário Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Rel. para acórdão Min. Nancy Andrighi, julgado em 2/9/2003.**

PROVA TESTEMUNHAL. CONTRATO. CIRCUNSTÂNCIAS.

O art. 401 do CPC restringe a utilização de prova exclusivamente testemunhal para a demonstração da existência de contrato de valor inferior a dez salários-mínimos, porém nada diz quanto à prova de circunstâncias e peculiaridades do acordo. No caso, não há dúvidas quanto à existência do contrato de compra e venda de títulos da dívida pública, mas a prova testemunhal foi utilizada, e pode ser aceita, para revelar se a obrigação de pagamento dos cheques emitidos como parte do preço estaria condicionada à aceitação desses títulos pela Fazenda Pública, particularidade específica do negócio. Precedentes citados: EREsp 263.387-PE, DJ 17/3/2003, e REsp 329.533-SP, DJ 24/6/2002. **REsp 470.534-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 2/9/2003.**

EXECUÇÃO. CÓPIA. TÍTULO.

A Turma vem admitindo a apresentação dos originais dos títulos executivos ainda que em data posterior à oferta de embargos do devedor, se não houver impugnação quanto à autenticidade da cópia apresentada. Aplica-se esse entendimento à espécie, quanto mais se o exequente pediu a guarda pelo juízo dos títulos extrajudiciais e isso lhe foi negado ao fundamento de que não havia cofre no cartório da vara. Note-se que, após serem juntadas cópias autenticadas, por ordem do juízo os títulos originais foram devolvidos ao exequente e só em outra ocasião foram, enfim, juntados aos autos. Precedente citado: EDcl no AgRg no Ag 276.444-SP, DJ 24/6/2002. **REsp 330.086-MG, Rel. Min. Castro Filho, julgado em 2/9/2003.**

NOTIFICAÇÃO PESSOAL. BUSCA E APREENSÃO.

Na hipótese de ação de busca e apreensão, não se faz necessária a intimação pessoal do devedor para efeito da constituição em mora, mormente se não há contestação de que não foi entregue no endereço correto, como no caso. **REsp 503.677-MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 2/9/2003.**

DANO MORAL. INQUIRIÇÃO. FURTO.

Não acarreta dano moral o fato de o funcionário do supermercado, no exercício de sua função de vigilância, ter inquirido a recorrida sobre o desaparecimento de determinada mercadoria sem que houvesse a prática de qualquer violência, nem mesmo verbal. Note-se que não houve prova da falta de urbanidade durante revista. **REsp 504.381-SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 2/9/2003.**

PRAZO. PROCEDIMENTO SUMÁRIO. RECESSO. PORTARIA. TRIBUNAL.

A regra de não se suspender o prazo recursal das ações sumárias não é aplicável durante o recesso de final de ano, que se equipara, para esses fins, ao feriado. O fato de haver portaria do Tribunal *a quo* determinando o funcionamento dos órgãos durante aquele período não tem o condão de alterar esse assento jurisprudencial e legal. Precedente citado: REsp 260.242-DF, DJ 12/3/2001. **REsp 466.334-DF, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 2/9/2003.**

REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. LEI NOVA. RESCISÃO.

O contrato de representação comercial foi assinado sob a vigência da Lei n. 4.886/1965, porém outro foi celebrado justamente para adequá-lo aos novos termos da Lei n. 8.420/1992. Assim, não há como prevalecer a cláusula do contrato anterior para fixar os critérios de indenização em caso de rescisão imotivada. Com esse entendimento, prosseguindo o julgamento, a Turma, por maioria, não conheceu do especial. **REsp 457.691-MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 2/9/2003.**

PROCURAÇÃO. CLÁUSULA AD JUDICIA.

A Min. Relatora entende que a procuração firmada com a cláusula *ad judicium*, em que há poderes para a propositura de ação específica, não autoriza o advogado a promover a defesa da parte em ações diversas daquela constante do instrumento de mandato. A doutrina e a jurisprudência ainda guardam algumas divergências quanto à amplitude dos poderes conferidos por referida procuração. O Min. Castro Filho entende que, no caso concreto, em que o substabelecimento nos autos de cautelar incidental aos embargos à execução buscando suspender a execução da sentença e impedir o levantamento da importância penhorada, ou seja, com objetivo semelhante ao do agravo de instrumento que não foi conhecido pelo defeito formal, e que pretendia a devolução da mencionada quantia, supostamente levantada sem as cautelas legais, é inegável a inter-relação entre as ações, não havendo falar em ação diversa, para a qual seriam necessários poderes específicos ou outra procuração. A Turma, prosseguindo o julgamento, por maioria, deu provimento ao recurso para determinar que seja julgado o agravo de instrumento, uma vez afastado o defeito formal em razão do qual não fora conhecido. **REsp 489.827-PB, Rel. originário Min. Nancy Andrighi, Rel. para acórdão Min. Castro Filho, julgado em 4/9/2003.**

ARRENDAMENTO MERCANTIL. LEASING. DEVOLUÇÃO.

Entendida como conseqüência da reintegração do bem à posse do arrendante, diante da resolução do contrato de arrendamento mercantil por inadimplemento do arrendatário, o acórdão que determinava a devolução do valor residual garantido, pago antecipadamente, não extrapola os limites da ação de reintegração de posse. **REsp 445.954-SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julgado em 4/9/2003.**

Quarta Turma

CIÊNCIA INEQUÍVOCA. DECISÃO. INEXISTÊNCIA. SIMPLES PETIÇÃO.

No caso, não existe certeza de que a parte teve conhecimento da decisão antes da intimação oficial. Pois a circunstância de haver peticionado após a sentença por si só não caracteriza como ciência inequívoca do ato, uma vez que a petição não tinha qualquer relação com a decisão, além de não haver carga dos autos da intimação oficial. Com esse entendimento, a Turma afastou a intempestividade da apelação, pois, só após a intimação oficial, passou a fluir o prazo para o recurso. **REsp 536.527-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 4/9/2003.**

CITAÇÃO. PARTE. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO.

Somente poderá se considerar citada a parte por comparecimento espontâneo quando o advogado que retirou os autos estiver investido de procuração com poderes para receber citação. Precedentes citados: REsp 213.063-SP, DJ 25/9/1999; REsp 64.636-SP, DJ 22/3/1999, e REsp 173.299-SP, DJ 25/9/2000. **REsp 407.199-RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, julgado em 4/9/2003.**

Quinta Turma

PASSAPORTE FALSO. INEXIGIBILIDADE. OUTRA CONDUTA.

O réu foi denunciado pela prática de crime previsto no art. 304 do CP porque tentou embarcar para os EUA utilizando-se de passaporte falso. A Turma deu provimento ao recurso do MP entendendo que a tese da inexigibilidade de outra conduta, que foi usada para absolvê-lo no Tribunal a quo, não se aplica ao caso concreto. O fato de que buscava condições melhores de sobrevivência nos EUA, em razão da crise pela qual passa o Brasil, não pode servir de desculpa para o cometimento de delitos. **REsp 521.201-RJ, Rel. Min. Gilson Dipp, julgado em 2/9/2003.**

APLICAÇÃO. ART. 557, CPC. PROCESSO PENAL.

A Turma, por maioria, concedeu a ordem, entendendo que a nova redação do art. 557 do CPC não pode ser aplicada por analogia ao processo penal. O procedimento na área criminal está regulado pelo Código de Processo Penal, e a matéria regulada não pode ser objeto de analogia. A analogia será aplicada quando houver a lacuna da lei sobre o tema, o que não é o caso. Ademais, na espécie, a decisão a quo extrapolou os limites do art. 557 do CPC. **HC 28.158-RJ, Rel. originário Min. Gilson Dipp, Rel. para acórdão Min. Felix Fischer, julgado em 2/9/2003.**

CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO. CARGO COMISSIONADO.

Os recorrentes alegam que, durante a vigência do concurso público em que foram aprovados, a Administração criou e proveu cargos comissionados de natureza precária com idêntica função dos cargos efetivos preenchidos pelo certame. Assim teriam direito à nomeação para esses novos cargos e não mera expectativa de direito. Diante disso, a Turma entendeu que não há como nomeá-los, pois os cargos comissionados em questão foram taxados de ilegais pelo próprio Tribunal a quo, bem como pelo próprio Tribunal de Contas distrital, pois não se destinavam à direção,

chefia ou assessoramento. Desse modo, não há cargo a ser legalmente provido. Anotou-se, também, que não há prova pré-constituída da identidade de atribuições entre os cargos e que as vagas previstas no edital já foram totalmente preenchidas por aprovados. **RMS 13.913-DF, Rel. Min. Jorge Scartezini, julgado em 4/9/2003.**

REDISTRIBUIÇÃO. CARGO EFETIVO.

Alega o recorrente que desempenhava funções de advogado no exercício de cargo de chefia e foi redistribuído, sendo enquadrado em designação genérica de nível superior, apesar de existir no órgão classificação própria de advogado. Isso posto, a Turma entendeu que foi correta a redistribuição efetuada, pois, em decorrência da interpretação dada ao art. 37 da Lei n. 8.112/1990, há que se levar em conta somente as atribuições do cargo efetivo do servidor e não as do cargo em comissão, diante de sua própria natureza. Note-se que se mostra incontroverso que o recorrente não desempenhou cargo de advogado, apesar de, na prática, ser possível ter exercido, algumas vezes, funções peculiares daquela classe. **REsp 496.279-RJ, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, julgado em 4/9/2003.**

Sexta Turma

DECLARAÇÃO. NOME FALSO. POLÍCIA. ATIPICIDADE.

O fato de a pessoa declarar perante a autoridade policial, nome falso não configura o crime descrito no art. 307 do CP, porquanto se trata de uma conduta de autodefesa, abrigada na garantia constitucional do direito ao silêncio. Assim, considera-se a referida conduta atípica. Precedentes citados: REsp 439.532-MG, DJ 9/6/2003; REsp 337.684-MG, DJ 24/2/2003, e REsp 204.218-MG, DJ 25/9/2000. **REsp 418.925-DF, Rel. Min. Paulo Medina, julgado em 2/9/2003.**

PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. PRAZO.

O réu, em julgamento do juízo de Direito da Vara de Trânsito, viu extinta a punibilidade em razão da decadência. O Ministério Público, inconformado, dirigiu apelação à Turma Recursal dos Juizados Especiais Criminais dentro do prazo de dez dias (art. 82, § 1o, da Lei n. 9.099/1995). Sucede que a Turma Recursal declinou da competência em favor do Tribunal de Justiça. Aquele Tribunal, em razão da inadequação da via, não conheceu do recurso e não aplicou o princípio da fungibilidade por se tratar de erro grosseiro a interposição de apelação no lugar do recurso em sentido estrito (art. 581, VIII, do CPP). Posto isso, entendendo descabida a tese de que apenas a inexistência de má-fé é suficiente para a aplicação do referido princípio, a Turma decidiu que, apesar de o Tribunal *a quo* ter debatido a questão ao fundamento do erro grosseiro, não há como contornar a intempestividade relativa ao recurso adequado, haja vista a inobservância do prazo de cinco dias previsto para a interposição de RESE. Precedente citado: HC 16.377-SP, DJ 4/2/2002. **REsp 409.438-DF, Rel. Min. Paulo Medina, julgado em 4/9/2003.**

Informativo Nº: 0183

Período: 8 a 12 de setembro de 2003.

As notas aqui divulgadas foram colhidas nas sessões de julgamento e elaboradas pela Assessoria das Comissões Permanentes de Ministros, não consistindo em repositórios oficiais da jurisprudência deste Tribunal.

Primeira Seção

COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL.

A Seção decidiu que, como o STF na ADIN n. 1.717-DF declarou a inconstitucionalidade do art. 58 e seus parágrafos da Lei n. 9.649/1998, mantendo, assim, a natureza de autarquia federal dos Conselhos de Fiscalização Profissional, fica mantido o entendimento consubstanciado na Súm. n. 66-STJ. **CC 39.311-SP, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 10/9/2003.**

COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO. VARA DISTRITAL. INSTALAÇÃO. VARA FEDERAL.

A Seção decidiu que compete à Justiça Federal processar e julgar as execuções promovidas pela Fazenda Nacional quando instalada vara da Justiça Federal na sede da Comarca, mesmo que no município do domicílio do devedor exista Juiz de Direito de vara distrital. **CC 38.712-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 10/9/2003.**

Segunda Seção

CANCELAMENTO. SÚM. N. 263-STJ. ARRENDAMENTO MERCANTIL. PAGAMENTO ANTECIPADO. VRG.

Prosseguindo o julgamento, após a Seção ter cancelado a Súm. n. 263-STJ em que se ponderou que, apesar de a Segunda Seção deste Tribunal sempre ter sustentado que o pagamento antecipado do valor residual garantido (VRG) implicaria descaracterização do contrato de arrendamento mercantil para compra e venda a prazo, as Turmas da Primeira Seção, analisando a matéria sob o ponto de vista tributário, consideraram ser possível a antecipação do VRG, sem que tal situação descaracterize o contrato de *leasing*. Essa última orientação, entretanto, prevaleceu na Corte Especial quando do julgamento dos REsp 213.828-RS, em 7/5/2003 (ver Informativo n. 171). Diante dessa decisão é que a Seção cancelou a citada súmula em 27/8/2003. E, no mérito, a Seção deu parcial provimento ao REsp no sentido de que o pagamento antecipado do VRG não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil. **REsp 443.143-GO, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julgado em 10/9/2003.**

Terceira Seção

HABEAS CORPUS. CONCESSÃO. QUÓRUM. TURMA. STJ.

A Seção, em questão de ordem suscitada, levando em conta a declaração de inconstitucionalidade do art. 181 do RISTF e as modificações da Lei n. 8.083/1990, por meio da Lei n. 9.756/1998, em confronto com o art. 179 do RISTJ, decidiu que, do julgamento de *habeas corpus* por Turma, com maioria não absoluta; o mesmo pode ser concedido por dois votos contra um, conforme proposta do Min. Relator. Precedente citado do STF: HC 79.387-DF, DJ 14/5/2001. **HC 25.683-RJ, Rel. Min. Paulo Gallotti, em 10/9/2003.**

COMPETÊNCIA. APOSENTADORIA. COMPLEMENTAÇÃO.

Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar pedido de complementação de aposentadoria de empregado do Banco Central, com relação trabalhista em regime CLT, aposentado antes do advento do RJU. Precedente citado: CC 20.685-BA, DJ 17/2/1999. **CC 33.920-RJ, Rel. Min. Fontes de Alencar, julgado em 10/9/2003.**

Primeira Turma

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. COOPERATIVAS MÉDICAS.

No caso das cooperativas para fins de serviços médicos, a contribuição social passou a ser exigida pela LC n. 84/1996 sobre as remunerações pagas a qualquer título, distribuídas ou creditadas aos seus próprios cooperados (médicos associados), quando prestam serviços em nome da cooperativa, como autônomos, a terceiros. A citada lei equiparou as cooperativas de trabalho para fins de contribuição previdenciária às empresas em geral, inclusive aos outros tipos de cooperativas, quando ocorre pagamento dos serviços prestados por autônomos. Precedentes citados: REsp 205.383-SP, DJ 4/10/1999; REsp 267.458-SC, DJ 4/8/2003; REsp 447.143-PR, DJ 2/6/2003; REsp 196.081-SC, DJ 25/11/2002; REsp 299.388-SC, DJ 30/4/2001; REsp 396.884-RN, DJ 24/6/2002, e REsp 396.847-PB, 27/5/2002. **REsp 542.210-RS, Rel. Min. José Delgado, julgado em 9/9/2003.**

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. MP. IMPARCIALIDADE. JUIZ.

Trata-se de exceção de suspeição oposta por representante do MP, tendo como excepto o Juiz Federal, com o objetivo de afastá-lo de processo de desapropriação, ao fundamento de ter sido ofendida a excipiente durante audiência, comprovando sua animosidade e ausência de imparcialidade. O juiz alegou, preliminarmente, extemporaneidade da exceção e, no mérito, que não proferiu as ofensas apontadas pela excipiente na exordial. O Tribunal *a quo* rejeitou a exceção, ao argumento de que a procuradora oficiou apenas como *custos legis* e não como parte, restando assim descaracterizada a suspeição. A Turma proveu o recurso, afirmando que o *Parquet* possui legitimidade para opor exceção de suspeição por inimizade existente entre uma das partes litigantes e o juiz da causa, ainda que interveniente como *custos legis* com a finalidade de preservação da imparcialidade jurisdicional (CPC, art. 138 e art. 499, § 2º). Sendo assim, também pode, como fiscal da lei, invocar a inimizade do juiz da causa em relação a sua pessoa. Além do mais, a ação de desapropriação é conexa à ação civil pública em que também foi oposta exceção da suspeição, e essa suspeição argüida contamina todo o processo por imposição do julgamento simultâneo das causas. **REsp 495.744-CE, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 9/9/2003.**

AÇÃO CIVIL. MP. LICITAÇÃO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA.

Prossequindo o julgamento, a Turma, por maioria, reconheceu a legitimidade do Ministério Público para propor ação civil pública, visando resguardar a integridade do patrimônio público atingido porque a companhia de habitação popular, que é sociedade de economia mista, firmou contratos de efeitos financeiros sem licitação e com ausência dos predicados legais para essa dispensa. Outrossim se afirmou que o fato de o Tribunal de Contas ter apreciado os contratos administrativos não impede o exame em ação civil pública pelo Judiciário. **REsp 403.153-SP, Rel. Min. José Delgado, julgado em 9/9/2003.**

Segunda Turma

CONTRATO. MEDICAMENTO. CONVERSÃO. CRUZEIRO REAL.

Tratando-se de contrato firmado pela Administração para o fornecimento de medicamento, a utilização de critério diverso de conversão da unidade monetária, de Cruzeiro Real para Real (Portaria-MS no 103/1994), superior ao legal (Lei n. 9.069/1995), não poderia ser permitido, visto resultar redução do valor contratado. Sem influência para o desate da questão a alegação de que houve redução no repasse de verbas ao respectivo Ministério. Precedentes citados: REsp 384.701-SC, DJ 19/12/2002, e MS 8.501-DF. **REsp 275.820-DF, Rel. Min. Franciulli Netto, julgado em 9/9/2003.**

IPC. EX-DEPUTADA. RESTITUIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO.

A Lei no 9.506/1997, ao extinguir o Instituto de Previdência dos Congressistas – IPC, omitiu-se quanto à situação dos ex-segurados que, embora tenham contribuído para a formação do fundo, não possuíam o direito ao benefício da pensão quando da extinção por não terem completado o prazo de carência de oito anos (Lei n. 7.087/1982). Assim cabe ao Judiciário suprir a omissão legal, observados os primados jurídicos aplicáveis e tendo em mira o viés social e político da tutela jurisdicional, consubstanciados na realização da justiça e na pacificação social. Isso posto, a Turma reconheceu que a recorrente, ex-deputada federal, faz jus à devolução das respectivas contribuições que efetuou durante os quatro anos em que exerceu seu mandato (fevereiro de 1987 a janeiro de 1991), visto que é claro, na hipótese, o locupletamento ilícito por parte da União, sucessora daquele instituto. **REsp 427.223-DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 9/9/2003.**

COMPENSAÇÃO. PIS. OUTROS TRIBUTOS.

As alterações introduzidas no art. 74 da Lei no 9.430/1996 pela Lei no 10.637/2002 (MP n. 66/2002), permitindo a compensação de créditos com débitos relativos a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, não podem ser aplicadas à espécie, visto tratar-se de legislação nova não contemplada pelo Tribunal *a quo*. O acórdão recorrido é de fevereiro de 2000, enquanto que a novel legislação foi introduzida em dezembro de 2002. Logo, a aplicação da inovação legislativa quanto ao direito material em questão feriria o princípio dispositivo (art. 128 do CPC). **AgRg no REsp 488.992-MG, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 9/9/2003.**

Terceira Turma

MÍDIA. BINGO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CDC.

Evidencia-se omissão do órgão julgador *a quo* ter afastado a alegada existência de responsabilidade solidária, por força de lei, apenas com fulcro em exegese contratual e no art. 88 do CDC. A Turma proveu o recurso para que o TJSP, em razão do devido processo legal, se pronuncie sobre a questão, *ex vi* dos arts. 7º, parágrafo único, do CDC, e 77, III, do CPC, pela recusa de pagamento, veiculado pela mídia, de prêmio de sorteio lotérico (bingo). **REsp 515.739-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 9/9/2003.**

Quarta Turma

RESP. COMPROVAÇÃO. DIVERGÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA.

Prosseguindo o julgamento, a Turma, por maioria, concluiu que a decisão monocrática não se presta para demonstrar o dissídio jurisprudencial com o acórdão recorrido, quando da admissibilidade do recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, III, c da CF/1988, mesmo que a matéria em julgamento seja notória. **AgRg no REsp 470.164-RS, Rel. originário Min. Cesar Asfor Rocha, Rel. para acórdão Min. Fernando Gonçalves, julgado em 9/9/2003.**

CONDOMÍNIO. RATEIO. QUOTA IDEAL.

Os condôminos, em assembléia, podem estipular, de forma livre, a fixação dos valores das quotas condominiais, que visam ao rateio das despesas do condomínio, desde que o façam obedecidos os requisitos formais, preservada a isonomia e descaracterizado o enriquecimento ilícito de alguns condôminos. O referido rateio, estipulado no mesmo valor, independente da fração ideal de cada condômino, não caracteriza enriquecimento ilícito daquele proprietário da fração ideal maior. Os custos, em regra, não são proporcionais ao tamanho das unidades, mas referem-se à manutenção das áreas comuns, aos pagamentos de impostos e funcionários. Assim, a Turma, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, deu-lhe provimento, pois o acórdão recorrido afrontou o art. 12, § 1º, da Lei no 4591/1964. **REsp 541.317-RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 9/9/2003.**

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. FRETADORA. AFRETADORA.

Respondem solidariamente a empresa fretadora (empresa que efetivamente presta o serviço de transporte) e afretadora (agenciador da viagem) pela indenização por danos causados a terceiros em transporte aéreo. Ademais, por tratar-se de responsabilidade contratual, os juros moratórios fluem a partir da citação. Precedentes citados: REsp 325.176-SP, DJ 25/3/2002; REsp 305.566-DF, DJ 13/8/2001, e REsp 81.316-RJ, DJ 11/6/2001. **REsp 538.829-RJ, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 9/9/2003.**

Quinta Turma

HC. POSIÇÃO DAS PARTES NO JULGAMENTO EM PLENÁRIO.

O fato de o defensor do réu não estar assentado ao lado do Juiz Presidente, por ocasião de julgamento na Sessão Plenária do Tribunal do Júri, não configura constrangimento à liberdade de ir e vir. O posicionamento do Ministério Público, que se coloca sentado ao lado do Magistrado Presidente do Tribunal do Júri, decorre da Lei no 8.625/1993, não significando superioridade em relação ao defensor. **RHC 13.720-SP, Rel. Min. Gilson Dipp, julgado em 9/9/2003.**

PENSÃO POR MORTE. REAJUSTE. APLICAÇÃO.

O direito ao reajuste do benefício previdenciário pelo INPC limita-se ao período de vigência da redação original do art. 41, II, da Lei no 8.213/1991. Após a edição da Lei no 8.542/1992, o índice aplicável passou a ser o IRSM, sucedido pelo IPC-r e IGP-DI, conforme a legislação de regência de cada período, sendo que, atualmente, a lei não atrela o reajuste a qualquer índice oficial, desde que o percentual aplicado garanta a preservação do valor real dos benefícios (art. 41, I, da Lei no 8.213/1991). Precedentes citados: REsp 449.087-RJ, DJ 11/11/2002, e AgRg no Ag 367.353-MG, DJ 22/4/2002. **REsp 547.313-RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 9/9/2003.**

Sexta Turma

HC. AUSÊNCIA DE EXAME ANTROPOLÓGICO E DE IDADE.

É incabível o conhecimento da alegação de cerceamento de defesa, na via do *habeas corpus*, quando se considera admissível a dispensa do laudo antropológico a fim de aferir a imputabilidade penal do índio, em face das provas de aculturação, não se formando o instrumento do *writ* com as peças motivadoras do convencimento da autoridade apontada coatora. A Turma, prosseguindo o julgamento, denegou a ordem. Precedentes citados: HC 9.403-PA, DJ 18/10/1999, e HC 11.862-PA, DJ 9/10/2000. **HC 25.003-MA, Rel. Min. Paulo Medina, julgado em 9/9/2003.**

REAJUSTE. UFIR.

A sentença de primeiro grau reconheceu a existência de crédito em favor das recorridas decorrente de diferenças salariais referentes ao reajuste de 28,86%, sendo que o montante restou quantificado em UFIR, determinando-se, ainda, a correção dos valores até a data do efetivo pagamento. Com efeito, se a dívida já havia sido indexada a índice sujeito à atualização, descabe sobre ela a incidência de correção monetária, sob pena de se configurar *bis in*

idem. Precedente citado: REsp 210.645-PR, DJ 27/9/1999. **REsp 527.516-SC, Rel. Min. Paulo Gallotti, julgado em 9/9/2003.**

TÓXICO. PEQUENA QUANTIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PERIGO PRESUMIDO.

O crime tipificado no art. 16 da Lei de Tóxicos é o de posse de entorpecente para uso próprio, ajustando-se-lhe à essência a pequena quantidade, própria à utilização individual, como é o caso da espécie, em que se apreendeu 0,6 grama de maconha. O delito em exame é de perigo abstrato para a saúde pública, caracterizando-se, portanto, com a aquisição, guarda ou posse, para uso próprio, de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com a autorização legal ou regulamentar, fazendo-se irrelevante que seja pequena a quantidade de entorpecente. Precedentes citados: RHC 11.122-RS, DJ 20/8/2001; RHC 9.483-SP, DJ 4/9/2000; HC 10.871-MG, DJ 17/4/2000; HC 16.913-RS, DJ 5/11/2001, e REsp 212.959-MG, DJ 28/5/2001. **HC 23.969-RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 9/9/2003.**

Informativo Nº: 0184

Período: 15 a 19 de setembro de 2003.

As notas aqui divulgadas foram colhidas nas sessões de julgamento e elaboradas pela Assessoria das Comissões Permanentes de Ministros, não consistindo em repositórios oficiais da jurisprudência deste Tribunal.

Corte Especial

QUESTÃO DE ORDEM. ART. 187, PARÁGRAFO ÚNICO, RSTJ.

A Corte Especial, por maioria, em questão de ordem suscitada pelo Ministro Relator, vencido, decidiu, à vista do art. 187, parágrafo único, do RISTJ, que a reclamação relativa à suspensão de segurança, na hipótese de usurpação da competência pelo Presidente do TRF, será distribuída aos Ministros integrantes da Corte Especial, excluído o Ministro Presidente nessa hipótese. **Rcl 1.443-SP, Rel. Min. Nilson Naves, em 17/9/2003.**

RESP. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. MS. SÚM. N. 7-STJ.

É inviável no recurso especial reapreciar a ocorrência ou não do direito líquido e certo no mandado de segurança, por demandar novo exame do quadro fático delineado nas instâncias ordinárias. A Corte Especial conheceu dos embargos uma vez caracterizada a divergência entre julgados desta Corte e, no mérito, deu provimento ao recurso para, reformando o acórdão da Sexta Turma, não conhecer do recurso. Precedentes citados: REsp 450.471-RS, DJ 10/3/2003; REsp 296.589-PE, DJ 3/6/2002, e REsp 439.595-MT, DJ 2/12/2002. **REsp 124.442-RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgados em 17/9/2003.**

COMPETÊNCIA. TERCEIRA SEÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO.

Trata-se de mandado de segurança contra ato do Ministro da Justiça que indeferiu requerimento de anistia e, por conseguinte, pedido de reintegração no cargo de Delegado de Polícia. No caso concreto, por se tratar de um delegado de polícia que pretende alterar sua condição de aposentado para voltar à ativa, está envolvida sua condição de servidor público no sentido estrito. Prosseguindo o julgamento, a Corte Especial, decidindo em questão de ordem, por maioria, declarou competente a Terceira Seção, por entender que, no caso, trata-se, também, de anistia de funcionário público, assim, a matéria de fundo diz respeito a servidor público e, nesse caso, a competência é da Terceira Seção. **MS 9.017-DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 17/9/2003.**

Primeira Turma

REVISÃO. PRECATÓRIO. PRESIDENTE. TJ.

O Presidente do Tribunal de Justiça não pode, de ofício ou a requerimento das partes, corrigir o valor dos precatórios quando o critério de correção monetária ali adotado foi homologado na sentença transitada em julgado, pois, se assim o fizesse, feriria a coisa julgada. A Turma conheceu do recurso, mas negou-lhe provimento. **REsp 498.406-RJ, Rel. Min. José Delgado, julgado em 16/9/2003.**

ILEGALIDADE. RESOLUÇÃO N. 12/2001. TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA.

A pena cominada pelo art. 8º da Resolução n. 12/2001 do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por não ter base legal, ofende o princípio da legalidade, disposto no art. 5º, XXXIX, da CF/1988. O art. 56 da Lei Complementar estadual n. 18/1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba), que faculta ao Tribunal a aplicação de multa em determinadas hipóteses, não se coaduna com a espécie, haja vista que o envio de documentação relativa a procedimento licitatório fora do prazo não corresponde às descrições tipificadas pelo referido artigo. Assim, não pode aquele Tribunal de Contas aplicar a multa de cem reais por dia de atraso no encaminhamento de documento relativo a procedimento licitatório. Prosseguindo o julgamento, a Turma, por maioria, concedeu a segurança. **RMS 15.578-PB, Rel. originário Min. Francisco Falcão, Rel. para acórdão Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 16/9/2003.**

INTIMAÇÃO PESSOAL. TERMO INICIAL. PRAZO. RECURSO.

Trata-se de definir a *priori* o termo inicial do prazo recursal quando a recorrente tem, por determinação legal, a prerrogativa de ser intimada pessoalmente. O Min. Relator ainda argumentou que, neste Superior Tribunal, existem duas correntes: uma afirma que, intimado pessoalmente do ato processual, começa a fluir o prazo para interposição de eventual recurso da data da intimação, e a segunda segue o entendimento de que, por se tratar de ato complexo, a intimação somente se aperfeiçoa com a juntada aos autos do mandado cumprido, conforme determinação expressa do art. 241, II, do CPC. No entender do Min. Relator deve prevalecer a regra geral prevista nos arts. 240 e 242 do CPC, ressaltando que a intimação pessoal não pode ser confundida com a intimação por oficial de justiça (art. 241, II,

do CPC), que ocorre em casos excepcionais, como previsto no art. 239 do citado Código. Pois a intimação pessoal não depende de mandado nem de intervenção de oficial de justiça, ela se aperfeiçoa por modos variados, previstos no código e na praxe forense. Isso posto, a Turma concluiu que, na espécie, o recurso é intempestivo e negou provimento ao agravo. **AgRg no Ag 485.029-RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 18/9/2003.**

Segunda Turma

IR. PESSOA JURÍDICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. ANO-BASE 1990.

O STF, no julgamento do RE 201.465-MG, sufragou o entendimento de que as deduções previstas na Lei n. 8.200/1991 têm natureza de favor fiscal, instituído, por opção legislativa, em benefício dos contribuintes, de modo que nada há de inconstitucional nas limitações que o art. 3º, I, da própria lei estabelece ao aproveitamento desse benefício. Embora não vinculante, a decisão do Supremo deve prevalecer quando da análise dos recursos especiais que versem sobre a matéria. O acórdão recorrido, ao permitir a imediata e integral utilização das deduções previstas na Lei no 8.200/1991, violou a regra contida no art. 3º, I, da mesma lei, de modo que deve ser reformado. **REsp 397.136-RJ, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 16/9/2003.**

HC. DEPOSITÁRIO INFIEL. TRANSFERÊNCIA. *MUNUS*.

A paciente prestava serviço a uma empresa quando esta foi acionada, oportunidade em que veio a assinar o auto de penhora como depositária do bem penhorado. Desfeito o contrato de prestação de serviço, afastou-se a paciente da firma, que veio a ser alienada posteriormente. Na alienação, ficou consignada a execução, a penhora e a responsabilidade dos adquirentes quanto ao *munus* de depositários do bem dado em garantia. Conseqüentemente, é ilegal a ordem de prisão que ameaça a paciente, o que ensejou a concessão da liminar neste *writ*. Em caráter excepcional, pela urgência, admite-se que o recurso de ataque à negativa de liminar em *habeas corpus* seja substituído por *writ*. Há a impossibilidade de coerção de quem não pode responder como depositária. Isso posto, a Turma concedeu a ordem. **HC 29.752-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 16/9/2003.**

VERBA HONORÁRIA. EXONERAÇÃO. MP N. 2.180-35/2001.

A aplicação da medida provisória n. 2.180-35/2001 em questão processual, enquanto não convalidada em lei, é por demais temerária. Essa temeridade repercute na insegurança jurídica a que as partes, no caso a Fazenda Pública e o contribuinte, ficariam sujeitas diante da possibilidade de sua não-conversão em lei ou eventual modificação de seu teor. Não transformada em lei, a medida provisória passa a inexistir *ex tunc*, o que conflitaria com os atos processuais que teriam sido praticados segundo seus ditames. Com o advento da EC n. 32/2001, que alterou a redação do art. 62 da CF/1988, ficou explicitamente vedada a edição de medida provisória para tratar de matéria processual. Assim, impossível adotarem-se os termos da MP n. 2.180-35/2001, que dispõe acerca de honorários advocatícios, tema de índole processual. Diante disso, a Turma negou provimento ao recurso. **REsp 488.881-PR, Rel. Min. Franciulli Netto, julgado em 16/9/2003.**

Terceira Turma

EXECUÇÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR. IMPENHORABILIDADE. IMÓVEL.

A questão consiste em saber se a nulidade de penhora do imóvel protegido pela Lei n. 8.009/1990 pode ser argüida em embargos do devedor à execução. Prosseguindo o julgamento, a Turma, por maioria, deu provimento ao REsp para anular o acórdão e outro deverá ser proferido pelo Tribunal *a quo*, decidindo sobre a alegada impenhorabilidade do imóvel. O Min. Relator argumentou que a impenhorabilidade protegida pela citada lei pode ser oposta, como matéria de defesa, nos embargos do devedor ou por simples petição, como incidente da execução. E, ainda, o fato de o casal possuir dois imóveis com finalidade residencial, havendo dúvida sobre em qual deles habita, recomenda que seja apurado nos próprios embargos do devedor devido à maior abrangência de sua instrução. O voto vencido da Min. Nancy Andrighi, colacionando jurisprudência, defendeu que o tema não é próprio de embargos, pois consiste em simples incidente da execução, além de ter o inconveniente de a parte contrária se expor aos ônus da sucumbência. **REsp 180.286-SP, Rel. Min. Ari Pargendler, julgado em 16/9/2003.**

PARTILHA. DOAÇÃO. IMÓVEL. CÔNJUGE.

Trata-se de arrolamento de bens por falecimento de esposo e pai, e, ao ser apresentado o esboço da partilha, a filha unilateral discordou, alegando que o imóvel recebido pelo *de cuius* (doado por seus pais com cláusula de inalienabilidade relativa, ressaltando-se expressamente, sua penhorabilidade e comunicabilidade) deveria ser incluído no monte a partilhar. Prosseguindo o julgamento, a Turma não conheceu do REsp, confirmando a decisão *a quo*, pois a doação foi feita apenas a um dos cônjuges, conforme constou da escritura. Nesse caso, não há aplicabilidade do art. 1.178, parágrafo único, do CC/1916, só haveria se o bem fosse doado a ambos os cônjuges, ou seja, subsistiria a doação ao cônjuge sobrevivente. Sendo assim, o bem integra o monte da herança, independentemente do regime adotado no matrimônio e da existência ou não de cláusula de comunicabilidade no

contrato de doação. Como no caso o regime é o da comunhão de bens, ao bem doado acrescerá a meação do cônjuge supérstite. **REsp 324.593-SP, Rel. Min. Nancy Andrichi, julgado em 16/9/2003.**

EXECUÇÃO. CHEQUE PRESCRITO.

Trata-se de saber qual prazo deve ser considerado para propositura da ação de execução de cheque com data prevista para apresentação, o qual restou devolvido por insuficiência de fundos. Prosseguindo o julgamento, a Turma, por maioria, não conheceu do REsp porque, no caso, ausente a necessária similitude fática dos paradigmas. Outrossim argumentou-se que a Corte Especial já assentou que a prescrição do art. 59 da Lei n. 7.357/1985 pressupõe que o cheque haja sido apresentado no prazo legal, correndo da primeira apresentação. **REsp 435.558-MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 16/9/2003.**

REMESSA. SEGUNDA SEÇÃO. TJLP. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL.

A Turma remeteu, para julgamento na Segunda Seção, o recurso no qual se discute a possibilidade de aplicação de TJLP como fator de correção monetária das cédulas de crédito rurais. **REsp 525.651-MG, Rel. Min. Nancy Andrichi, em 18/9/2003.**

REMESSA. SEGUNDA SEÇÃO. BUSCA E APREENSÃO. ENCARGOS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA.

A Turma, remeteu para julgamento na Segunda Seção, o recurso no qual se questiona a possibilidade de, na ação de busca e apreensão, discutirem-se os encargos contratuais da alienação fiduciária, bem como se essa discussão afastaria a caracterização da mora. **REsp 474.218-RS, Rel. Min. Nancy Andrichi, em 18/9/2003**

Quarta Turma

ALIMENTOS. EXONERAÇÃO. PENSÃO. PUBLICAÇÃO. SENTENÇA.

O ex-cônjuge varão conseguiu, mediante revisional, a exoneração da pensão, porém o Tribunal *a quo* a concedeu retroativamente à citação. Isso posto, a Turma entendeu que, *in casu*, os efeitos desse provimento devem ser contados a partir da publicação da sentença. Se o princípio da irrepetibilidade dá resguardo aos alimentos provisionais, quanto mais aos definitivos prestados, como no caso. O fato de retroagirem os efeitos da revisional criaria, automaticamente, dívida ao alimentando, que estava respaldado, até então, por decisão judicial ou acordo homologado. Precedente citado: REsp 132.309-SP, DJ 4/6/2001. **REsp 513.645-SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 16/9/2003.**

DANO MORAL. CONDENAÇÃO CRIMINAL. JUROS COMPOSTOS.

São devidos juros compostos (art. 1.544 do CC/1916) se o dever de indenizar os danos morais resultar de crime, assim reconhecido em sentença com trânsito em julgado. Precedentes citados: REsp 17.550-SP, DJ 30/8/1993; REsp 2.067-SP, DJ 27/8/1990, e EREsp 3.766-RJ, DJ 28/10/1991. **REsp 507.066-SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 16/9/2003.**

CONTRATO. PRAZO INDETERMINADO. RESCISÃO.

O vínculo que advém do contrato por prazo indeterminado não é eterno. Não há como o Poder Judiciário impor a continuidade do contrato quando uma das partes já manifestou sua vontade de não mais compor a relação contratual, sendo correta a assertiva de que eventual abuso na rescisão deva ser resolvido no plano indenizatório. Precedente citado: REsp 200.856-SE, DJ 4/6/2001. **REsp 534.105-MT, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 16/9/2003.**

PENHORA. SOLIDARIEDADE. DANOS MORAIS.

O benefício de ordem (art. 595 e 596 do CPC) não comporta aplicação analógica na hipótese de devedores solidários, sendo certo que é permitido ao credor acionar qualquer um dos devedores de forma autônoma e independente. Essa assertiva é aplicável à espécie, onde se cuidou de co-executados, locutor e radiodifusora, solidários em razão de indenização por danos morais. Anotou-se que o art. 649, VI, do CPC não se aplica a todas as pessoas jurídicas, mas apenas às pequenas empresas em que os sócios trabalham pessoalmente. Precedentes citados: REsp 126.303-ES, DJ 8/9/1997, e REsp 267.836-MG, DJ 19/2/2001. **REsp 536.544-SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 16/9/2003.**

EMPRESA. INCORPORAÇÃO. TRANSFERÊNCIA DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES.

A pessoa jurídica, quando incorporada por outra sociedade, não mais possui capacidade para estar em juízo, cabendo à incorporadora, a prática dos atos necessários à proteção de seus direitos e cumprimento de suas

obrigações. Precedentes citados: REsp 38.645-MG, DJ 1º/4/1996, e Ag no REsp 142.215-RJ, DJ 26/10/1998. **REsp 394.379-MG, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 18/9/2003.**

Quinta Turma

NULIDADE RELATIVA. CURADOR.

No interrogatório judicial de réu menor, a ausência de curador é causa apenas de nulidade relativa do processo cujo reconhecimento requer a prova do prejuízo para a defesa. Precedente citado do STF: HC 74.176-SP, DJ 25/10/1996; do STJ: HC 17.884-SP, DJ 26/8/2002. **REsp 493.835-RS, Rel.Min. Laurita Vaz, julgado em 16/9/2003.**

Sexta Turma

ECA. SUBSTITUIÇÃO. SEMILIBERDADE. INTERNAÇÃO.

O art. 122 do ECA não exclui a substituição da medida de semiliberdade por internação quando demonstrado que aquela medida mostra-se insuficiente para a ressocialização do menor e que a infração cometida admite a internação. Precedente citado: HC 18.143-SP, DJ 5/11/2001. **EDcl no EDcl no HC 21.894-SP, Rel. Min. Hamilton Carvalho, julgado em 18/9/2003.**

RECAMBIAMENTO. PRESO. FALTA DE VERBA.

Em 1993, houve a expedição, em Pernambuco, de mandados de prisão em razão da pronúncia do paciente. Sucede que os mandados só foram cumpridos em São Paulo, onde se deu a prisão, em 2000. O juízo processante, nesses três anos e meio, vem repetidamente tentando a transferência do paciente, que é negada ao argumento de que falta verba para a transferência ou de que não seria responsabilidade do departamento penitenciário pernambucano tal recambiamento. Isso posto, a Turma entendeu haver o constrangimento ilegal alegado pelo impetrante em razão da manutenção da custódia e determinou que o paciente aguardasse o julgamento em liberdade, porém sob a condição de que declare o endereço em que possa ser encontrado. **HC 27.723-PE, Rel. Min. Paulo Medina, julgado em 18/9/2003.**

GRATIFICAÇÃO. MUDANÇA. REGIME.

Enquanto ainda contratados sob o regime celetista, os recorridos ajuizaram reclamação contra o Banco Central, para pleitear o pagamento de gratificação originária de cláusula regulamentar. Julgada procedente a reclamação, operou-se o trânsito em julgado, partindo-se, então, para a execução. Porém o Banco ofereceu embargos ao argumento de que, em razão do julgamento da ADI 449-DF, os recorridos foram remetidos ao Regime Jurídico Único, não mais existindo direito à percepção da aludida gratificação. Diante disso, prosseguindo o julgamento, a Turma entendeu que a jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de que a coisa julgada só se opera nos limites da lide e das questões decididas e não pode ser invocada na hipótese em que fato ou direito superveniente repercute na relação jurídica apreciada pela decisão com trânsito em julgado. Assim, os efeitos do acórdão exequendo devem se estender até a data da publicação da Lei n. 8.112/1990, sob pena de a coisa julgada impedir a edição de lei nova, modificadora da situação jurídica dos servidores públicos. Porém é assegurado aos recorridos a irredutibilidade de vencimentos (art. 37, XV, da CF/1988). Precedente citados do STF: CJ 6.575-SP, DJ 18/4/1986; RE 130.704-DF, DJ 15/2/2002; do STJ: RMS 10.808-PR, DJ 19/12/2002, e REsp 187.821-SP, DJ 14/6/1999. **REsp 313.981-DF, Rel. Min. Hamilton Carvalho, julgado em 18/9/2003.**

PENSÃO POR MORTE. CUMULAÇÃO. ESPECIAL.

Prosseguindo o julgamento, a Turma entendeu que é permitida a cumulação da pensão previdenciária por morte com pensão especial estadual, devida em razão de falecimento do servidor militar na atividade profissional ou em razão dela (art. 41, § 9º, da Constituição do Estado da Paraíba). São pensões com natureza e suportes fáticos diversos. Precedentes citados do STF: RE 236.902-DF, DJ 1º/10/1999; do STJ: REsp 441.690-RN, DJ 2/12/2002, REsp 233.942-PE, DJ 21/2/2000, e REsp 33.242-PE, DJ 3/4/1995. **RMS 8.975-PB, Rel. Min. Hamilton Carvalho, julgado em 18/9/2003.**

Informativo Nº: 0185

Período: 22 a 26 de setembro de 2003.

As notas aqui divulgadas foram colhidas nas sessões de julgamento e elaboradas pela Assessoria das Comissões Permanentes de Ministros, não consistindo em repositórios oficiais da jurisprudência deste Tribunal.

Corte Especial

MUTUÁRIO. CEF. CADASTRO. RESTRIÇÕES AO CRÉDITO.

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão da Presidência deste Superior Tribunal a qual negou suspensão da liminar concedida nos autos de ação civil pública e mantida pela Presidência do TRF da 3ª Região para que a CEF se abstinhasse de incluir em quaisquer cadastros negativos de restrição ao crédito (SPC, Serasa ou Cadin) nomes de mutuários, eventuais devedores do Sistema Financeiro da Habitação – SFH com processo administrativo ou judicial em andamento, determinando, inclusive, a exclusão dos devedores já cadastrados sob pena de multa diária. A Corte Especial rejeitou o agravo ao argumento de que não restaram demonstradas a grave lesão à ordem e à economia pública. Nem, na espécie, ficou comprovado o nexo de causalidade entre a medida liminar concedida e o suposto aumento do índice de inadimplência. O Min. Relator destacou que, em termos reais, o aumento corresponde a 1,39 pontos percentuais. **AgRg na SL 21-SP, Rel. Min. Nilson Naves, julgado em 25/9/2003.**

Primeira Seção

COMPETÊNCIA. DEVOLUÇÃO. SALÁRIOS. CRF.

Um dos empregados do Conselho Regional de Farmácia candidatou-se à presidência daquela entidade, protegido por liminar em mandado de segurança, visto que o regimento daquele conselho proíbe tal candidatura. Eleito presidente, foi-lhe concedida pela Presidência do CRF que lhe antecederá licença com vencimentos, apesar de a liminar concedida haver suspenso o contrato de trabalho, com a finalidade de que concorresse àquele cargo. Sucede que a segurança foi posteriormente denegada (Súm. n. 195-TFR), e ele destituído da presidência. Isso posto, o Conselho deseja agora ver restituído o que foi pago como salário ao ex-presidente, fundamentando-se no art. 964 do CC/1916 e no art. 12 da Lei n. 3.820/1960, que determina que o mandato de membros do CRF é gratuito, meramente honorífico. Diante disso, a Seção, por maioria, entendeu que a competência para o processo e julgamento da ação é da Justiça Trabalhista, pois o vínculo mantido pelo demandado com o Conselho, seja legítimo ou ilegítimo, tem natureza trabalhista. **CC 37.043-RJ, Rel. originária Min. Eliana Calmon, Rel. para acórdão Min. João Otávio de Noronha, julgado em 24/9/2003.**

CURSO SUPERIOR. VEDAÇÃO. PROCESSO SELETIVO.

Ao julgar o *mandamus* impetrado pela faculdade contra o ato do Ministério da Educação que suspendeu o reconhecimento de seu curso de Letras, bem como vedou a abertura de processo seletivo para ingresso de novos alunos, a Turma entendeu que o art. 36 do Dec. n. 3.860/2001 é expresso quanto a delegar ao Ministro da Educação a competência para fixar, no âmbito de seu Ministério, procedimentos para a suspensão do reconhecimento de curso superior. Assim, respeitados esses limites pela Portaria n. 1.985/2001, não há falar em irregular poder de regulamentar. Ponderou, também, que não há confronto entre o referido decreto e o disposto na Lei n. 9.394/1996. Quanto à vedação do processo seletivo, a Seção firmou tratar-se de medida, não apenas adequada, mas também necessária para acautelar a situação de estudantes que, não fosse a suspensão, ingressariam em curso de graduação cuja qualidade foi tida como baixa pelo Ministério por três anos seguidos. Note-se que a reiteração de péssimo conceito, por si só, atesta o acerto da medida adotada, pois evidencia o insucesso da impetrante na efetivação de melhorias no curso ao longo daqueles anos, quanto mais se foi proposta ação na intenção de transferir o referido curso para outra instituição ao fundamento de falta de recursos. **MS 8.176-DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 24/9/2003.**

Segunda Seção

INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS.

Compete à Justiça Comum estadual processar e julgar a ação de indenização por danos materiais e morais devido ao fato de ex-empregados prestarem testemunhos caluniosos e de má-fé nos autos de reclamatória trabalhista. Tais depoimentos levaram à instauração de processo criminal contra o empregador por fraude e coação para obter assinatura em documento público, que, posteriormente, foi arquivado por ausência de provas. Os testemunhos foram praticados após o término do vínculo obreiro e, se identificados como ilícito de suposta calúnia, guardam natureza civil. **CC 38.304-MG, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 24/9/2003.**

Terceira Seção

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO DE RELATOR.

A matéria acerca do cabimento de agravo interno contra decisão proferida em sede de liminar em mandado de segurança não está pacificada neste Tribunal. Há decisões que não conhecem do agravo, não obstante posicionamento anterior no sentido de reconhecer o cabimento do agravo. O STF possui jurisprudência uniforme no sentido de não ser cabível agravo regimental contra decisão do relator que, em mandado de segurança, defere ou indefere liminar. Foi publicado no *Informativo n. 318* do STF, na sessão de 28/8/2003, que foi submetida à apreciação do Plenário daquela Corte a inclusão de novos enunciados na Súmula da Jurisprudência, restando inicialmente apreciados 42 enunciados a serem ainda definitivamente aprovados, dentre os quais “*Não cabe agravo regimental contra decisão do relator que concede ou indefere liminar em mandado de segurança.*” A Seção, prosseguindo o julgamento, por maioria, não conheceu do agravo. Precedentes citados do STF: MS 23.904-DF, DJ 13/12/2002, e MS 23.866-BA, DJ 29/6/2001; do STJ: AgRg no MS 6.992-SC, DJ 31/3/2003; AgRg no MS 8.213-DF, DJ 31/3/2003; AgRg no MS 8.202-DF, DJ 24/6/2002, e AgRg no MS 8.879-DF, DJ 17/3/2003. **AgRg no MS 8.457-DF, Rel. originário Min. Paulo Gallotti, Rel. para acórdão Min. Gilson Dipp, julgado em 24/9/2003.**

SERVIDOR. EXERCÍCIO EM CONSULADO. REGIME JURÍDICO ÚNICO.

A questão trata de auxiliar técnico, com exercício no Consulado do Brasil em Montevideu (Uruguai) e, posteriormente, no Consulado do Brasil em Rivera (Uruguai) entre 1974 e 1976. Pretende o enquadramento no quadro definitivo do serviço público com a transformação do emprego em cargo. Foi estabelecida a relação jurídica sob a regência da CLT (Lei n. 7.105/1986). Requer o direito à conversão do seu emprego em cargo público, nos termos do art. 243 da Lei n. 8.112/1990. O servidor foi admitido em 1976, quando a legislação daquele tempo o colocou no regime da CLT, ao se instituir o novo estatuto dos funcionários públicos da União, editado após a CF/1988, enquadrando estatutários velhos e celetistas no Regime Jurídico Único. Daí porque não se pode negar que lhe é devido o enquadramento como servidor regido pela Lei n. 8.112/1990. As decisões da Seção, que enquadram os servidores no Regime Jurídico Único, estejam eles no exterior ou no Brasil, devem ser executadas, porque, senão, inverte-se a dignidade do princípio da independência dos Três Poderes. Prosseguindo o julgamento, a Seção concedeu a segurança para determinar o enquadramento do impetrante como servidor estatutário no quadro definitivo do serviço público nos termos da Lei n. 8.112/1990. **MS 7.851-DF, Rel. Min. Vicente Leal, julgado em 24/9/2003.**

Segunda Turma

ICMS. PROVA PERICIAL. UTILIZAÇÃO. BENS.

A empresa industrial ajuizou ação ordinária com objetivo de ser reconhecido o direito de creditar-se de ICMS incidente na aquisição de máquinas utilizadas no processo de elaboração dos produtos por ela comercializados. Note-se que o imposto corresponde a período anterior à LC n. 87/1996 (que passou a garantir esse direito de crédito). O juiz de primeiro grau entendeu tratar-se de matéria exclusiva de direito, indeferiu a produção de prova e negou direito ao creditamento por ausência de previsão legal até a edição da citada LC. O Tribunal *a quo* negou provimento à apelação do contribuinte, considerando também desnecessária a prova pericial. Insurge-se no REsp a recorrente quanto ao indeferimento da prova pericial. Prosseguindo o julgamento, a Turma, por maioria, reformando o acórdão recorrido, cassou a decisão de primeiro grau, assegurando a realização da prova pericial requerida. Prevaleceu o argumento de que o indeferimento da prova pericial, da ampla violação do contraditório e da ampla defesa comprometem a tese do contribuinte e ainda envolvem questionamento acerca da aplicação do princípio da não-cumulatividade. Precedentes citados do STF: RE 200.379-SP, DJ 7/8/1998; do STJ: REsp 120.680-RS, DJ 16/10/2000. **REsp 324.481-SP, Rel. originária Min. Eliana Calmon, Rel. para o acórdão Min. João Otávio de Noronha, julgado em 24/9/2003.**

Terceira Turma

BLOQUEIO. MATRÍCULA. IMÓVEL.

Diante da constatação de que a metragem total da área original era inferior à dos sucessivos desmembramentos efetuados, o Corregedor-Geral de Justiça estadual determinou, sem ouvir os interessados, o bloqueio das transcrições no registro de imóveis até que os ditos proprietários efetuem as retificações de divisa, áreas e localização dos imóveis desmembrados. Após, o Estado promoveu na área a criação de parque ecológico. Isso posto, a Turma, prosseguindo o julgamento, entendeu ser possível a adoção provisória do bloqueio administrativo de matrícula, construção jurisprudencial inspirada no poder geral de cautela do juiz, tendente a amenizar os drásticos efeitos do cancelamento, à qual não se assemelha. O bloqueio pode ser adotado de imediato, sem prévia manifestação dos interessados, em razão de seu caráter de urgência, desde que não se tome qualquer providência que possa atingir o direito de propriedade e até que se busque sanar o registro. O Min. Ari Pargendler aduziu que, em razão do apossamento administrativo, o que resume o direito do titular da matrícula à indenização, a discussão a respeito do bloqueio restaria sem significado prático. Precedentes citados: RMS 3.297-SP, DJ 26/9/1994; RMS

6.844-SP, DJ 9/12/1996, e RMS 9.876-SP, DJ 18/10/1999. **RMS 15.315-SP, Rel. Min. Castro Filho, julgado em 23/9/2003.**

Quarta Turma

SERASA. VALOR MÁXIMO. INDENIZAÇÃO.

Provido o recurso para reduzir o montante da indenização por lançamento indevido em cadastro negativo de crédito ao consumidor, visto que em casos assemelhados a Turma tem fixado em cerca de 50 salários-mínimos o valor máximo. Precedentes citados: REsp 110.091-MG, DJ 28/08/2000; REsp 294.561-RJ, DJ 04/02/2002 e REsp 296.555-PB, DJ 20/05/2002. **RESP 448.507-SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 23/9/2003.**

SERASA. PREJUÍZO. PROVA.

É devida a indenização por danos morais, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrido pelo autor, que teve seu nome inscrito no cadastro de inadimplentes por instituição bancária, vez que esta, na abertura de conta-corrente, é responsável pelo exame da veracidade dos documentos apresentados por quem não é o real titular. Precedente citado: REsp 457.734-MT, DJ 24/2/2003. **REsp 432.177-SC, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 23/9/2003.**

Quinta Turma

RECURSO. INTERPOSIÇÃO. FAX.

A Lei n. 9.800/1999 autoriza a interposição de recurso por meio de *fac-símile*. Contudo é dever da parte zelar pela qualidade e fidelidade do documento. Se a petição enviada por fax não foi recebida em sua integralidade e, por isso, não guarda perfeita semelhança com a original protocolizada até cinco dias úteis após o término do prazo, não se conhece do recurso. Precedentes citados: AgRg no MS 12.044-MG, DJ 12/3/2001, e EDcl no REsp 374.642-RS, DJ 3/6/2002. **AgRg no Ag 529.447-RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 23/9/2003.**

Sexta Turma

LEGITIMIDADE. MP. MANDADO DE SEGURANÇA. EFEITO SUSPENSIVO.

O Ministério Público não tem legitimidade para impetrar mandado de segurança com o objetivo de conferir efeito suspensivo a recurso que não o possui, na espécie, o agravo em execução. **HC 27.975-SP, Rel. Min. Paulo Medina, julgado em 23/9/2003.**

Informativo Nº: 0186

Período: 29 de setembro a 3 de outubro de 2003.

As notas aqui divulgadas foram colhidas nas sessões de julgamento e elaboradas pela Assessoria das Comissões Permanentes de Ministros, não consistindo em repositórios oficiais da jurisprudência deste Tribunal.

Corte Especial

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PENHORA. LEI DE EXECUÇÃO FISCAL E CPC.

O acórdão embargado examinou penhora em execução fiscal, em que, por nomeação do devedor, foram dadas Letras do Tesouro Nacional – LTNs, considerou o Min. Relator que não foi obedecida a ordem disposta no art. 11 da Lei n. 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal), mas os paradigmas colacionados (afastando-se o precedente da Primeira Turma por força da Súm. n. 158-STJ) são arestos da Quarta Turma respaldados nas regras do CPC, mais brandas ao devedor, que consagram o entendimento da flexibilidade da ordem da gradação legal. Ressalte-se que praticamente o mesmo preceito do art. 11 da citada lei é também o do art. 655 do CPC. A questão consiste em saber se, nesse caso, é possível conhecer dos embargos de divergência quando os paradigmas não tratam da mesma matéria da legislação especial do acórdão embargado. A Corte Especial, por maioria, em preliminar de conhecimento, não conheceu dos embargos de divergência. Os vencidos apoiavam o voto da Min. Relatora, no sentido de acolher os embargos paradigmas da Quarta Turma, que abstraíram a origem da norma, reconhecendo apenas uma aparente divergência e procuravam esclarecer as diferenças entre o direito público e o privado. **REsp 379.502-RS, Rel. originário Min. Eliana Calmon, Rel. para acórdão Min. Francisco Falcão, julgados em 1º/10/2003.**

RECLAMAÇÃO. AÇÕES DE IMPROBIDADE. LEI N. 10.628/2002.

No curso das ações civis, a União promoveu ação cautelar de arresto e ação de execução por título extrajudicial. Interposta a primeira reclamação (Rcl), decidiu a Corte Especial pela improcedência da mesma. Essa decisão foi impugnada pela parte em RE, que, inadmitido, ensejou agravo de instrumento, o qual se encontra no STF, aguardando julgamento. Agora, em outra reclamatória proposta por parte diversa mas também interessada naquela primeira reclamatória, quer a reclamante instaurar um incidente, ao argumento de que a Lei n. 10.628/2002 (o STF examina em ação de inconstitucionalidade) alterou substancialmente o art. 84 do CPP, o que ensejaria a revisão desta Corte. A Corte Especial negou provimento ao AgRg para não conhecer da RCL, ressaltando que na questão da competência para julgar as ações civis por ato de improbidade, no caso específico dos autos, já foi examinada e não pode ser cindida só pela mudança subjetiva de uma nova reclamação. Uma vez que já estabelecida a competência, enquanto não decidir o STF não há como mudá-la em ações incidentais. **AgRg na Rcl 1.428-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 1º/10/2003.**

QUESTÃO DE ORDEM. COMPETÊNCIA. AÇÃO POPULAR. ANULAÇÃO. CONCURSO. JUIZ.

Trata-se de ação popular intentada originalmente neste Superior Tribunal, objetivando que seja anulado concurso público de juiz por suspeita de fraude, uma vez que há suspeitas de que parentes de autoridades locais teriam se beneficiado com o concurso. A Corte Especial, em questão de ordem, não conheceu da petição e, por incompetência absoluta do STJ, nos termos do art. 105 da CF/1988, determinou a remessa dos autos ao juízo de primeiro grau, competente na Comarca de Cuiabá-MT. Destacou o Min. Relator que, se existir no curso da ação qualquer indício da existência de crime, aí sim a Procuradoria poderá tomar as providências legais cabíveis, e o juiz terá obrigação de até mesmo fazer essa cientificação à Procuradoria (art. 15 da Lei n. 4.717/1965 e art. 40 do CPP). **Pet 2.288-MT, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgada em 1º/10/2003.**

QUESTÃO DE ORDEM. CORTE DE ENERGIA ELÉTRICA. INADIMPLÊNCIA.

Trata-se de matéria remetida pela Primeira Turma, que entende ser impossível se efetuar o corte de energia elétrica, enquanto a Segunda Turma julga ser possível o corte desde que observada a notificação prévia. Essas duas Turmas julgam a matéria quando há interesse do Estado. Mas a Quarta Turma, que integra Seção diferente e julga o tema sob o ponto de vista privado, afirma em suas decisões, também, que é possível o corte de energia elétrica quando observado o requisito da comunicação prévia. Nesse caso a questão de ordem restringiu-se à competência ser da Corte Especial ou da Primeira Seção. A Corte Especial decidiu que o caso deverá ser resolvido no âmbito da Primeira Seção. **REsp 363.943-MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, em 1º/10/2003.**

RECLAMAÇÃO. INQUÉRITOS POLICIAIS. DESEMBARGADOR. COMPETÊNCIA. STJ.

Trata-se de notícia trazida a este Superior Tribunal de que existe tramitação de inquéritos destinados a apurar responsabilidade criminal de pessoas envolvidas em fraudes contra o INSS e entre as quais um Desembargador. Essa notícia, enviada por Presidente de Tribunal de Justiça foi recebida como Reclamação. A Corte Especial julgou procedente a reclamação a fim de avocar os inquéritos, o que se impõe a fim de preservar a competência deste

Tribunal, nos termos do art. 105, I, a, da CF/1988. Além do que, o parágrafo único do art. 33 da LC n. 33/1979 dispõe que, se no curso de investigação houver indício da prática de crime por parte do magistrado, os autos serão remetidos ao Tribunal ou órgão competente para que prossiga a investigação. **Rcl 1.286-RJ, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julgado em 1º/10/2003.**

Segunda Turma

INSCRIÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. TÉCNICO EM FARMÁCIA.

O técnico em farmácia, de nível médio, não pode ser inscrito no Conselho Regional de Farmácia. Assim sendo, prosseguindo o julgamento, a Turma, por maioria, negou provimento ao recurso. **REsp 543.889-MG, Rel. originário Min. Franciulli Netto, Rel. para o acórdão Min. João Otávio de Noronha, julgado em 2/10/2003.**

HC. PACIENTE INTERDITADO.

O paciente, interditado após regular processo, impetra, em causa própria, *habeas corpus* contra decisão de Juiz Federal Diretor do Foro que vedou o seu acesso às dependências do Foro sem acompanhamento de um curador. A Turma, apesar de o paciente ser interditado, conheceu do HC, mas denegou a ordem, entendendo que o Juiz Diretor do Foro, no exercício de seu poder de polícia, pode impor referida medida para evitar transtornos ao trabalho e manter a tranquilidade da repartição. **HC 30.378-RS, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 2/10/2003.**

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO. FUNÇÃO COMISSIONADA.

Os valores relativos ao cargo comissionado percebidos pelo servidor público não integram a base de cálculo das contribuições previdenciárias. Prosseguindo o julgamento, a Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso. **RMS 12.037-DF, Rel. Min. Peçanha Martins, julgado em 2/10/2003.**

Terceira Turma

MEDIDA CAUTELAR. DECISÃO DE RELATOR.

Trata-se de medida cautelar proposta perante este Tribunal sob a alegação de não caber qualquer recurso contra decisão de Relator que, no TJDF, concedeu efeito suspensivo a agravo de instrumento. Dispõe o art. 219 do RITJDF: “caberá agravo regimental das decisões proferidas pelo Relator, excetuadas as concessivas de liminar, e pelo Presidente do Tribunal, nos casos de suspensão de segurança”. Assim, mostra-se incabível a presente medida cautelar, pois inexistente a prévia instauração da jurisdição cautelar neste Superior Tribunal, a qual se perfaz, via de regra, no momento em que o Tribunal de origem emite juízo de admissibilidade sobre o recurso especial interposto. A Turma indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo. Precedente citado: MC 3.649-AM, DJ 27/8/2001. **MC 7.126-DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgada em 2/10/2003.**

DESPESAS CONDOMINIAIS. PENHORA. USUFRUTO.

O recurso pretende reformar a decisão do Tribunal *a quo* que não admitiu a penhora sobre o usufruto de bem imóvel em razão da inadimplência das despesas processuais. A Turma, prosseguindo o julgamento, conheceu do recurso, mas lhe negou provimento por entender que “o usufruto não pode ser gravado, nem penhorado (penhoráveis são os frutos)”. **REsp 242.031-SP, Rel. Min. Ari Pargendler, julgado em 2/10/2003.**

INTIMAÇÕES PROCESSUAIS. INTERNET.

Até o presente momento, não há respaldo legal para que as intimações ocorram via *internet*. As informações trazidas pela *internet* têm natureza meramente informativa e não vinculativa, não substituindo a forma prevista em lei para a contagem dos prazos. No caso, há a Portaria n. 962, de 13/9/2000, que determinou a exclusão do termo *ad quem* dos prazos processuais, reforçando o caráter meramente subsidiário das informações transmitidas via *internet*. A Turma conheceu do recurso e por maioria, negou-lhe provimento. **REsp 514.412-DF, Rel. originário Min. Castro Filho, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julgado em 2/10/2003.**

DANOS MATERIAIS. DONA-DE-CASA.

Trata-se de ação de indenização, tendo em vista o falecimento da esposa e mãe dos autores, vítima de atropelamento por composição férrea de propriedade da empresa ré. Quanto ao pedido de indenização por danos materiais, a ré impugna a conclusão do acórdão sob o argumento de que estes deveriam ser indeferidos, na medida que a vítima era dona-de-casa e não recebia remuneração. O fato de a vítima não exercer atividade remunerada não autoriza a concluir que, por isso, ela não contribuía com a manutenção do lar. Os trabalhos domésticos prestados no dia-a-dia podem ser mensurados economicamente, gerando reflexos patrimoniais imediatos. Na hipótese, releva ainda considerar que os recorrentes litigam sob o benefício da assistência judiciária, indício de que a vítima pertencia

à família de poucas posses, fato que só vem a reforçar a idéia do prejuízo causado com sua ausência para a economia do lar. Isso porque, em se tratando de família de baixa renda, a manutenção do grupo é fruto da colaboração de todos, de modo que o direito ao pensionamento não pode ficar restrito à prova objetiva da percepção de renda, na acepção formal do termo. No caso vertente, a morte da vítima causada pelo trágico acidente, a par de causar inestimável perda de ordem emocional aos recorridos, pelo que representa a figura de esposa e mãe na estrutura de um lar, acarretou-lhes, também, prejuízo passível de valoração econômica, razão pela qual deve ser prestigiada a conclusão assentada no aresto hostilizado, reconhecendo devida aos ora recorridos a pensão por danos materiais. A Turma, prosseguindo o julgamento, conheceu do recurso e lhe deu parcial provimento, apenas para limitar o pensionamento em favor do filho menor até aos 25 anos de idade. **REsp 402.443-MG, Rel. originário Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Rel. para acórdão Min. Castro Filho, julgado em 2/10/2003.**

DANOS MORAIS. IMPUTAÇÃO TEMERÁRIA. ATO CRIMINOSO.

Em regra, a apresentação de notícia-crime perante a autoridade competente, com a respectiva indicação do acusado, constitui exercício regular de direito e, portanto, não sujeita o "denunciante" à responsabilização por danos materiais e morais sofridos pelo acusado. As circunstâncias verificadas no caso concreto, entretanto, poderão autorizar a responsabilização do denunciante, especialmente nas hipóteses em que sua má-fé ou negligência contribuíram de forma decisiva para a imputação de crime não praticado pelo acusado. No presente caso, o Tribunal *a quo* não condenou o ora recorrente em danos morais ao mero fundamento de ter imputado ao recorrido conduta criminosa que, posteriormente, não se verificou. Ao contrário, reconheceu que a notícia-crime poderia mesmo ser evitada se o ora recorrente não tivesse agido com negligência. Verificada, então, a conduta tida por negligente, fato decisivo à imputação de crime inexistente, deve ser admitida sua responsabilização pelos danos causados. Note-se que há a impossibilidade de se fixar os danos morais em salários-mínimos. Precedentes citados do STF: RE 235.643-PA, DJ 30/6/2000; do STJ: EREsp 12.145-SP, DJ 29/6/1992; REsp 252.760-RS, DJ 20/11/2000, e REsp 332.576-RS, DJ 19/11/2001. **REsp 470.365-RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 2/10/2003.**

VALOR DA CAUSA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PEDIDO GENÉRICO.

A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que, havendo pedido de quantia determinada em ação de indenização por danos extrapatrimoniais, essa quantia deve servir de base para a fixação do valor da causa, e, se também houve pedido de cunho patrimonial (art. 259, II, CPC), soma-se as pretendidas parcelas para alcançar o valor correto que deve ser atribuído à causa. De outro lado, é admitido pedido genérico em ação de indenização, por não ser possível, quando do ajuizamento da ação, determinar-se o *quantum debeatur*, aplicando-se o art. 258 do CPC. É válido o valor da causa atribuído na inicial, que deverá ser complementado posteriormente, se menor que os valores apurados. Se os valores requeridos pelo autor não podem ser mensurados de imediato, aplica-se, quanto à fixação do valor da causa, o art. 258 do CPC. Precedentes citados: REsp 473.768-SP, DJ 19/5/2003, e REsp 472.488-SP, DJ 19/5/2003. **REsp 510.034-SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julgado em 2/10/2003.**

Quarta Turma

REMESSA. SEGUNDA SEÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. REGISTRO. SERASA E SPC.

A Turma decidiu remeter à apreciação da Segunda Seção a matéria sobre a retirada ou não do nome do devedor dos registros de restrições ao crédito pelo fato de existir uma ação revisional. **REsp 527.618-RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, em 2/10/2003.**

REMESSA. SEGUNDA SEÇÃO. LEI NOVA. DIREITO AUTORAL. ESPETÁCULO PÚBLICO CARNAVALESCO.

A Turma, em questão de ordem, resolveu, ante à abrangência de nova lei dos direitos autorais, Lei n. 9.610/1998, submeter os autos à apreciação da Segunda Seção. **REsp 524.873-ES, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, em 2/10/2003.**

INDENIZAÇÃO. SEGURO. INCÊNDIO CRIMINOSO. IMÓVEL LOCADO.

Proprietários e usufrutuários de imóvel comercial intentaram ação indenizatória contra seguradora, por haverem locado o referido imóvel mediante contrato com cláusula obrigatória de ajustar seguro contra incêndio. Acontecido o sinistro, a seguradora se recusa a solver a indenização por ter sido o incêndio provocado, visto que, um sócio da empresa locatária e outro foram condenados criminalmente como incurso no art. 250, § 1º, I, do CP. Não obstante ser fraudulento o incêndio, persiste a responsabilidade da seguradora perante a beneficiária do seguro avençado com a inquilina, mesmo que a apólice preveja a isenção da seguradora no caso de o sinistro ser devido em razão da culpa grave ou dolo do segurado, pois a beneficiária do seguro e terceira de boa-fé não teve participação no sinistro criminoso. **REsp 464.426-SP, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 2/10/2003.**

INCORPORAÇÃO. DIREITO DE RECESSO. LEI LOBÃO. SOCIEDADES POR AÇÕES.

Trata-se de saber da subsistência do direito de recesso nos casos de incorporação, fusão e cisão de sociedade por ação. Especificamente, no caso, cuida-se de incorporação. Na redação originária da Lei n. 6.404/1976, os artigos 137 e 230 tratavam desse direito, possibilitando ao acionista retirar-se da companhia mediante reembolso do valor de suas ações. Posteriormente, com a chamada Lei Lobão (Lei n. 7.958/1989), o inciso VI do art. 137, que cuida da incorporação, da fusão e da cisão de sociedades por ações, sofreu expressa e explícita modificação, retirando o direito de recesso. Mas não houve a explícita revogação do art. 230, daí a discussão: se aquela expressa revogação do direito de recesso não subsistiu no art. 230. Em divergência com o acórdão do REsp 68.367-MG, da lavra do Min. Eduardo Ribeiro, na Terceira Turma, o Min. Cesar Asfor Rocha, condutor da tese vencedora, entendeu ter sido implicitamente revogado o art. 230 – quanto a permanecer a hipótese de ser possível o direito de recesso. Primeiro, porque então não teria nenhum significado a exclusão explícita desse direito no art. 137 e, também, porque, quando o art. 230 cuida de direito de recesso, reporta-se, explicitamente, ao art. 137. Ressaltou-se, ainda, que essa nova lei (Lei Lobão) quis evitar a retirada dos sócios com ônus para a companhia, nas hipóteses de incorporação, fusão ou cisão. Lembrou-se, ainda, que, nos termos do art. 2º, § 1º, da Lei de Introdução ao CC/1916, a lei posterior revoga a anterior, quando expressamente o declare, caso do art. 137, VI, ou quando seja com ela incompatível, caso do art. 230. **REsp 139.777-RS, Rel. originário Min. Barros Monteiro, Rel. para acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 2/10/2003.**

Sexta Turma

PENA. REGIME. AUSÊNCIA. FIXAÇÃO. SENTENÇA.

Em razão da prática de ato libidinoso diverso da conjunção carnal, mediante violência física e grave ameaça, com sua própria enteada de oito anos, o paciente foi condenado a oito anos e nove meses de reclusão. Sucede que a sentença deixou de fixar o regime prisional. Houve, então, apelação da defesa, quedando-se inerte o Ministério Público quanto a oferecer qualquer recurso. O Tribunal de Justiça estadual, julgando a apelação, consignou que o regime prisional só poderia ser o fechado (art. 2º, § 1º, da Lei n. 8.072/1990). Isso posto, a Turma, por maioria, concedeu a ordem para que prevaleça o regime inicial fechado, entendendo que, com o trânsito em julgado do decreto condenatório para a acusação, não poderia o Tribunal *a quo* fixar o regime prisional totalmente fechado, produzindo a *reformatio in pejus*. Precedentes citados do STF: HC 75.470-SP, DJ 12/12/1997, e HC 72.474-DF, DJ 30/6/1995; do STJ: HC 11.648-AC, DJ 23/10/2000. **HC 20.866-SP, Rel. Min. Fontes de Alencar, julgado em 2/10/2003.**

INTIMAÇÃO. DEFESA. QUESTÃO DE ORDEM. EXTINÇÃO. PUNIBILIDADE.

O ora paciente, prefeito municipal, respondia perante o Tribunal de Justiça estadual a ações penais originárias, pela possível prática de delito de apropriação indébita de contribuições previdenciárias. No curso do processo, alegou, como principal matéria de defesa, a extinção da punibilidade em razão da entrada em vigor de nova lei. A esse argumento, respondeu o Desembargador Relator que o apreciaria quando do julgamento das ações penais. Sucede que, sorteado novo Relator, esse, sem qualquer intimação da defesa, levou a alegação a julgamento como questão de ordem, resultando rechaçada a pretensão. Após, aprazou outra sessão de julgamento para apreciar as demais questões, procedendo à devida intimação. Compareceu a defesa, alegando novamente a extinção de punibilidade, que foi afastada sob alegação de que já estaria decidida. Diante disso, a Turma anulou o julgamento da questão de ordem e, em consequência, o acórdão que julgou as ações penais, isso para que se renove o julgamento, observando, agora, em plenitude, o direito de defesa. Precedente citado: HC 11.933-PR, DJ 28/8/2000. **HC 27.566-SC, Rel. Min. Fontes de Alencar, julgado em 2/10/2003.**

Informativo Nº: 0187

Período: 6 a 10 de outubro de 2003.

As notas aqui divulgadas foram colhidas nas sessões de julgamento e elaboradas pela Assessoria das Comissões Permanentes de Ministros, não consistindo em repositórios oficiais da jurisprudência deste Tribunal.

Primeira Seção

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCIDENTE. INCONSTITUCIONALIDADE.

A Seção, ao admitir os embargos, entendeu ser cabível a declaração incidental de inconstitucionalidade em sede de ação civil pública, quando se tratar de questão referente apenas à causa de pedir, fundamento ou simples questão prejudicial necessários para a solução do litígio principal. Note-se que essa declaração está sujeita ao crivo revisional do STF em recurso extraordinário. Outrossim, o efeito *erga omnes* da coisa julgada material na ação civil pública será de âmbito nacional, local ou regional conforme a extensão e a indivisibilidade do dano ou ameaça de dano, atuando no plano dos fatos e litígios concretos, mediante, principalmente, as tutelas condenatória, executiva e mandamental, que lhe asseguram eficácia prática, diferentemente da ação declaratória de inconstitucionalidade, que faz coisa julgada material *erga omnes* no âmbito da vigência espacial da lei ou ato normativo impugnado. Precedentes citados do STF: Rcl 1.733-SP, DJ 12/3/2003; Rcl 1.519-CE, DJ 20/6/2000, e RE 227.159-GO, DJ 17/5/2002. **REsp 439.539-DF, Rel. Min. Eliana Calmon, julgados em 6/10/2003.**

CRÉDITO TRABALHISTA. PREFERÊNCIA. ANTERIORIDADE. PENHORA.

A Seção, por maioria, rejeitou os embargos por entender que, mesmo no caso de ultimada a execução fiscal, o pagamento ao Fisco fica condicionado à preferência dos créditos trabalhistas, ainda que a penhora seja anterior à quebra (art. 186 do CTN). **REsp 444.964-RS, Rel. originária Min. Eliana Calmon, Rel. para acórdão Min. João Otávio de Noronha, julgados em 6/10/2003.**

PIS. INCONSTITUCIONALIDADE. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO.

A Seção, prosseguindo o julgamento e por maioria, decidiu que, quando houver declaração de inconstitucionalidade de tributo sujeito a lançamento por homologação, o termo *a quo*, quando for em controle difuso, é o da data da Resolução do Senado (quando realmente se retira a lei do mundo jurídico). Portanto, na hipótese dos autos, de compensação-restituição dos valores indevidos recolhidos a título de PIS, o termo *a quo* da prescrição é 10 de outubro de 1995. **REsp 423.994-MG, Rel. Min. Peçanha Martins, julgados em 8/10/2003.**

REFIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Prosseguindo o julgamento, a Seção, por maioria, entendeu que persiste a condenação em honorários advocatícios no percentual de 1%, no caso de desistência dos embargos em razão de adesão ao Refis. O Min. João Otávio de Noronha aduziu que quem adere ao Refis, desistindo dos embargos, não transaciona nada, simplesmente está reconhecendo seu estado de inadimplência; daí a correta imposição de honorários. **REsp 475.820-PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgados em 8/10/2003.**

SÚM. N. 276-STJ. COFINS. SOCIEDADES CIVIS.

Prosseguindo o julgamento, a Seção, por maioria, entendeu manter incólume o texto da Súm. n. 276-STJ, visto que a Lei n. 9.430/1996, por ser lei ordinária, não poderia revogar a isenção prevista na LC n. 70/1991. **AgRg no REsp 382.736-SC, Rel. originário Min. Castro Meira, Rel. para acórdão Min. Peçanha Martins, julgado em 8/10/2003.**

Segunda Seção

COMPETÊNCIA. CONFLITO. CARTA PRECATÓRIA. LIMINAR. DÚVIDA.

O juiz de Direito da Comarca do Rio de Janeiro concedeu liminar de busca e apreensão dos aparelhos médicos instalados em hospital situado em Belo Horizonte e determinou a expedição de carta precatória. Ocorre que o juiz deprecado resolveu suspender o cumprimento da decisão, ao fundamento de que existiria decisão do Tribunal de Justiça carioca revogando aquela medida, a par de que a retirada dos aparelhos causaria sérios danos à saúde pública. Após, deu-se a suscitação do conflito de competência pela autora da ação, alegando que o deprecado proferira ato de cunho decisório ao arripio do disposto no art. 209 do CPC. Isso posto, prosseguindo o julgamento, a Seção, por maioria, entendeu haver o conflito positivo de competência, visto que o deprecado se colocou em frontal antagonismo com o deprecante em ato tipicamente decisório. Outrossim, declarou a competência do juízo suscitado, o deprecante, e determinou que o deprecado cumpra a carta precatória, visto que só lhe cabe recusar o cumprimento nas hipóteses previstas no art. 209 do CPC, o que não é o caso. Note-se que não há qualquer demonstração de que

aquele Tribunal tenha revogado a indigitada liminar, e que a providência ordenada, apesar de extrema, tem total amparo na lei (art. 1.071 do CPC). Precedentes citados: CC 31.886-RJ, DJ 29/10/2001; CC 32.268-SP, DJ 19/8/2002, e REsp 174.529-PB, DJ 24/5/1999. **AgRg no CC 39.965-RJ, Rel. originária Min. Nancy Andrighi, Rel. para acórdão Min. Barros Monteiro, julgado em 8/10/2003.**

IMPENHORABILIDADE. BEM DE FAMÍLIA. EMBARGOS.

O devedor ofereceu à penhora um aparelho de som e um refrigerador, objetos que guarneciam sua residência. Porém, após, ele mesmo ofereceu embargos, alegando impenhorabilidade. Isso posto, prosseguindo o julgamento, a Seção, por maioria, reafirmou que esses bens são absolutamente impenhoráveis em razão do disposto na Lei n. 8.009/1990, não podendo alegar-se renúncia do devedor a essa proteção legal, mesmo em se tratando de bens móveis. Note-se que a referida lei visa resguardar a própria família e não o devedor. **REsp 526.460-RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 8/10/2003.**

CARTÃO. CRÉDITO. CLÁUSULA-MANDATO. REPASSE. ENCARGOS. ORIGEM.

Tratou-se de contrato de cartão de crédito com cláusula-mandato, habilitando a administradora a agir como mandatária para captar empréstimo bancário junto a uma instituição financeira, caso o titular do cartão não pague o total da fatura até a data do vencimento. Ao julgar essa hipótese, prosseguindo o julgamento, a Seção entendeu, por maioria, que a administradora está sujeita a prestar contas não só dos encargos e condições que foram repassados ao titular do cartão, mas também dos encargos e condições que foram captados junto à instituição financeira na origem. Precedentes citados: REsp 387.581-RS, DJ 1º/7/2002; REsp 473.627-RS, DJ 23/6/2003, e REsp 397.796-RS, DJ 10/3/2003. **REsp 522.491-RS, Rel. originário Min. Cesar Asfor Rocha, Rel. para acórdão Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 8/10/2003.**

Terceira Seção

COMPETÊNCIA. ESTELIONATO. FALSIFICAÇÃO. ADULTERAÇÃO. PASSAPORTE.

Trata-se de conflito de competência entre o juízo federal do DF e o juízo de Direito da Vara Criminal do DF. Apuram-se, no caso, possíveis crimes de estelionato, falsidade ideológica e adulteração de passaportes, cometidos em conexão, nos quais se verificam várias condutas: o estelionato perante a Embaixada dos Estados Unidos e contra os particulares interessados em obter vistos, a prestação de declarações falsas à Superintendência da Polícia Federal com objetivo de conseguir a emissão de novo passaporte e a supressão, em tese, de carimbos de indeferimento dos vistos de alguns passaportes. A Seção argumentou que, em princípio, a falsidade ideológica foi cometida contra órgão da Polícia Federal, responsável pela emissão de passaportes. Sobressai, assim, a competência da Justiça Federal para o processamento do feito. Outrossim, devido à conexa conduta do art. 171 do CP, configurada também em tese, terá julgamento unificado por força da Súm. n. 122-STJ. **CC 38.186-DF, Rel. Min. Gilson Dipp, julgado em 8/10/2003.**

COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL.

Determinada pelo juízo local estadual expedição de carta precatória para citação da autarquia previdenciária a fim de concessão do benefício de assistência social (previsto no art. 20 da Lei n. 8.742/1993), o juízo federal avocou o processo, o que levou o juiz estadual a suscitar esse conflito de competência. A Seção conheceu do conflito para declarar competente o juízo de Direito suscitante, devendo o juízo suscitado dar cumprimento à carta precatória. Nos termos do voto do Min. Relator, interpretou-se o § 3º do art. 109 da CF/1988, atribuindo força extensiva ao termo "beneficiários", de modo a abranger não só segurados, mas aqueles beneficiários da assistência social, como resta implícito na jurisprudência da Quinta e Sexta Turmas, que têm compreendido no benefício previdenciário o benefício assistencial. Outrossim, ressaltou-se que o juízo deprecado não pode negar cumprimento à precatória, a menos que esta não atenda aos requisitos do art. 209 do CPC. Precedentes citados: CC 32.268-SP, DJ 19/8/2002; CC 12.824-SP, DJ 4/8/1997, e CC 19.721-PR, DJ 8/9/1998. **CC 37.233-SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 8/10/2003.**

PRESCRIÇÃO. AÇÃO DISCIPLINAR.

Trata-se de processo administrativo instaurado devido à prisão em flagrante dos policiais rodoviários demitidos por terem solicitado dinheiro a condutor para não aplicarem multa por infração de trânsito. Para apuração do fato, foi instaurada tanto a sindicância na esfera administrativa, como o processo criminal. No caso, não houve prescrição, embora tenha havido duas comissões de sindicância para averiguação dos fatos, tendo sido a primeira anulada. Prescreve o § 3º do art. 142 da Lei n. 8.112/1990 que a abertura da sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição. Além de que, para as infrações disciplinares também consideradas como crime, aplica-se o prazo previsto na lei penal. Precedente citado: MS 7.275-DF, DJ 23/4/2001. **MS 9.038-DF, Rel. Min. Paulo Medina, julgado em 8/10/2003.**

MILITAR ANISTIADO. PROMOÇÃO. MERECIMENTO. REVISÃO. ADMINISTRAÇÃO.

A Seção denegou a segurança a militar anistiado que postula na via administrativa (a qual decidiu pela revisão da concessão) a promoção por merecimento que lhe fora negada pelo Judiciário, embora ainda sem trânsito em julgado no STF. O STF impõe limite ao art. 8º do ADCT, reconhecendo que só teriam direito à promoção os militares que houvessem permanecido em serviço ativo, afastando aqueles sujeitos a critérios subjetivos ou competitivos, como a promoção por merecimento, tal qual pretendida pelo impetrante, visto que isso está condicionado, por lei, à aprovação em concurso de admissão e aproveitamento no curso exigido. **MS 9.094-DF, Rel. Min. Jorge Scartezini, julgado em 8/10/2003.**

SERVIDOR. DEMISSÃO. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.

Trata-se de servidor do INSS admitido como agente de vigilância que, após cursos, foi destinado a serviços administrativos. Nessa nova função, concedeu vários benefícios irregulares, desconsiderando fraudes grosseiras nas CTPS. Mediante MS, quer reverter sua demissão e alega desproporcionalidade da pena aplicada a colega, também indiciado no mesmo processo administrativo disciplinar, no qual restou provado ter ele concedido apenas um benefício. Prosseguindo o julgamento, a Seção, por maioria, denegou a segurança e esclareceu que, quando a questão envolver alteração ou majoração da pena administrativa imposta a servidor, deve o Judiciário levar em conta o princípio da legalidade, sem esquecer que a mensuração da sanção administrativa é feita pelo juízo competente – o administrador público –, sendo defeso ao Judiciário adentrar no mérito administrativo. Outrossim, quanto à proporcionalidade da ação administrativa, há controvérsias por equivocada invocação do art. 59 do CP para avaliar falha na dosimetria da pena administrativa aplicada. No Judiciário, a sua aplicação é derivada do princípio da legalidade, ou seja, somente nas hipóteses de erro na capitulação legal ou de flagrante inadequação do dispositivo legal. **MS 7.966-DF, Rel. originário Min. Paulo Gallotti, Rel. para acórdão Min. Gilson Dipp, julgado em 8/10/2003.**

Primeira Turma

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MP. ISENÇÃO. ANTECIPAÇÃO. HONORÁRIOS PERICIAIS.

Trata-se de ação civil pública movida pelo Ministério Público em decorrência de dano ambiental. Versa a questão sobre antecipação dos honorários periciais. Prosseguindo o julgamento, a Turma decidiu dar parcial provimento ao recurso do MP para afastar a aplicação do art. 33 do CPC (que determina quem deve pagar o adiamento dos honorários de perito) e manter a incidência da Lei n. 7.347/1985 (LACP) que preconiza, entre outras determinações, não haver, nessas ações, adiantamento de honorários periciais. Ressaltou-se que o artigo citado da LACP é peculiar, de natureza especial, prevalecendo sobre o artigo do CPC, que possui natureza geral. **REsp 508.478-PR, Rel. Min. José Delgado, julgado em 7/10/2003.**

PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS INFRINGENTES.

O tema objeto da irrisignação foi enfrentado apenas no voto vencido dos embargos infringentes, sem que o voto vencedor tenha examinado a questão. Nessa hipótese, a parte inconformada deveria ter interposto embargos declaratórios para haver o prequestionamento da matéria, pois os fundamentos do voto vencido não se prestam à impugnação mediante REsp. Precedentes citados: AgRg no Ag 204.420-SP, 10/5/1999; AgRg no Ag 193.978-ES, DJ 10/5/1995; AgRg na MC 6.004-DF, DJ 17/3/2002; REsp 178.435-RJ, DJ 22/2/1999, e REsp 127.940-RS, DJ 13/8/2001. **REsp 525.790-RS, Rel. Min. José Delgado, julgado em 7/10/2003.**

Segunda Turma

LICITAÇÃO. COMPROVAÇÃO. EXPERIÊNCIA. QUANTIDADE MÍNIMA.

A Administração, com o fito de implementar a inspeção regular da frota de veículos em uso no município, promoveu licitação, em cujo edital se menciona a necessidade de comprovação de experiência anterior, mediante a existência, nos quadros das empresas proponentes, de profissional que já tenha atuado na fiscalização de, no mínimo, 1 milhão de veículos. Correto o edital, visto que a melhor interpretação do art. 30, § 1º, I (parte final), da Lei n. 8.666/1993 (Lei de Licitações) permite inserirem-se no decreto editalício exigências relativas a quantidades mínimas para fins de comprovação de experiência, isso quando, vinculadas ao objeto do contrato, estiverem assentadas em critérios razoáveis, quanto mais se complexo o objeto a ser licitado, como no caso. **REsp 466.286-SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 7/10/2003.**

INDENIZAÇÃO. MORTE. MENOR. FEBEM.

A mãe, por estar desempregada e morando na rua, procurou a Vara da Infância e Juventude local, o que culminou na entrega da custódia de sua filha, menor de 11 anos, à Febem. Apesar de cuidar-se de externato, foi consentida, expressamente, por aquela Fundação a saída da menina para exercer atividade remunerada, distribuição de

panfletos de propaganda nos semáforos, apesar da recomendação das assistentes sociais, contrárias à saída em razão da tenra idade. Durante essa saída, a menor foi atropelada, vindo a falecer. Considerando essas circunstâncias, a Turma entendeu fixar a indenização por dano moral em trezentos salários mínimos. **REsp 466.291-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 7/10/2003**

“PROVÃO”. FORÇA MAIOR. REGISTRO. DIPLOMA.

A recorrente não pode comparecer ao Exame Nacional de Cursos (“Provão”) em razão de ter-se submetido à comprovada cirurgia de emergência, circunstância alheia a sua vontade. Assim, por esse motivo, não há razão para se vedar o registro de seu diploma, quanto mais se o Exame não é o único meio de avaliação das entidades de ensino superior, mas sim um dos múltiplos instrumentos componentes de uma avaliação global, tal qual preconiza o Dec. Regulamentador n. 2.026/1996. Note-se que o resultado individual do Exame não é computado na aprovação do aluno avaliado e não consta sequer do histórico escolar; apenas há referência de que se submeteu ao Exame. Precedentes citados: MS 7.018-DF, DJ 25/2/2002, e MS 5.801-DF, DJ 3/11/1998. **REsp 544.763-DF, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 7/10/2003.**

Quarta Turma

INTERMEDIÇÃO. VENDA. IMÓVEL. CORRETOR SEM REGISTRO.

Na espécie, o Tribunal *a quo* fixou a comissão de corretagem para venda de imóvel em seis por cento. A Turma conheceu em parte do recurso e, nessa parte, deu parcial provimento, reduzindo o percentual para dois por cento. Entendeu-se que a vultosa quantia do negócio, a ausência de contrato escrito e a falta de inscrição do intermediador do negócio em conselho de classe, impossibilitando, dessa maneira, a fiscalização do exercício da profissão, bem como a sua falta de treinamento e estudo específico, levam a tratamento diverso do dispensado a profissional habilitado, o que justificaria a redução da comissão. O Min. Barros Monteiro, em sua fundamentação, não acompanhou o restante da Turma, quanto à divergência de tratamento entre o profissional filiado a conselho de classe e o não filiado. **REsp 331.638-SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 7/10/2003.**

IMPENHORABILIDADE. VALORES. CONTA-CORRENTE. ORIGEM. PENSIONAMENTO.

A penhora de trinta por cento dos valores depositados em conta bancária da executada é ilegal quando o montante é proveniente de pensionamento pago pelo INSS e da respectiva complementação efetuada por entidade de previdência privada. Ademais, não há nos autos qualquer referência a que possa ter outros depósitos, senão os provenientes da pensão. Assim sendo, como são destinados ao sustento da executada, bem como de sua família, os referidos valores são impenhoráveis conforme dispõe o art. 649 do CPC. A Turma conheceu e deu provimento ao recurso. **REsp 536.760-SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 7/10/2003.**

Quinta Turma

APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUÍDO. LIMITE 80DB.

É garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979), antes da edição da Lei n. 9.032/1995. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/1995 e a expedição do Dec. n. 2.172/1997, e desse até o dia 28/5/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico. O art. 292 do Dec. n. 611/1992 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos dos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do Direito Previdenciário e da observância do princípio *in dubio pro misero*. Deve prevalecer, pois, o comando do Dec. n. 53.831/1964, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Dec. n. 2.172/1997, consoante norma inserta no art. 173, I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57/2001. **REsp 412.351-RS, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 7/10/2003.**

IDENTIFICAÇÃO CRIMINAL. CIVILMENTE IDENTIFICADO.

O art. 3º, *caput* e incisos, da Lei n. 10.054/2000, enumerou, de forma incisiva, os casos nos quais o civilmente identificado deve, necessariamente, sujeitar-se à identificação criminal, não constando, entre eles, a hipótese de que o acusado se envolva com a ação praticada por organizações criminosas. Com efeito, restou revogado o preceito contido no art. 5º da Lei n. 9.034/1995, o qual exige que a identificação criminal de pessoas envolvidas com o crime organizado seja realizada independentemente da existência de identificação civil. **RHC 12.965-DF, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 7/10/2003.**

Sexta Turma

HC. QUINTO CONSTITUCIONAL. NEGATIVA. AUTORIA.

O impetrante suscita a nulidade do acórdão porque o Tribunal de Justiça Militar estadual não estava devidamente composto, nos termos do art. 94 da CF/1988, que trata do quinto do Ministério Público e da advocacia na composição dos Tribunais estaduais. A norma do quinto constitucional refere-se à composição dos Tribunais de segundo grau, inexistindo obrigatoriedade, quanto à sua observância, nos respectivos órgãos fracionários. Apresentando-se incompleta a composição do Tribunal, com momentânea desproporcionalidade na sua constituição, não há nulidade nas decisões então proferidas, caso contrário, estar-se-ia a exigir a paralisação das atividades jurisdicionais. É inadmissível a apreciação da tese de negativa de autoria na via estreita do HC, defesa a incursão no conjunto fático-probatório. A Turma denegou a ordem. **HC 22.104-SP, Rel. Min. Paulo Medina, julgado em 7/10/2003.**

ROUBO QUALIFICADO. CONCURSO. ARMA DE FOGO. REGIME INICIAL.

O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deve considerar, além da quantidade da pena aplicada (§ 2º do art. 33 do CP), as condições pessoais do réu (§ 3º do art. 33 c/c art. 59 do CP), sendo vedado, em regra, avaliar apenas a gravidade genérica do crime. Não cabe o regime inicial fechado, se a quantidade da pena imposta pela sentença permite que seja estabelecido o aberto e as circunstâncias judiciais são favoráveis ao réu. A Turma concedeu a ordem para garantir ao paciente iniciar o cumprimento da pena a que foi condenado no regime aberto. Precedentes citados: HC 25.709-SP, DJ 5/5/2003, e HC 22.120-SP, DJ 17/2/2003. **HC 29.685-SP, Rel. Min. Paulo Medina, julgado em 7/10/2003.**

PROGRESSÃO. REGIME PRISIONAL. FALTA GRAVE. INTERRUÇÃO. PRAZO.

Trata-se do efeito interruptivo das causas legais de regressão de regime prisional, no tempo de cumprimento de pena, enquanto condição objetiva de progressão de regime, estando o sentenciado sob o regime fechado (arts. 112, 118 e 50 da Lei n. 7.210/1984). "Se o condenado que praticar a falta grave estiver no regime fechado, não podendo fazê-lo regredir para regime mais severo, inexistente, além de ser submetido à sanção disciplinar, está sujeito ao efeito secundário da regressão, ou seja, terá interrompido o tempo de cumprimento da pena para efeito de progressão, devendo cumprir mais de um sexto do restante a partir da falta grave para obtê-la" (J. F. Mirabete). A essa causa interruptiva, porque cumprindo pena reclusiva sob o regime fechado, deve subordinar-se o paciente que cometeu falta grave, causa legal de reversão. A Turma denegou a ordem. Precedentes citados: RHC 13.926-RJ, DJ 22/4/2003, e HC 24.457-SP, DJ 17/3/2003. **HC 24.096-SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 7/10/2003.**

TRABALHO EXTERNO. PRESO. REGIME FECHADO.

A questão trata do cabimento do trabalho externo nas condenações por crime hediondo ou delito equiparado. A lei, às expensas, admite o trabalho externo para os presos em regime fechado, à falta, por óbvio, de qualquer incompatibilidade, por isso que acolhe o benefício, "*desde que tomadas as cautelas contra a fuga e em favor da disciplina*". E tal ausência de incompatibilidade há de persistir sendo afirmada ainda quando se trate de condenado por crime hediondo ou delito equiparado, visto que a Lei n. 8.072/1990, no particular do regime de pena, apenas faz obrigatório que a reprimenda prisional seja cumprida integralmente em regime fechado, o que, como é sabido, não impede o livramento condicional e, tampouco, o trabalho externo. A Turma concedeu a ordem parcialmente, para afastar o óbice da incompatibilidade do trabalho externo. **HC 29.680-DF, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 7/10/2003.**

NOMEAÇÃO. CURADOR. PARENTE. VÍTIMA.

A impetração está fundada na nulidade do auto de prisão em flagrante, à falta de nomeação de curador ao paciente, então com 20 anos de idade, visto que, muito embora conste a assinatura no espaço destinado ao curador, trata-se da tia da vítima, presente na autuação para exclusiva assistência de seu filho menor, que depôs como testemunha, não havendo presenciado as declarações do preso. Há manifesto impedimento à nomeação de curador parente da vítima para o menor autor do crime. Impõe-se preservar a custódia cautelar do paciente, por já editada a sua pronúncia, que produz a prisão obrigatória do réu, como um dos seus efeitos, salvo se cuidar de primário e de bons antecedentes e se fizerem ausentes os motivos legais da prisão preventiva. A Turma manteve a prisão do paciente e concedeu parcialmente a ordem, para que, no juízo da causa, se decida sobre a sua preservação, fundamentadamente, à luz do disposto no parágrafo 2º do art. 408 do CPP. **HC 25.438-MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 7/10/2003.**

Informativo Nº: 0188

Período: 13 a 17 de outubro de 2003.

As notas aqui divulgadas foram colhidas nas sessões de julgamento e elaboradas pela Assessoria das Comissões Permanentes de Ministros, não consistindo em repositórios oficiais da jurisprudência deste Tribunal.

Corte Especial

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 199 DO RISTJ C/C ART. 480 DO CPC.

O Ministério Público argüiu, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 84, § 1º, do CPP, com a nova redação introduzida pela Lei n. 10.628/2002, que dispõe: "Art. 84. A competência pela prerrogativa de função é do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, dos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, relativamente às pessoas que devam responder perante eles por crimes comuns e de responsabilidade. § 1º A competência especial por prerrogativa de função, relativa a atos administrativos do agente, prevalece ainda que o inquérito ou a ação judicial sejam iniciados após a cessação do exercício da função pública." A Corte Especial, interpretando o art. 199 do RISTJ, em consonância com o art. 480 do CPC, entendeu que, argüida a inconstitucionalidade de uma lei, não se deve imediatamente suspender o processo; deve-se, primeiramente, pronunciar sobre a relevância, bem como fazer um prévio juízo de valor sobre o mérito da constitucionalidade para, então, se acolhida a argüição, suspender o processo e encaminhar o feito ao Ministério Público para que ofereça parecer. Assim sendo, a Corte Especial, por maioria, rejeitou a alegação e decidiu não instaurar o incidente; em consequência, recebeu a denúncia, uma vez que presentes os elementos suficientes sobre a materialidade e autoria dos crimes tipificados no art. 40 c/c o art. 90 da Lei n. 9.504/1997 e art. 287 da Lei n. 4.737/1965. **APn 274-AM, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgada em 15/10/2003.**

COMPETÊNCIA. FORO PRIVILEGIADO. APELAÇÃO. SENTENÇA ANTERIOR À LEI N. 10.628/2002.

Em 12/5/1999, o Ministério Público requisitou a instauração de inquérito policial com o fim de apurar indícios da prática de crimes contra a ordem tributária (Lei n. 8.137/1990), contra a Administração Pública e contra o Sistema Financeiro Nacional (Lei n. 7.492/1996), que teriam sido praticados pelo então Presidente do TRT da 2ª Região. Em decorrência do cancelamento da Súmula n. 394-STF, a Corte Especial, em 16/4/2000, declinou da competência e remeteu os autos à Primeira Vara Federal Criminal do Estado de São Paulo, que prosseguiu o inquérito. Na data de 4/5/2000, foi recebida a denúncia e, em 26/6/2002, prolatada a sentença. Interpostas as apelações e apresentadas as razões recursais e contra-razões, o juiz determinou a remessa dos autos a este Superior Tribunal, nos termos do art. 84 do CPP, com a nova redação dada pela Lei n. 10.628, de 24/12/2002. Assim, a Corte Especial, após rejeitar a argüição de inconstitucionalidade da Lei n. 10.628/2002, entendeu, por maioria, remeter os autos ao TRF da 3ª Região para julgar a apelação, pois a lei do recurso é a vigente na data da prolação da sentença, além do que não poderia o juiz determinar a subida dos autos ao STJ, se não possuía mais jurisdição, uma vez que o processo já estava em grau de apelação. **APn 247-SP, Rel. Min. Peçanha Martins, julgada em 15/10/2003.**

Primeira Turma

TRANSFERÊNCIA. IMÓVEL. QUOTA. SOCIEDADE LIMITADA. IR.

A transferência de imóvel para integralizar quota em sociedade limitada não constitui fato gerador de imposto de renda sobre o lucro imobiliário. Precedentes citados do STF: RE 72.624-PR, DJ 16/6/1972, e RE 95.905-PR, DJ 1º/10/1982; do STJ: REsp 22.821-PE, DJ 31/8/1992. **REsp 396.145-SC, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 14/10/2003.**

Segunda Turma

MS. LICITAÇÃO. EFEITO DECLARATÓRIO.

O mandado de segurança é contra ato de Desembargador-Presidente do Tribunal de Justiça, objetivando a invalidação do ato que desclassificou do certame licitatório a outra empresa sob o argumento de falta de assinatura por técnico habilitado e pelo seu representante legal. Presume-se que o contrato já fora assinado e o serviço prestado pelas datas constantes dos autos, há mais de dois anos, o que pode parecer relevante para declarar o *mandamus* sem objeto. Embora considere a impetrante ser de absoluta desimportância esse fato, porque estavam as planilhas rubricadas pelo representante legal da empresa, não desmente uma realidade inarredável: deixou-se de cumprir um item do edital, a lei da licitação. Pergunta-se: a rubrica tem o mesmo valor que a assinatura, segundo o Código Civil? A jurisprudência desta Corte repudia o formalismo exarcebado. Este pode e deve ser afastado; relevante aspecto foi levantado em um voto vencido: é que a licitação se fez pela proposta do menor preço, e este foi o oferecido pela empresa impetrante. No entanto foi contratada uma empresa que ofereceu preço maior. O Tribunal de Justiça examinou o presente MS com muito cuidado, e o que chama atenção é que todos os julgadores ficaram

sensibilizados pelo aspecto do fato consumado; todos os que pediram vista do volumoso processo votaram vencidos. A consequência da ação mandamental é o imediato desfazimento do ato impugnado, mas, na hipótese, é isso impossível, valendo o *mandamus* ora concedido para o só efeito declaratório. **RMS 15.530-RS, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 14/10/2003.**

QUESTÕES DE ORDEM PÚBLICA. PREQUESTIONAMENTO.

Trata-se de recurso envolvendo arguição de ilegitimidade passiva *ad causam* do recorrente, matéria que sequer fora ventilada no acórdão proferido no âmbito do Tribunal *a quo*. Nestes questionamentos, conquanto possam ser conhecidos de ofício pelo magistrado, conforme previsto na lei processual, devem-se restringir às instâncias ordinárias, não comportando propagação na via excepcional dos recursos constitucionais. Com esse entendimento, a Turma, prosseguindo o julgamento e por maioria, não conheceu do recurso. Precedentes citados: Ag 309.700-RJ, DJ 24/2/2003; AG 405.746-SP, DJ 25/2/2002, e EREsp 38.273-MT, DJ 10/6/1996. **REsp 247.893-RJ, Rel. originário Min. Peçanha Martins, Rel. para o acórdão Min. João Otávio Noronha, julgado em 14/10/2003.**

MC. AGRAVO REGIMENTAL. EFEITO SUSPENSIVO. RESP.

A concessão de medidas cautelares com vistas a conferir efeito suspensivo a recursos sem tal eficácia não deve ser prodigalizada. A atribuição de efeito suspensivo pressupõe hipótese excepcional, admissível somente quando satisfeitos os pressupostos dos arts. 798 e 799 do CPC. Decisão suspensiva da execução de medida liminar, em MS, *ex vi* do art. 4º da Lei n. 4.348/1964, não se sujeita a recurso especial, por seu cunho eminentemente político. O fato de a requerente estar sujeita a possível execução fiscal não configura lesão incerta e de difícil reparação. Precedentes citados: REsp 116.832-MG, DJ 28/2/2000, e MC 3.074-DF, DJ 4/6/2001. **AgRg na MC 6.998-RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 14/10/2003.**

EMOLUMENTOS. REGULAMENTO. VALORES MÁXIMOS E MÍNIMOS.

A Lei n. 10.169/2000, regulamentando o § 2º do art. 236 da CF/1988, determinou que fosse utilizado, nos cálculos dos emolumentos, o valor da avaliação judicial ou fiscal do bem imóvel objeto de penhora, arresto ou seqüestro. O legislador deu ao tribunal competência para assim regulamentar o regime de custas e emolumentos, ao autorizar o estabelecimento de valores mínimos e máximos, enquadrando o documento apresentado. Dessa forma, estabeleceu o provimento, tomando como parâmetro o valor da causa, da dívida ou do bem e considerando sempre o de menor valor. Assim, foi editada a referida lei, em que houve expressa delegação ao regulamento para estabelecer faixas de valores máximos e mínimos nas quais sejam calculados os emolumentos. Precedentes citados do STF: RE 116.208-MG, DJ 8/6/1990, e ADIN 1.790-DF, DJ 8/9/2000. **RMS 16.514-RO, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 14/10/2003.**

IPTU. MAJORAÇÃO. ILEGALIDADE.

É ilegal a majoração ou alteração do IPTU quando a planta de valores for publicada no mesmo exercício da exigência fiscal. Precedentes citados: REsp 85.687-RJ, DJ 23/3/1998; REsp 113.757-RJ, DJ 19/5/1997; REsp 324.723-SP, DJ 1º/7/2002. **AgRg no REsp 67.520-RJ, Rel. Min. João Otávio Noronha, julgado em 16/10/2003.**

Terceira Turma

CINEMA. DIREITOS AUTORAIS.

A Turma deu provimento, em parte, a recurso do Escritório Central de Arrecadação – ECAD apenas no que se refere a direitos autorais das trilhas sonoras de filmes nacionais exibidos nas salas de cinema da empresa ré, tudo como apurado em liquidação de sentença. Note-se que os exibidores são responsáveis pelo pagamento de direitos autorais das trilhas sonoras dos filmes. Outrossim, não é necessário que seja feita identificação das músicas e dos respectivos autores para a cobrança. Quanto à cobrança de direitos autorais relativos às trilhas sonoras de autores estrangeiros, depende do cumprimento de requisitos legais, que, no caso, o acórdão recorrido afirma não terem sido cumpridos; além do mais, não houve os embargos declaratórios. Ressaltou, ainda, que a Turma não distingue se as trilhas sonoras são feitas para o filme ou se foram simplesmente aproveitadas. **REsp 526.540-RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 14/10/2003.**

PLANO DE SAÚDE. EMPREGADO. ALTERAÇÃO. CUSTEIO.

A discussão cingiu-se à alteração e amplitude do custeio dos contratos de plano de saúde realizado pelos seus empregados. Note-se que não se questionaram cláusulas do plano de saúde, internações, tabelas, etc, mas as modificações nesses contratos, em que os empregados passaram a arcar com 30% do custo total da administração e com 15 a 20% de todas as despesas médicas despendidas, ou seja, a relação jurídica litigiosa entre empregador e seus empregados, o que evidencia a competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar a ação civil pública interposta. Com esse entendimento, a Turma proveu em parte o recurso, reconhecendo a competência da justiça

trabalhista, anulou todos os atos decisórios praticados pelo juiz de Direito, determinando conseqüentemente a remessa dos autos à Justiça do Trabalho do Rio de Janeiro. **REsp 478.783-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 14/10/2003.**

EXECUÇÃO. NOMEAÇÃO À PENHORA. TRATOR.

Os devedores recorrentes nomearam à penhora um trator e depois embargaram, alegando se tratar de bem móvel necessário ao exercício profissional. Prosseguindo o julgamento, a Turma, por maioria, admitiu válida a penhora do trator, bem oferecido livremente pelo devedor e deu parcial provimento ao recurso, apenas para excluir a pena imposta aos recorrentes pelo acórdão *a quo* com base no art. 649, VI, do CPC. O Min. Antônio de Pádua Ribeiro, em voto-vista, esclareceu ainda que o caso é diferente daqueles abrangidos pela Lei n. 8.009/1990 – a qual dispõe sobre a impenhorabilidade do bem da família – e a jurisprudência se encaminha no sentido de que nem mesmo o próprio devedor pode indicar esses bens à penhora. **REsp 351.932-SP, Rel. originária Min. Nancy Andrighi, Rel. para acórdão Min. Castro Filho, julgado em 14/10/2003.**

DIREITO AUTORAL. INDENIZAÇÃO. NOME ARTÍSTICO.

O réu registrou o pseudônimo de outrem, que agora reivindica reparação de danos e pretende impedir o réu de continuar a usá-lo. O Tribunal *a quo* confirmou a sentença julgando improcedente a ação. O juiz afirmou que, no caso dos autos, não se pode questionar a possibilidade legal ou não de se registrar ao patentear pseudônimo artístico, pois é fato o registro do nome pelo réu no INPI desde 1997. Também ponderou que não existe a imputação de utilização indevida de obra, o que, aí sim, importaria nas indenizações pretendidas. Sendo assim, apesar de o pseudônimo gozar da proteção dispensada ao nome, não existem direitos materiais e morais sobre ele, por não estar configurado como obra. O Min. Relator esclarece que há doutrina no sentido de que o uso contínuo de um nome não daria ao portador o direito ao seu uso exclusivo. Conseqüentemente, incabível a pretensão do autor enquanto perdurar o registro. **REsp 555.483-SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julgado em 14/10/2003.**

APELAÇÃO. PREPARO. ERRO MATERIAL.

O recorrente efetuou o preparo, juntamente com a interposição do recurso, no valor e prazo corretos, apenas preenchendo a guia de recolhimento das custas, equivocadamente, com o código de conta diversa. Assim houve erro material escusável que foi sanado posteriormente, afastando-se, desse modo, a deserção. Precedentes citados: Ag 335.376-SP, DJ 1º/7/2002, e REsp 443.374-RS, DJ 9/12/2002. **REsp 541.266-RJ, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julgado em 16/10/2003.**

Quarta Turma

COMPETÊNCIA. INVESTIGAÇÃO. PATERNIDADE. ESTRANGEIRO.

A autora, alegando falsidade ideológica, ajuizou investigação de paternidade cumulada com anulação de registro de nascimento contra o ora recorrente. Ocorre que todos são portugueses domiciliados no país e o registro deu-se em Portugal. Diante disso, a Turma entendeu que, mesmo se tratando de lide entre estrangeiros e de concepção, nascimento e registro ocorridos no exterior, cuidando-se de Direito de Família e estando a autora domiciliada no país, é o ordenamento jurídico nacional que deve ser aplicado na solução da lide (art. 7º da LICC-1916), firmando-se a competência da jurisdição brasileira tendo em vista o domicílio do réu (art. 88, I, do CPC). Quanto à ação de paternidade, quando pretende provar a falsidade ideológica de registro, essa não tem prazo decadencial, mesmo ao tempo da Constituição pretérita, não dependendo de prévia propositura de ação anulatória do assento de nascimento. Note-se, por último, existir interesse de o filho buscar a paternidade real, a despeito de ser reconhecido como legítimo por terceiro mediante falsidade ideológica. Precedentes citados: EREsp 237.553-RO; REsp 139.118-PB, DJ 25/8/2003; AgRg no REsp 440.472-RS, 19/5/2003; REsp 208.788-SP, DJ 22/4/2003; REsp 162.028-MG, DJ 18/3/2002; REsp 158.086-MS, DJ 28/8/2000; REsp 114.589-MG, DJ 19/12/1997, e REsp 40.690-SP, DJ 4/9/1995. **REsp 512.401-SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 14/10/2003.**

REMESSA. SEGUNDA SEÇÃO. SEGURO. AÇÃO. VÍTIMA.

A Turma entendeu remeter os autos ao julgamento da Segunda Seção, tratando-se da hipótese de ação movida diretamente pela vítima contra a companhia seguradora, sem que o segurado haja participado da lide. **REsp 556.685-PR, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, em 14/10/2003.**

PRESCRIÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. REGISTRO. PROTEÇÃO. CRÉDITO.

A expressão “prescrição relativa à cobrança de débitos” constante do art. 43, § 5º, do CDC não cuida exclusivamente da ação executiva, mas de qualquer cobrança, tal como a ação ordinária (prazo de vinte anos). Assim, o registro de informações negativas nos serviços de proteção ao crédito não guarda qualquer vinculação com o prazo da prescrição relativo à espécie da ação, devendo ser cancelado a partir do quinto ano (art. 43, § 5º, do CDC).

Precedente citado: REsp 533.625-RS, DJ 15/9/2003. **REsp 541.413-RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 14/10/2003.**

DESPACHO. IMISSÃO. POSSE. ARREMATÇÃO. MERO EXPEDIENTE.

O despacho que se limita a determinar a imissão do arrematante adjudicante na posse do imóvel é de mero expediente, por isso não sujeito ao ataque mediante agravo. **REsp 509.262-DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 14/10/2003.**

USUFRUTO. IMÓVEL. EXTINÇÃO. CONDOMÍNIO.

O direito real da habitação é assegurado ao cônjuge supérstite quanto ao único imóvel destinado à residência da família (art. 1.611, § 2º, do CC-1916). Nesse contexto, a Turma reconheceu que a jurisprudência vem recusando a extinção de condomínio pela alienação do imóvel a requerimento do filho, também herdeiro. O Min. Cesar Asfor Rocha acompanhou esse entendimento com ressalvas. Precedente citado: REsp 107.273-PR, DJ 17/3/1997. **REsp 234.276-RJ, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julgado em 14/10/2003.**

MP. ATUAÇÃO. CUSTOS LEGIS.

No recurso, discute-se a sujeição do Ministério Público do Distrito Federal, quando atua como *custos legis*, aos prazos processuais. No caso dos autos, prendeu-se o órgão ministerial a uma escusa por estar aguardando diligência que solicitou ao Instituto Médico Legal. A fase de instrução já havia terminado, de modo que o fundamento para o retardo na manifestação do *parquet* nesse aspecto é injustificado. Segundo as informações prestadas pelo juízo, a Curadoria de Família terminou apresentando, mesmo fora do prazo, seu parecer, e o processo, em 1997, já se achava apto para sentença. Como atua o Ministério Público como fiscal da lei na ação investigatória de paternidade e o parecer terminou vindo aos autos, não há razão para, em homenagem ao princípio da busca da verdade real, retirar a manifestação da Curadoria dos autos, sendo desnecessário o seu desentranhamento, pois a sua atuação se faz em defesa do Direito e não de qualquer das partes. Outrossim, se a Corte Especial do STJ tem como indispensável a manifestação, quando obrigatória como *custos legis*, ainda que por esse motivo haveria que se aguardar o parecer e, com mais razão, então, cabe mantê-lo nos autos. Isso posto, a Turma conheceu do recurso e deu-lhe provimento, para afastar a intempestividade e determinar a manutenção do parecer final do Ministério Público nos autos. Precedentes citados: EREsp 9.271-AM, DJ 5/2/1996, e EREsp 24.234-AM, DJ 11/3/1996. **REsp 198.749-DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 16/10/2003.**

MC. ADMISSIBILIDADE. RESP. ACÓRDÃO RECORRIDO.

Grande parte dos membros deste Tribunal posiciona-se no sentido do não-conhecimento da medida cautelar quando ainda pendente de admissibilidade o especial na Corte de origem. Segundo o Min. Relator, sua visão sobre a controvérsia situa-se em patamar intermediário, no sentido de ter como possível o pedido de concessão de efeito suspensivo ao especial, desde que comprovada sua interposição, uma vez que, a partir desse momento, já se tendo conhecimento dos fundamentos do acórdão e das razões da parte, há elementos suficientes à apreciação do *fumus boni iuris e periculum in mora*. No caso dos autos, entretanto, nem há acórdão, nem, tampouco, recurso especial interposto. A Turma, por maioria, negou provimento ao recurso. **AgRg na MC 6.405-SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 16/10/2003.**

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.

Em ação de cobrança cumulada com pedido indenizatório, foi iniciada a execução da sentença e apresentado pela empresa exequente demonstrativo de cálculos, apontando uma dívida de cerca de R\$ 7.000.000,00, em face da atualização, acrescida de encargos, de uma dívida originária de R\$ 1.997,19, resultante de lançamento de débitos indevidos na conta corrente da autora, ora recorrida, entre 10/1994 e 4/1996. O banco recorrente apresentou exceção de pré-executividade, que foi aceita em 1º grau, alegando que houve desrespeito à coisa julgada, porquanto não foram autorizados juros capitalizados e, aplicados esses à conta de execução pela exequente, houve a elevação da dívida a níveis absurdos, justificando a defesa por tal meio, independentemente de embargos, evitando-se a penhora. Efetivamente, a fundamentação da sentença se limitou ao percentual dos juros, afastando os da poupança e aplicando os mesmos que a instituição financeira cobraria no cheque especial – procedimento, aliás, que não tem o sufrágio em precedentes do STJ, mas que não tem como ser mais revisto. Assim, não obstante aplicados os mesmos juros, não existe qualquer autorização judicial para que houvesse a capitalização, a qual, ao que tudo indica, se fez com excesso, em desrespeito à coisa julgada, matéria que pode ser argüida em exceção de pré-executividade. **REsp 545.568-MG, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 16/10/2003.**

Quinta Turma

HOMICÍDIO. NULIDADE. QUESITAÇÃO. LEGÍTIMA DEFESA.

Trata-se de alegação de nulidade absoluta por não ter havido o esgotamento dos quesitos relativos à tese de legítima defesa, sustentada em plenário; por isso a defesa do paciente ingressou com uma revisão criminal do julgado, para desconstituição do julgamento. O Tribunal *a quo*, entretanto, negou provimento ao pedido. Rejeitado pelos jurados o quesito da legítima defesa, a continuação do magistrado nos outros quesitos, que deveriam ficar prejudicados, gerou dúvidas, ou seja, com a resposta afirmativa aos quesitos referentes a existência de agressão atual ou iminente da vítima, não restou clara e inequívoca a intenção dos jurados. Com esse entendimento, a Turma concedeu a ordem de *habeas corpus* para, cassado o acórdão recorrido, anular o julgamento a fim de que novo julgamento seja proferido pelo Tribunal do Júri. **HC 29.183-SP, Rel. Min. Gilson Dipp, julgado em 16/10/2003.**

MAGISTRADO. GRATIFICAÇÃO. EXERCÍCIO. FUNÇÃO.

A gratificação pelo exercício da Presidência de Tribunal só deve ser percebida enquanto o magistrado estiver no exercício do cargo: caracteriza-se como gratificação *pro labore faciendo*, e as incorporações aos vencimentos só podem ocorrer quando existe lei expressa. Com esse entendimento, a Turma negou provimento ao recurso. **RMS 14.518-TO, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, julgado em 16/10/2003.**

Sexta Turma

CO-RÉU. RECURSO EM LIBERDADE. TRÂNSITO EM JULGADO.

A Turma acolheu os embargos de declaração, atribuindo-lhes excepcionais efeitos infringentes para dar paridade de tratamento aos co-réus devido a entendimento anterior, então dominante na Turma, no sentido de que se asseguraria o direito de recorrer em liberdade até o trânsito em julgado da decisão condenatória. **EDcl no HC 18.946-SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 16/10/2003.**

FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO.

Insurge-se o impetrante contra a classificação jurídico-legal narrada na denúncia, por entender que o MP expõe um episódio de estelionato em concurso formal e não a prática de delitos autônomos da maneira pela qual acabou por ser condenado a três anos de reclusão, com cinquenta dias-multa, por falsificação de documento público, e um ano e seis meses de reclusão, com o pagamento de trinta dias-multa por falsidade ideológica, por falsificação de duas certidões que visaram a obter empréstimos bancários e movimentar contas-correntes da empresa do seu pai. A Turma, por maioria, não conheceu do *habeas corpus*, pois o paciente deverá rever sua pena na revisão criminal. **HC 24.774-GO, Rel. originário Min. Paulo Medina, Rel. para acórdão Min. Fontes de Alencar, julgado em 16/10/2003.**

Informativo Nº: 0189

Período: 20 a 31 de outubro de 2003.

As notas aqui divulgadas foram colhidas nas sessões de julgamento e elaboradas pela Assessoria das Comissões Permanentes de Ministros, não consistindo em repositórios oficiais da jurisprudência deste Tribunal.

Corte Especial

COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. CAIXA DE ASSISTÊNCIA. OAB.

A Seção, por maioria, decidiu que a Caixa de Assistência dos Advogados, como órgão da Ordem dos Advogados do Brasil, está na esfera da competência da Justiça Federal. A Lei n. 8.906/1994, que é o Estatuto da OAB, diz em seu art. 45, que são seus órgãos: O Conselho Federal, os Conselhos Seccionais, as Subseções e as Caixas de Assistência dos Advogados. O fato de possuir personalidade jurídica própria não dá à Caixa vida autônoma, completamente desvinculada da OAB e, até por uma questão de política judiciária, deve-se encaminhar ao mesmo juízo as questões tanto relativas à OAB, como à Caixa. **CC 36.557-MG, Rel. originária Min. Eliana Calmon, Rel. para o acórdão Min. Franciulli Netto, julgado em 23/10/2003.**

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEMÓRIA DE CÁLCULO. PERITO. ÔNUS DO CREDOR.

Com o advento da EC n. 32/2001, que alterou a redação do art. 62 da CF/1988, ficou explicitamente vedada a edição de medida provisória para tratar de matéria processual. Assim, é impossível adotarem-se os termos da MP n. 2.180-35/2001, que dispõe sobre os honorários advocatícios. Ressaltou-se também que o responsável pelo pagamento das custas periciais deve ser o próprio credor (art. 604 do CPC, na redação da Lei n. 8.898/1994). Não cabe ao executado pagar por despesas facultativas devidas em virtude da contratação, pelo exequente, de perito contábil para realização do referido cálculo. A perícia realizada é de cunho eminentemente particular e, como tal, deve ser suportada pela pessoa que nela tem interesse. A Corte Especial, prosseguindo o julgamento, conheceu dos embargos do executado e os rejeitou e, por maioria, também os rejeitou quanto ao exequente. Precedente citado: REsp 443.350-RS, DJ de 4/11/2002. **ERESP 450.809-RS, Rel. Min. Franciulli Netto, julgados em 23/10/2003.**

CRIME DE IMPRENSA. NÃO CONFIGURAÇÃO.

Quando a notícia tida por ofensiva é publicada em periódico que não contém data, a contagem do prazo decadencial é feita a contar do último dia do mês a que corresponde a publicação. No caso, não houve desobediência ao prazo para a propositura da ação. O princípio da indivisibilidade da ação penal não fora violado, uma vez que a legislação brasileira adota o princípio da responsabilidade sucessiva para os abusos de informação. Embora irritantes as informações noticiosas, não ultrapassam a linha que demarca o limite entre a mera divulgação e a crítica extremada, exagerada, não se configura de *per se* crime de imprensa. **APn 211-DF, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julgada em 23/10/2003.**

CANCELAMENTO. SÚM. N. 217-STJ.

A Corte Especial, acolhendo questão de ordem, decidiu pelo cancelamento da Súmula n. 217-STJ, por entender que cabe agravo regimental contra decisão do presidente em Suspensão de Segurança. Por maioria, preliminarmente, conheceu do agravo regimental. **AgRg na SS 1.204-AM, Rel. Min. Nilson Naves, julgado em 23/10/2003.**

Primeira Seção

DOENÇA. TRATAMENTO MÉDICO NO EXTERIOR. RETINOSE PIGMENTAR.

A Seção, por maioria, denegou a segurança ao portador de retinose pigmentar que pretendia o pagamento de despesas estimadas em sete mil dólares, para custeio do tratamento, incluídas passagens aéreas com acompanhante, máxime por inexistir dispositivo constitucional específico que garanta tratamento de saúde no exterior aos segurados da Previdência. Outrossim, independente do dever do Estado quanto à prioridade e ao seu comprometimento com uma política de saúde (art. 1º, I e II, da CF/1988) em assegurar todos os recursos disponíveis, mesmo no exterior, foi alegado pela autoridade impetrada que, segundo parecer do Conselho Brasileiro de Oftalmologia, inexistente comprovação científica quanto à eficácia dos tratamentos clínicos e cirúrgicos realizados em Cuba, para tal enfermidade. Dessa forma, por não depender de prova alguma, exceto a documental, incabível a questão da inadequação da via eleita. Precedente citado: REsp 353.147-DF, DJ 18/8/2003. **MS 8.895-DF, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 22/10/2003.**

Segunda Seção

ECAD. FESTEJOS. DIREITO AUTORAIS.

Discute-se sobre a cobrança de direitos autorais pela execução de obras musicais em festejos carnavalescos populares sem a cobrança de ingressos, promovidos pela prefeitura do município. A nova orientação da Segunda Seção é a de que, ainda que o espetáculo musical tenha sido realizado sem a cobrança de ingressos, em caráter cultural popular, são devidos direitos autorais aos titulares das obras musicais. A Lei n. 9.610/1998 introduz o elemento novo ao estabelecer a necessidade de prévia e expressa autorização do autor ou titular do direito para que a comunicação seja levada ao público. Com ou sem objetivo de lucro, a comunicação depende de autorização do autor. Assim, havendo espetáculo gratuito subvencionado pelo município ou quando não houver cobrança de ingressos, como no caso, de qualquer maneira, pela nova lei, serão devidos os direitos autorais. **REsp 524.873-ES, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 22/10/2003.**

SPC. REGISTRO. ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO.

A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência e a relativa frequência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomenda que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso. Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou do STJ; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado, o valor referente à parte tida por incontroversa. O CDC veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas. Precedentes citados: REsp 271.214-RS, DJ 4/8/2003; REsp 407.097-RS, DJ 29/9/2003, e REsp 420.111-RS, DJ 6/10/2003. **REsp 527.618-RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 22/10/2003.**

Terceira Seção

ABANDONO. CARGO. PROFESSOR. PROMOÇÃO.

O impetrante é membro do *Parquet* e professor em universidade federal. Sucede que, por força de promoção, foi-lhe imposta a mudança de domicílio. Comunicada, a universidade protelou a solução de seu pedido de cessão funcional e, ao final, condicionou-a à abertura de processo disciplinar por abandono de cargo. Diante disso, a Seção, por maioria, entendeu trancar o processo administrativo, ao fundamento de que não houve *animus abandonandi*, visto que o impetrante, antes de seu afastamento, comunicou à Universidade sua promoção, a mudança de domicílio e requereu a cessão funcional, litigando administrativamente, desde então, o que demonstra o intuito de manutenção do vínculo estatutário. Determinou, também, a apreciação do pedido de cessão, ainda não analisado, visto que o Judiciário não pode suprimir da instância administrativa sua apreciação. Os votos vencidos consignaram também não poder o Judiciário substituir-se à administração e afirmar não haver *animus abandonandi*. **MS 9.004-DF, Rel. Min. Paulo Medina, julgado em 22/10/2003.**

COMPETÊNCIA. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA.

A contratação temporária para atender excepcional interesse público (Lei n. 8.745/1993) não revela qualquer vínculo trabalhista disciplinado pela CLT. Portanto competente é a Justiça Federal para dirimir a questão do pagamento de verbas posta na ação. Precedente citado: CC 37.154-RJ, DJ 4/8/2003. **AgRg no CC 38.459-CE, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, julgado em 22/10/2003.**

Primeira Turma

IR. INCIDÊNCIA. AJUDA DE CUSTO.

As verbas destinadas à ajuda para participação em sessão extraordinária não são usuais, nem habituais e nem integram o salário. Tais verbas indenizatórias não estão sujeitas à incidência do imposto de renda, posto não caracterizarem acréscimo patrimonial *lato sensu*. **REsp 502.739-PE, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 21/10/2003.**

TRANSPORTE. FISCAIS DO TRABALHO. PASSE LIVRE. LINHA SELETIVA. IMPOSSIBILIDADE.

A obrigatoriedade da concessão da gratuidade legal é apenas no tocante ao transporte comum, não se estendendo o referido benefício ao transporte seletivo, que conduz um número menor de passageiros, dispondo de comodidades como ar-condicionado, televisão, som ambiente, que o serviço comum não possui, e uma tarifa maior em razão do diferencial do serviço prestado. É excepcional a intervenção do Estado no domínio econômico, no sistema de livre iniciativa. Tal intervenção há de se pautar pela razoabilidade, que, no caso, recomenda que a concessão de passe

livre aos fiscais do trabalho mantenha a finalidade de viabilizar o bom andamento do seu serviço sob o abrigo do princípio da menor onerosidade possível. Havendo linhas regulares, com o mesmo itinerário, não há razão para que os fiscais utilizem-se gratuitamente de um serviço prestado seletivamente. O fato de a lei conceder a esses servidores a possibilidade de deslocamento, não significa que deva ser no meio de transporte mais oneroso. **REsp 443.310-RS, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 21/10/2003.**

DECRETO MUNICIPAL. VIGILÂNCIA ALIMENTAR. ESCOLAS.

A Turma negou provimento ao recurso, por entender que não interfere nas normas gerais de vigilância alimentar (CF/1988, arts. 24 e 200) o decreto municipal, proibindo, em determinadas escolas integrantes do complexo administrativo municipal, a venda de alimentos excessivamente calóricos, como balas, caramelos, pirulitos, doces de mascar à base de gomas, sódio, corantes artificiais, saturados em colesterol, bem como bebidas alcoólicas, prejudiciais à saúde das crianças. **RMS 16.694-RJ, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 28/10/2003.**

DOCUMENTOS CARTORIAIS (DOI). RECEITA FEDERAL.

A Turma desproveu o recurso, ao entendimento de que, ante a exigência legal (DL 1.510/1976 art. 15, §§ 1º e 2º) que prevê procedimento administrativo informatizado para a comunicação dos documentos lavrados, anotados, averbados ou registrados por cartório de notas ou de registros de imóveis, títulos e documentos à Secretaria da Receita Federal, na forma magnética (disquetes), subsiste a multa por atraso, aplicada na entrega da Declaração de Operações Imobiliárias, em razão de a recorrida ter feito de forma diversa da exigida, não obstante a alegação de sua impossibilidade de fazê-lo, pela via da informática. **REsp 492.141-SC, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 28/10/2003.**

Segunda Turma

PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. TESE JURÍDICA.

Em agravo regimental, questiona-se se a decisão agravada teria alterado a base fática adotada no Tribunal *a quo* e sobre a necessidade de prequestionamento explícito. A Turma negou provimento ao agravo, entendendo que a existência do ato de mercancia é a própria tese do especial e não sua premissa fática. Sendo assim, não há o que reformar quanto à admissibilidade do REsp. Outrossim, quanto ao prequestionamento do dispositivo legal, argumentou-se que pode ser explícito ou implícito, já quanto à tese jurídica, entretanto, deve ser sempre explícita. Precedentes citados: EREsp 181.682- PE, DJ 16/8/1999, EREsp 155.321-SP DJ 19/4/1999, EREsp 144.844-RS, DJ 28/6/1999, EREsp 169.414-SP, DJ 28/6/1999 e EREsp 162.608-SP, DJ 16/8/1999. **AgRg no REsp 502.632-MG, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 21/10/2003.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. PREPARO. ISENÇÃO.

Em apelação de sentença proferida em embargos à execução, o Tribunal *a quo* não conheceu do recurso, por deserção (art. 511 do CPC), entendendo que, no caso, não se aplica o art. 6º, VI, da Lei estadual n. 4.952/1985, que isenta na espécie a taxa judiciária, pois tal dispositivo deve ser interpretado literalmente sob pena de ofender o art. 111, II, do CTN. Isso posto, a Ministra Relatora alertou que a jurisprudência nessa questão é contraditória a partir do conhecimento. Para alguns julgados não há conhecimento porque se trata de questão decidida por lei estadual. Para outros, em posição majoritária, estão os que conhecem do recurso, entendendo que a lei estadual foi recepcionada como pertinente pela lei federal, posição chancelada em numerosos julgados da Primeira e Segunda Turmas. Com esses esclarecimentos, a Turma conheceu do recurso e lhe deu provimento para que os autos retornem à origem para julgamento da apelação. **REsp 555.791-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 21/10/2003.**

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CRÉDITO. OPÇÃO. PRECATÓRIO OU COMPENSAÇÃO.

A Turma negou provimento ao recurso, confirmando a decisão *a quo* no sentido de que, operado o trânsito em julgado da decisão que reconheceu o direito à repetição do indébito, é facultado ao contribuinte credor a opção de receber seu crédito por meio de precatório regular ou compensação, pois ambas as modalidades são formas de execução colocadas a sua disposição. Ressaltou-se, ainda, que todo procedimento executivo se instaura no interesse do credor (CPC, art. 612). Sendo assim, nada impede, no dizer do Min. Relator, que o débito seja extinto pelo pagamento, restituição em espécie, via precatório ou pela compensação. **REsp 551.184-PR, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 21/10/2003.**

TÁXI. PERMISSÃO. LEI MUNICIPAL.

Trata-se de MS no qual os impetrantes objetivam ver cumprida a Lei municipal n. 3.123/2000, que transformou taxistas auxiliares em taxistas permissionários. A Min. Relatora destacou que são duas as teses das demandas discutidas no Judiciário por meio de MS: 1) tendo o motorista auxiliar sido beneficiado com o Dec. n. 18.693/2000, que concedeu a permissão para a exploração de táxi aos taxistas auxiliares credenciados pela Superintendência

Municipal de Transportes Urbanos – SMTU – poderia esse direito ser revogado pelo Dec. n. 19.443/2001, que cassou as permissões concedidas e já consolidadas. 2) E aqueles que desejam, como na espécie, o cumprimento da Lei municipal n. 3.123/2000 – lei oriunda do Poder Legislativo, sem qualquer vínculo com o Dec. n. 18.693/2000, que transformou os motoristas auxiliares cadastrados – em efetiva atividade do Município (até 30/4/2000) – em permissionados autônomos desde que cumpridos os requisitos legais. Nesses casos, não se questionavam os decretos mencionados. A Turma entendeu ser a hipótese amparada por via de MS e que a Lei n. 3.123/2000 criou direito subjetivo para aqueles que preencheram os requisitos indispensáveis à permissão, embora seja necessário ato administrativo para a liberação da permissão, a norma é auto-aplicável e independe de regulamentação. Sendo assim, os que são abrangidos pela Lei n. 3.123/2000 têm direito subjetivo de vê-la cumprida. Isso posto, determinou o retorno dos autos para que o mérito seja apreciado. **RMS 16.269-RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 21/10/2003.**

CERTIFICADO DE UTILIDADE PÚBLICA. DISTRITO FEDERAL.

O Dec. n. 19.004/1998 extrapolou os limites da Lei Distrital n. 1.617/1997, ao dispor no seu art. 1º, § 2º *verbis* “§ 2º - resguardando o interesse público, as entidades de fins educacionais, culturais ou de saúde deverão comprovar que destinam 20% (vinte por cento), no mínimo, de seus serviços, gratuitamente, a beneficiários indicados pelo órgão ou Conselho em que estejam registrados ou credenciados.” Logo, o referido artigo ao reservar 20% das vagas ao Conselho de Educação atende a fins eleitoreiros. Assim, a Turma deu provimento ao recurso e concedeu a segurança. **RMS 16.386-DF, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 28/10/2003.**

Terceira Turma

SENTENÇA. HOMOLOGAÇÃO. ACORDO. EMBARGOS À EXECUÇÃO.

Com o desiderato de pôr fim a anterior dívida, as partes firmaram acordo, que foi homologado judicialmente. Porém a devedora não cumpriu as obrigações firmadas, dando ensejo à execução da sentença, da qual opôs embargos. Nesse contexto, a Turma firmou que a sentença que chancelou o acordo é meramente homologatória, limitando-se o juiz ao exame dos requisitos formais do pacto, sem análise de mérito da transação. Por isso os vícios porventura ocorridos no pactuado devem ser solvidos em ação anulatória e não mediante embargos à execução (art. 741 do CPC). Essa vedação torna-se mais evidente na hipótese, visto que a alegada causa impeditiva da obrigação não é superveniente à sentença (inciso VI do referido artigo). Precedentes citados: REsp 302.905-SP, 25/6/2001, e RSTJ 147/371. **REsp 402.291-PB, Rel. Min. Castro Filho, julgado em 21/10/2003.**

EXECUÇÃO. TÍTULO. RECONVENÇÃO. VALOR.

Se os títulos não foram anulados na ação ajuizada pelo devedor, mas sim acolhida reconvenção, fixando-se o valor devido, não há como impedir-se a execução dos títulos, visto que não estão prescritos. Há que se limitar o valor ao fixado pelo acórdão, já transitado em julgado. Eventual excesso na execução é matéria de embargos. **REsp 510.302-MT, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 21/10/2003.**

DESERÇÃO. APELAÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA.

Em razão do disposto no art. 17 da Lei n. 1.060/1950, a apelação será recebida apenas no efeito devolutivo quando a sentença deferir o pedido. Se esse for indeferido, não se pode declarar a deserção antes do pronunciamento a respeito da assistência judiciária. Assim, *in casu*, estando o recurso vinculado a outro em apenso, o qual examina a questão da assistência judiciária, se negada pelo Tribunal, deve ser oportunizado à parte efetuar o preparo, não cabendo decretação de deserção. **REsp 505.708-RJ, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 21/10/2003.**

LEGITIMIDADE. MP. RESPONSABILIDADE. ADMINISTRADORES. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.

O Ministério Público tem legitimidade para propor a ação de responsabilidade civil de administradores de instituições financeiras que sofrem intervenção pelo Banco Central (RAET), continuando a tê-la para dar seguimento à ação, independentemente do término daquela intervenção e de prova atual de prejuízos. Note-se que o art. 7º da Lei n. 9.447/1997 manteve, de forma clara, a legitimidade ministerial para prosseguir no processo. Precedentes citados: REsp 424.250-GO, DJ 9/12/2002, e REsp 444.948-RO, DJ 3/2/2003. **REsp 480.418-RO, Rel. Min. Castro Filho, julgado em 21/10/2003.**

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ACORDO.

O juiz julgou parcialmente procedentes as ações e compensou os honorários advocatícios diante da sucumbência recíproca. Ambas as partes apelaram, contudo, antes do julgamento, transigiram, dando fim à lide. Sucede que um dos advogados se opôs, reiterando a parte do apelo que cuidava dos honorários advocatícios. Diante disso, a Turma, pelo voto desempate do Min. Antônio de Pádua Ribeiro, não conheceu do recurso, restando mantido o entendimento

de que o direito de perceber honorários fixados na condenação é materialmente definido em lei como do advogado e processualmente definido como direito autônomo (art. 23 do Estatuto dos Advogados). Logo, a transação efetuada após a sentença, que nada dispôs sobre a verba, não retira do advogado o direito de perceber os honorários devidos, pois deles não renunciou ou desistiu, não podendo os honorários ser objeto de transação entre as partes sem a aquiescência do advogado. Os votos vencidos entendiam que o direito autônomo aos honorários só se integra ao patrimônio jurídico dos advogados após a coisa julgada. Precedentes citados do STF: RE 90.013-GO, RTJ 90/686; do STJ: REsp 468.949-MA, DJ 14/4/2003, e REsp 9.205-ES, DJ 9/12/1991. **REsp 437.185-SP, Rel. originário Min. Ari Pargendler, Rel para acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 21/10/2003.**

COMPETÊNCIA. INDENIZAÇÃO. DELITO.

De acordo com o art. 100, parágrafo único, do CPC, o autor pode optar pelo foro de seu domicílio para ajuizar a ação de reparação de dano sofrido em razão de delito, tanto de natureza civil, quanto penal, pois o referido dispositivo refere-se aos delitos de modo geral. Precedentes citados: CC 2.129-MG, DJ 14/9/1992; CC 17.886-RJ, DJ 6/10/2003; RSTJ 66/471, e REsp 14.731-RJ, DJ 4/5/2003. **REsp 523.464-MG, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julgado em 21/10/2003.**

HORAS EXTRAS. INCORPORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

As horas extras prestadas habitualmente por mais de dois anos não se incorporaram ao salário do obreiro, no caso, trabalhador da Itaipu Binacional. Assim, a Turma deu parcial provimento ao recurso, aplicando a Súmula 291 do TST. **REsp 228.187-PR, Rel. Min. Castro Filho, julgado em 29/10/2003.**

PRAZO. MANUTENÇÃO. NOME. SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.

Conforme dispõe o art. 43, § 1º, do CDC, o prazo para o cancelamento de registro junto ao Serasa é de cinco anos. Contudo, se antes desse prazo ocorrer a prescrição relativa ao título de crédito, não se justifica a manutenção do nome do devedor no referido cadastro. **REsp 527.439-RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 29/10/2003.**

POSSIBILIDADE. REVISÃO. PENSÃO. ATO ILÍCITO.

A pensão mensal, decorrente de indenização por acidente de trânsito, pode ser revista, nos termos do art. 602, § 3º, do CPC. Assim, a Turma deu provimento ao recurso afastando a carência de ação dos autores. **REsp 207.740-SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 29/10/2003.**

Quarta Turma

PLANO DE SAÚDE. PROPOSTA. MÁ-FÉ.

A Turma entendeu ser devido o pagamento da cobertura securitária ao segurado que veio a falecer após quase um ano de cobertura do seguro, não obstante o inconformismo da seguradora em alegar a má-fé do *de cuius*. O mesmo não faltou à verdade quando do preenchimento do formulário, quanto à resposta negativa dada a quesito da proposta, na sua literalidade, ou seja, de inexistir indicação de que soubesse ser portador de alguma enfermidade grave preexistente, nos últimos três anos, que o tivesse obrigado a se submeter a alguma hospitalização, intervenção cirúrgica ou licença médica. (CDC, art. 51, IV e art. 1.444 do CC/1916). **REsp 445.904-PI, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 21/10/2003.**

AÇÕES. CONEXÃO. JULGAMENTO EM SEPARADO.

Com a morte da testadora, solteira e sem herdeiros, o imóvel foi adjudicado a uma irmandade de Casa de Misericórdia nos autos do inventário. Mas a carta de adjudicação não pôde ser registrada porque o imóvel encontrava-se sobre outro registro que, segundo a demandante, é falso. O imóvel foi repassado para três adquirentes que nunca exerceram a sua posse. Daí surgiram as demandas: enquanto o autor da reivindicatória baseia o seu pleito no título de domínio, a autora da ação anulatória apóia sua postulação na nulidade do mesmo título. As demandas, segundo o Min. Relator, deveriam ter sido julgadas em conjunto, não somente para fins de instrução probatória, mas também para afastar decisões discrepantes como ocorreu com prejuízo de um dos demandantes. No caso, houve o pedido oportuno da parte para a fusão dos processos, e o julgado não poderia desprezar a conexão. O fato de a jurisprudência não admitir que se volte atrás para autorizar a conexão tardia quando um dos feitos já fora julgado não se aplica à espécie em que a parte desde os primeiros momentos insistiu no pedido e o julgamento de uma lide era suscetível de gerar consequências à outra. Com esses esclarecimentos, a Turma anulou o acórdão para que o Tribunal *a quo* proceda ao julgamento das apelações em conjunto. Precedentes citados: REsp 248.312-RS, DJ 5/3/2001 e REsp 210.967-RJ. **REsp 131.862-RJ, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 28/10/2003.**

RESPONSABILIDADE CIVIL. BANCO. ASSALTO.

Trata-se da responsabilidade do banco pela morte de correntista assaltado e morto ao sacar dinheiro em caixa eletrônico no interior da agência. No caso como o assalto foi dentro do estabelecimento bancário, ainda que fora do horário de expediente, responde o banco pela segurança dos seus usuários. Com esse entendimento, prosseguindo o julgamento, a Turma não conheceu do recurso. **REsp 488.310-RJ, Rel. originário Min. Ruy Rosado, Rel. para acórdão Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 28/10/2003.**

Quinta Turma

DÉBITO FISCAL. PARCELAMENTO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

A Turma não conheceu do recurso porque, após divergências, a Terceira Seção firmou o entendimento de que, nos crimes contra a ordem tributária, o parcelamento do débito fiscal deferido antes do recebimento da denúncia é causa extintiva da punibilidade estatal por atender às exigências do art. 34 da Lei n. 9.249/1995. Precedentes citados: EREsp 432.717-PR, DJ 9/6/2003 e EREsp 191.294-RS, DJ 31/03/2003. **REsp 412.795-RS, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 28/10/2003.**

ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. MENOR. LEGITIMIDADE. MP.

Cuida-se de atentado violento ao pudor contra menor de dois anos de idade praticado por namorado da genitora. O Tribunal *a quo*, entendendo se tratar de ação pública condicionada e ante à recusa expressa da mãe do ofendido em representar contra o acusado, reconheceu a ilegitimidade ativa *ad causam do parquet*, anulando o processo *ab initio*. A questão consiste em saber a necessidade da representação da mãe para autorizar a propositura da ação penal pelo Ministério Público. Ressaltou-se que não é inepta a denúncia que faz remissão a laudos periciais comprometedores e estriba-se no relato do fato criminoso. Além do mais, no crime de atentado violento ao pudor, quando há a flagrante evidência de violência real, a ação penal é pública incondicionada (art. 101 do CP) e o MP é parte legítima para propor a ação independentemente do oferecimento de representação pela mãe da vítima. Com esse entendimento, a Turma deu provimento ao recurso para, cassando o acórdão recorrido e reconhecendo a legitimidade ativa *ad causam* do MP, determinar o retorno para apreciação do mérito, restando prejudicada a questão da necessidade de curador especial. Precedente citado no STF: RE 106.382-SP, DJ 26/9/1985; no STJ: RHC 3.344-SP, DJ 28/2/1994. **REsp 330.051-DF, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 28/10/2003.**

Sexta Turma

APOSENTADORIA. SERVIDOR. ESTADO MINAS GERAIS.

A Turma entendeu que, uma vez que o recorrente pertence ao quadro de servidores do Estado de Minas Gerais, no caso, com quinze anos e cento e setenta dias de serviço público, sendo sete anos e doze dias em cargo comissionado na Assembléia Legislativa, aplica-se a Lei Estadual n. 9.532/1997. Assim, contando com mais de trinta e cinco anos de serviço, o recorrente teria direito à aposentadoria com remuneração proporcional ao tempo de serviço no cargo comissionado, ou seja, receberá 70% da remuneração do referido cargo que exercia, equivalente aos sete anos e doze dias de exercício. **RMS 13.912-MG, Rel. Min. Paulo Medina, julgado em 21/10/2003.**

Informativo Nº: 0190

Período: 3 a 7 de novembro de 2003.

As notas aqui divulgadas foram colhidas nas sessões de julgamento e elaboradas pela Assessoria das Comissões Permanentes de Ministros, não consistindo em repositórios oficiais da jurisprudência deste Tribunal.

Corte Especial

QUESTÃO DE ORDEM. DEFENSORIA PÚBLICA. ATOS DECISÓRIOS. STJ. INTIMAÇÃO.

A Corte Especial acolheu a questão de ordem suscitada pela Terceira Turma, entendendo que, nos processos cíveis oriundos dos Estados, a Defensoria Pública da União há de ser intimada dos atos decorrentes dos julgamentos, decisões e despachos proferidos no STJ, salvo quando houver disposição em contrário nos Estados, prevendo que a intimação seja feita diretamente à Defensoria Pública estadual. Com base nessa decisão, a Terceira Turma, em 6/11/2003, não conheceu do agravo da Defensoria Pública da União. **EDcl na Questão de Ordem no Ag 378.377-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgados em 5/11/2003.**

Primeira Turma

INDENIZAÇÃO. PERDAS. DANOS. FALÊNCIA.

Trata-se de pedido de indenização por danos morais interposto por ex-sócio em razão de decretação de falência de sociedade da qual à época não mais participava. No saneador, a juíza de Direito reconheceu a ilegitimidade passiva da sociedade e o processo foi extinto. Prosseguindo o julgamento, a Turma negou provimento ao REsp, ao argumento de que só há obrigação de indenizar por abuso no pedido de falência quando a sentença indefere o pedido por ausência de seus requisitos, *ex vi* do art. 20 da Lei n. 7.611/1945. Não incide o citado dispositivo quando a extinção do processo é por vício de citação ou depósito elisivo. **REsp 457.283-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 4/11/2003.**

ICMS. SERVIÇOS. COMUNICAÇÃO.

Na espécie, discute-se a obrigação de recolher o ICMS sobre os valores cobrados a título de acesso, adesão, ativação, habilitação, disponibilidade, assinatura e utilização dos serviços, bem assim aqueles relativos a serviços suplementares e facilidades adicionais que otimizem ou apliquem o processo de comunicação, independentemente da denominação que lhes seja dada nos termos do Convênio ICMS n. 69/1998. Prosseguindo o julgamento, a Turma deu provimento ao recurso, reconhecendo a inexistência de relação jurídico-tributária, pois a interpretação do art. 2º, III, da LC n. 87/1996 indica que só há incidência de ICMS aos serviços de comunicação *stricto sensu*; não se incluem os serviços meramente acessórios ou preparatórios à comunicação propriamente dita. **REsp 402.047-MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 4/11/2003.**

COMPETÊNCIA. AÇÃO POPULAR. SEBRAE.

Compete à Justiça Comum estadual processar e julgar a ação popular interposta contra o Sebrae. Precedentes citados: CC 17.707-PR, DJ 29/10/1996, e REsp 413.394-SC, DJ 15/9/2003. **REsp 530.206-SC, Rel. Min. José Delgado, julgado em 6/11/2003.**

Segunda Turma

DANO MATERIAL. DESMATAMENTO.

Trata-se de propriedade rural para atividade agropastoril em reserva legal, sendo que o terreno, quando adquirido, já se encontrava desmatado. A Turma deu provimento ao REsp interposto pelo MP em ação civil pública, reconhecendo a legitimidade passiva *ad causam* do adquirente do imóvel. O Min. Relator ressaltou: aquele que perpetua a lesão ao meio ambiente cometida por outrem, ele mesmo está praticando o ilícito, e a obrigação de conservação é automaticamente transferida do alienante ao adquirente, independentemente desse último ter responsabilidade pelo dano ambiental. Precedente citado: REsp 343.741-PR, DJ 7/10/2002. **REsp 217.858-PR, Rel. Min. Franciulli Netto, julgado em 4/11/2003.**

SALÁRIO-EDUCAÇÃO. VISÃO INFRACONSTITUCIONAL.

Na espécie, o feito ficou sobrestado até o julgamento do RE, tendo o STF reconhecido que o DL n. 1.422/1975 foi recepcionado como lei formal pela CF/1988. Na hipótese dos autos, questiona-se a validade desse Decreto-lei (que delegou a fixação de alíquota), por vício formal, pois só a lei emanada do Legislativo é que poderia majorar alíquotas de natureza tributária. A Turma negou provimento ao REsp. Ressaltou-se que, até o advento da CF/1988, o

salário-educação era classificado como contribuição especial ou contribuição *sui generis*, com alíquota estabelecida no DL n. 1.422/1975. Restou reconhecida a legitimidade da cobrança durante o período de tempo abrangido pela vigência de cada um dos Decretos n. 76.923/1975 e n. 87.043/1982, que regulamentaram o DL n. 1.422/1975. **REsp 494.401-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 4/11/2003.**

IR. CORREÇÃO MONETÁRIA. TABELA. DEDUÇÕES.

Sob o aspecto infraconstitucional, a Turma analisou o disposto na Lei n. 9.250/1995, que instituiu três faixas de rendimentos verificadas no momento da incidência do imposto de renda (IR), isentou apenas a primeira faixa e estabeleceu alíquotas diferenciadas para as outras duas (15% e 27,5%). Entretanto o congelamento da Ufir também congelou as faixas de deduções do IR, provocando aumento de carga tributária por via de consequência. Mas permaneceu congelada a base de cálculo do IR em perfeita simetria, sem afrontar as regras dos arts. 43 e 44 do CTN. Outrossim, ressaltou-se que, em nome do Princípio da Legalidade, somente a lei pode estabelecer a redução ou aumento de um tributo, e não cabe ao Judiciário fazê-lo a fim de adequar a lei à realidade. **REsp 511.197-DF, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 4/11/2003.**

MS. TERCEIRO INTERESSADO. FGTS. LEVANTAMENTO. MORTE.

Trata-se de levantamento do FGTS por herdeiras menores, devido à morte do titular da conta, com base em extratos remetidos pela própria Caixa Econômica Federal – CEF, conforme alvará expedido. Mas a CEF recusou-se a cumpri-lo, alegando que os extratos são ilustrativos, e que só seriam creditados caso o beneficiário manifestasse o desejo de transgredir nos moldes da legislação pertinente (LC n. 101/2001). A Turma negou provimento ao REsp, superando a inadequabilidade da via eleita (Súm. n. 202-STJ). Destacou-se ser inaceitável que a CEF remeta aos titulares das contas do FGTS extratos ilustrativos e inverídicos, condicionados a procedimentos futuros, sem indicação nenhuma. **RMS 16.650-RO, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 4/11/2003.**

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. PROPRIETÁRIO. OBRA.

Mesmo após o advento da Lei n. 8.212/1991, o dono da obra tem responsabilidade subsidiária à do construtor pelas contribuições previdenciárias (Súm. n. 126 do extinto TFR), pois o dispositivo 30, VI, da Lei n. 8.212/1991, na sua essência, guarda a mesma redação do art. 79, § 2º, da Lei n. 3.807/1960. Precedentes citados: REsp 395.637-RS, DJ 6/10/2003, e REsp 225.413-RS, DJ 12/8/2002. **REsp 375.370-PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 4/11/2003.**

FGTS. LEVANTAMENTO. TRATAMENTO. HIV.

A Turma negou provimento ao recurso da CEF, afirmando que é possível o levantamento do FGTS para fins de custear tratamento de criança portadora do vírus HIV dependente do titular (art. 20, XIII, da Lei n. 8.036/1990, inciso acrescido pela MP n. 2.164/2001, prevendo a hipótese). Precedentes citados: REsp 387.846-RS, DJ 12/8/2002; REsp 380.506-RS, DJ 8/4/2002, e REsp 249.026-PR, DJ 26/6/2000. **REsp 560.723-SC, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 4/11/2003.**

INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. PENSÃO VITALÍCIA.

Trata-se de recurso contra acórdão do TJDF, que julgou ação de indenização por danos morais e materiais, quanto ao termo final da pensão, embora o juiz não o tenha fixado e o apelante haja quedado inerte a esse respeito. Questiona-se: Não tendo sido limitada a pensão, poderia o Tribunal fazê-lo *ex officio*? Trata-se de questão de ordem pública? Ou a decisão é *ultra petita*? O Tribunal *a quo* não poderia, de ofício, estabelecer limite à pensão, quando a sentença monocrática não o fez e o réu deixou de impugnar a questão. Ademais a jurisprudência desta Corte posiciona-se no sentido de que o pensionamento para a vítima sobrevivente é vitalício. Precedentes citados: REsp 260.721-SP, DJ 15/10/2001; REsp 38.692-RS, DJ 19/2/2001, e REsp 263.223-SP, DJ 25/2/2002. **REsp 442.494-DF, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 6/11/2003.**

PENHORA. SALDO BANCÁRIO. EMPRESA.

Na cobrança do ICMS pelo Estado, o juiz ordenou o bloqueio do valor em execução na conta-corrente da empresa. A Turma deu provimento ao recurso por entender que a penhora dos saldos em conta-corrente não equivale à penhora sobre o faturamento, nem pode ser considerada de forma simplória como sendo penhora em dinheiro. Equivale à penhora do estabelecimento comercial e, como tal, deve ser tratada para só ser possível quando o juiz justificar a excepcionalidade. Permitir-se tal penhora é o mesmo que decretar sua asfixia, porque essa determinação não respeita os reais limites que deve ter todo credor: atendimento prioritário aos fornecedores, para possibilitar a continuidade de aquisição da matéria-prima, pagamento aos empregados, prioridade absoluta pelo caráter alimentar dos salários. Precedentes citados: REsp 151.605-SP, DJ 1º/6/1999; EREsp 48.959-SP, DJ 29/4/1998; REsp 35.838-SP, DJ 27/9/1993, e REsp 37.027-SP, DJ 5/12/1994. **REsp 557.294-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 6/11/2003.**

PROVIMENTO. VAGA. DESEMBARGADOR. QUINTO CONSTITUCIONAL.

A matéria cuida do preenchimento de nova vaga no TJPI em decorrência do aumento do número de Desembargadores de 13 para 14. A última vaga do Tribunal, quando composto de 13 desembargadores, foi preenchida por membro do MPE. Desse modo, criado mais um cargo de Desembargador, esse deve ser provido por membro da OAB, devido ao princípio da alternância previsto em lei. Precedentes citados do STF: MS 22.323-SP, DJ 19/4/1994; do STJ: RMS 10.594-AC, DJ 2/5/2000. **RMS 15.236-PI, Rel. Min. Peçanha Martins, julgado em 6/11/2003.**

MS. ADULTERAÇÃO. CHASSI. REGRAVAÇÃO.

Ao requerer a transferência do veículo para seu nome, o pedido foi indeferido em razão da vistoria realizada constar adulteração do chassi. Houve apreensão e auto de depósito do veículo. Instaurou-se inquérito policial para apuração da referida adulteração. O inquérito foi arquivado à falta de provas suficientes para a propositura da ação penal. Fora acolhido o pedido de liberação do veículo, negado, porém, o da remarcação do chassi, o qual deverá ser postulado na esfera administrativa. Houve reiteração do pedido perante o Diretor da Ciretran e, sem êxito, impetrou-se MS. Inexiste direito líquido e certo à regravação do chassi quando sua numeração original foi adulterada. A Administração não pode ser obrigada a emprestar licitude ao que é intrinsecamente ilícito. A Turma conheceu do recurso e deu-lhe provimento, denegando a segurança. **REsp 276.768-SP, Rel. Min. Peçanha Martins, julgado em 6/11/2003.**

PIS. COFINS. NORMA DEPENDENTE. REGULAMENTAÇÃO. REVOGAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA.

A empresa sustenta ter direito à isenção do PIS e da COFINS quanto ao crédito decorrente da receita transferida a outras pessoas jurídicas (art. 3º, § 2º, III, da Lei n. 9.718/1998). Sob o entendimento de que o legislador transferiu ao Poder Executivo a tarefa de regulamentar a aplicabilidade do benefício em questão, até quando sobreviesse regulamento específico. Não foi estabelecido prazo para o Executivo agir e sem esse agir seria impossível cumprir-se a exclusão. A questão é a seguinte: o comando geral era auto-executável, podendo produzir efeitos imediatos, sob pena de violação do Princípio da Legalidade? A omissão do Poder Executivo em regulamentar tal dispositivo tem o condão de restringir o direito do contribuinte de excluir da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, valores que, computados como receita, foram transferidos a outra pessoa jurídica? A orientação mais ortodoxa, traçada pelo STF, responde negativamente à indagação, na medida em que a exclusão estava subordinada a uma condição de aplicabilidade, sem limite temporal, deixando o legislador que o Executivo agisse livremente. Ocorre que a omissão do Executivo frustrou o implemento da condição, vindo a ser revogada a delegação. Quando a disposição da lei depender de regulamento, ela somente poderá começar a vigorar a partir da regulamentação. Embora possa ser questionada a observância ao Princípio da Legalidade, dentro dos princípios adotados pelo Judiciário, apegado à lei, não se pode questionar a revogação. Precedentes citados: REsp 502.263-RS, DJ 13/10/2003, e REsp 445.452-RS, DJ 10/3/2003. **REsp 518.589-RS, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 6/11/2003.**

Terceira Turma

SEGURO. PARCELA. ATRASO. PRÊMIO.

Prosseguindo o julgamento, a Turma entendeu, por maioria, que o atraso no pagamento de parcela do prêmio suspende a cobertura securitária. **REsp 252.705-PR, Rel. originária Min. Nancy Andrighi, Rel. para acórdão Min. Ari Pargendler, julgado em 4/11/2003.**

COISA JULGADA. PATERNIDADE. INVESTIGAÇÃO.

A Turma, por maioria entendeu que não faz coisa julgada, na primeira ação de investigação de paternidade, em que não houve pronunciamento de mérito pelo não comparecimento da mãe do autor à audiência de instrução, vez que aquela sequer era parte no processo. Ademais, em se tratando de direito indisponível e imprescritível, a revelia não produz efeitos, assim como é inadmissível a confissão quanto a fatos dessa natureza (CPC, arts. 320, II, e 351). Precedente citado: REsp 226.435-PR, DJ 4/2/2002. **REsp 427.117-MS, Rel. Min. Castro Filho, julgado em 4/11/2003.**

REMESSA. CORTE ESPECIAL. QUESTÃO DE ORDEM. RESP. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA.

A Turma, em questão de ordem, remeteu à apreciação da Corte Especial matéria referente ao cabimento de REsp contra decisão monocrática proferida pelo Relator em embargos de declaração opostos contra decisão colegiada do Tribunal *a quo*, sem que a parte tenha interposto agravo regimental daquela decisão proferida monocraticamente (arts. 537 e 557 do CPC). **AgRg no Ag 442.714-RJ, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, em 4/11/2003.**

MARCA. NOME COMERCIAL. REGISTRO.

Prosseguindo o julgamento, a Turma proveu parcialmente o recurso, ao entendimento de que é vedada a utilização,

no mercado interno, por qualquer outra empresa que não detenha a titularidade de nome comercial e marca devidamente registrada, cabendo a imposição de multa à empresa Clark Internacional, no caso de fazer qualquer tipo de divulgação publicitária, materiais e vedada ainda a produção e comercialização de calçados com a marca "Clarcks" no território nacional. **REsp 537.756-RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 4/11/2003.**

PRESCRIÇÃO. CONTRATO. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. REVISÃO.

Prosseguindo o julgamento, a Turma proveu, em parte, o recurso, afastando a incidência da prescrição quinquenal, prevista no Dec. n. 20.910/1932, para examinar contrato de financiamento imobiliário em sede de ações cautelar e principal, por se tratar de direito pessoal. **REsp 508.931-DF, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 4/11/2003.**

FRANQUIA. RESCISÃO. ANTECIPAÇÃO. TUTELA.

O franqueado, ora recorrente, ajuizou ação na qual pretende a anulação ou a rescisão dos contratos de locação de imóvel (restaurante) com pagamento das benfeitorias, de cessão dos direitos firmados e indenização por danos morais. A recorrida reconheceu apenas o pedido da devolução do restaurante, de modo a remanescer o litígio quanto à culpa pela rescisão e à obrigação de indenizar. Ainda apresentou reconvenção, formulando pedido de antecipação de tutela, deferido no Tribunal *a quo*. Também há em tramitação ação de despejo por inadimplemento dos aluguéis contra a recorrente. A Turma cassou a antecipação de tutela e julgou prejudicada a medida cautelar. Ressaltou-se que, no pedido de rescisão de contratos, a devolução do restaurante está condicionada ao pagamento de benfeitorias. Além de que o pedido de anulação dos contratos terá consequência jurídica diversa do pedido de rescisão, e o pedido de antecipação de tutela se funda apenas na rescisão, sem adentrar no pagamento das benfeitorias. Concluiu-se que não são coincidentes os interesses das partes sobre a questão a ensejar a tutela antecipada. **REsp 545.814-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 6/11/2003.**

ANTECIPAÇÃO. LEGÍTIMA. VALOR. BEM. DATA. SUCESSÃO.

Nos autos de inventário, há doação a título de antecipação da legítima para as duas únicas filhas do casal e o litígio versa em saber se deveria prevalecer o valor desses bens à data da doação ou da abertura da sucessão. A Turma determinou que os bens colacionados sejam avaliados conforme o valor que possuíam à época da abertura da sucessão, pois é nesse momento que os demais bens que constituem a herança serão avaliados. Outrossim, afirmou que essa controvérsia foi dirimida com o advento do CPC de 1973, que, no art. 1.014, revogou o art. 1.792 do CC de 1916, conforme doutrina e jurisprudência consolidada no STF. Precedente citado do STF: RE 76.454-RS, DJ 20/10/1978. **REsp 595.742-SC, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 6/11/2003.**

Quarta Turma

REMESSA. CORTE ESPECIAL. PROTOCOLO INTEGRADO. RECURSO ESPECIAL.

A Turma remeteu para julgamento na Corte Especial o recurso que versa sobre a aplicação do protocolo integrado ao recurso especial, questionando a Súm. n. 256-STJ. **AgRg no Ag 496.403-SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, em 4/11/2003.**

EXECUÇÃO. DL N. 70/1966. INTIMAÇÃO.

Na execução processada sob o rito do DL n. 70/1966, é necessária a intimação pessoal do devedor com dia, hora e local da realização do leilão. Precedentes citados: REsp 417.955-SC, DJ 4/11/2002; REsp 29.100-SP, DJ 10/5/1993; REsp 37.792-RJ, DJ 24/4/1995, e REsp 36.383-SP, DJ 25/10/1993. **REsp 547.249-RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 4/11/2003.**

PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. USUCAPIÃO.

A Turma, por maioria, entendeu que não interrompe o prazo para aquisição da propriedade por usucapião a ação reivindicatória julgada improcedente. Precedentes citados: REsp 10.385-PR, DJ 14/6/1999, e REsp 84.760-SP, DJ 19/8/1996. **REsp 149.186-RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julgado em 4/11/2003.**

CAUTELAR. MULTA. EXECUÇÃO. AÇÃO PRINCIPAL. IMPROCEDÊNCIA.

Insurge-se a recorrente contra a execução de multa (astreinte) fixada em sentença cautelar. Alega que já prolatada sentença de improcedência na ação principal. Isso posto, a Turma entendeu que, não obstante o processo cautelar ser autônomo, seu único escopo é assegurar a eficácia útil do processo principal. Assim, na espécie, não há razão para subsistir a sentença cautelar, e muito menos a execução da multa fixada, se o processo principal já se findou. Salvo casos específicos, como antecipação de prova, exibição de coisa e documentos e outras medidas tidas como

“conservativas” arroladas pelo CPC entre as medidas cautelares (notificação, protesto, interpelação, posse em nome de nascituro, etc.), a cautelar não existe sem o processo principal. Precedentes citados: REsp 263.247-RS, DJ 18/12/2000; REsp 320.681-DF, DJ 8/4/2002, e RMS 11.384-SP, DJ 19/8/2002. **REsp 507.580-RJ, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julgado em 6/11/2003.**

ALIMENTOS. BLOQUEIO. FGTS. DESPEDIDA.

Diante da natureza indenizatória do FGTS, a jurisprudência vem admitindo seu bloqueio para fins de pretensão alimentar fixada com base no salário, porém apenas em casos em que haja acordo expresso ou diante de circunstâncias concretas, tal como a despedida do alimentante, e não por simples ilações e conjecturas, como no caso: por intermédio de amigos comuns, a requerente foi informada que seu ex-cônjuge iria pedir demissão do atual emprego. Precedentes citados: REsp 99.795-SP, DJ 30/6/1997; REsp 214.941-CE, DJ 18/2/2002, e REsp 334.090-SP, DJ 2/9/2002. **REsp 337.660-RJ, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julgado em 6/11/2003.**

EMBARGOS INFRINGENTES. ART. 557 DO CPC.

O Relator, ao constatar manifesta inadmissibilidade ou improcedência, pode negar seguimento aos embargos infringentes, socorrendo-se do disposto no art. 557 do CPC. *In casu*, a negativa se deu em razão de os infringentes se apoiarem unicamente em voto vencido que não admitiu o julgamento monocrático de embargos de declaração. **REsp 506.873-RJ, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 6/11/2003.**

Sexta Turma

PENSÃO. COMPLEMENTAÇÃO. EX-MULHER.

Não há direito líquido e certo à complementação de pensão previdenciária, se os autos demonstram que a recorrente recebia tão-somente a pensão alimentícia em decorrência de separação judicial de seu ex-marido. **RMS 15.610-PB, Rel. Min. Fontes de Alencar, julgado em 4/11/2003.**

RECONHECIMENTO. TEMPO. SERVIÇO. REGIME. ECONOMIA FAMILIAR.

Entende-se que a comprovação de tempo de serviço prestado em empresa sob o regime de economia familiar, cuja existência no período pleiteado verifica-se por meio de certidão expedida pela Prefeitura local, constitui início aceitável de prova material do exercício da atividade laborativa, quando corroborada com os depoimentos testemunhais. Precedente citado: REsp 287.679-SP, DJ 1º/10/2001. **REsp 419.602-SP, Rel. Min. Paulo Medina, julgado em 4/11/2003.**

CONFISSÃO. INDÍCIO MÍNIMO. NULIDADE. QUERELANTE.

A nulidade em razão da ofensa ao art. 5º da Lei n. 8.038/1990, porque o querelante não foi intimado para manifestar-se sobre os documentos juntados pelo querelado quando da apresentação da resposta, deve ser suscitada pelo autor da ação, cabendo ao acusado, se o fizer, demonstrar o prejuízo próprio (CPP, art. 563). A existência de indícios mínimos quanto à autoria e materialidade do crime como condição de procedibilidade da ação pode ser dispensada quando objeto da própria confissão do acusado. **HC 28.948-MT, Rel. Min. Paulo Medina, julgado em 4/11/2003.**

PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Quando sucumbente a Fazenda Pública em prestações de trato periódico, sucessivo e por tempo indeterminado, os honorários advocatícios são devidos em conformidade com o art. 260 do CPC. Precedente citado: EREsp 443.017-RS, DJ 13/10/2003. **AgRg no REsp 506.867-RS, Rel. Min. Paulo Medina, julgado em 4/11/2003.**

Informativo Nº: 0191

Período: 10 a 14 de novembro de 2003.

As notas aqui divulgadas foram colhidas nas sessões de julgamento e elaboradas pela Assessoria das Comissões Permanentes de Ministros, não consistindo em repositórios oficiais da jurisprudência deste Tribunal.

Primeira Seção

EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO.

Em remessa necessária, o Tribunal *a quo* deu-se por incompetente ao argumento que o juiz estadual não era competente para julgar os embargos de terceiro contra a União, por se tratar de ação cognitiva autônoma, que não se insere dentre aquelas de competência federal, mas delegada ao juízo estadual. A Seção entendeu que a delegação de que trata o art. 15, I, da Lei n. 5.010/1996, prevista no art. 109, § 3º, da CF/1988, abrange também as ações paralelas à execução fiscal promovida pela Fazenda Pública Federal, como, no caso, os embargos de terceiro opostos à execução processada na Justiça estadual. **CC 34.513-MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 12/11/2003.**

EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. ADESÃO. REFIS.

Prosseguindo o julgamento, a Seção, por maioria, deu provimento aos EREsp do INSS ao argumento que o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS só autoriza a suspensão da execução quando homologado pela autoridade administrativa. Sendo assim, a inscrição do executado no programa é apenas uma proposta, sem efeito jurídico na ação de cobrança em curso no Judiciário (LC n. 104/2001). **EREsp 449.292-RS, Rel. Min. Eliana Calmon, julgados em 12/11/2003.**

Segunda Seção

COMPETÊNCIA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. AUTARQUIA FEDERAL. BANCO CENTRAL.

Prosseguindo o julgamento, a Seção, por maioria, conheceu do conflito, determinando a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar reclamação trabalhista proposta por funcionários aposentados contra o Banco Central do Brasil, a Fundação Banco Central de Previdência Privada – Centrus e a Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil – Previ, em decorrência de contrato de trabalho, não obstante o empregador ser autarquia federal. **CC 24.239-RJ, Rel. originário Min. Castro Filho, Rel. para acórdão Min. Ari Pargendler, julgado em 12/11/2003.**

Terceira Seção

PORTARIA. REMOÇÃO EX OFFICIO. SERVIDOR PÚBLICO.

O ato de remoção *ex officio* do servidor público deve ser motivado, devendo a Administração demonstrar objetivamente o seu interesse. Assim, nulo o art. 2º da Portaria n. 210/2002, do Ministério das Relações Exteriores, pois contém vícios desde sua origem. Uma vez enquadrado o servidor no Regime Jurídico Único (art. 1º da referida Portaria), não pode estar filiado a sistema previdenciário de outro país. Sua inclusão na previdência brasileira é consequência lógica do enquadramento. **MS 8.465-DF, Rel. Min. Jorge Scartezzinni, julgado em 12/11/2003.**

FURTO QUALIFICADO. FORMA PRIVILEGIADA.

Não se aplica ao crime de furto qualificado o benefício previsto no § 2º do art. 155 do CP uma vez que a qualificadora afasta a aplicação da benesse, mesmo que seja primário o réu e a coisa furtada de pequeno valor. Precedentes citados: HC 26.205-SP, DJ 25/8/2003, e REsp 443.550-RS, DJ 2/6/2003. **EREsp 292.438-MG, Rel. Min. Gilson Dipp, julgados em 12/11/2003.**

Primeira Turma

POLUIÇÃO AMBIENTAL. ODOR. AFERIÇÃO.

O Dec. n. 8.468/1976 do Estado de São Paulo adotou padrão de medida de odor para aferição de poluição ambiental vago, inseguro e em discrepância com o sistema erigido pela Lei n. 6.938/1981, visto que delegou aos narizes dos técnicos credenciados a apuração dos limites de tolerância. Também relacionou o padrão com o limite da propriedade em que se localiza a atividade poluidora, o que permite ao grande proprietário poluir mais que o pequeno, confundindo a questão ambiental com o problema fundiário. Com esse entendimento, a Turma deu

provimento ao recurso quanto à multa aplicada. Precedente citado: REsp 35.887-SP, DJ 7/2/1994. **REsp 399.355-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 11/11/2003.**

JULGAMENTO ANTECIPADO. LIDE. ANULAÇÃO. NECESSIDADE. PROVA.

A recorrente, companhia de energia elétrica estadual, em razão do disposto no CDC, foi condenada a devolver suposto indébito em dobro, esse oriundo de violação de cláusula constante de protocolo de intenções, que proibia a majoração de tarifa elétrica. Alega que houve o julgamento antecipado da lide sem que o juízo ponderasse sobre o pedido de produção de provas, lastreando-se a sentença em planilha de prejuízos juntada aos autos unilateralmente pela recorrida. Diante disso, a Turma entendeu que a alegação de que o REsp não fora ratificado após o julgamento dos embargos deveria ser oportunamente suscitada, não em sede de sustentação oral. Entendeu, também, declarar nulo o julgamento antecipado da lide, visto que, diante da complexidade da matéria fática e da veemente necessidade de se definir o modo pelo qual se compôs a alegada dívida, não caberia ao juízo antecipar o julgamento. Precedentes citados: REsp 45.665-RJ, DJ 9/5/1994; RTJ 113/416, e RTJ 123/666. **REsp 326.097-CE, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 11/11/2003.**

Segunda Turma

MP. ILEGITIMIDADE. MENOR. EDUCAÇÃO INFANTIL.

Prosseguindo o julgamento, em preliminar, a Turma, por maioria, reconheceu a nulidade do processo *ab initio* por ilegitimidade ativa do Ministério Público, não prequestionada, para defender direito individual de menor, garantindo matrícula em creche particular, à falta de vaga disponível em estabelecimento da rede pública municipal. No mérito, determinou-se ao Tribunal *a quo* que examine a questão à luz, não apenas da CF e do ECA, mas também da Lei n. 9.394/1996, arts. 30 e 31, referentes ao dever do Estado de prover ensino infantil gratuito. **REsp 485.969-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 11/11/2003.**

MEIO AMBIENTE. RECOMPOSIÇÃO. PODER PÚBLICO.

A Turma, por maioria, proveu o recurso, decidindo que, cabe ao Poder Público, inclusive ao Poder Judiciário no âmbito da competência e atribuição mais ampla, examinar matéria referente à conveniência e oportunidade dos atos administrativos. No caso, em razão de degradação provocada pela erosão e descaso na utilização de crateras como depósitos de lixo, é de ser providenciada a correção do dano objetivo ao meio ambiente, para evitar maiores prejuízos às áreas de mananciais. **REsp 429.570-GO, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 11/11/2003.**

MP. IMPLANTAÇÃO. PROGRAMA GOVERNAMENTAL. TRATAMENTO. VICIADOS EM DROGAS.

A Turma, por maioria, proveu parcialmente o recurso do *Parquet*, para compelir o ente municipal a incluir no seu orçamento verba suficiente e indispensável para reativar, em sessenta dias, o programa governamental de tratamento de dependentes de álcool e toxicômanos (art. 88, II, do ECA e Resolução Normativa municipal n. 4/1997). Precedentes citados: REsp 63.128-GO, DJ 11/3/1996; REsp 169.876-SP, DJ 21/9/1998, e REsp 252.083-RJ, DJ 26/3/2001. **REsp 493.811-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 11/11/2003.**

Terceira Turma

INVESTIGAÇÃO. PATERNIDADE. VALORAÇÃO. EXAME. DNA. CONFRONTO. DEMAIS PROVAS.

O teste de DNA tem um alto grau de precisão (superior a 99%), contudo a valoração dessa prova pericial, em conjunto com os demais meios de prova admitidos em direito, deve observar os seguintes critérios: a) se o teste de DNA for contrário às demais provas produzidas, não se afasta a conclusão do laudo, mas converte-se o julgamento em diligência para que novo teste seja feito, em outro laboratório, a fim de minimizar a possibilidade de erro resultante, seja da técnica em si, seja de equívoco na coleta e manuseio do material necessário ao exame; b) se o segundo teste de DNA confirmar o resultado do primeiro, devem ser afastadas as demais provas produzidas e acolher-se suas conclusões; e c) se o segundo teste de DNA contradisser o primeiro, deve o pedido ser apreciado em atenção às demais provas produzidas.<a

[href=%&http://www.stj.gov.br/webstj/processo/justica/jurisprudencia.asp?tipo=num_pro&valor=REsp397013-MG&target=new%>](http://www.stj.gov.br/webstj/processo/justica/jurisprudencia.asp?tipo=num_pro&valor=REsp397013-MG&target=new%>) **REsp 397.013-MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 11/11/2003.**

SFH. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO.

A Turma não conheceu do recurso, mantendo o entendimento do Tribunal *a quo* que afirmava não ser ilegal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, proceder ao abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação. No caso, o contrato foi celebrado em 23/2/1995, sob a égide da Lei n. 8.692/1993, não incidindo a Lei n. 4.380/1964. Precedente citado: REsp 427.329-SC, DJ 9/6/2003. **REsp 479.034-SC, Rel. Min. Nancy Andrighi,**

julgado em 11/11/2003.

IMÓVEL ALUGADO. SUBSISTÊNCIA. FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE.

O único imóvel residencial, mesmo que alugado, não perde sua característica de bem de família, se a renda dessa locação destina-se à subsistência da família. No caso, a família alugou o imóvel e “mora de favor” em casa de parentes. Assim, aplica-se o art. 1º da Lei n. 8.009/1990, que veda a penhora do bem de família. Precedentes citados: REsp 159.213-ES, DJ 21/6/1999, e REsp 98.958-DF, DJ 16/12/1996. **REsp 439.920-SP, Rel. Min. Castro Filho, julgado em 11/11/2003.**

Quarta Turma

HC. PRISÃO. ART. 35. LEI DE FALÊNCIAS.

Trata-se de *habeas corpus* para sustar o decreto de prisão por descumprimento das obrigações do falido, previstas no art. 35 do DL n. 7.661/1945. A prisão administrativa prevista no citado artigo da Lei de Falências não subsiste, restando revogado pelos incisos LXI e LXVII do art. 5º da CF/1988. A Turma concedeu a ordem. Precedentes citados: HC 12.172-PR, DJ 18/6/2001, e HC 18.029-RS, DJ 18/2/2002. **HC 27.046-SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 11/11/2003.**

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONCOMITANTE. AJUIZAMENTO. EXECUÇÃO.

O banco moveu execução dizendo-se credor dos executados em razão de contrato de abertura de crédito fixo, duplamente garantido por alienação fiduciária e uma nota promissória avalizada pelo segundo devedor. O exequente esclareceu que promove perante a mesma vara a ação de busca e apreensão contra o primeiro executado. A Turma não conheceu do recurso por entender que não pode o credor, amparado por contrato de alienação fiduciária, propor, ao mesmo tempo, ação de busca e apreensão e a execução (art. 5º do DL n. 911/1969). Precedentes citados: EDcl no REsp 316.047-SP, DJ 19/11/2001; REsp 450.990-PR, DJ 1/9/2003, e REsp 345.327-SP, DJ 5/5/2003. **REsp 210.622-SC, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 11/11/2003.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRAZO. JUNTADA. MANDATO. AUTOS.

O prazo para a interposição do agravo de instrumento se conta da anexação do mandado aos autos (arts. 241, II; 802, parágrafo único, II, e 738 do CPC). Precedentes citados: REsp 70.399-PR, DJ 9/12/1997; REsp 309.717-RJ, DJ 19/11/2001, e REsp 485.660-MG, DJ 29/9/2003. **REsp 547.695-MG, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 11/11/2003.**

COMISSÃO DE CORRETAGEM. OBRIGAÇÃO.

Discute-se sobre a cobrança de comissão de corretagem pela seleção e intermediação da venda de duas áreas de terras na cidade de Florianópolis/SC, para a edificação a ser empreendida pela recorrente, cujo preço seria pago aos vendedores mediante permuta em apartamentos a serem construídos no local. Houve a aquisição dos imóveis pela recorrida dos proprietários respectivos. Apenas a forma de pagamento não foi aquela originariamente acordada, ou seja, o pagamento dos lotes em troca de unidades residenciais edificadas no próprio local. Se a compra e venda é realizada entre as partes em decorrência do trabalho de corretagem, não apenas mera aproximação, tem-se como devida a comissão de corretagem, sendo despicando o valor da transação, mesmo porque foi, evidentemente, fruto de um acordo entre a adquirente e os alienantes. A recorrente não pode se esquivar da obrigação. **REsp 476.472-SC, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 11/11/2003.**

TRANSAÇÃO. EFEITO. COISA JULGADA.

Na transação celebrada entre as partes para recebimento de valores de aplicação em fundos de investimento, não houve qualquer coação nem ofensa ao CDC. A transação só pode ser rescindida por dolo, violência ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa controversa (art. 1.030 do CC), e como tal, não pode ser rescindida por coação. A interpretação restritiva que deve ser dada à transação é no sentido de que essa não deve ser ampliada por analogia ou alcançar situações não expressamente especificadas no instrumento, quando o débito tratar de parcelas distintas. A transação pressupõe concessões mútuas dos interessados e produz entre as partes o efeito de coisa julgada. Precedentes citados: REsp 512.474-RJ, e REsp 399.564-MG, DJ 10/2/2003. **AgRg no Ag 505.239-RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 11/11/2003.**

Quinta Turma

TEMPO DE SERVIÇO. COMMISSIONADO. INCORPORAÇÃO.

Prosseguindo o julgamento, a Turma negou provimento à pretensão de servidor público estadual, pleiteando o

cômputo de tempo de serviço comissionado prestado junto ao Senado Federal quando cedido, para fins de integralização de Gratificação e Representação no cargo de Secretário do Poder Legislativo estadual. Note-se que o servidor já tem incorporado 25% referentes ao cargo comissionado estadual. Argumentou-se que a vantagem pleiteada (75%) com base em Súm. n. 2 da Corte de origem, só contempla o exercício em qualquer dos poderes estaduais, e o serviço em questão foi prestado em nível federal (Senado). **RMS 15.282-PB, Rel. Min. Jorge Scartezzinni, julgado em 11/11/2003.**

TEMPO DE SERVIÇO. ACORDO. JUSTIÇA DO TRABALHO. INÍCIO. PROVA MATERIAL.

Prosseguindo o julgamento, a Turma considerou como início de prova material para concessão de aposentadoria o acordo judicial, com anotação de tempo de serviço na CTPS, efetivado perante a Justiça do Trabalho. Precedente citado: REsp 396.289-CE, DJ 1º/7/2002. **REsp 500.674-CE, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, julgado em 11/11/2003.**

GRATIFICAÇÃO. NÍVEL UNIVERSITÁRIO. PRESTAÇÃO.

Trata-se de policiais militares reformados que pleiteiam o recálculo da Gratificação de Nível Universitário. A Turma, invocando precedentes da Terceira Seção, afastou a prescrição do fundo de direito por incidência da Súm. n. 85 do STJ, determinando que o mérito seja, então, examinado no Tribunal *a quo*. Precedentes citados: EREsp 328.654-SP, DJ 2/9/2002, e EREsp 174.060-SP, DJ 18/2/2002. **REsp 474.246-SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, julgado em 11/11/2003.**

Sexta Turma

HC. CONFLITO. JUÍZO ESPECIAL.

Trata-se de *habeas corpus* contra decisão proferida em conflito de competência que decidiu pela incompetência dos juizados especiais criminais para conhecer de crime contra a honra, porquanto submetido a rito especial. Prosseguindo o julgamento, a Turma, por maioria, concedeu a ordem declarando competente o juizado especial criminal. No dizer do Min. Relator, a remessa do processo à Justiça criminal comum é suscetível de impor ao acusado constrangimento ilegal, na medida em que obsta a concessão de benefícios processuais do rito especial previsto na Lei n. 9.099/1995. Outrossim, prestigia-se a efetividade do processo. Além de que a Terceira Seção assentou entendimento de que a citada lei aplica-se aos crimes sujeitos a ritos especiais, inclusive àqueles apurados mediante ação penal exclusivamente privada, como na espécie. Assinalou-se, também, que há julgados anteriores da Turma no sentido de que o HC não serve à solução de conflito de competência. Entretanto arestos mais recentes têm solucionado conflitos por essa via excepcional. Precedente citado: HC 22.011-SP, DJ 14/10/2002. **HC 30.988-RO, Rel. Min. Paulo Medina, julgado em 11/11/2003.**

PRISÃO PREVENTIVA. DECRETAÇÃO.

Trata-se de paciente preso preventivamente por suposta prática de crimes contra a ordem econômica e financeira, restando comprovada a falsidade da certidão negativa de débito – CND que serviu para obtenção de grande soma em dinheiro em instituição financeira, no intuito de salvar as empresas do paciente. Prosseguindo o julgamento, a Turma, por maioria, concedeu a ordem, ao entendimento de que não ficaram demonstrados a necessidade e os requisitos essenciais da decretação da medida preventiva. Ressaltou-se que a alegação de que o paciente por algumas vezes não fora encontrado, não bastaria para aplicar-lhe a coerção processual. **HC 30.618-SP, Rel. Min. Fontes de Alencar, julgado em 11/11/2003.**

Informativo Nº: 0192

Período: 17 a 21 novembro de 2003.

As notas aqui divulgadas foram colhidas nas sessões de julgamento e elaboradas pela Assessoria das Comissões Permanentes de Ministros, não consistindo em repositórios oficiais da jurisprudência deste Tribunal.

Corte Especial

TRANSPORTE ALTERNATIVO. FISCALIZAÇÃO. VEÍCULOS.

Cooperativa de transporte alternativo estadual conseguiu liminar em MS, impondo que as autoridades abstenham-se de apreender veículos ou de cercear a atividade de seus cooperados, permitindo-lhes trafegar livremente em todo o Estado, até que se conclua licitação que regulará o sistema alternativo de transporte intermunicipal. Sob o fundamento de grave lesão à ordem, à segurança e à economia públicas, o departamento de transporte estadual impetrado ajuizou pedido de suspensão, que foi deferido. Após, foi interposto agravo regimental pela cooperativa, alegando a demora na conclusão da licitação. Alegou, também, que a liminar não retiraria o poder de polícia do Estado. Diante disso, a Corte Especial negou provimento ao agravo, entendendo que a alegada postergação de se promover o certame para as permissões não implica que o serviço de transporte possa ser realizado de forma desordenada e sem cuidados com a segurança dos passageiros. Entendeu, ainda, que o impedimento da fiscalização engessa o exercício da função do Poder Público de resguardar e preservar a segurança e a vida dos passageiros e que a impossibilidade de o Estado gerir o serviço de transporte da melhor forma a atender o interesse da coletividade atenta contra a própria ordem administrativa. **AgRg na SS 1.237-CE, Rel. Min. Nilson Naves, julgado em 19/11/2003.**

QUESTÃO DE ORDEM. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CAUTELAR. DESTRANCAMENTO. RESP.

A Primeira Turma, ao reconhecer a relevância do tema do cabimento de honorários advocatícios nas medidas cautelares que buscam o destrancamento de REsp, tema ainda controvertido no âmbito do STJ, resolveu remeter o julgamento à Corte Especial somente quanto a essa específica questão. Sucede que a Corte entendeu, por maioria, que não se poderia cingir o julgamento para que apenas essa questão acessória fosse levada ao órgão especial. Devem os autos retornar à Turma para complementação do julgado. **Questão de Ordem na MC 6.185-SP, Rel. Min. José Delgado, em 19/11/2003.**

SUSPENSÃO. ANTECIPAÇÃO. TUTELA. TABELA. SUS.

Prossequindo o julgamento, a Corte Especial, por maioria, entendeu manter suspensa a antecipação de tutela concedida a hospital, quanto à revisão do valor da tabela remuneratória do Sistema Único de Saúde – SUS, referente aos serviços hospitalares. Levou-se em consideração a possibilidade de grave lesão às saúde e economia públicas, pois tutelas dessa natureza, se concedidas nas inúmeras demandas ajuizadas em todo o país, poderiam chegar a cifras de quase um bilhão de reais, o que poderia inviabilizar o SUS. Assim, resta correta a assertiva de que o deslinde da questão deve ser alcançado em sede de cognição plena. Os votos vencidos entendiam que os hospitais que viabilizam o SUS necessitam de reembolso total para que possam atender parcela ponderável da população, além de haver precedentes das Turmas da Primeira Seção a permitir antecipar a tutela em tais casos. Precedente citado: AgRg na Pet 2.095-RS, DJ 14/4/2003. **AgRg na STA 1-PR, Rel. originário Min. Nilson Naves, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julgado em 19/11/2003.**

COMPETÊNCIA. EXCEÇÃO. VERDADE. DIFAMAÇÃO.

O STJ tem competência para processar e julgar exceção da verdade quanto aos delitos de difamação e calúnia envolvendo autoridade que faça jus a seu foro privilegiado. Porém é incabível a exceção quando se tratar de injúria, visto não haver imputação de um fato, situação concreta, mas apenas de opinião emitida a respeito do ofendido. Precedentes citados: AgRg na ExVerd 21-CE, DJ 30/10/2000; AgRg na ExVerd 22-ES, DJ 28/2/2000, e AgRg na ExVerd 23-SP, DJ 6/12/1999. **ExVerd 37-PB, Rel. Min. José Delgado, julgado em 19/11/2003.**

Primeira Turma

ADVOGADO. OAB. NOVA INSCRIÇÃO. NÚMERO ANTERIOR.

No acórdão recorrido, foi proclamado o direito de o advogado que, cancelou sua inscrição na OAB – na vigência da Lei n. 4.215/1963 – manter seu número de origem, em eventual retorno aos quadros da autarquia. O art. 11, § 2º, da Lei n. 8.906/1994 limita-se em dizer que o simples requerimento não tem o condão de restaurar a velha inscrição. Adverte para a necessidade de que o ex-advogado prove que atende a alguns requisitos (não todos) necessários à inscrição originária. Esse dispositivo não vedou a manutenção do número originário nem retirou dos titulares a perspectiva de manter o número que os identificava com a OAB. **REsp 384.365-RS, Rel. Min. Humberto Gomes de**

Barros, julgado em 18/11/2003.

ACÓRDÃO. MOTIVAÇÃO. CONTRADIÇÃO.

A decisão de primeiro grau, afirmando que houve coisa julgada em favor dos recorrentes, excluiu-os da relação processual. Essa decisão foi atacada por agravo de instrumento que foi desprovido, embora o acórdão afirmasse que não há coisa julgada a impossibilitar o andamento da ação civil pública. A Turma, após a renovação do julgamento, deu provimento ao recurso por entender que os motivos relacionados na fundamentação do acórdão não fazem coisa julgada (art. 469, CPC). A aparente contradição entre os motivos e a conclusão do acórdão resolve-se em favor dessa última. Se o aresto nega provimento a recurso manejado para reformar a decisão que extinguiu o processo em relação aos recorridos, não há como retirar desse aresto a conclusão de que o processo continua contra as partes excluídas. **REsp 472.595-PR, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 18/11/2003.**

DESAPROPRIAÇÃO. IMISSÃO. POSSE. IMÓVEL URBANO.

Não é correta a decisão que não condicionou, nos autos de desapropriação de imóvel urbano, a imissão provisória na posse ao depósito integral do valor que deveria ter sido apurado em avaliação judicial prévia. Nesse caso, tendo-se consumada a imissão provisória na posse sem o cumprimento do pressuposto da avaliação judicial prévia, corrige-se a falha, em nome do princípio constitucional da justa indenização, mediante laudo elaborado por perito judicial do juízo, não importando que se realize em época posterior à imissão na posse, já consumada. **REsp 330.179-PR, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 18/11/2003.**

CLASSIFICAÇÃO. PRODUTOS VEGETAIS. TRANSFERÊNCIA. MESMA EMPRESA.

A Lei n. 6.305/1975 impõe a classificação de produto vegetal àquilo “destinado à comercialização interna”. A transferência física entre estabelecimentos duma mesma pessoa jurídica não configura comercialização. Tal mister não importa comércio. Não há mudança de titularidade mediante atividade negocial com intuito de lucro. O art. 2º, *caput*, da Portaria MA n. 61/1988 exorbitou o comando do art. 1º da Lei n. 6.305/1975. **REsp 488.997-SC, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 18/11/2003.**

CUMULAÇÃO DE PENHORAS. CRÉDITO PREFERENCIAL.

É possível a cumulação de penhoras sobre determinado bem do executado. A múltipla penhora não prejudica os direitos de preferência dos respectivos exequentes. A efetivação das penhoras tem consequência benéfica ao executado, pois inibe a caracterização da falência (Dec. n. 7.661/1945, art. 2º, I). **REsp 408.750-SC, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 18/11/2003.**

DESAPROPRIAÇÃO. ESTAÇÃO ECOLÓGICA. INTERVENÇÃO MP.

Trata-se da intervenção do Ministério Público em ações expropriatórias, precisamente quando tiver por fundamento a atuação estatal na proteção do meio ambiente. A interpretação contemporânea do art. 82, III, do CPC não pode desviar-se da vontade constitucional (art. 127) de outorgar ao Ministério Público a missão precípua de participar, obrigatoriamente, de todas as causas que envolvam aspectos vinculados à proteção do meio ambiente, por ressaltar a preponderância do interesse público. A Turma, prosseguindo o julgamento e por maioria, deu provimento ao recurso do MP para determinar a nulidade do acórdão de segundo grau e da sentença, considerando-se legítima a sua participação no feito a partir da contestação. **REsp 486.645-SP, Rel. Min. José Delgado, julgado em 18/11/2003.**

REMESSA. CORTE ESPECIAL. COMPETÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. TRABALHADOR AUTÔNOMO.

A Turma, em questão de ordem, remeteu os autos à apreciação da Corte Especial, quanto à competência ou não da Primeira Seção para julgar matéria previdenciária que tem simetria com a contagem recíproca de tempo de serviço (art. 96, IV, da Lei n. 8.213/1991), que vem sendo julgada pela Terceira Seção. No caso, a matéria discutida refere-se à incidência de multa e juros sobre o valor da indenização pelo não-recolhimento, no devido tempo, de contribuições previdenciárias de trabalhador autônomo que pretende reconhecimento de tempo de serviço para fins de aposentadoria. **REsp 497.754-RS, Rel. Min. Luiz Fux, em 20/11/2003.**

Segunda Turma

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

Em embargos de declaração, a embargante aponta existência de contradição entre o acórdão embargado e julgado da Primeira Seção, além de suscitar incidente de uniformização de jurisprudência, nos termos do art. 476 do CPC. A Turma rejeitou os embargos, explicitando que só a contradição no julgado é capaz de ensejar o cabimento dos

embargos declaratórios e que o incidente de uniformização não é recurso e, portanto, não pode ser suscitado após o término do julgamento, muito menos em sede de embargos de declaração, com propósito de ressurgir a discussão da matéria decidida. **EDcl no RMS 11.750-GO, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18/11/2003.**

EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MASSA FALIDA.

Trata-se de execução fiscal interposta pelo INSS em processo falimentar, pedindo a restituição das contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados, mas não repassadas à autarquia. O Tribunal *a quo* admitiu a procedência do pedido, considerando incabível a inclusão de juros no valor a restituir e, ainda, determinou que a restituição fosse processada após a satisfação dos créditos trabalhistas. A Turma deu parcial provimento, entendendo que não houve prequestionamento quanto à questão dos juros, porém reconheceu que os valores dos salários dos empregados retidos a título de contribuição previdenciária pela empresa devem ser devolvidos independentemente de rateio (art. 76 da Lei de Falências). Ressaltou-se a jurisprudência da Segunda Seção deste Tribunal, no sentido de que esse crédito não integra o patrimônio do falido. Precedente citado: REsp 90.068-SP, DJ 15/12/1997. **REsp 506.096-RS, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 18/11/2003.**

EXECUÇÃO FISCAL. ÔNUS DA PROVA.

Restou provado que o título executivo não tem certeza e liquidez por vício na presunção contida no art. 204 do CTN. Na hipótese dos autos, o vício é antecedente à inscrição da dívida, porquanto não existe prova da notificação do lançamento, que constitui ato de importância fundamental para configurar a obrigação tributária. Ademais, caberia à Fazenda municipal o ônus da prova, visto que fica em seu poder o procedimento administrativo. Com esse entendimento, a Turma negou provimento ao REsp da Fazenda municipal. **REsp 493.881-MG, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 18/11/2003.**

QUINTO CONSTITUCIONAL. DESEMBARGADOR.

Houve mandado de segurança, objetivando que a sétima vaga de Desembargador fosse destinada ao quinto constitucional, na oportunidade em que estava vago um dos cargos. Porém restou julgado prejudicado o MS no Tribunal *a quo* ao argumento de ter sido preenchida a vaga por representante de carreira. Em grau de recurso, o STJ cassou o acórdão recorrido para que, superadas as preliminares, julgasse o mérito, que ainda aguarda cumprimento de uma preliminar. Como se encontra disponível outra vaga para Juízes de Direito, daí a presente cautelar, para garantir a cota do quinto constitucional. A Turma entendeu que, enquanto o TJDF não apreciar o mérito do MS para definir a questão do quinto constitucional, deve ser resguardado o interesse das categorias impetrantes, com a reserva àquele que vencer a demanda principal. **MC 6.360-DF, Rel. Min. Eliana Calmon, julgada em 18/11/2003.**

IMPOSTO DE RENDA. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA.

Incide o imposto de renda sobre valores recebidos a título de resgate de contribuições previdenciárias destinadas a fundo de previdência privada, quando, na espécie, ocorreu a liquidação extrajudicial da entidade privada (FUCAE). Com a extinção do fundo, houve o rateio do seu patrimônio, formado com recursos dos associados, com as contribuições da empregadora e com os investimentos feitos pelo próprio fundo ao gerir os valores arrecadados. Assim, caracterizado o acréscimo patrimonial dos participantes, há incidência do imposto de renda no rateio do patrimônio, excluídas apenas as contribuições efetuadas pelos associados. A Turma, por maioria, negou provimento ao recurso. **REsp 449.845-RS, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 20/11/2003.**

Terceira Turma

PRAZO. REPUBLICAÇÃO.

Mesmo que a republicação da sentença tenha ocorrido após se esgotar o primitivo prazo recursal, é dela que começa a correr novo prazo para recurso. **REsp 281.590-MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 18/11/2003.**

CITAÇÃO. EMBARGOS. EXECUÇÃO. SENTENÇA. REVELIA.

O art. 741, I, do CPC permite que, nos embargos do devedor à execução de título judicial, seja alegada a falta ou nulidade da citação no processo de conhecimento, porém quando há revelia. No caso, ausente esse pressuposto, não cabe sua invocação nos embargos de devedor à execução de verba sucumbencial. Com esse entendimento, prosseguindo o julgamento, a Turma não conheceu do especial. **REsp 503.091-RO, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 18/11/2003.**

CONTRATO. COMPRA E VENDA. RESTITUIÇÃO. PARCELAS PAGAS.

O acórdão recorrido afirmou que o contrato assinado não correspondeu ao folheto de propaganda, que assegurava a

devolução integral das parcelas se houvesse a desistência, com o que, não desafiado tal aspecto, o especial não pode ser examinado. No caso em que a propaganda promete tal devolução e não devolve, trata-se de propaganda enganosa. **REsp 514.432-SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 20/11/2003.**

REMESSA. SEGUNDA SEÇÃO. TUTELA ANTECIPADA. DEPÓSITO. JUÍZO.

A Turma decidiu remeter à Segunda Seção a matéria referente à possibilidade de antecipação de tutela nos casos de depósito em juízo das prestações de financiamento em ação revisional de contrato. **REsp 569.008-RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, em 20/11/2003.**

PRAZO. RECURSO. INÍCIO. INTIMAÇÃO. SÁBADO.

Publicada no sábado, a intimação se considera feita no primeiro dia útil, daí se contando o prazo para recorrer. **REsp 533.488-PB, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 20/11/2003.**

Quarta Turma

LITISCONSÓRCIO. PRAZO EM DOBRO.

O acórdão recorrido considerou incabível, em ação contra o Banco e a massa falida de empresa de construção, a invocação do art. 191 do CPC para obter prazo recursal em dobro, quando a massa falida, litisconsorte apenas, ingressou nos autos por meio de síndico, que também é advogado, para concordar com o pedido inicial, sem constituir advogado, portanto julgando intempestiva a apelação do banco. A Turma considerou tempestiva a apelação, afastando a preliminar e determinando o retorno dos autos para exame da apelação. Entendeu que a massa falida é representada em juízo pelo síndico e, na espécie, a ação foi movida contra ela, havendo manifestação, que, embora anuindo com a pretensão, não pediu sua exclusão da lide, mas apenas que não sofresse o resultado da sucumbência. Outrossim, o relatório da sentença afirma que ela apresentou “contestação”, não sendo revel, e condenou-a na sucumbência juntamente com o outro réu. Sendo assim, a existência de litisconsórcio dobra o prazo recursal. **REsp 476.457-MG, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 20/11/2003.**

COBRANÇA. TAXAS. CONDOMÍNIO IRREGULAR.

O condomínio ajuizou ação de cobrança de taxas condominiais, e, na contestação, o réu sustenta a inexistência de interesse processual e a impossibilidade jurídica do pedido, bem como a paralisação de obras pelo Poder Público. A Turma não conheceu do REsp, ressaltando que, como asseverado no acórdão recorrido, deve ser reconhecida a legitimidade, o interesse e a adequação legal do condomínio: ainda que constituído sobre loteamento irregular, figura no pólo ativo de ação de cobrança de taxas condominiais contra membro inadimplente. **REsp 265.534-DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julgado em 20/11/2003.**

REGIME. SEPARAÇÃO LEGAL. BENS. COMUNICAÇÃO. AQUÊSTOS.

A viúva foi casada com o *de cujus* por 40 anos pelo regime de separação legal de bens, que não se deu pela vontade dos cônjuges, mas por determinação legal (arts. 258, parágrafo único, I, e 183, XIII, ambos do CC/1916). A controvérsia surgiu porque a viúva arrolou-se como meeira tão-somente sobre os aquêstos, questionando também a higidez da Súm. n. 377-STF. A Turma não conheceu do recurso na medida em que o acórdão reitera a prevalência da citada Súmula do STF e apóia-se em precedentes deste Superior Tribunal no sentido de que, resultando a separação apenas por imposição legal, os aquêstos se comunicam, independentemente da prova do esforço comum. Precedentes citados: REsp 1.615-GO, DJ 12/3/1990, e REsp 442.165-RS, DJ 28/10/2002. **REsp 154.896-RJ, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julgado em 20/11/2003.**

Quinta Turma

MS. AUTORIDADE COATORA. SUBALTERNO.

Protocolado o *mandamus* há mais de dez anos, no momento de cumprir a segurança concedida, o impetrado, diretor de Ministério, alegou não ser competente para proceder as nomeações dos impetrantes. Diante disso, ponderou o Min. Relator que o STJ vem entendendo que se a autoridade impetrada que respondeu à citação não se manifestar acerca de sua ilegitimidade passiva nas informações que presta, encampa ato coator eventualmente praticado por agente de hierarquia inferior a ela subordinado. Ainda anotou que, mesmo que não se trate exatamente dessa situação, pois o diretor é subalterno a Ministro de Estado, aquele não cuidou de demonstrar que as nomeações seriam de competência daquele Ministro, não apontando legislação que assim disponha. Assim, efetivamente só com a vigência do Dec. n. 565/1992 é que restou explicitamente firmado que as nomeações seriam de competência do Ministro. Dessarte, pelas peculiaridades da questão e atenta ao princípio da segurança jurídica, a Turma negou provimento ao recurso do impetrado. **REsp 469.667-RJ, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, julgado em 20/11/2003.**

CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO. CARÁTER PRECÁRIO.

Apesar de aprovada em certame público para o cargo de professora de história, a recorrente não foi nomeada, mas sim, contratada temporariamente para ministrar aulas dessa disciplina. O recorrido, porém, mesmo diante da convocação em caráter precário, insiste na alegação de não existência de vagas para o cargo. Diante disso, a Turma deu provimento ao recurso, entendendo que a mera expectativa de direito à nomeação do aprovado se convola em direito líquido e certo quando, no prazo de validade do certame, há contratação de pessoal de forma precária para o preenchimento de vagas existentes. Anotou-se que não se está a violar o princípio da separação dos Poderes da União, visto que não se criou vaga, mas, sim, reconheceu-se a já existente. Precedentes citados: REsp 263.071-RN, DJ 4/12/2000; REsp 476.234-SC, DJ 2/6/2003, e MS 8.011-DF, DJ 23/6/2003. **RMS 16.395-MS, Rel. Min. Jorge Scartezini, julgado em 20/11/2003.**

Sexta Turma

COMPETÊNCIA. ATOS LIBIDINOSOS. PUBLICAÇÃO. INTERNET.

A Turma, por maioria, decidiu que é da competência da Justiça Federal o crime previsto no art. 218 do CP quando o paciente fotografou, filmou e publicou, na rede internacional de computadores, imagens de menor, retratando a prática de atos libidinosos, inclusive sexo explícito. **HC 24.858-GO, Rel. originário Min. Paulo Medina, Rel. para acórdão Min. Fontes de Alencar, julgado em 18/11/2003.**

EMBARGOS INFRINGENTES. REMESSA EX OFFICIO.

A Turma decidiu por maioria que não cabem embargos infringentes a acórdão não unânime proferido em remessa ex officio. Assim, inaplicável a Súmula n. 77 do extinto TFR. Precedentes citados: EREsp 168.837-RJ, DJ 5/3/2001; REsp 29.800-MS, DJ 15/3/1993, e REsp 226.053-PI, DJ 29/11/1999. **REsp 499.965-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 18/11/2003.**

PRISÃO PREVENTIVA. RÉU PRESO. PROCESSO CORRELATO.

É possível a decretação da prisão preventiva já estando o paciente preso provisoriamente por força de decisão proferida em outro processo, ainda que correlato. No caso, o paciente está preso pela participação comprovada em organização criminosa dedicada ao tráfico internacional de entorpecentes, em decisão já confirmada pelo STJ. Precedentes citados: HC 27.197-MA, DJ 30/6/2003; HC 1.770-MT, DJ 21/2/1994, e HC 3.290-RJ, DJ 8/5/1995. **HC 30.335-MA, Rel. Min. Paulo Medina, julgado em 20/11/2003.**

TESTEMUNHAS. QUANTIDADE. COMPROMISSO.

O art. 398, parágrafo único, do CPP exclui do limite máximo de testemunhas, a que fazem jus as partes, as que não tenham prestado compromisso. Por essa razão, quanto à alegação de que foram ouvidas treze testemunhas do MP, devem ser excluídas desse número quatro informantes descompromissados e dois peritos (esses últimos são auxiliares do juízo). Note-se, porém, que o art. 209 do CPP permite que o juiz ouça outras testemunhas além das indicadas pelas partes, isso em atenção à busca da verdade real. Precedente citado: RT 787/575. **REsp 505.972-SC, Rel. Min. Paulo Medina, julgado em 20/11/2003.**

Informativo Nº: 0193

Período: 24 a 28 de novembro de 2003.

As notas aqui divulgadas foram colhidas nas sessões de julgamento e elaboradas pela Assessoria das Comissões Permanentes de Ministros, não consistindo em repositórios oficiais da jurisprudência deste Tribunal.

Corte Especial

CONCURSO. PROFESSOR. PROSSEGUIMENTO.

O município promoveu concurso público para o cargo de professor, porém, ao argumento de que constatadas irregularidades na prova de redação realizada, entendeu anulá-la e, posteriormente, o próprio concurso foi revogado mediante portaria. Sucede que foi concedida segurança para determinar o prosseguimento do certame, contudo, dias antes da realização da prova, o Tribunal de Justiça estadual deferiu liminar em cautelar, impedindo novamente sua realização. Houve, então, o pedido de suspensão de liminar, alegando a municipalidade a existência, a essa altura, de grave lesão à ordem administrativa. Dessarte, a Corte Especial decidiu manter suspensa a liminar, levando em consideração que, no município, 58 classes encontram-se sem professores, o que representa 1.600 alunos sem aulas, isso às vésperas do início do ano letivo. Assim, não se pode impedir a administração de realizar o certame, visto que o interesse do particular, passível de ulterior correção, não pode resultar prejuízo iminente para a administração e os alunos matriculados. Anotou-se que o Presidente do STJ é competente para apreciar o pedido de suspensão de segurança mesmo que pendente julgamento de agravo regimental na origem. Precedente citado: AgRg na SS 927-RJ, DJ 20/5/2002. **AgRg na SS 1.169-SP, Rel. Min. Nilson Naves, julgado em 27/11/2003.**

AGRG. INDEFERIMENTO. MULTA. FACULDADE.

A multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC não é de aplicação obrigatória em todas as hipóteses em que desprovido o agravo interno. Trata-se, sim, de faculdade do julgador, ao observar as peculiaridades do caso concreto, isso se verificar que aquele recurso é infundado ou inadmissível. **EDcl no AgRg nos EREsp 432.585-SP, Rel. Min. Gilson Dipp, julgados em 27/11/2003.**

Primeira Seção

PENHORA. PRECATÓRIO. ORDEM DE PREFERÊNCIA.

A Seção, por maioria, entendeu que, na ordem de preferência estabelecida no art. 11 da Lei n. 6.830/1980, não há equiparação do precatório ao dinheiro, incisos VIII e I, respectivamente, devendo-se, pois, observar a ordem de gradação lá estabelecida. Assim, possível a penhora sobre precatórios, desde que observada a ordem de preferência da referida norma. **EREsp 434.722-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 26/11/2003.**

Segunda Seção

EAR. ACIDENTE AÉREO. RESPONSABILIDADE CIVIL. PRESCRIÇÃO. MENORES.

Foi proposta ação de indenização pela mãe e filhos menores devido à morte do esposo e pai em acidente aéreo. À época do julgamento do REsp, a Terceira Turma, por maioria, acolheu pedido de decadência, considerando que a responsabilidade civil decorrente de acidente aéreo é regida pelos art. 97 e seguintes do Código Brasileiro do Ar – CBA e não pelo Código Civil de 1916. Na ocasião, o voto vencido defendia que, como a ação fora proposta com base no art. 159 do CC/1916, teria a prescrição de ser prevista naquele Código. As autoras interpuseram ação rescisória na qual, por maioria, ficou reconhecida: 1- que, embora a redação do art. 150 do CBA refira-se a decadência, a jurisprudência vem considerando que a hipótese é de prescrição; 2- que a prescrição não ocorreu contra as menores (art. 169, I, CC/1916); 3- afastou a aplicabilidade da Súm. n. 343-STF. Com base no voto vencido na AR, a companhia aérea propôs os presentes embargos infringentes. A Seção os rejeitou ao argumento de que não se pode, na espécie, considerar interpretação controvertida de norma legal que sequer chegou a ser considerada pelo julgado rescindendo quando deveria. Pois, no acórdão rescindendo, não houve discussão sobre se o prazo era decadencial ou prescricional, nem em relação às menores. O único debate lançado no voto vencido foi quanto à necessidade de apreciação do pedido pela ótica do CC/1916. **EAR 484-SP, Rel. Min. Castro Filho, julgado em 26/11/2003.**

Terceira Seção

DEMISSÃO. MS. FALTA. OITIVA. TESTEMUNHA. DEFESA.

Trata-se de MS para anular a Portaria MPAS n. 455/2003, pela falta de audiência, no procedimento administrativo disciplinar, de uma testemunha arrolada pela defesa da impetrante, a qual, insistentemente, pediu que fosse ouvida por conhecer verdadeiramente os fatos. A Comissão intimou tal testemunha uma ou duas vezes, contudo ela não

compareceu. A Seção, prosseguindo o julgamento, entendeu caracterizado o cerceamento de defesa por parte da Administração e concedeu a ordem, impondo-se a nulidade do referido procedimento e a consequente anulação da mencionada Portaria, reintegrando-se a impetrante ao cargo por ela anteriormente ocupado. Ressalvou-se a possibilidade de instauração de novo inquérito administrativo contra a impetrante, com a devida obediência aos princípios do contraditório e da ampla defesa. **MS 9.231-DF, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, julgado em 26/11/2003.**

COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO. ACORDO. JT. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Os honorários advocatícios pleiteados em ação executiva resultam de sentença que homologou a conciliação alcançada pelas partes na reclamação trabalhista e que, expressamente, estabeleceu o valor e a forma de pagamento dos honorários devidos ao advogado, ora exeqüente, que, inclusive, subscreveu o termo de conciliação. Sendo assim, nos termos dos arts. 659 e 877 da CLT, havendo descumprimento do acordo firmado, sua execução processa-se perante a própria Justiça do Trabalho. **CC 34.553-PE, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 26/11/2003.**

Primeira Turma

TRANSFERÊNCIA EX OFFICIO. MILITAR. MATRÍCULA. FILHO. ENSINO FUNDAMENTAL.

Militar requereu a matrícula do filho menor em escola de ensino fundamental devido à sua transferência *ex officio* para a cidade do Rio de Janeiro. A Turma deu provimento ao recurso do colégio recorrente. O Min. Relator argumentou que a Lei n. 9.536/1997 atém-se apenas às instituições de ensino superior pois, ao regular o parágrafo único do art. 49 da Lei n. 9.394/1996, quis restringir sua abrangência, porquanto, por se tratar de regra de exceção, demanda interpretação restritiva, logo sem aplicação analógica às instituições de ensino fundamental. **REsp 487.795-RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 25/11/2003.**

LOTERIA. IMPOSTO DE RENDA.

Os prêmios distribuídos sob a forma de bens e serviços por meio de concursos e sorteios de qualquer espécie estão sujeitos à incidência do imposto de renda, e a pessoa jurídica que procede à distribuição dos prêmios é responsável pelo pagamento do tributo, *ex vi* da Lei n. 8.981/1995, art. 63, com a redação da Lei n. 9.065/1995. Precedente citado: REsp 86.465-RS, DJ 7/10/1996. **REsp 412.997-RS, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 25/11/2003.**

SAT. DEFINIÇÃO. ATIVIDADE PREPONDERANTE.

Como não é possível estabelecer-se a atividade preponderante pela generalidade da empresa, mas sim por estabelecimento, a alíquota da contribuição para o Seguro de Acidentes do Trabalho – SAT deve corresponder ao grau de risco da atividade desenvolvida em cada estabelecimento da empresa, inclusive quando esta possui um único CGC. Precedentes citados: REsp 414.487-MG, DJ 4/11/2002, e REsp 328.924-RS, DJ 24/9/2001. **AgRg no REsp 551.836-PR, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 25/11/2003.**

QUESTÃO DE ORDEM. RESP. SUSPENSÃO. JULGAMENTO.

O recorrente interpôs recurso especial e recurso extraordinário. No RE, pretende que o STF declare a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei n. 9.779/1999, que foi reconhecida pelo juízo monocrático e afastada pelo acórdão recorrido. Explicitou-se que, se o STF acolher a inconstitucionalidade do citado dispositivo, o REsp ficaria sem objeto. Mas, se acolhida sua constitucionalidade, o STJ julgará, então, o REsp quanto à questão de natureza infraconstitucional, que consiste em saber se realmente a cobertura para proteção de contratos de câmbio, elevações de câmbio, futuramente, produz acréscimo ou decréscimo patrimonial. Com esses esclarecimentos, a Turma decidiu, em questão de ordem, pela suspensão do REsp até que o STF julgue o RE. **REsp 585.069-RJ, Rel. Min. José Delgado, em 25/11/2003.**

REGISTRO PROFISSIONAL. CANCELAMENTO. FALTA DE PAGAMENTO. ANUIDADES.

Os Conselhos de Fiscalização Profissional são autarquias especiais e suas anuidades têm natureza de taxa. Sendo assim, a cobrança das suas contribuições em atraso deve ser feita por meio de execução fiscal e não resultar simplesmente no cancelamento do registro, o que seria uma coação ilícita, no dizer do Min. Relator. **REsp 552.894-SE, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 25/11/2003.**

PRESUNÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LEI INCONSTITUCIONAL.

Na jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal, considera-se que a data da publicação da decisão do STF declarando a inconstitucionalidade do tributo é o termo *a quo* da prescrição para a respectiva ação de repetição do indébito. Entretanto, no dizer do Min. Relator, esta Corte vinha enfrentando a matéria sem que houvesse qualquer diferenciação destacada entre as decisões proferidas no controle difuso e no controle concentrado de

constitucionalidade. Alerta que se torna necessário enfrentar a questão à luz da eficácia da declaração de inconstitucionalidade. Esclareceu, ainda, que, no sistema adotado no Brasil, apenas as decisões proferidas pelo STF no controle concentrado têm efeitos *erga omnes*. Conseqüentemente, a declaração de inconstitucionalidade no controle difuso tem apenas eficácia *inter partes*. Sendo assim, conclui o Min. Relator: o reconhecimento da inconstitucionalidade da lei instituidora do tributo pelo STF só pode ser considerado como termo inicial para a prescrição da ação de repetição do indébito quando efetuado no controle concentrado de constitucionalidade, ou, no controle difuso, apenas quando à edição de resolução do Senado conferir efeitos *erga omnes* àquela declaração (CF/1988, art. 52, X). Ressaltou, também, que a Primeira Seção, na decisão do REsp 423.994-MG, assentou, entre outras, a tese de que a declaração de inconstitucionalidade da lei pelo STF, com efeitos *erga omnes*, pode reabrir prazos prescricionais superados, no sentido de que é indiferente a consumação da prescrição, segundo os prazos do CTN, no momento em que declarada inconstitucional a exação ressalvado o ponto de vista do Min. Relator. Isso posto, no caso dos autos, a declaração da inconstitucionalidade do DL n. 2.288/1986 se deu no julgamento do RE 121.336-CE (controle difuso), publicado no DJ 26/6/1992, mas a Resolução n. 50 do Senado Federal, conseqüência do referido julgamento, e que suspendeu a execução dos arts. 11, II, III e IV, 13, 15 e 16, § 2º, do referido DL, foi publicada no DOU apenas em 10/10/1995. Esse é o termo inicial da prescrição da ação de repetição do indébito, perfazendo o lapso de 5 (cinco) anos para efetivar-se a prescrição em 10/10/2000. Logo, a pretensão dos autores não se encontra atingida pela prescrição, uma vez que a ação foi ajuizada em 17/3/1995. **AgRg no REsp 496.725-SP, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25/11/2003.**

IPI. CRÉDITOS ESCRITURAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRAZO PRESCRICIONAL.

Prosseguindo o julgamento, a Turma, por maioria, deu parcial provimento ao REsp. Entendeu-se que, apesar de a jurisprudência do STJ e STF reconhecer como indevida a correção monetária dos créditos escriturais de IPI, relativos a operações de compra de matérias-primas e insumos empregados na fabricação de produto isento ou beneficiado com alíquota zero, é importante, no dizer do voto condutor do acórdão, distinguir duas situações: aquela em que o aproveitamento de crédito não se deu imediatamente, por opção ou por impossibilidade imputável ao próprio contribuinte; daquela em que o contribuinte esteve impedido de efetuar o aproveitamento por oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo ilegítimo. Isso posto, é devida a correção monetária dos créditos na segunda hipótese, quando seu aproveitamento, pelo contribuinte, sofre demora em virtude de resistência oposta por ilegítimo ato administrativo ou normativo do Fisco, como forma de se evitar o enriquecimento sem causa e dar integral cumprimento ao princípio da não cumulatividade. **REsp 552.015-RS, Rel. originário Min. José Delgado, Rel. para acórdão Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 25/11/2003.**

Segunda Turma

COOPERATIVA. CRÉDITO. ISENÇÃO. COFINS.

Mediante a captação de recursos, empréstimos e aplicações financeiras, a cooperativa em questão busca fomentar os cooperados, dando-lhes assistência de crédito. Desse modo, a captação de recurso não é eventual, mas sim a própria essência do ato cooperativo (art. 79 da Lei n. 5.764/1971). Isso posto, conforme o art. 6º, I, da LC n. 70/1991, essa cooperativa está isenta de pagamento de Cofins. Com esse fundamento, dentre outros, prosseguindo o julgamento, a Turma, por maioria, deu provimento parcial ao recurso. Precedentes citados: REsp 170.371-RS, DJ 14/6/1999; REsp 215.311-MA, DJ 11/12/2000, e REsp 328.775-RS, DJ 22/10/2001. **REsp 388.921-SC, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 25/11/2003.**

LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO SIMPLES. FALTA. PREPARO.

A Turma, prosseguindo o julgamento e por maioria, entendeu que a matéria de fundo decidida na hipótese, o lançamento de ISS em desfavor das sociedades uniprofissionais, comporta solução diferenciada entre cada um dos litisconsortes, a depender de circunstância de fato caracterizadora da situação de cada um deles. Assim, se está diante de litisconsórcio facultativo simples, fato incontroverso nos autos, o que impõe não se aproveitar a apelação interposta por um dos litigantes aos outros que não lograram efetuar a tempo o preparo de seus recursos, o que resultou a declaração da deserção. Asseverou-se que o art. 509 do CPC aplica-se somente a casos de litisconsórcio necessário ou facultativo unitário. Precedentes citados: REsp 203.042-SC, DJ 5/5/2003, e REsp 286.020-SC, DJ 4/6/2001. **REsp 292.596-RJ, Rel. Min. Franciulli Netto, julgado em 25/11/2003.**

TST. INSCRIÇÃO. CONSELHO. ENFERMAGEM.

O Tribunal Superior do Trabalho (TST) não é obrigado a inscrever-se no Conselho Regional de Enfermagem (Coren) em razão de manter posto ambulatorial para atendimento de seus funcionários durante a jornada de trabalho. Aquele Tribunal é órgão público que possui atividade básica que não guarda qualquer relação com a enfermagem. Precedente citado: REsp 300.606-DF, DJ 7/10/2002. **REsp 218.714-DF, Rel. Min. Franciulli Netto, julgado em 25/11/2003.**

AÇÃO CIVIL EX DELICTO. LEGITIMIDADE. MP.

A jurisprudência já se assentou no sentido de que, apesar de a CF/1988 ter afastado das atribuições do Ministério Público a defesa dos hipossuficientes, pois a incumbiu às Defensorias Públicas, há apenas inconstitucionalidade progressiva do art. 68 do CPP enquanto não criada e organizada a Defensoria no respectivo Estado. Assim, o MP detém legitimidade para promover, como substituto processual de necessitados, a ação civil por danos resultantes de crime, isso no Estado de São Paulo, pois lá ainda não foi implementada a Defensoria Pública. Precedente citado: REsp 232.279-SP, DJ 4/8/2003. **REsp 475.010-SP, Rel. Min. Franciulli Netto, julgado em 25/11/2003.**

FALÊNCIA. PENHORA. EXECUÇÃO FISCAL.

Se ocorrer a decretação da falência do executado após a penhora de bens ocorrida na execução fiscal, há de prosseguir-la até a alienação dos bens penhorados, momento em que o produto deve ser repassado ao juízo da falência para apuração das preferências. Satisfeitos eventuais créditos preferenciais decorrentes de acidente de trabalho ou de natureza trabalhista, a exeqüente, em razão do aparelhamento daquela execução fiscal, passa a ter primazia perante os demais credores. Precedentes citados: REsp 446.035-RS, e AgRg no REsp 421.994-RS, DJ 6/10/2003. **REsp 256.126-RS, Rel. Min. Franciulli Netto, julgado em 25/11/2003.**

Terceira Turma

AUTOS. RESTAURAÇÃO. LOCUPLETAMENTO ILÍCITO. INVENTÁRIO.

A Turma proveu o recurso, para afastar a preliminar de perda de objeto referente à restauração de autos de inventário extraviados, ao entendimento de que, por se tratar de patrimônio público, os mesmos devem ficar à disposição das partes. Além disso, o ajuizamento da ação principal não obsta o direito de a herdeira do inventário requerer a devida restauração. **REsp 198.721-MT, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julgado em 25/11/2003.**

MAGISTRADO. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. ACONSELHAMENTO.

A Turma proveu o recurso ao entendimento de que é motivo suficiente para ser reconhecida a suspeição de magistrado (CPC, art. 535) o fato de o mesmo ter aconselhado uma das partes, fora da lide processual, sem haver qualquer audiência conciliatória entre as partes (CPC, arts. 447 a 449), mormente por se constituir em comprometimento desfavorável ao autor, desnaturando a imparcialidade do Juiz excepto. Outrossim, já seria suspeito para o julgamento da causa, por si só, a existência de amizade entre o Juiz e uma das partes, independentemente de investigação subjetiva (CPC, inciso IV, do art. 135). Precedente citado: REsp 83.732-RJ, DJ 11/5/1998. **REsp 307.045-MT, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julgado em 25/11/2003.**

REMESSA. SEGUNDA SEÇÃO. HERANÇA. AUSÊNCIA DE HERDEIROS. DIREITO DE PREFERÊNCIA. NOTIFICAÇÃO.

A Turma remeteu o julgamento do processo para apreciação da Segunda Seção da matéria referente à notificação para o exercício do direito de preferência, em ação de conhecimento, no caso de *de cujus* sem herdeiros. A Quarta Turma diverge da Terceira, entendendo que, sempre que a coisa estiver em condomínio, em estado de indivisão, é necessária a notificação para o exercício do direito de preferência. **REsp 489.860-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 25/11/2003.**

Quarta Turma

INDENIZAÇÃO. EXTRAVIO. BAGAGEM. TRANSPORTE AÉREO.

A Turma entendeu que o transportador aéreo responde pelo extravio de bagagem ou carga, aplicando-se as regras do Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078, de 11/9/1990) quando o evento ocorreu na sua vigência, afastando-se a indenização tarifada prevista na Convenção de Varsóvia. Precedente citado: REsp 269.353-SP, DJ 17/6/2002. **REsp 538.685-RO, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 25/11/2003.**

Sexta Turma

PREVARICAÇÃO. DENÚNCIA. DEFESA. CERCEAMENTO.

Há denúncia contra o paciente pelo Ministério Público, que lhe imputa a prática do delito de prevaricação. Tal delito exige, para sua configuração, dolo específico, consistente no intuito de satisfazer interesse ou sentimento pessoal (art. 319, última parte, CP). A denúncia conterà a exposição do fato criminoso com todas as suas circunstâncias (art. 41 do CPP). A ausência de descrição de qualquer elemento do tipo penal mutila a acusação, cerceia o exercício do direito de defesa e torna inepta a denúncia. A Turma concedeu a ordem para anular a decisão que recebeu a denúncia, impondo o trancamento da ação penal. Precedentes citados: REsp 293.621-MA, DJ 18/3/2002, e RHC 9.865-MS, DJ 11/6/2001. **HC 30.792-PI, Rel. Min. Paulo Medina, julgado em 25/11/2003.**

IR. SIGILO BANCÁRIO. QUEBRA. CPMF.

O recurso está assentado em alegação de ofensa ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, bem como na inexistência de crédito tributário constituído, suficiente para configurar crime de sonegação fiscal. Além disso, está sustentado na impossibilidade da utilização dos informes pertinentes à CPMF para servir, em relação ao ano de 1988, à constituição de outros tributos. Isso posto, a Turma entendeu que esses informes podem ser utilizados, visto que o interesse público prevalece sobre o do particular e que o invocado o art. 11, § 3º, da Lei n. 9.311/1996 veda a utilização dessas informações para fins de constituição de crédito fiscal e não para averiguar delito fiscal. Além do que o recorrente está a ser investigado em segredo de justiça porque movimentou recursos financeiros em montante discrepante com aqueles declarados ao Fisco, no período considerado, o que indica hipótese de sonegação fiscal. Precedentes citados: RHC 10.785-SP, DJ 20/5/2002, e MC 5.512-RS, DJ 28/4/2003. **RMS 15.922-SC, Rel. Min. Paulo Medina, julgado em 25/11/2003.**

Informativo Nº: 0194

Período: 1º a 5 de dezembro de 2003.

As notas aqui divulgadas foram colhidas nas sessões de julgamento e elaboradas pela Assessoria das Comissões Permanentes de Ministros, não consistindo em repositórios oficiais da jurisprudência deste Tribunal.

Corte Especial

AÇÃO PENAL. DENÚNCIA. RECEBIMENTO.

Cuida-se de denúncia oferecida pelo MP contra magistrado em razão da prática de corrupção passiva (art. 317, § 1º, c/c os arts. 29 e 30, todos do CP), com pedido de que se aplique a penalidade prevista no art. 92, I, do CP (perda do cargo). A Corte Especial recebeu a denúncia e determinou o afastamento do cargo do magistrado denunciado. **APN 224-SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julgada em 3/12/2003.**

Primeira Turma

LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO. MP. FEDERAL E ESTADUAL.

A Turma deu provimento ao recurso, entendendo que o veto do Presidente da República aos arts. 82, § 3º, e 92, parágrafo único, do CPC, não atingiu o § 5º do art. 5º da Lei n. 7.371/1985 (Lei da Ação Civil Pública). Assim, é possível o litisconsórcio facultativo entre o Ministério Público Estadual e o Federal. Na espécie, ajuizaram Ação Civil Pública buscando impedir a comercialização de trigo importado enquanto a perícia técnica analisa se o alimento contém fungo tóxico à saúde humana. Precedentes citados: REsp 222.582-MG, DJ 29/4/2000, e REsp 213.947-MG, DJ 21/2/2000. **REsp 382.659-RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 2/12/2003.**

JORNALISTA. REQUISITO. EXERCÍCIO. PROFISSÃO.

Prosseguindo o julgamento, a Turma entendeu que, após o Dec. n. 83.284/1979, é necessário o curso superior em jornalismo para o exercício da profissão. A única exceção é a estabelecida na Lei n. 7.360/1985, que assegura o direito ao exercício da profissão aos profissionais que não possuem curso superior, desde que comprovem o exercício da atividade jornalística nos dois anos anteriores à data do Dec. Regulamentar n. 91.902/1985, ou seja, é necessária a comprovação do registro de antigo provisionado. Precedentes citados: MS 7.149-DF, DJ 15/10/2001, e MS 180-DF, DJ 6/11/1989. **REsp 498.960-PR, Rel. Min. José Delgado, julgado em 2/12/2003.**

PEÇAS. AUTENTICAÇÃO. ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO.

A declaração de autenticidade das peças (art. 544, § 1º, do CPC) feita por advogado que não possui procuração nos autos é nula. Assim, a Turma deu provimento ao agravo regimental. **AgRg no Ag 508.612-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 2/12/2003.**

EXECUÇÃO. SENTENÇA DECLARATÓRIA. COMPENSAÇÃO. PRECATÓRIO.

Prosseguindo o julgamento, a Turma deu provimento ao recurso sob o entendimento de que é possível ao contribuinte, uma vez transitada em julgado a decisão que determinou a compensação, requerer o crédito mediante precatório regular. É facultado ao contribuinte receber seu crédito por meio de precatório ou compensação. Precedentes citados: REsp 551.184-PR, DJ 1º/12/2003, e REsp 207.998-RS, DJ 21/2/2000. **REsp 544.189-MG, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 2/12/2003.**

LACRE. TANQUE. COMBUSTÍVEL. MULTA. SOLIDARIEDADE. POSTO. DISTRIBUIDORA.

A Lei n. 3.438/2000 do Estado do Rio de Janeiro foi declarada constitucional pelo STF no julgamento da ADIN 2.334-9 em 24/4/2003. Essa legislação determina expressamente que compete exclusivamente às distribuidoras a instalação, fiscalização e controle do uso dos lacres eletrônicos dos tanques de combustíveis dos postos de venda. Dessarte, não há que se falar em responsabilidade solidária entre as distribuidoras e os postos de venda de gasolina quanto ao pagamento de multa imposta pela ausência do lacre. Note-se que o CDC prevê solidariedade apenas quanto à qualidade do produto em caso da ocorrência de dano ao consumidor. **RMS 16.646-RJ, Rel. Min. José Delgado, julgado em 4/12/2003.**

IR. SENTENÇA TRABALHISTA. FALTA. RECOLHIMENTO. FONTE.

Os valores recebidos em razão de sentença trabalhista concessiva de URP têm nítido caráter remuneratório e não indenizatório, por isso estão sujeitos ao Imposto de Renda. Por sua vez, o descumprimento do dever de recolher-se o IR na fonte, ainda que acarrete a responsabilidade do retentor omissor, não exclui a obrigação do próprio contribuinte

que auferiu a renda de oferecê-la à tributação, de declará-la quando do ajuste anual. Porém, o fato de não ter o contribuinte concorrido para o equívoco, somado ao de a fonte pagadora não ter incluído as diferenças recebidas nos comprovantes de rendimento que forneceu, determina não ser possível a imposição da multa de 100% sobre o valor devido (art. 4º, *caput*, e I, da Lei n. 8.212/1991). Por fim, em casos como este, a incidência do imposto deve ocorrer no mês do recebimento (art. 12 da Lei n. 7.713/1988), mas o cálculo do imposto deve considerar os meses a que se referem os rendimentos (art. 521 do RIR). Precedentes citados: REsp 411.428-SC, DJ 21/10/2002; REsp 476.512-SC, DJ 9/6/2003, e REsp 492.247-RS, DJ 3/11/2003. **REsp 424.225-SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 4/12/2003.**

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. LANÇAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. RECOLHIMENTO EXTEMPORÂNEO.

Prosseguindo o julgamento, a Turma entendeu, por maioria, que, no caso de tributo declarado pelo contribuinte sujeito a lançamento por homologação, não caracteriza denúncia espontânea o recolhimento fora do prazo de vencimento. Precedentes citados: AgRg no REsp 463.050-RS, DJ 5/5/2003, e REsp 402.706-SP, DJ 10/12/2003. **EDcl no REsp 462.584-RS, Rel. originário Min. Humberto Gomes de Barros, Rel. para acórdão Min. José Delgado, julgado em 4/12/2003.**

Segunda Turma

AGRAVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FUNGIBILIDADE.

A Turma entendeu que, pelos princípios da economia processual e de fungibilidade, admite-se como agravo regimental os embargos de declaração opostos contra decisão monocrática proferida pelo Min. Relator do feito no Tribunal. **EDcl no Ag 447.845-RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 4/12/2003.**

EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. DEPÓSITO JUDICIAL. LEVANTAMENTO. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO.

A Turma reiterou o entendimento no sentido de que, em ação declaratória de rito ordinário, na qual o depósito judicial tem por fim a suspensão do crédito tributário, esse depósito somente pode ser levantado após o trânsito em julgado de decisão favorável ao contribuinte. Precedentes citados: REsp 119.359-DF, DJ 8/6/1998; REsp 142.370-PE, DJ 20/4/1998; RMS 4.231-DF, DJ 9/12/1996; REsp 108.583-RS, DJ 18/5/1998, e RESp 95.290-PR, DJ 10/11/1997. **REsp 543.442-PI, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 4/12/2003.**

Terceira Turma

MUTIRÃO. PRINCÍPIO. IDENTIDADE FÍSICA. JUIZ.

Prosseguindo o julgamento, a Turma decidiu que viola o art. 132 do CPC o ato do juiz proferir sentença, em regime de mutirão, sem ter participado da instrução do processo. No caso, o juiz foi designado por uma Portaria do Tribunal de Justiça, com o fim de agilizar os serviços judiciários, mas que, por sua vez, não tem o condão de afastar qualquer juiz do processo. Precedente citado: REsp 149.366-SC, DJ 9/8/1999. **REsp 493.838-CE, Rel. Min. Ari Pargendler, julgado em 4/12/2003.**

PENHORA. FATURAMENTO DE EMPRESA. PRISÃO CIVIL.

Na hipótese de penhora de rendas da pessoa jurídica, a ausência de nomeação de administrador, por si só, não libera do encargo de depositário judicial aquele que o aceitou junto ao Judiciário e tem o dever de bem cumpri-lo. Entretanto a responsabilidade do depositário judicial está limitada à guarda ou, como no caso, ao depósito da importância em relação à qual, efetivamente, aceitou o encargo, não podendo ser penalizado com prisão civil vinculada a outros bens ou importâncias cujo depósito não assumiu perante o juízo. **RHC 15.201-RJ, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 2/12/2003.**

AÇÃO COLETIVA. IMÓVEIS. HIPOTECA. LEGITIMIDADE ATIVA.

A orientação dominante neste Superior Tribunal é no sentido de ser nula a garantia hipotecária dada pela construtora à instituição financeira após já ter negociado o imóvel com promissário comprador. Assentou-se também que os arts. 677 e 755 do CC/1916 aplicam-se à hipoteca constituída validamente e não à que padece de vício de existência que a macula de nulidade desde o nascedouro, precisamente a celebração anterior de um compromisso de compra e venda e o pagamento integral do preço do imóvel. E o banco, ao celebrar o contrato de financiamento, pode inteirar-se das condições dos imóveis: destinados à venda, já oferecidos ao público, com preço total ou parcialmente pago pelos terceiros de boa-fé. Em diversos julgados já se firmou o entendimento que o magistrado, diante do relevante interesse social, como é o caso dos autos, pode dispensar a exigência da constituição da associação autora há mais de um ano. Precedentes citados: AgRg no Ag 468.719-RS, DJ 23/06/2003; REsp 239.557-SC, DJ 07/08/2000, e REsp 329.968-DF, DJ 04/02/2002. **REsp 399.859-ES, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito,**

julgado em 2/12/2003.

HERANÇA. DIREITO DE ACRESCEER.

A regra jurídica do art. 1.725 do CC/1916 não beneficia a herdeira testamentária sobrevivente, porquanto, à míngua de requisito, não tem ela o direito de acrescer. Ademais, se os quinhões são determinados, não há o direito de acrescer. Com esse entendimento, a Turma não conheceu do recurso. **REsp 489.072-SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 2/12/2003.**

RESPONSABILIDADE CIVIL. CONCESSIONÁRIA. ADMINISTRAÇÃO DE RODOVIA. PROVA PERICIAL.

Trata-se de reparação de danos por acidente de veículo que se chocou com animal de grande porte em rodovia. A Turma não conheceu do recurso, explicitando que o juiz pode negar a produção de prova pericial quando, com fundamento apropriado, entender ser impraticável. Quanto à questão da possibilidade da realização da prova por meio de computação gráfica, a partir de fotografia existente nos autos, como não foi examinada nas instâncias ordinárias, nem houve interposição de embargos de declaração, não pode ser apreciada. Outrossim, a exceção de incompetência da Justiça estadual alegada pela ré – empresa contratada pelo Departamento de Estradas de Rodagem – foi colocada com base em matéria constitucional, ao questionar se no art. 109, I, da CF/1988 encontram-se abrigadas as empresas concessionárias de serviço público, restando prejudicado o tema via REsp. **REsp 555.007-RJ, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 2/12/2003.**

SEGURO. INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO.

Embora a recorrente tenha sofrido acidente de trabalho, o que lhe ocasionou invalidez reconhecida pelo INSS, a seguradora informou à empresa na qual a segurada autora anteriormente trabalhava que o seguro lhe estava sendo negado. A Turma não conheceu do REsp, explicitando que a resposta da seguradora deve ser feita ao próprio segurado e não à sua empresa. Sendo assim, o prazo prescricional continuou suspenso até a data da negativa por telefone à segurada, aplicando-se a Súm. n. 229-STJ. **REsp 242.745-MG, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julgado em 2/12/2003.**

CONDOMÍNIO DE CONSTRUÇÃO. LEILÃO EXTRAJUDICIAL.

O art 63, § 1º, da Lei n. 5.491/1964, que rege os condomínios e incorporações imobiliárias, facultou às partes – construtor, incorporador e adquirentes – adotar sistema de penalização ao adquirente inadimplente, com a possibilidade de promoção, pela Comissão de Representantes, de leilão extrajudicial da sua fração ideal do terreno e da parte construída, a fim de evitar interrupção na obra. Protegem-se, assim, os interesses dos demais adquirentes, que têm que arcar com todos os custos da construção. Entretanto tal procedimento instituído pela citada lei requer convenção expressa. O cuidado do legislador justifica-se ante a extrema restrição de direitos que sofrerá a parte inadimplente. Isso posto, a Turma deu provimento ao REsp, a fim de declarar a impossibilidade de realização de leilão extrajudicial da quota parte do condômino inadimplente ante a ausência de previsão contratual e inverteu os ônus da sucumbência. **REsp 345.677-SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julgado em 2/12/2003.**

RESPONSABILIDADE CIVIL. BANCO. INDENIZAÇÃO.

Trata-se de ação de reparação de danos interposta por clientes feridos devido à troca de tiros entre assaltantes e vigia dentro de agência bancária. O acórdão recorrido reconheceu a responsabilidade civil do banco com base na culpa *in eligendo*, diante das provas produzidas, estabelecendo indenização pelo evento danoso e do dano moral dele decorrente pois o banco é responsável pela segurança de clientes e empregados em suas agências. A Turma não conheceu do REsp, porquanto a divergência jurisprudencial não restou comprovada e há incidência das Súmulas n. 7 e 83 desta Corte. Precedentes citados: REsp 227.364-AL, DJ 11/6/2001, e REsp 89.784-RJ, DJ 18/12/1998. **REsp 182.284-SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julgado em 2/12/2003.**

REMESSA. SEGUNDA SEÇÃO. SEGURO. ROUBO E INCÊNDIO. PRESCRIÇÃO.

Em questão de ordem, a Turma decidiu remeter à Segunda Seção o julgamento do feito que versa sobre definir se é ânno ou vintenário o prazo prescricional para ação de cobrança de pagamento complementar da indenização do contrato de seguro contra roubo ou incêndio de estabelecimento comercial. **REsp 574.947-BA, Rel. Min. Nancy Andringhi, em 2/12/2003.**

RECUSA. HOSPITAL. ACESSO. PRONTUÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Vítima de acidente de trânsito, após superada a convalescença – em que ficou no hospital desacordada e desassistida por seus familiares – procurou obter acesso aos prontuários, registros médicos, diagnósticos e esclarecimentos sobre os tratamentos, visto que passou a experimentar problemas de saúde por patologia contraída nas dependências daquela instituição, que culminou inclusive em sua aposentadoria. O hospital recusou, até quando notificado extrajudicialmente, qualquer acesso à documentação, alegando vedação do Código de Ética Médica. Então

a recorrente propôs ação de exibição dos documentos e, em juízo, o hospital apresentou a documentação, mas o juiz deixou de condená-lo no pagamento das verbas de sucumbência, ao argumento de que o pedido foi atendido sem resistência. Esse entendimento foi confirmado pelo Tribunal *a quo*. A Turma proveu o recurso para condenar o hospital ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, explicitando que os artigos citados do Código de Ética Médica não amparam a negativa ao acesso dos documentos requeridos, tratam apenas do sigilo médico contra terceiros. Sendo assim, o hospital deu ensejo à propositura da ação e, pelo princípio da causalidade, terá de suportar o ônus da sucumbência. **REsp 540.048-RS, Rel. Min. Nancy Andrichi, julgado em 2/12/2003.**

Quarta Turma

ALIMENTOS. EXECUÇÃO. SUB-ROGAÇÃO. MUDANÇA. RITO.

A mãe acabou por cobrir as verbas de obrigação do pai referentes aos alimentos dos filhos, basicamente mensalidades e transporte escolar. Ajuizada a execução pelos filhos, o Tribunal *a quo* entendeu que era a mãe que deveria figurar no pólo ativo, em razão de sub-rogação, porém sob o rito, não mais do art. 733 do CPC, mas sim do art. 732, que não permite a coerção mediante prisão. Nesta instância, a Turma entendeu que a alteração do rito, antes de conflitar com o acolhimento da sub-rogação, amolda-se ao caso concreto e à ação correspondente, visto que a dívida não é atual, o que, de acordo com a jurisprudência, não possibilita a prisão do devedor. Precedentes citados: REsp 402.518-SP, DJ 29/4/2002; REsp 440.102-RS, DJ 30/9/2002, e REsp 414.514-SP, DJ 10/3/2003. **REsp 110.241-SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julgado em 2/12/2003.**

APOSENTADORIA. COMPLEMENTAÇÃO. PLANO. DEMISSÃO VOLUNTÁRIA.

Os recorridos, na qualidade de funcionários, participavam de plano de previdência privada (entidade fechada) que lhes complementaria a aposentadoria, custeado integralmente pela empresa recorrente. Sucede que aderiram ao plano de demissão voluntária, mediante o recebimento de compensação financeira e expressa renúncia à complementação. Agora, após vários anos do desligamento e perto de obterem a aposentadoria pelo INSS, desejam retomar o plano previdenciário ao fundamento de que não lhes fora comunicado que poderiam passar a contribuir ao referido plano (art. 31, VIII, Dec. n. 81.240/1978). Prosseguindo o julgamento, a Turma, por maioria, entendeu que, nesse contexto, os recorridos não fazem jus ao reingresso, não se podendo falar em boa ou má-fé na falta da comunicação, pois se trata, unicamente, de transação. **REsp 480.296-RJ, Rel. originário Min. Ruy Rosado, Rel. para acórdão Min. Fernando Gonçalves, julgado em 2/12/2003.**

CDC. INCIDÊNCIA. CONTRATO. PROMULGAÇÃO. VIGÊNCIA.

Não há incidência do CDC no contrato de aquisição de imóvel residencial em questão, mesmo levando em consideração que foi celebrado entre a promulgação do referido código e o início da efetiva vigência (art. 118). **REsp 62.668-MG, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 2/12/2003.**

EXAME. DNA. SEGUNDA INSTÂNCIA.

O julgador deixou de ser mero espectador inerte da batalha judicial. Tem iniciativa probatória nas questões inerentes à ordem pública e igualitária, tal qual quando esteja diante de direito indisponível, em estado de perplexidade diante das provas produzidas ou quando há significativa desproporção econômica ou sócio-cultural entre as partes. Assim, nos autos da ação de investigação de paternidade, é possível, já em segunda instância, a produção de prova genética de DNA, mesmo que não requerida na fase postulatória pelo *Parquet* ou pelo investigador, que, aliás, é menor e é beneficiado pela Assistência Judiciária. Precedentes citados: REsp 43.467-MG, DJ 18/3/1996; REsp 140.665-MG, DJ 3/11/1998; REsp 192.681-PR, DJ 24/3/2003, e REsp 222.445-PR; DJ 29/4/2002. **REsp 218.302-PR, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 2/12/2003.**

CITAÇÃO. EDITAL. DEVEDOR. HASTA PÚBLICA.

Nada impede que, por economia e celeridade processuais, a intimação do devedor ocorra no mesmo edital de hasta pública, isso se aquela alcança sua finalidade. Na hipótese, a intimação pessoal, via mandado e carta, não logrou êxito, e o executado esteve realmente presente à hasta. **REsp 280.838-MG, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 2/12/2003.**

SEGURO. EMBRIAGUEZ OCASIONAL.

A embriaguez apenas episódica, ocasional, por si só, não é excludente do direito à cobertura securitária pelo falecimento em acidente de trânsito. Tal circunstância não configura agravamento do risco previsto no art. 1.454 do CC/1916. Precedentes citados: REsp 79.533-MG, DJ 6/12/1999; REsp 180.411-RS, DJ 7/12/1998; REsp 192.347-RS, DJ 24/5/1999; REsp 223.119-MG, DJ 14/2/2000; REsp 231.995-RS, DJ 6/11/2000; REsp 236.052-SP, DJ 28/8/2000, e REsp 341.372-MG, DJ 31/3/2003. **REsp 212.725-RS, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 2/12/2003.**

AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CABIMENTO.

O recorrido exerceu as funções de gerente-administrador da empresa autora, da qual recebeu os mandatos. Administrou bens de terceiros, daí advindo sua inegável obrigação de prestar as contas reclamadas. O acórdão decretou a carência da ação ao fundamento de que inadequada a ação de prestação de contas quando ela não se referir a valores monetários. Não tem como subsistir o acórdão recorrido, pois pertinente é a via eleita (art. 914 do CPC e art. 1.301 do CC/1916). A ação de prestação de contas não há de referir-se exclusivamente a valores em dinheiro e, muito menos, a créditos líquidos e certos: “todo aquele que, de qualquer modo, administra bens ou interesses alheios está obrigado a prestar contas dessa administração, do mesmo modo que aquele que tenha seus bens ou interesses administrados por outrem tem direito a exigir as contas correspondentes a essa gestão” (Prof. Olvídio A. Batista da Silva, “Comentários ao Código de Processo Civil”, vol. 13, pág. 169, Ed. RT). Precedentes citados: REsp 43.372-MG, DJ 22/6/1998, e AgRg no Ag 33.211-SP, DJ 3/5/1993. **REsp 327.363-RS, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 4/12/2003.**

Quinta Turma

ADOLESCENTE. AUDIÊNCIA. AUSÊNCIA. GENITORES. NULIDADE.

Denegada a ordem ao entendimento de que a ausência dos genitores ou responsáveis do menor (art. 111, VI, da Lei n. 8.069/1990) na audiência de apresentação não enseja nulidade da sentença por não se tratar de ilegalidade. A presença dos mesmos é facultativa e, ademais, não foi reclamada pelo menor. Note-se que foi nomeado curador especial ao adolescente, que declara ter companheira de 29 anos e filho de três anos de idade. **HC 30.127-SP, Rel. Min. Gilson Dipp, julgado em 2/12/2003.**

HC. PRISÃO PREVENTIVA. LAVAGEM DE DINHEIRO.

Trata-se de paciente presa preventivamente, em que a denúncia imputou-lhe, em concurso com seu cônjuge e demais integrantes da organização criminosa, a prática de delitos contra o Sistema Financeiro Nacional destinados à lavagem de dinheiro, em razão de, na qualidade de sócia da maioria das empresas envolvidas no esquema, substituíra muitas vezes o cônjuge na tomada de decisões. A denúncia descreve, ainda com base em documentos apreendidos, que o dinheiro produto das atividades ilícitas praticadas pela organização criminosa era transferido para pessoa jurídica no Uruguai e depois, com a intermediação bancária, retornava ao Brasil como se fossem empréstimos contratados por empresas do grupo. Isso posto, a Turma denegou a ordem, entendendo que as justificativas expostas pelo decreto impugnado evidencia a necessidade da garantia da ordem pública e econômica e a aplicação da lei penal, além de que restou comprovada a materialidade delitiva como indícios suficientes da autoria, embora sendo sócia minoritária. **HC 28.671-MT, Rel. Min. Jorge Scartezini, julgado em 4/12/2003.**

HC. PRESCRIÇÃO. DELITOS. SUBTRAÇÃO DE INCAPAZ.

O Min. Relator expôs que por mais de 16 anos a paciente que roubou recém-nascido, registrando-o como seu, o manteve retido, privando-o de todos os direitos inerentes ao seu estado civil e à sua personalidade, inclusive a liberdade de ir, vir e ficar com seus pais verdadeiros, sendo presumível que a criança não aceitasse deixar os pais e sua família para acompanhar a denunciada em 21/1/1986. Mesmo com seu crescimento, o menor continuou incapaz de entender sua privação de liberdade de locomoção, por desconhecer a ação criminosa da denunciada, a quem acabou por reconhecer como mãe. Além de que os pais verdadeiros, titulares naturais e jurídicos do direito de ir, vir e de ficar com o filho, sempre foram contrários a que ele permanecesse na companhia de quem quer que fosse. Isso posto, a Turma concluiu que não existe imprecisão nos fatos atribuídos à paciente, nem qualquer das falhas previstas no art. 43 do CPP, sendo inviável o trancamento da ação penal. Outrossim o juízo de primeiro grau já procedeu à desclassificação do crime de seqüestro para o delito de subtração de incapaz, restando prejudicado o pleito nesse sentido. Por outro lado, quanto à prescrição dos delitos, decidiu-se que não ocorreu prescrição em relação aos delitos previstos no art. 242 do CP, pois só a partir da data em que os fatos se tornaram públicos é que tem início a contagem do prazo prescricional da pretensão punitiva, a teor do art. 111, IV, do CP. Quanto aos atestados de saúde da paciente, entendeu que compete à autoridade custodiante tomar providências para resguardar a integridade física da custodiada, conforme a decisão do Tribunal *a quo*. **HC 31.077-GO, Rel. Min. Gilson Dipp, julgado em 4/12/2003.**

Informativo Nº: 0195

Período: 8 a 12 de dezembro de 2003.

As notas aqui divulgadas foram colhidas nas sessões de julgamento e elaboradas pela Assessoria das Comissões Permanentes de Ministros, não consistindo em repositórios oficiais da jurisprudência deste Tribunal.

Primeira Seção

ENERGIA ELÉTRICA. CORTE. RESIDÊNCIA.

Alega o recorrente, pessoa física, que não possui condições de cobrir o pequeno débito referente à conta de energia elétrica de sua residência. Isso posto, a Seção, prosseguindo o julgamento de REsp remetido pela Turma, entendeu, por maioria, que é permitido à concessionária interromper o fornecimento da energia elétrica se, após prévio aviso, o consumidor continuar inadimplente, não honrando o pagamento da conta. O corte realizado nesses moldes, resultante do sistema de concessão adotado no país, além de não maltratar os arts. 22 e 42 do CDC, é permitido expressamente pelo art. 6º, § 3º, II, da Lei n. 8.987/1995. Os votos vencidos fundamentaram-se no princípio constitucional da dignidade humana e no fato de que há que se distinguir a pessoa jurídica portentosa da pessoa física em estado de miserabilidade. Precedentes citados: REsp 285.262-MG, DJ 17/2/2003, e REsp 400.909-RS, DJ 15/9/2003. **REsp 363.943-MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 12/11/2003.**

COMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ASSOCIAÇÃO. UNIVERSIDADE ESTADUAL.

A Seção já decidiu que, na ausência das pessoas jurídicas mencionadas no art. 109 da CF/1988, não se firma a competência da Justiça Federal, e que o simples fato de ser o Ministério Público a propor a ação também não justifica tal competência. Assim, *a fortiori*, esse mesmo raciocínio se impõe para fixar que a competência é da Justiça estadual na hipótese em que a ação foi proposta por entidade associativa contra universidade estadual, visando impedir a inserção de determinado curso na grade curricular. Precedentes citados: CC 3.342-RJ, DJ 14/12/2002; CC 18.659-MG, DJ 14/4/1997; CC 27.102-MA, DJ 6/11/2000; CC 33.111-RJ, DJ 23/6/2003; CC 34.204-MG, DJ 19/12/2002, e CC 35.721-RO, DJ 4/8/2003. **CC 35.980-GO, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 10/12/2003.**

COMPETÊNCIA. MS. PROCURADOR DO TRABALHO. MEDIAÇÃO.

A Justiça Federal é competente para processar e julgar MS contra o ato de o Procurador do Trabalho aceitar, em mediação coletiva, a participação de sindicato cuja legitimidade encontra-se questionada judicialmente. Precedentes citados: AgRg no CC 33.842-MG, DJ 29/9/2003, e CC 21.608-ES, DJ 22/2/1999. **CC 38.667-SE, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 10/12/2003.**

COMPETÊNCIA. INSTITUTO DE ADVOGADOS.

Trata-se de definir a competência para a ação cautelar inominada intentada por instituto de advogados contra companhia estadual de água e esgoto. Apesar de a Corte Especial já ter firmado que são da competência da Justiça Federal as causas em que participem as caixas de assistência dos advogados, porque estas são órgãos da Ordem dos Advogados, autarquia federal por natureza, os institutos de advogados (sociedades civis) que são constituídos pelas caixas, têm personalidade jurídica própria e diversa, não se classificando como órgãos daquela autarquia. Por isso, correto determinar-se a competência da Justiça estadual na hipótese, pois contende instituto com sociedade de economia mista em ação de procedimento comum. Precedente citado: CC 36.557-MG. **CC 37.900-RN, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 10/12/2003.**

JUROS COMPENSATÓRIOS. PROPRIEDADE IMPRODUTIVA.

A Seção reafirmou, por maioria, que são devidos juros compensatórios sobre o valor da indenização na desapropriação de imóvel rural para fins de reforma agrária, mesmo que este esteja classificado como improdutivo. **EResp 453.823-MA, Rel. originário Min. Teori Albino Zavascki, Rel. para acórdão Min. Castro Meira, julgados em 10/12/2003.**

FGTS. CEF. AR. SÚM. N. 343-STF.

Quanto ao tema referente à correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, a Seção, pelo voto desempate da Min. Eliana Calmon, Presidenta da Seção, entendeu aplicar a Súm. n. 343-STF à ação rescisória intentada pela CEF. A referida súmula apenas não incidiria em casos de declaração pelo STF de inconstitucionalidade da lei aplicada pelo acórdão rescindendo, o que não é o caso. Precedentes citados do STF: RE 226.855-RS, DJ 13/10/2000; do STJ: AgRg na AR 2.394-CE, DJ 30/9/2002, e AgRg na AR 2.445-CE, DJ 4/8/2003. **AgRg na AR 2.912-PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 10/12/2003.**

CURSO SUPERIOR. MEDICINA. CRIAÇÃO.

No trato de criação de curso superior de medicina, a atribuição do Conselho Nacional de Saúde é meramente opinar pela aprovação ou não, não estando o ato administrativo autorizador do referido curso vinculado a esse parecer. **MS 9.249-DF, Rel. Min. José Delgado, julgado em 10/12/2003.**

RESP. ART. 535 DO CPC. TEMA DE FUNDO CONSTITUCIONAL.

A Seção, por maioria, entendeu que é possível ao STJ conhecer de REsp que cuida unicamente da violação do art. 535 do CPC, mesmo que o tema de fundo seja eminentemente constitucional. Precedente citado: EREsp 162.765-PR, DJ 27/8/2003. **EREsp 325.425-RS, Rel. Min. Luiz Fux, julgados em 10/12/2003.**

COMPETÊNCIA. ALVARÁ. MUNICÍPIO. LEVANTAMENTO. FGTS. VALORES INDEVIDOS.

Compete à Justiça comum estadual o processamento e julgamento de ação intentada pelo Município objetivando reaver, mediante alvará judicial, valores indevidamente depositados em conta vinculada ao FGTS de seu ex-servidor. Precedentes citados: CC 35.308-CE, DJ 7/10/2002; CC 14.387-PE, DJ 2/10/1995, e CC 7.595-SC, DJ 25/4/1994. **CC 37.840-MG, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 10/12/2003.**

FGTS. MULTA. ATRASO. PAGAMENTO.

Prosseguindo o julgamento, a Seção, por maioria, entendeu que reverterem ao próprio fundo, e não ao empregado, os juros moratórios, a correção monetária e as multas cobradas do empregador pelo atraso no pagamento de valores devidos ao FGTS. **EREsp 385.771-RS, Rel. Min. Eliana Calmon, julgados em 10/12/2003.**

PEDIDO. INFORMAÇÃO. NEGATIVA. AUTORIDADE.

A Seção concedeu a ordem para que a autoridade coatora, no caso o Ministro-Chefe do Gabinete de Segurança Constitucional da Presidência da República, preste aos impetrantes, no prazo de 15 dias a contar da comunicação, todas as informações constantes nos seus registros ou banco de dados requeridas para instruir processo administrativo no qual buscam indenização pelos danos sofridos durante o regime de exceção de 1964. **HD 67-DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 10/12/2003.**

Segunda Seção

SÚMULA 280.

A Segunda Seção, em 10 de dezembro de 2003, aprovou o seguinte verbete de súmula: **O art. 35 do Decreto-Lei n. 7.661, de 1945, que estabelece a prisão administrativa, foi revogado pelos incisos LXI e LXVII do art. 5º da Constituição Federal de 1988.**

DECLARAÇÃO. INCOMPETÊNCIA. JUIZ. AUSÊNCIA. TRÂNSITO EM JULGADO.

A decisão do juiz de declarar-se incompetente para o julgamento do feito, com a remessa dos autos ao juízo que entende competente, não transita em julgado, por ausência de recurso. A Súm. n. 59-STJ diz respeito ao julgamento da própria ação e não da declaração de incompetência. **AgRg no CC 39.209-SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julgado em 10/12/2003.**

RESPONSABILIDADE. EMPREGADOR. ACIDENTE AÉREO. EMPREGADO.

A Seção, por maioria, não conheceu dos embargos e manteve o entendimento do acórdão embargado, que afirmava não haver culpa *in eligendo* do empregador que compra bilhete de uma companhia aérea para que seu empregado viaje a serviço e este venha a sofrer um acidente aéreo. **EREsp 443.359-PB, Rel. originário Min. Castro Filho, Rel. para acórdão Min. Barros Monteiro, julgados em 10/12/2003.**

Primeira Turma

SIGILO BANCÁRIO. QUEBRA.

O recurso trata da requisição de ordem judicial ao Bacen, a fim de obter informações quanto à existência de contas-correntes do devedor, como garantia do juízo executório, para fins de quebra de sigilo bancário. A Turma negou provimento ao recurso ao entendimento que o interesse patrimonial do credor não autoriza, em princípio, a atuação judicial, no sentido da quebra do sigilo bancário para satisfação da dívida exequenda. Precedentes citados: REsp 306.570-SP, DJ 18/2/2002; REsp 204.329-MG, DJ 19/6/2000, e AgRg no REsp 251.121-SP, DJ 26/3/2001. **REsp 590.834-MG, Rel. Min. José Delgado, julgado em 9/12/2003.**

Segunda Turma

IOF. INCIDÊNCIA. MÚTUO NÃO MERCANTIL.

Trata-se de MS objetivando afastar a exigibilidade do Imposto sobre Operações Financeiras – IOF sobre os contratos de mútuo firmados por empresas na condição de integrantes de um mesmo grupo econômico, em que redirecionavam recursos obtidos perante instituições financeiras. No dizer da Min. Relatora, o IOF não tem contribuinte específico, pois grava o resultado da operação financeira, seja ela praticada por pessoa física ou jurídica, comercial ou industrial, ou equiparada a instituições financeiras. Explicitou, ainda, que até 1988 o IOF estava sujeito apenas às operações de crédito realizadas por instituições financeiras (Lei n. 5.143/1966), mudando essa situação com a Lei n. 9.779/1999, dentro do contexto do art. 66 do CTN, que estabeleceu, como hipótese de incidência do IOF, o resultado de mútuo. Inovação reforçada pelo entendimento do STF na ADIn 1.763-DF. Outrossim, sobre a vigência da Lei n. 9.779/1999, apesar de a nova lei não ter efeito retroativo, ela incide sobre os resultados de aplicações realizadas anteriormente. Enfatizou-se, ainda, que a citada lei não criou um imposto, mas fez tributar uma operação de crédito representada por um contrato de abertura de crédito. Com essas considerações, a Turma negou provimento ao REsp. **REsp 522.294-RS, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 9/12/2003.**

APOSENTADO. VENDA. IMÓVEL FUNCIONAL. DESOCUPAÇÃO.

Como legítimo ocupante, tem direito de ser notificado para exercer direito de preferência o funcionário que, embora aposentado, ainda estava no transcurso do prazo concedido pelo próprio Bacen para desocupação. Preencheu, assim, os requisitos da Lei n. 8.057/1990, art. 2º, que autorizou a venda dos imóveis funcionais das autarquias, e da Port. n. 221/1991, que regulamentou a citada Lei no âmbito do Bacen, conforme firmado pela decisão *a quo*. Após essas considerações, a Turma não conheceu do recurso do Bacen, que deixou de impugnar fundamentos específicos do acórdão recorrido. **REsp 437.486-DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 9/12/2003.**

RECURSO ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉVIO. DÉBITO PREVIDENCIÁRIO.

A questão consiste em saber se pode ser substituída pelo arrolamento de bens a exigência do depósito prévio de 30% do valor da autuação do débito fiscal previdenciário para se recorrer administrativamente. O acórdão restringiu a substituição somente aos créditos tributários da União, e a recorrente alega que as contribuições previdenciárias têm natureza tributária, submetendo-se ao regime dos tributos arrecadados pela União. A Turma negou provimento ao recurso ao argumento que os débitos previdenciários são regidos por lei específica, o Dec. n. 3.048/1999, alterado pelo Dec. n. 4.862/2002, que manteve a exigência do depósito prévio, não podendo assim sofrer a incidência dos dispositivos destinados aos débitos de União, embora ambos tenham natureza tributária. **REsp 550.505-PE, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 9/12/2003.**

CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. INSCRIÇÃO.

Trata-se de sociedade de economia mista, integrante de administração indireta estadual, destinada a executar técnicas e políticas agrícolas de tecnologia agropecuária, pesqueira e assistência técnica, promovendo o desenvolvimento auto-sustentável da agropecuária estadual. Essa empresa mantém em seus quadros engenheiros agrônomos que operam e dirigem os laboratórios que dão suporte às atividades e pesquisas. Segundo o Conselho Regional de Química, esses laboratórios devem ser operados por engenheiros químicos e a empresa nele deveria estar inscrita. A Turma negou provimento ao recurso, confirmando o acórdão recorrido, pois o critério de obrigatoriedade do registro no CRQ determina-se pela natureza predominante desenvolvida pela empresa. Na espécie, inexistente nas atividades da empresa o exercício privativo de químico. **REsp 468.254-SC, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 9/12/2003.**

INTIMAÇÃO. PLURALIDADE. ADVOGADOS.

O advogado foi regularmente constituído e somente da intimação da sentença não constou seu nome (advogado em causa própria), só constando o de outro advogado. Mas, tanto os embargos de declaração, como o recurso de apelação foram firmados também pelo apelante. Prosseguindo o julgamento, a Turma conheceu parcialmente do recurso e nessa parte negou-lhe provimento. Apesar de não restar configurado o dissídio jurisprudencial, enfatizou-se que, embora inexistente a intimação do advogado recorrente, não houve prejuízo à sua defesa, conforme decidido pelo Tribunal *a quo*. Precedentes citados do STF: RTJ 163/971; RE 130.725-2-RJ, DJ 23/6/1995. **REsp 499.983-RS, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 9/12/2003.**

Terceira Turma

CAUTELAR. PRAZO. AÇÃO PRINCIPAL.

O extemporâneo ajuizamento da ação principal (art. 806 do CPC) não causa a extinção do processo cautelar, mas sim a perda da eficácia da liminar concedida. A medida cautelar preparatória deve ter regular seguimento até seu

juízo final (art. 808, I, do CPC). Precedentes citados: REsp 58.535-SP, DJ 3/4/2000; REsp 162.379-PR, DJ 5/6/2000; REsp 278.477-PR, DJ 12/3/2001, e REsp 327.380-RS. **AgRg no REsp 556.605-CE, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julgado em 9/12/2003.**

CITAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. TERMOS. PRAZO. LITISCONSORTE.

Na hipótese de ação monitória, é indispensável que conste do mandado de citação a cominação (art. 225, III, do CPC), porém não há necessidade que seja redigida nos exatos termos constantes do art. 1.102c do mesmo código. Assim, diferentemente da falta de indicação do prazo para interpor a defesa, não causa prejuízo ao réu o fato de, no mandado, constar a expressão "com suspensão da eficácia do mandado de pagamento" ao invés dos termos da parte final do referido art. 1.102c, em especial no que tange à conversão do mandado inicial em executivo. Dessa forma, é patente que a aludida cominação consta do mandado, porém em outras palavras. Outrossim, correto considerar como termo *a quo* do prazo para interposição de embargos a sentença homologatória de desistência relativa ao outro réu (art. 298, parágrafo único, CPC), visto que a ação fora inicialmente ajuizada em litisconsórcio passivo. **REsp 229.981-PR, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julgado em 9/12/2003.**

TELEVISÃO POR ASSINATURA. QUALIDADE. SERVIÇO. LEGITIMIDADE. MP.

A Turma entendeu que o Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública para proteger os consumidores da queda de qualidade do serviço prestado por operadora de televisão por assinatura (art. 82 do CDC), referente à distribuição de guia impresso da programação. Precedente citado: REsp 308.486-MG, DJ 2/9/2002. **REsp 547.170-SP, Rel. Min. Castro Filho, julgado em 9/12/2003.**

EXPLOSÃO. LOJA. FOGOS DE ARTIFÍCIO. LEGITIMIDADE. PROCURADORIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA.

A Procuradoria de Assistência Judiciária do Estado de São Paulo tem legitimidade para propor ação civil pública em busca da indenização por danos materiais e morais decorrentes da explosão de estabelecimento dedicado à venda de fogos de artifícios e pólvora (art. 5º, XXXII, da CF/1988 e art. 82 do CDC). A explosão resultou, além de vultosos prejuízos materiais, na lesão corporal e na morte de diversas pessoas que, em razão de sofrerem os efeitos danosos dos defeitos do produto ou serviço, são equiparadas aos consumidores (art. 17 do CDC), mesmo não tendo participado diretamente da relação de consumo. Note-se que a possível responsabilidade civil decorre de fato do produto na modalidade de vício de qualidade por insegurança (art. 12 do CDC), que pode ser imputada ao comerciante, ora recorrente. **REsp 181.580-SP, Rel. Min. Castro Filho, julgado em 9/12/2003.**

FALÊNCIA. DESCONSIDERAÇÃO. PERSONALIDADE JURÍDICA. PEDIDO. SÍNDICO.

Respaldado na teoria da desconsideração da personalidade jurídica, o síndico da massa falida pode pedir ao juiz a extensão dos efeitos da falência às sociedades do mesmo grupo, isso se houver evidências de sua utilização com abuso de direito, para fraudar a lei ou prejudicar terceiros (Lei n. 6.024/1974 e Lei de Falências). Essa providência prescinde de ação autônoma. Precedentes citados: RMS 12.872-SP, DJ 16/12/2002; REsp 158.051-RJ, DJ 12/4/1999; REsp 211.619-SP, DJ 23/4/2001; REsp 252.759-SP, DJ 27/11/2000, e REsp 332.763-SP, DJ 24/6/2002. **REsp 228.357-SP, Rel. Min. Castro Filho, julgado em 9/12/2003.**

REMESSA. SEGUNDA SEÇÃO. LEASING. INADIMPLÊNCIA. DEVOLUÇÃO. VRG.

A Turma entendeu remeter o julgamento do feito à Segunda Seção quanto à questão da devolução das quantias pagas a título de VRG ao inadimplente do contrato de *leasing*. **REsp 419.106-RJ, Rel. Min. Castro Filho, em 9/12/2003.**

Quarta Turma

DANO MORAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. BANCO. ASSALTO. CARRO-FORTE. FORÇA MAIOR.

A Turma proveu, parcialmente, o recurso, condenando o banco a indenizar, a título de danos morais e materiais, cliente que teve seu nome inscrito no Serasa em consequência de roubo de talonário de cheque sob a guarda do banco, durante transporte de valores em carro-forte, hipótese em que não se configura força maior. Precedente citado: AgRg 450.101-SP, DJ 17/2/2003. **REsp 480.498-MG, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 9/12/2003.**

Quinta Turma

TITULARIDADE. CARTÓRIO. IRRETROATIVIDADE. LEI.

A Turma rejeitou a preliminar de perda de objeto, por entender que o serventário titular do cartório de registros e anexos, após a EC n. 20/1998, não está sujeito à aposentadoria compulsória. No mérito, deu provimento ao recurso,

ao entender que, na época da instauração do processo administrativo disciplinar, não havia fundamento legal para a perda da delegação, o que veio acontecer apenas com a Lei n. 8.934/1994. Assim, violado o princípio da irretroatividade da lei nova. Precedentes citados do STF: MC na Pet 2.890-SP, DJ 11/4/2003; QO na Pet 2.903-SP, DJ 2/5/2003; QO na Pet 2.915-SP, DJ 16/5/2003, e ADi 493-DF, DJ 4/9/1992. **RMS 16.752-RO, Rel. Min. Jorge Scartezini, julgado em 9/12/2003.**

Informativo Nº: 0196

Período: 15 a 19 de dezembro de 2003.

As notas aqui divulgadas foram colhidas nas sessões de julgamento e elaboradas pela Assessoria das Comissões Permanentes de Ministros, não consistindo em repositórios oficiais da jurisprudência deste Tribunal.

Corte Especial

QUESTÃO DE ORDEM. REDISTRIBUIÇÃO. PROCESSO. MINISTRO APOSENTADO.

Em questão de ordem, a Corte Especial, por maioria, decidiu que, em caso de aposentadoria de Ministro, os processos remanescentes de caráter urgente (art. 54, a, RISTJ) a cargo daquele Ministro devem ser redistribuídos entre os integrantes da respectiva Seção. **Min. Presidente Nilson Naves, em 17/12/2003.**

Primeira Turma

MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. AÇÃO CIVIL. ENERGIA ELÉTRICA

Prosseguindo o julgamento, a Turma, por maioria, deu provimento ao recurso ao entendimento de que, para o fim de impugnar a cobrança de taxas referentes a serviços públicos (conta de consumo de energia elétrica), o Ministério Público não tem legitimidade para propor ação civil pública. **AgRg no Ag 515.808-RJ, Rel. originário Min. José Delgado, Rel. para acórdão Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 16/12/2003.**

Segunda Turma

ICMS. ENERGIA ELÉTRICA. TELECOMUNICAÇÃO. ATIVIDADE COMERCIAL.

Prosseguindo o julgamento, a Turma entendeu que, na hipótese, a energia elétrica e os serviços de telecomunicação utilizados na atividade exclusivamente comercial, sem que houvesse qualquer tipo de processo de industrialização, não podem ser objeto de creditamento de ICMS para compensação com as operações futuras de comercialização de mercadorias (art. 3º do DL n. 406/1968 e art. 31 do Convênio n. 66/1988). Precedente citado do STF: RE 149.922-SP, DJ 29/4/1994; do STJ: REsp 5.376-AM, DJ 9/5/1994; REsp 14.410-RJ, DJ 16/12/1991, e REsp 68.717-SP, DJ 11/12/1995. **REsp 518.656-RS, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 18/12/2003.**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PODER DISCRICIONÁRIO. ADMINISTRAÇÃO.

Trata-se de ação civil pública em que o Ministério Público pleiteia que a municipalidade destine um imóvel para instalação de abrigo e elaboração de programas de proteção à criança e aos adolescentes carentes, que restou negada nas instâncias ordinárias. A Turma negou provimento ao recurso do MP, com fulcro no princípio da discricionariedade, pois a municipalidade tem liberdade de escolher onde devem ser aplicadas as verbas orçamentárias e o que deve ter prioridade, não cabendo, assim, ao Poder Judiciário intervir. Precedentes citados: REsp 169.876-SP, DJ 21/9/1998, e Ag no REsp 252.083-RJ, DJ 26/3/2001. **REsp 208.893-PR, Rel. Min. Franciulli Netto, julgado em 19/12/2003.**

COOPERATIVA. IMPOSTO. VENDA DE COMBUSTÍVEL. INSUMO.

Trata-se de cooperativa agropecuária de cafeicultores que fabrica combustível para consumo de seus cooperados, mantendo tanques de álcool e as respectivas bombas dentro de sua sede ou em unidades próprias instaladas em outras cidades. A Turma entendeu que não há isenção de tributo como previsto na Lei n. 5.764/1971. Pois não se trata de atos cooperativos próprios, mas operação de venda de insumo para consecução de sua atividade final. Outrossim, quanto ao Imposto sobre Venda a Varejo de Combustíveis Líquidos ou Gasosos (IVVC), por disposição constitucional, cabe a cobrança à municipalidade (art. 159, III, da CF/1988 e, na espécie, Lei Municipal n. 906/1988, que não isenta as cooperativas da exação). **REsp 460.222-PR, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 18/12/2003.**

Trata-se de cooperativa agropecuária de cafeicultores que fabrica combustível para consumo de seus cooperados, mantendo tanques de álcool e as respectivas bombas dentro de sua sede ou em unidades próprias instaladas em outras cidades. A Turma entendeu que

Trata-se de demanda em que os autores pleitearam diferenças de correções dos depósitos do FGTS e o Tribunal a quo acolheu o pedido, entendendo ainda inexigível a juntada à inicial dos extratos das contas vinculadas de acordo com a jurisprudência e súmula deste Superior Tribunal. A Turma considerou, entretanto, configurada a litigância de má-fé e impôs à recorrente (CEF) a multa prevista no art. 18 do CPC, pois, ao pretender o reconhecimento de sucumbência recíproca, afirmou que os autores haviam sucumbido quanto às correções dos planos Verão, Bresser e Collor II, que não foram por eles pleiteados. O Min. Relator afirmou que os recorrentes procuraram induzir o julgador

em erro, tanto mais que a recorrente fora dispensada da verba honorária pelo acórdão recorrido. **REsp 567.400-PE, Rel. Min. Peçanha Martins, julgado em 19/12/2003.**

PRESCRIÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DE TRIBUTO.

A jurisprudência firmou-se no sentido de que, havendo declaração de inconstitucionalidade de tributo sujeito a lançamento por homologação, o termo a quo para contagem da prescrição é a data da resolução do Senado, quando houver controle difuso. No caso dos autos, não existe resolução do Senado suspendendo a execução do DL n. 2.288/1986 – que trata do empréstimo compulsório alusivo à aquisição de combustíveis declarado inconstitucional pelo STF (RE 175.385-SC). A Turma, invocando precedente, considerou que, nesse caso, o prazo prescricional fica aberto: enquanto não publicada a resolução, a parte terá direito a reclamar, pois foi declarada nula a exação pelo STF. Precedente citado: REsp 541.188-MG. **REsp 205.387-MG, Rel. Min. Peçanha Martins, julgado em 18/12/2003.**

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INATIVO. CRÉDITO. PRECATÓRIO.

Trata-se de diferença de proventos, em que o recorrente obteve êxito no pagamento de correção monetária sobre os valores pagos administrativamente, mas, no pagamento do precatório, houve desconto a título de contribuição previdenciária, porque vigente a MP n. 1.463-22/1998. A Turma deu provimento ao recurso, considerando que houve equívoco no julgamento a quo, uma vez que, à época do fato gerador do crédito, representado no precatório, não havia a incidência da contribuição previdenciária ao servidor inativo, não sendo, portanto, possível ignorar-se a natureza do crédito e seu surgimento. **REsp 491.605-PR, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 18/12/2003.**

TARIFA PORTUÁRIA. TABELA N. EXIGIBILIDADE.

Discute-se a exigibilidade de tarifa portuária – TAP (Tabela N) cobrada das empresas que exploram terminal portuário de uso privativo em bem público de propriedade da União, diante da revogação dos Decs.-leis n. 5/1966 e n. 83/1966 pela Lei n. 8.630/1993 (Lei dos Portos). A matéria é controvertida na Turma e na Primeira Seção. Prossequindo o julgamento, a Turma, por maioria, negou provimento ao recurso da empresa. Entendeu que a exigência constitucional de edição de lei para fixação da política tarifária está plenamente atendida pela Lei n. 3.421/1958 – que à época do contrato previa que as tarifas portuárias deveriam ser fixadas com base no custo do serviço. Além de que a tarifa, possuindo regime jurídico distinto de taxa, não está sujeita ao princípio da legalidade, tanto que a Lei n. 8.987/1994 (Lei das Concessões) assegura no art. 9º a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, prevendo mecanismos de revisão das tarifas, o que demonstra ser desnecessária sua fixação por instrumento legal. Deve a lei apenas fixar diretrizes gerais de políticas tarifárias. Ademais, a Lei n. 8.630/1993, dispondo sobre o regime jurídico da exploração dos portos e das instalações portuárias, no art. 33, § 1º, IV, expressamente atribui a competência da administração do porto para fixar os valores e arrecadar a tarifa portuária. A citada lei, também no art. 40, § 4º, IV, fixa remuneração pelo uso da infra-estrutura como cláusula essencial ao contrato de arrendamento. Sendo assim, apesar da revogação expressa dos Decs.-leis n. 5 e n. 83, ambos de 1966, as disposições legais citadas são suficientes, no entender dos votos vencedores, para legitimar a cobrança da tarifa prevista na Tabela N e a exigência da tarifa por ato administrativo, ordem de serviço n. 313, é plenamente válida. Se assim não fosse, ter-se-ia serviço gratuito, porquanto essa tarifa é preço pago pelos serviços portuários que são fixados com base no custo e não pelas regras tributárias. Ressalte-se que com esse entendimento a Turma mudou seu posicionamento anterior. **REsp 212.714-RS, Rel. originário Min. Franciulli Netto, Rel. para acórdão Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18/12/2003.**

Terceira Turma

CONTRATO DE COMPRA E VENDA. BEM IMÓVEL. INTERPELAÇÃO.

Protestados os cheques dados em pagamento do contrato de compra e venda com prazo certo de apresentação, não há necessidade da interpelação, perfeitamente suprida em tal cenário pelo protesto cartorário. A Turma conheceu do recurso, mas lhe negou provimento. **REsp 538.217-MT, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 16/12/2003.**

AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUE PRESCRITO.

O despacho que simplesmente ordenou a citação do réu da ação monitória não reclama fundamentação, tendo caráter meramente ordinatório. A ação monitória instruída com cheque prescrito dispensa a demonstração da causa de sua emissão, de acordo com a jurisprudência mais recente, considerando a perda da natureza executiva em face do transcurso do prazo prescricional. Precedentes citados: REsp 402.699-DF, DJ 16/9/2002, e REsp 419.477-RS, DJ 2/9/2002. **REsp 525.712-RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 16/12/2003.**

PARTILHA. HERANÇA. VIÚVA MEEIRA.

A recorrente intentou a ação de petição de herança cumulada com anulatória de partilha, ao argumento de que fora reconhecida judicialmente como filha em investigatória de paternidade, e veio a ser alijada do inventário de seu pai cuja partilha contemplou apenas outra filha. A recorrente insurge-se também contra a exclusão da meeira do pólo passivo da demanda, ponderando que, tendo ela participado da partilha que restou anulada, deveria também permanecer para a nova partilha a ser realizada. A primeira partilha fora em detrimento da recorrente, vez que a outra filha do falecido foi contemplada com a totalidade dos bens. Ainda que a recorrente tivesse participado da partilha, o seu quinhão se restringiria a tocar os bens que couberam exclusivamente à herdeira, já que a viúva apenas recolheu a meação a que tinha direito. Não repercutindo a decisão em todo o acervo, mas somente na parte que coube à herdeira, não há porque a viúva ser considerada parte legítima passiva no feito, pois sua parte como meeira foi integralmente preservada. A Turma, prosseguindo o julgamento, não conheceu do recurso. **REsp 331.781-MG, Rel. Min. Castro Filho, julgado em 16/12/2003.**

SENTENÇA. FALÊNCIA. INDISPONIBILIDADE. BENS. TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.

A matéria trata de saber se é possível, na sentença declaratória de falência, determinar-se de ofício a indisponibilidade de bens de ex-diretor da empresa falida. O juízo de falência também está autorizado a determinar medidas cautelares inominadas, de ofício, desde que presentes os requisitos, os quais devem ser avaliados levando-se em conta que, no processo falimentar, há a presença de um forte interesse do Estado em garantir tanto a ordem econômica quanto a social, certamente abaladas pela decretação de falência (art. 798, CPC). Conclui-se pela regularidade da medida cautelar de indisponibilidade de bens determinada na sentença declaratória da falência. Outro ponto merecedor de análise é o fundamento pelo qual o ex-diretor da empresa falida foi atingido pela medida cautelar. A personalidade jurídica da Sociedade Anônima, ora falida, foi corretamente desconsiderada, a fim de responsabilizar patrimonialmente sociedades controladas, sócios, diretores e ex-diretores que atuaram fraudulentamente no período denominado termo legal da falência. A Turma, prosseguindo o julgamento, e por maioria, não conheceu do recurso. **REsp 370.068-GO, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 16/12/2003.**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. TRIBUNAL DIVERSO. EQUÍVOCO.

A Turma decidiu que são tempestivos os embargos de declaração apresentados no prazo legal, mas, por equívoco, em tribunal diverso donde deveriam ter sido interpostos. Precedentes citados: REsp 38.404-RJ, DJ 18/12/1995; REsp 85.810-PR, DJ 9/12/1997, e REsp 481.994-SP, DJ 28/10/2003. **REsp 171.277-PR, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julgado em 18/12/2003.**

RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE. TRÂNSITO. VEÍCULO DIRIGIDO POR MENOR.

A Turma decidiu que, ocorrendo acidente de trânsito com veículo dirigido por menor, prevalece a responsabilidade presumida, no caso de pais separados, daquele que detenha a guarda do filho, de acordo com o art. 1.521, I, do CC/1916. **REsp 540.459-RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 18/12/2003.**

Quarta Turma

QUESTÃO DE ORDEM. REMESSA À SEÇÃO. RESPONSABILIDADE. MATÉRIA JORNALÍSTICA.

A Turma resolveu remeter à Segunda Seção demanda em que se questiona se todas as pessoas que poderiam evitar a matéria jornalística, no caso, o diretor de redação, tem, também, responsabilidade por sua divulgação. **REsp 552.008-RJ, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, em 16/12/2003.**

CAIXA ELETRÔNICO. ASSALTO. HOMICÍDIO. VIA PÚBLICA.

Retomado o julgamento por falta de quorum legal com a aposentadoria do Min. Relator, a Turma, por maioria, não conheceu do recurso, confirmando as decisões das vias ordinárias, que afastaram a responsabilidade do banco pelo homicídio ter ocorrido na via pública e não no interior do caixa eletrônico. **REsp 402.870-SP, Rel. originário Min. Ruy Rosado, Rel. para o acórdão Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 16/12/2003.**

EDCL. FUNDAMENTAÇÃO. VOTOS VENCEDORES.

A Turma decidiu que o fato de os votos vencedores manifestarem fundamentos diferentes, mas convergindo para a mesma conclusão, não enseja a interposição dos embargos declaratórios. Como também descabe a utilização dos declaratórios como sucedâneo recursal. Ressalte-se que os três votos vencedores não conheceram do recurso por entender não ser o contrato de vendas título executivo, seja por falta de demonstrativo ou por falta de assinatura do devedor ou ainda porque a controvérsia reclamaria investigação probatória e contratual. Precedente citado: REsp 447.622-PE, DJ 17/3/2003. **EDcl no REsp 439.511-PB, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julgado em 16/12/2003.**

Quinta Turma

IMUNIDADE. ADVOGADO. UNIÃO. EXPEDIENTE ADMINISTRATIVO.

Inconformado com a diligência determinada por Procurador da República no gabinete do Secretário da Receita Federal, o paciente, Advogado da União, dirigiu ao Corregedor-Geral do Ministério Público Federal uma representação porque tal atuação do Procurador, eivada de irregularidades, constituiria falta administrativa a ser apurada. Porém, por entender que as expressões utilizadas na representação seriam ofensivas à honra do Procurador, o TRF aceitou a denúncia formulada contra aquele Advogado pelos crimes dos arts. 20, 21, 23, II, da Lei n. 5.250/1967 e dos arts. 138, 139 e 140 do CP. Nesta instância, diante do argumento de que as expressões lançadas estariam acobertadas pela imunidade judiciária (art. 133 da CF/1988, art. 142, I, do CP, e art. 7º, § 2º, da Lei n. 8.906/1994), prosseguindo o julgamento, a Turma, por maioria, entendeu trancar a ação penal, ao fundamento de que, apesar de as expressões tidas como ofensivas terem sido veiculadas em expediente administrativo, ou seja, não em juízo, esse expediente, albergado por disposição legal pertinente, guarda correlação com a atividade e o ofício do paciente, que está protegido pela imunidade. Precedente citado: RHC 7.653-MA, DJ 19/10/1998. **HC 26.176-DF, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, julgado em 16/12/2003.**

CRIME. RISCO. SAÚDE. CONSUMIDOR.

O tipo previsto no art. 7º, IX, da Lei n. 8.137/1990 é crime formal e de perigo abstrato. Basta para sua concretização que se coloque em risco a saúde de eventual consumidor da mercadoria, prescindindo de laudo pericial que constate a impropriedade do produto para o consumo. Precedentes citados: HC 9.768-SP, DJ 13/12/1999, e REsp 204.284-PR, DJ 1º/8/2000. **REsp 472.038-PR, Rel. Min. Gilson Dipp, julgado em 16/12/2003.**

ECA. PRESCRIÇÃO.

A Turma entendeu que a prescrição penal pode ser aplicada em sede das medidas sócio-educativas previstas no ECA. Essas medidas perdem a razão de ser com o decurso de tempo e, em realidade, têm certa conotação repressiva, ainda que formalmente sejam preventivas. O Min. Gilson Dipp acompanhou a tese com ressalvas. Precedentes citados: REsp 341.591-SC, DJ 24/2/2003; REsp 341.591-SC, DJ 24/2/2003; REsp 226.379-SC, DJ 8/10/2001; REsp 283.181-SC, DJ 2/9/2002, e REsp 171.080-MS, DJ 15/4/2002. **HC 30.028-MS, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 16/12/2003.**

“RACHA”. CRIME. PERIGO CONCRETO.

O delito de “racha” (art. 308 da Lei n. 9.503/1997) é crime de perigo concreto e necessita de demonstração da potencialidade lesiva do ato para sua configuração. **REsp 585.345-PB, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 16/12/2003.**

HC. FALECIMENTO. ADVOGADO.

É de se considerar a inexistência de nulidade por ocasião do julgamento da apelação, tendo em vista o falecimento do advogado não ter sido comunicado ao Juízo. Em se tratando de eventual sustentação oral que poderia ter sido realizada pelo advogado do réu, não se cuida de ato essencial ao julgamento do recurso, mas, tão-somente, de faculdade da defesa. No caso, a apelação foi parcialmente provida, para se reduzir a pena do réu. Dessa forma, não demonstrada a ocorrência de efetivo prejuízo, inteiramente descabido o reconhecimento da apontada nulidade. Precedente citado do STF: HC 67.932-SP, DJ 1º/3/1991; do STJ: HC 18.990-RJ, DJ 1º/4/2002; HC 13.419-RJ, DJ 4/12/2000, e HC 8.964-PE, DJ 19/2/2001. **RHC 15.092-SP, Rel. Min. Gilson Dipp, julgado em 18/12/2003.**

ECA. FILMAGENS. CENAS ERÓTICAS OU PORNOGRÁFICAS.

A conduta do réu, ao permitir a filmagem, em seu apartamento, de cenas eróticas envolvendo crianças e adolescentes, e com eles contracenando, incide no tipo descrito no art. 240, parágrafo único, do ECA. O uso real ou simulado de entorpecente, além de atos libidinosos, induzindo menores à prática de infração penal, configura a corrupção descrita no art. 1º da Lei n. 2.252/1954. A Turma conheceu parcialmente do recurso e nesta parte lhe negou provimento. **REsp 264.233-RO, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, julgado em 18/12/2003.**